

ISSN online: 2177-7780

DOI: 10.25194/rf.v21i01

Vol. 21 | Nº1 | 2024

Revista Formadores

A large, stylized logo consisting of the letters 'F' and 'R' in a dark blue, bold, sans-serif font. The 'F' is on the left and the 'R' is on the right, both sharing a common horizontal base. The background is a light grey gradient with a subtle diagonal line.

Revista Formadores

Vivências e Estudos

Revista Formadores

Revista Formadores

Vivências e Estudos

EDITOR-CHEFE

Dr. Ivo Pedro Gonzalez Junior

CONSELHO EDITORIAL

Me. Anselmo Cordeiro de Souza

Dra. Helen Meira Cavalcanti

Editor administrativo Esp. - Emerson Kiekow de Britto Rodrigues Alves

Bibliotecário - Uariton Boaventura

CORPO EDITORIAL

Prof. Dr. Alex Landin - Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP - Brasil

Prof. Dr. Adriano Santos Rocha Silva - Universidade Federal de Sergipe - Brasil

Prof Me. Anselmo Cordeiro de Souza - Faculdade Adventista da Bahia - Brasil

Prof. Dr. Carlos William Marin Gallego - Universidad Adventista de Colombia - Unac - Colômbia

Prof. Dra. Emmanuelle Fonseca Marinho de Anias Daltro

Prof. Dr. Fábio Vinícius de Macedo Bérغامo - Universidade do Sudoeste da Bahia - UFOB - Brasil

Prof. Me. Harold Libardo Mendivelso Carrillo - Universidade Adventista do Chile - UNACH -Chile

Prof. Dr. Horácio Casali - Universidad Adventista del Plata - UAP - Argentina

Prof. Dr. Jacó dos Santos Souza -Faculdade Adventista da Bahia - FADBA - Brasil

Prof. Dr. Levi Morgan - Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP - Brasil

Prof. Dr. Maritza Soledad Arana Rodriguez - Universidade Peruana Union- UPeU -Peru

Prof. Dr. Platini Gomes Fonseca - Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF - Brasil

Prof. Dr. Ricardo Costa Caggy - Universidad Adventista del Plata - UAP - Argentina

Prof. Dr. Rodrigo Cesar Reis de Oliveira - Universidade Federal de Alagoas - Brasil

Profa. Dra. Tânia Moura Benevides Universidade do Estado da Bahia/Universidade Federal da Bahia

DIAGRAMAÇÃO

Amanda Carvalho Soares

Equipe Editorial

Núcleo de Tecnologias Educacionais e Comunicação - Faculdade Adventista da Bahia, Brasil

WEBSITE

<https://adventista.emnuvens.com.br/formadores>

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento. Sendo assim, está sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 (que permite o compartilhamento do trabalho com reconhecimento da autoria e publicação inicial nesta revista), tendo a representação dessa autorização através do seguinte selo:



Ficha catalográfica elaborada pelo
Bibliotecário Uariton Boaventura CRB 5/1587

F723

Formadores: vivências e estudos / Faculdade Adventista da Bahia
– vol. 7, n. Caderno Especial: Função Social do Direito e Acesso à
Justiça (janeiro/março. 2024) – Cachoeira/BA, 2024. -

295 p.

ISSN Online: 2177-7780

1. Direito – Função social. 2. Acesso a justiça. 3 Saúde coletiva.
4. Ciências jurídicas. I. Título. II. Faculdade Adventista da Bahia.

SCDD 050

EDITORIAL

A Faculdade Adventista da Bahia vive hoje um marco histórico: a sua primeira turma de graduandos em Direito está para se formar. Para celebrar o início desta nova era, inauguramos um compromisso com a pesquisa jurídica a partir da Revista Formadores: esta edição vai se dedicar aos trabalhos de destaque dos concluintes do curso de direito. Neste espaço, os graduandos da FADBA vão apresentar sob uma perspectiva crítica os dilemas contemporâneos do sistema jurídico do século XXI.

Sem dúvidas, estes artigos são corolários da incansável busca pela excelência acadêmica, situando o Direito como lugar de reflexão e criticidade. Assim, o desenvolvimento das pesquisas aqui alinhadas sublinha o papel desempenhado pelo corpo discente, docente e da própria FADBA no desenvolvimento de uma cultura científica bem orientada.

Os artigos apresentados nas páginas a seguir nasceram dos Trabalhos de Conclusão de Curso (TCCs) e foram submetidos a rigorosas bancas avaliadoras, compostas por professores experientes, autoridades nos mais diversos campos do saber. Além de evidenciar a qualidade da pesquisa realizada, cada produção revela a profundidade do pensamento crítico e a originalidade das contribuições dos autores, e é norteada por dois princípios fundamentais: a função social do Direito e o acesso à Justiça.

O Direito não se resume a um conjunto de normas e regras, se traduzindo como um instrumento poderoso de transformação, em prol de garantir o bem-estar coletivo e mediar os conflitos inevitáveis que surgem na convivência em sociedade. Esta sua função social é inseparável da necessidade de acesso à Justiça, assegurando a todos os cidadãos o direito à solução equitativa de justa de suas querelas. Assim, é precisa pensar o Direito em sua dimensão fundamental de proteção social e resolução das desigualdades, assegurando que as pessoas não sejam apartadas da Justiça por falta de recursos ou oportunidades.

Nesta senda, a investigação científica é fator de desenvolvimento da tradição jurídica, apontando caminhos aos problemas do Direito e da Justiça. Por isso, convidamos você a mergulhar nas discussões encetadas pelos artigos aqui apresentados. Aproveite para explorar as análises aguçadas, as propostas inovadoras e as reflexões éticas organizadas pelos futuros bacharéis, que incorporam o amanhã do Direito brasileiro. Que seja esse o primeiro de muitos passos nesta jornada contínua de aprendizado.

Prof. Thiago Siqueira

SUMÁRIO

ARTIGOS ORIGINAIS

09 MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E NEGATIVA DO ESTADO BRASILEIRO PARA ATENDER AS DEMANDAS INDISPENSÁVEIS PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO NA ÚLTIMA DÉCADA.

Isabelli Pereira de Souza
Sheila Cunha Martins
Thiago dos Santos Siqueira

29 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NOS PRESÍDIOS FEMININOS: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DA MULHER GRÁVIDA ENCARCERADA, NO NASCITURO E DO BEBÊ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Mariana de Jesus Danemann
Sheila Cunha Martins
Thiago dos Santos Siqueira

48 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS SISTEMAS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Doralice Cardoso Vieira
Thiago dos Santos Siqueira

68 PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: UMA ANÁLISE DOS PRECEDENTES COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA.

Sara Ketelyn Pereira dos Santos
Israel Cunha Ferreira
Thiago dos Santos Siqueira

86 PROPENSA MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE ÉSTIMAÇÃO NO BRASIL E POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NOS CRIMES DE FURTO, ROUBO E RECEPÇÃO.

Raiane de Jesus Santos
Hiran Souto Coutinho Júnior
Thiago dos Santos Siqueira

105 ACESSO À JUSTIÇA E OS GARGALOS DA CELERIDADE PROCESSUAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO JUDICIAL.

Arthur Oliveira de Almeida
Israel Cunha Ferreira
Thiago dos Santos Sirqueira

128 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA COMO FATOR DA CRISE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA (2013 - 2018).

Esdras Silva Sales Barbosa
Jorge Adriano Silva Júnior
Thiago dos Santos Sirqueira

147 O TERCEIRO SETOR E SEU APOIO PARA O APARELHO ESTATAL NO ATENDIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO DE USO DE DROGAS, TRATAMENTO E REINTEGRAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS.

Gasiele da Silveira Apolinário
Ísis Kataoka
Thiago dos Santos Sirqueira

175 REFUGIADOS NO BRASIL: UMA COMPARAÇÃO LEGISLATIVA E SOCIAL SOBRE OS REFUGIADOS DA SÍRIA.

Janine Otto Barrientos
Ísis Kataoka
Thiago dos Santos Sirqueira

196 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: O PAPEL DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA PARA COM A MULHER DE PRÁTICA RELIGIOSA.

Martha Tamila dos Santos Silva
Ísis Kataoka
Thiago dos Santos Sirqueira

216 DIFICULDADES E OBSTÁCULOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: UM ESTUDO DA LEI DA ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS PRÁTICOS.

Ivana Karla Brito Orrico
Sheila Cunha Martins
Thiago dos Santos Siqueira

235 “VALHA-ME NOSSA SENHORA, MÃE DE DEUS DE NAZARÉ”: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA COMPADECIDA, NA OBRA DE ARIANO SUASSUNA, A PARTIR DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO.

Thifane de Cássia Silva dos Santos
Israel Cunha Ferreira
Thiago dos Santos Sirqueira

258 EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFETIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.

Gustavo Schulz de Oliveira
Hiran Souto Coutinho Júnior
Thiago dos Santos Sirqueira

278 ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS DETENTOS DURANTE A PANDEMIA.

Luís Carlos de Aquino Lemos
Thiago dos Santos Sirqueira

MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E NEGATIVA DO ESTADO BRASILEIRO PARA ATENDER AS DEMANDAS INDISPENSÁVEIS PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO NA ÚLTIMA DÉCADA

Isabelli Pereira de Souza - isabelli14@outlook.com

Graduanda em Direito Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Sheila Matos Martins - sheila.martins@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-9758-7972>

Mestranda em Direito Constitucional (2024-2025 em andamento) pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). MBA em Gestão Tributária pela USP-ESALQ (2022-2024 em andamento). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduado em Direito Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Professora do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-9758-7972>

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.siqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA). ORCID - <https://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.

Resumo: O presente artigo trata-se de uma pesquisa para compreender qual o motivo da morosidade do Judiciário e negativa do Estado Brasileiro para atender as demandas indispensáveis para crianças com Transtorno do Espectro Autismo na última década. Assim, em primeiro momento será definido o que é direito a saúde, demonstrando as diversas modificações que foram realizadas em seu conceito até chegar no direito à saúde que temos atualmente. Após isso, será analisado qual o papel do Estado como responsável por zelar pela saúde do povo, apesar de algumas dificuldades encontradas, como as questões orçamentárias, o cidadão tem total direitos, mas como foi observado esse direito pode sofrer limitações. São justamente essas limitações, ou imposições, que serão responsáveis pela Judicialização da Saúde e também da política. Ainda, será identificado quais as terapias necessárias para a criança com TEA, apesar desse transtorno não ter uma cura, as terapias podem levar essa criança a uma mudança considerável no quadro de suas limitações. Por fim, será pesquisado se a algum perigo da demora no desenvolvimento da criança com TEA, já que quanto mais cedo iniciar a terapias, melhoras mais visíveis no desenvolvimento da criança será evidenciado.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autismo (TEA). Morosidade do judiciário. Negativa do Estado. Celeridade processual. Sistema Único de Saúde (SUS).

Abstract: This article is a research to understand the reason for the slowness of the Judiciary and the refusal of the Brazilian State to meet the essential demands for children with Autism Spectrum Disorder in the last decade. Thus, firstly, what the right to health is will be defined, demonstrating the various modifications that were made to its concept until arriving at the right to health that we currently have. After this, the role of the State as responsible for ensuring the health of the people will be analyzed. Despite some difficulties encountered, such as budgetary issues, citizens have full rights, but as noted, this right may suffer limitations. It is precisely these limitations, or impositions, that will be responsible for the Judicialization of Health and also of politics. Furthermore, it will be identified which therapies are necessary for a child with ASD, although this disorder does not have a cure, the therapies can lead this child to a considerable change in the context of their limitations. Finally, it will be investigated whether there is any danger in the delay in the development of children with ASD, since the sooner therapies begin, the more visible improvements in the child's development will be evident.

Keywords: Autism Spectrum Disorder. Slowness of the Judiciary. State denial. Procedural Speed. Health Unic System.

INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista – TEA é um distúrbio no neurodesenvolvimento, sendo caracterizados por manifestações corporais, alguns desenvolvimentos atípicos, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados, déficits em interações e comunicação. Podendo ainda, apresentar alguns outros conjuntos de interesses e atividades restritas (Ministério da Saúde, s.d.).

Para o tratamento dessa doença são necessárias algumas terapias como: intervenção do fonoaudiólogo; terapia ocupacional; terapia comportamental; acompanhamento pedagógico; a fisioterapia ou alguma atividade física para desenvolver a coordenação motora fina e grossa. Assim, TEA não tem cura, mas o quadro do indivíduo pode apresentar melhoras. Dessa forma, o acompanhamento desses profissionais deve ser feito a vida toda (Neurosaber, 2022).

Entretanto, sabe-se que algumas pessoas não têm condições de fazerem essas terapias, em razão de sua situação econômica. Por conta disso, a Constituição Federal prevê que a saúde é um direito de todos e também dever do Estado (Brasil, 1988). Além dela, é possível observar uma atenção especial para as pessoas com TEA na lei 12.764, lei 8.368, segundo essa lei o Estado na pessoa do Ministério da Saúde proporcionará esse tratamento via Sistema Único de Saúde – SUS (Brasil, 2012).

Contudo, não é isso que é presenciado atualmente. Muitos têm ido atrás dos tratamentos necessários, mas em diversos casos não são concedidos a eles o remédio ou tratamento.

Assim, a solução encontrada para poder ter acesso ao necessário para sua saúde é optar pela judicialização de demandas relacionadas à saúde (Vieira, 2020).

Todavia, o crescente aumento das demandas vem acarretando no congestionamento do judiciário e conseqüentemente a demora para resolução das demandas. Segundo o relatório exposto pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021), Justiça em Número, foi observado um grande número de processos relacionados ao fornecimento de medicamentos para as pessoas com doenças que envolvem terapias ou medicamentos de alto custo. Não só isso, mas observa-se que no judiciário existe uma demora na apreciação dessas demandas, entretanto, não se sabe ao certo o real motivo dessa morosidade.

Devido a essas questões apresentadas, neste trabalho buscou investigar por que o judiciário leva tanto tempo para julgar os processos relacionados a terapias necessárias para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e porque o Estado muitas vezes nega o provimento desses medicamentos e terapias necessárias para a melhorar a condição da criança. Assim, tem-se a intenção de verificar que existe algum tipo de problema, ou padrão para que venha a gerar a demora e a negativa.

A partir de uma pesquisa bibliográfica, foi discutido no primeiro tópico questões referentes ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo e a forma como são aplicados nos processos no Brasil. Para complementar, foi apresentado como ocorriam os processos no Brasil quando ainda era colônia e após a implantação de um sistema judiciário de fato.

Após isso, foi abordado o papel do Estado como responsável por proporcionar ao cidadão o direito à saúde. Além disso, foi discutido as possíveis conseqüências de judicializar questões que, em primeiro momento, não é de competência do judiciário. Finalizando o tópico, foi apresentado a construção do direito à saúde, ou melhor, como os teóricos entendem que foi a constituição do direito à saúde no Brasil.

Em um outro momento, foi abordado questões de saúde pública e como sua aplicação pode ajudar a resolver parte das questões do autismo. Complementando essa questão, foi apresentado um pouco do Sistema Único de Saúde e também algumas de suas políticas, como a segurança do paciente e a política nacional de humanização.

Posteriormente, foi identificado quais as terapias indispensáveis para a criança com TEA e os medicamentos que auxiliam essa terapia. Por fim, foram levantadas as questões que os doutrinadores compreendem como causadoras da morosidade do judiciário e também as possíveis causas motivadoras para a negativa do Estado ao direito à saúde.

Toda essa discussão partiu da consideração ao crescente número de casos de autismo ao passar dos anos. Conforme uma pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas no ano de 2011 a prevalência de autismo era de 1 para cada 110 crianças, já em outra pesquisa feita pelo jornal Centers for Disease Control and Prevention no ano de 2020 a prevalência de autismo aumento de para 1 para cada 36 crianças. Por conta disso, viu-se a necessidade de pesquisar “Qual o motivo da morosidade e

da negativa do judiciário brasileiro para atender as demandas indispensáveis para a criança com Transtorno do Espectro Autismo na última década?”.

Sendo assim, os objetivos do trabalho é definir o que é direito à Saúde, após isso analisar qual o papel do Estado como responsável por zelar pela saúde do povo. Ainda, identificar quais seriam as terapias necessárias para a criança com TEA. E, por fim, pesquisar se há periculum in mora no desenvolvimento da criança com TEA. Sendo o objetivo geral do trabalho, compreender o motivo da morosidade e da negativa do judiciário brasileiro para atender as demandas indispensáveis para as crianças com TEA na última década.

A investigação será realizada pela busca de artigos indexados em banco de dados eletrônica disponíveis na coleção de revistas Scientific Electronic Library Online (SCIELO) devido à confiabilidade e a diversidade de artigos encontrados em tais acervos e, em site oficiais do governo como Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional de Saúde.

Ainda, para escolha dos artigos foi realizado primeiramente a leitura de 40 resumos de publicações com objetivo de refinar a amostra por meio de critério de inclusão e exclusão. O critério de inclusão era pertencer a língua nacional, foi utilizado um artigo de jornal que não era pertencente a língua nacional devido aos dados relevantes que foram demonstrados nele, além de estarem disponíveis na íntegra em sites oficiais como Fio Cruz, PucSP, Jusbrasil, Consultor Jurídico e outros sites oficiais. Foram excluídos artigos de projeto, tese, dissertação que não possuíam abordagem relacionada ao tema a ser tratado.

2. PROCESSO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

No cenário mundial do judiciário, sempre houve a intenção que as lides não levassem muito tempo para serem solucionadas. Até mesmo Ruy Barbosa apresentava essa preocupação, estando ela evidente em sua fala, veja-se: “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (2019, p.58). Seguindo o descrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o Estado tem a incumbência de desenvolver os atos processuais no menor tempo possível (Brasil, 1988).

Além do princípio da celeridade processual, tem-se o princípio da razoável duração do processo que, segundo Gonçalves (2022, p. 68), esse princípio prevê a utilização dos meios mais ágeis para que o processo possa ser finalizado pelo judiciário. Ele assegura que os processos devem ter um tempo médio de duração. Outrossim, esses são princípios indispensáveis para que possa ser evidenciado o princípio da eficiência e também da efetividade processual.

Referente ao princípio da eficiência, ele está descrito no artigo 8º do Código de Processo Civil e determina que todos os atos do juiz devem observar “a proporcionalidade, a razoabilidade, a

legalidade, a publicidade e a eficiência” (Brasil, 2015). Assim, ele se encontra mais voltado para a administração pública, onde todos devem desempenhar sua função no menor tempo possível e com boa qualidade (Campos, 2017).

A partir disso, fica evidente que esses princípios, embora interligados, não podem ser tratados como sinônimos. Não se pode dizer que um processo é efetivo, se foi realizado de maneira ágil, mas foi utilizado métodos que possam agredir outro princípio. E, não há como falar de celeridade processual quando o próprio juiz leva um grande espaço de tempo para julgar determinado processo (Ambar, 2017).

Entretanto, é justamente na duração do processo que o Poder Judiciário brasileiro encontra o problema mais perturbador. Isto porque atualmente, segundo os dados estatísticos exposto pelo relatório justiça em números do Conselho Nacional de Justiça, um processo no âmbito do direito à saúde tem uma duração média de, aproximadamente, 500 dias (CNJ, 2023).

Visto isso, como é possível efetivar o processo no direito à saúde? Realmente é plausível que uma pessoa que esteja lutando com uma doença possa esperar todo esse tempo para que possa receber os tratamentos necessários, sendo esse um de seus direitos?

Isso é um fato que foi discutido pelo Femama, que é uma associação civil sem fins lucrativos que tem como objetivo ampliar o acesso e acelerar o diagnóstico do câncer de mama reduzindo os índices de mortalidade no Brasil causados pela doença. Segundo essa associação, encarar um processo judicial enquanto enfrenta uma doença é uma tarefa extremamente difícil. Isso porque é necessário que o paciente enfrente questões burocráticas e lide com as incertezas do resultado que uma ação pode ter (s.a., 2015).

Todavia, no cenário atual do Brasil é evidenciado um grande problema ao se falar do número de magistrados, podendo ser um dos motivos para a demora do judiciário. Considerando números de 2017, no Brasil tem capacidade de 22.450 vagas de magistrados e dessas vagas somente 18.011 estão sendo ocupadas, ou seja, a falta de mão de obra para o serviço é evidente (Montenegro, 2017).

Consoante, Stumpf (2009, p. 59) afirma que foi criada uma nova realidade que veio acompanhada da ampliação do acesso à justiça, além do rol de direitos e garantias constitucionais e, por consequência, o aumento das demandas no judiciário. Já que a CF de 88 foi uma das que entendeu que a solução para os presentes conflitos se encontrava no Judiciário Brasileiro, fazendo com que as pessoas acreditassem que seus conflitos seriam resolvidos somente pelo judiciário.

Dessa forma, se instaura no país uma insuficiência de compreensão do que é o fenômeno jurídico, onde o próprio ensino do direito é passado somente como o aprendizado de textos legais. Assim, a judicialização dessas questões não é considerada a solução, muitas vezes é entendida como o verdadeiro problema. Nesse viés, a justiça não soluciona as lides, ela apenas vem a institucionalizá-las (Nalini, 2014).

Levando em consideração essas informações, o que se sabe sobre demandas de julgamento nos primórdios do Brasil é que eram solucionadas pela voz do rei e após isso, o imperador.

Nesse momento passa-se a analisar de que forma era realizado processo judicial quando ele foi implantado no Brasil.

2.1 HISTÓRICO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL

No começo a justiça do Brasil era estruturada pelo Império Português, assim a figura do rei era centralizada não existindo separação entre os três poderes do Estado. O primeiro tribunal a ser criado foi o Tribunal da Relação da Bahia, ele foi fundado no ano de 1609 ficando em funcionamento por aproximadamente duas décadas. Após isso, ele foi reestruturado em 1652, era um órgão da justiça colonial. Com o aumento das demandas, o Tribunal que antes eram oito desembargadores, agora se estabelecia com onze desembargadores. Até o ano de 1751 ele era o único Tribunal em funcionamento no Brasil, o próximo seria o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (Valmim, 2018).

Já em 1891 com a nova Constituição foi criada a nova estrutura judicial, embora não houvesse a previsão de instituição dos tribunais dos estados, o entendimento era que o Poder Judiciário de cada estado tinha autonomia sobre o judiciário. Em 1934, mais uma constituição foi criada, entretanto, até 1915 não havia legislação que tratasse dos processos. A partir disso, é possível identificar que havia uma certa demora nos julgamentos. Nesse mesmo ano ficou decidido que somente a União teria competência para instituir regras de cunho processual (Leite, 2021).

Em 1939, os processos tiveram um grande avanço, uma vez que com o novo Código de Processo Civil, lá os prazos instituídos eram mais curtos e preferencialmente era utilizado a oralidade, fazendo com que os processos naquela época fossem mais céleres. Isso é algo que não faz parte dos andamentos judiciais da atualidade (Leite, 2021).

Dando um salto temporal de 1939 até 2023, hoje os processos estão passando por pelo menos seis fases. Em sequência essas fases são, recebimento do processo, distribuição, julgamento, comunicações processuais, recursos e processamento final. Isso, uma vez que estamos considerando um processo que já se inicia no Supremo Tribunal Federal – STF (2018).

Segundo o exposto pelo STF, o tempo de tramitação de um processo no supremo é de 8 meses, considerando os processos em sua maioria recursos, somente 2,76% desses são julgados procedentes e os outros 97,24% são negados, dados retirados de recurso no âmbito penal que tem prioridade no julgamento das causas. Levando em consideração que a maioria dos processos são recursos, as pessoas que chegam ao STF já estão nesses trâmites de processos a alguns meses, ou muito provavelmente anos (STF, 2019).

Nesse caminhar, a pessoa que busca o judiciário como seu último recurso necessitou esperar

por três anos e 5 meses, tendo grande chance de seu pedido ser totalmente negado.

A partir disso, será explorado as consequências do uso do judiciário para solucionar questões relacionadas à saúde.

3. O ESTADO E A SAÚDE PÚBLICA: JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E DA POLÍTICA

Como é sabido, a intensificação da demanda do judiciário relacionado ao direito à saúde traduz a procura pela efetividade ao acesso aos meios materiais para o alcance do direito à saúde. Embora seja claro, esse fenômeno de judicialização no Brasil ainda encontra grandes deficiências para a satisfação da população (Ventura, 2010).

Não obstante, dados trazidos pela Advocacia-Geral da União e Ministério da Saúde informam que um dos principais problemas, ou talvez possa ser considerado o maior problema da judicialização da saúde seria o gasto desenfreado do Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, para atendimento dessas demandas. Ficando evidente quando foi apresentado que os gastos, somente com medicamentos e algumas outras solicitações voltadas a isso, ultrapassam o valor de R\$ 200.000.000,00, sem considerar os gastos do processo e o transporte para entrega dos medicamentos (2012, p. 10).

Além da judicialização da saúde, é importante tratar sobre a judicialização da política. Essa que não pode ser considerada apenas como um fenômeno jurídico, mas também político e social. Sendo trazida para a realidade brasileira devido a uma concepção de constitucionalismo dirigente, pelo modelo de Estado Social e também pelo aumento do número de litígios, como especificado nos tópicos anteriores (Pessoal; Neves. 2021).

O constitucionalismo dirigente é a condição trazida com a promulgação de uma Constituição que prevê algumas ações para o Estado, assim como determina tarefas específicas para os poderes públicos. Dessa forma, a CF de 88 é um exemplo de Constituição Dirigente, uma vez que nela estão expressas normas programáticas (Cera, 2009).

Em concordância com os autores Pessoal e Neves, Araújo também afirma que a judicialização da política é a repercussão da popularização do acesso à saúde além do desejo pela progressividade dos direitos sociais já alcançados por uma parte da população. Isso por conta da ausência do Estado no aproveitamento dos direitos sociais e também na ausência de políticas públicas (2018, p. 42).

De uma forma mais completa, a judicialização da política seria a expansão da atuação do judiciário valendo-se dos métodos já usados por ele, para resolver conflitos em esferas políticas, distintas das que são competências ordinárias do Poder Judiciário (Nunes Júnior, 2016, p. 22).

Assim, ao se falar de judicialização da política é necessário tratar um pouco sobre o Ativismo Judicial.

Conforme descrito por Coelho (2015, p.5) “o ativismo judicial vem a acontecer quando o Juiz invade uma competência que não é sua, como por exemplo a competência do Legislativo”. Já Ramos (p. 142, 2015), entende o ativismo judicial como “uma forma de controle constitucional, fazendo parte das atividades referentes à interpretação e proteção da CF”.

Para Thamay e Garcia Junior (2020, p. 67) define que o “direito moderno seria uma postura interpretativa e atuante para um exercício funcional da atividade jurisdicional. Mais a fundo na questão da própria palavra ativismo, seria uma forma do Judiciário no exercício de seus poderes, estes que são conferidos pela ordem judiciária”.

Dessa maneira, a judicialização da política e o ativismo judicial são coisas distintas. Pois, esse último é uma consequência do primeiro, sendo levantado devido à grande abrangência de temas políticos constantes na CF, obrigando o juiz a se posicionar como julgador e também como legislador (Fachine, 2023).

Dessa forma, o juiz age como legislador quando entende que o cidadão deve ser protegido do Estado. Isso, uma vez que tentem guardar algum direito social que foi violado de alguma maneira. Um outro pensamento, o judiciário, em particular o Supremo Tribunal Federal – STF, tem por sua principal função a proteção da CF. Assim, ele se utiliza desse poder quando compreende que uma lei tem princípios distintos da CF, sendo colocada em desuso (Martins, s.d.).

Segundo Avritzer (2014), quando é mencionado de judicialização da política refere-se ao aumento do poder judiciário nos processos decisórios, em especial, nas políticas públicas. Nesse mesmo pensamento, Alencar (2021) afirma que a judicialização é uma competência derivada da CF, para através dos métodos previstos nela, para garantia dos direitos que estão descritos nela.

Assim, até o ano de 1988 não houve grandes amostras de autonomia do Poder Judiciário. Mas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o judiciário não só passou a exercer o poder de controle de constitucionalidade, como também deu permissão para que outros órgãos, além dos tradicionais, passassem a intervir no processo de controle judicial de constitucionalidade. Consequentemente, resultando em uma maior harmonia entre os três poderes e a comunicação entre o Estado e a sociedade (Avritzer, 2014).

Todavia, não há somente a aproximação do Estado e da sociedade como consequência da judicialização da política. Segundo Tonelli (2016), esse termo surge também como uma ameaça para a democracia, uma vez que pode estar havendo confusões entre o Estado de Direito e a democracia. Contudo, não se pode negar que o aumento do Direito resultou também na consolidação das democracias e dos direitos inerentes à pessoa, mas tratando-se desse assunto é necessário um cuidado para não haver inversões de valores.

Diante desse cenário, Teixeira (2012) descreve que o ativismo judicial traduz a insuficiência do Estado em responder aos anseios da população. Ainda, conforme a terceira lei de Newton, toda

ação vai gerar uma reação. Para a ação do ativismo judicial se tem o desequilíbrio da ordem constitucional e estabilidade interinstitucional.

Já tendo conhecimento do que é judicialização da saúde e da política, é necessário entender qual o caminho histórico do direito à saúde no Brasil.

3.1 HISTÓRICO DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

O direito à saúde é um direito social. Segundo Ferreira Filho (2016, p. 65) esses direitos são subjetivos, além de terem poderes comuns de agir, também tem poderes de exigir, o que explica que os cidadãos podem e devem exigir condições de saúde digna.

A idealização de direitos sociais remete aos primeiros momentos do capitalismo industrial, nessa época louvavam as relações econômicas-sociais sem as limitações jurídicas que se evidenciam atualmente. O que se priorizava naquela época era o direito à propriedade privada e autonomia de vontade. Enquanto isso, grupos de trabalhadores prestavam trabalho sem as menores condições de dignidade, sendo submetidos à tirania de seus empregadores (Nunes, 2017).

Apesar de diversos de modelos conceito de saúde apresentados, atualmente o que vigora é o conceito exposto pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Segundo ela, saúde é um estado de bem-estar completo do físico, social e mental do indivíduo. Além disso, também é um direito social indispensável para as mínimas condições de cidadania, sem que nenhum aspecto social seja levado em consideração (OMS, 2020).

No Brasil, os primeiros indícios da estruturação do direito à saúde se apresentam no final do século XIX, onde a cidade do Rio de Janeiro alcançou mais que o dobro de habitantes que tinha, em 1890 ela tinha 520 mil habitantes e passou a ter 1,2 milhões de habitantes. Um crescimento tão rápido resultou em problemas para a saúde pública, fazendo com que a cidade se tornasse um local insalubre e sem legislações ou fiscalizações que fossem responsáveis por sua manutenção (Bastos; Silva Júnior, s.d.).

Na CF de 1934 já foi atribuída competência da União e Estados e também ampliou o rol de direitos individuais, garantindo também assistência médica a trabalhadores e gestantes. Em 1937 a competência ficou restrita a União, mas previa a atribuição aos Estados. Passando para 1946 foi conciliado os textos previstos nas duas constituições anteriores. Chegando a CF de 1967 foi garantido aos trabalhadores e familiares a assistência hospitalar, sanitária e médica preventiva (Silva, 2016, p. 10 -12).

Entretanto, foi na CF de 1988 que se identificou o maior avanço para o direito a saúde no Brasil. Uma vez que de acordo com a Constituição Federal, especificamente a partir do art. 196, prever como dever do Estado, proporcionar o direito à saúde à população. Segundo o art. 6º da CF,

os direitos sociais expostos nesse artigo é uma espécie de desdobramento da visão de um Estado Social de Direito, caracterizando um conteúdo de ordem social. Eles apresentam uma espécie de prestação positiva, que tem aplicação imediata (Lenza, 2022).

Após 1988, como já afirmado, o direito à saúde é algo que deve ser proporcionado a todos independente de condições financeiras, contribuições previdenciárias entre outros. Ainda, o único capaz de proporcionar isso é o Estado conforme é descrito na Constituição Federal.

No tópico a seguir, será discutido de que maneira a saúde pública pode ajudar a solucionar as questões voltadas para o autismo e as suas terapias necessárias. Como já foi tratado antes, o SUS é um dos principais mecanismos para que essas pessoas possam ter suas necessidades supridas. Mas até que ponto o SUS consegue e pode ir é o questionamento que fica.

4. SAÚDE PÚBLICA E AUTISMO

Segundo Pimentel (2022), saúde pública é o termo referido para definir as decisões do Estado pertinentes à saúde em nível de coletividade. Ainda, a saúde está sujeita a um conjunto de múltiplos fatores que vem a fornecer aos indivíduos condições essenciais à manutenção da vida e também do seu bem-estar.

Como o Brasil sempre foi uma mistura de culturas diferentes, cada povo tinha uma maneira diversa de tratar suas doenças. A padronização desses tratamentos só pode ser feita com a chegada da família real, uma vez que também chegaram mais médicos que começaram a institucionalizar um setor de saúde no Brasil (Baptista, 2007, p. 31).

Essa institucionalização resultou em uma gestão maior das práticas populares e também na substituição dos religiosos nas direções dos hospitais. Não só, mas também na instituição de hospitais públicos para auxiliar determinadas referências a doenças que eram consideradas nocivas para a população, onde era necessário um controle maior do Estado. Ainda, vale ressaltar que naquela época o interesse na saúde estava inteiramente relacionado a garantir a sustentabilidade e riqueza, como era visto nos outros países da Europa (Baptista, 2007, p. 31-32).

No país o sistema de saúde só veio a se consagrar com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, na década de 70 veio a surgir o Movimento Sanitário visando uma reforma do sistema de saúde e, foi a partir disso que desejavam atribuir ao Estado essa proporção de saúde, regular esse sistema e deveria ofertar os serviços para isso. Mas o Sistema Único de Saúde – SUS só foi criado em 1988 com a CF e, seu principal objetivo é promover o direito à saúde para todos (Bellido, 2018).

Antes de 1988 saúde e previdência andavam no mesmo patamar e juntos. Para aqueles que eram considerados trabalhadores formais existia um instituto chamado de Instituto Nacional de

Assistência Médica de Previdência Social (Inamps), ou seja, só poderiam ter acesso à saúde aqueles que contribuíam com a previdência social. Para os que não contribuíam, infelizmente, não havia nenhum direito a ser resguardado. Restavam a eles, apenas algumas poucas unidades de saúde pública (Oliveira, 2022).

Segundo o exposto pelo Conselho Nacional de Saúde para cada 110 crianças 1 tem autismo, essa faixa expressa que no país cerca de dois milhões de pessoas têm autismo no Brasil (CNJ, 2011). No mundo, a União das Nações Unidas – ONU estima que possa haver cerca de 70 milhões de pessoas com autismo. Os números atuais são bem mais alarmantes, 1 em 36 crianças de 8 anos são diagnosticadas com autismo, tendo mais prevalência em crianças do sexo masculino, isso segundo uma pesquisa realizada pelo jornal Centers for Disease Control and Prevention - CDC. Mas o que é o Autismo?

Além disso, apesar dos estudos que estão sendo realizados, até o momento que esse estudo foi escrito não há uma causa específica que já foi descoberta para justificar o aumento do número de autistas.

Devido a esse grande aumento no número de casos de pessoas com autismo, a Organização das Nações Unidas entende que o autismo deve ser tratado como uma questão de saúde pública e que seja tomada as melhores decisões para oferecer saúde a essas pessoas (Lorenz, 2021).

Assim, o Ministério da Saúde descreve o Transtorno de Espectro Autista – TEA como um distúrbio no neurodesenvolvimento que geralmente são caracterizados por manifestações corporais, desenvolvimento atípico, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados, déficits na interação social e comunicação, ainda podendo apresentar um conjunto restrito de interesses e atividades. Na maioria das vezes, os sinais podem ser observados em poucos meses de recém-nascidos e o diagnóstico sendo estabelecido em crianças de 2 a 3 anos de idade, tendo uma maior prevalência no sexo masculino.

Ainda, o TEA pode ser dividido em três níveis, sendo eles, o leve, moderado e severo. Segundo um artigo exposto pelo Instituto Federal da Paraíba – IFPB (2020), de uma forma geral a pessoa com grau leve de autismo em diversos aspectos é autônoma, em muitas vezes não precisam de grande ajuda, conseguem ir se adaptando ao seu modo ao mundo onde estão vivendo, a principal dificuldade que essas pessoas é iniciar uma interação sociais, embora pessoas com autismo leve consigam se comunicar.

Pessoas com autismo moderado já necessitam mais de ajuda do que as com autismo leve, elas demandam de um apoio maior para se socializar, em geral suas respostas são moderadas e, em alguns casos precisam ser mantidos e levados a interagir. Ainda, eles tendem a se manter mais em seu próprio mundo, apresentando dificuldade na comunicação verbal e não verbal (IFPB, 2020).

Já as pessoas com autismo severo são as mais comprometidas, têm dificuldades extremas para

se socializar e às vezes não manifestam nenhum interesse nas interações entre os outros. Alguns deles chegam a não falar, necessitando de ajuda de seu mediador para conseguir se comunicar com outra pessoa, além de terem tendência a um isolamento total e, forte fixação pelos seus interesses. Tendo ainda, pouca autonomia em sua vida (IFPB, 2020).

Ainda com as dificuldades as pessoas, que TEA podem ter uma vida normal, desde que possam ter acesso ao tratamento adequado desde muito cedo. Quanto mais tempo se leva para entrar com o atendimento necessário o desenvolvimento fica cada vez mais prejudicado. Dessa forma, há diferentes abordagens de terapias, sendo uma delas a Análise Aplicada do Comportamento, nesse caso o psicólogo tenta se adaptar ao mundo do autista fazendo com que ele consiga de alguma forma se comunicar, e reduzir repertórios que são considerados inadequados (Pires, 2022).

Uma outra opção é o uso de medicamentos, mas geralmente é utilizado em autistas que são mais agressivos ou que sentem dificuldades para dormir. Além dessas, há fonoaudióloga, fisioterapia e terapia ocupacional. Entretanto, é necessário que essas terapias sejam feitas de forma frequente e devem durar a vida toda, para que dessa forma o autista sinta menos dificuldade em seu dia a dia. Não obstante disso, o papel da família é muito importante, pois muitas vezes sua intenção em proteger a criança acaba o prejudicando mais. Assim é necessário que os familiares também deem oportunidade para a criança desenvolver a sua própria independência (Pires, 2022).

4.1 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS NO BRASIL

Antes de partir para outros tópicos inerentes ao tema, é necessário tratar do que viria ser o Sistema Único de Saúde – SUS, suas diretrizes e quais as mudanças que ele deve promover para que a sociedade tenha uma melhor condição de saúde.

O SUS foi regulamentado pela Lei nº 8080 de 1990, além de falar sobre as condições para promoção da saúde, além de outros assuntos que são referentes a ela. Ainda, vale ressaltar que o SUS não ocorreu de forma uniforme no país por conta da diversidade de regiões e suas políticas. Acredita-se que um dos maiores desafios da implantação do SUS foi o interesse político partidário, onde a implantação de novas políticas está relacionada à vontade dos políticos daquele local (Solha, 2014, p. 12-13).

Além disso, o SUS possui alguns princípios sendo eles: universalidade, onde todo cidadão brasileiro tem direito à saúde e o Estado é quem provém isso; equidade, tem por objetivo diminuir a desigualdade e; integralidade, nesse princípio as pessoas são observadas como um todo, devendo atender a todas as suas necessidades (Ministério da Saúde, s.d.).

4.2 MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E A NEGATIVA DO DIREITO À SAÚDE

Já é de conhecimento quais seriam as terapias necessárias e que, conforme as legislações expostas, essas terapias podem ser disponibilizadas pelos SUS para as pessoas com TEA. A partir disso, pode ser discutida a questão da morosidade e a negativa para o direito à saúde.

Segundo exposto por Bond (2023), no ano de 2022 foram registrados cerca de 295 mil novos processos referentes ao SUS. Além disso, informa também que esses processos estão levando em média 1 ano para serem respondidos.

Em razão desse aumento constante de demandas, o CNJ se deparou com o dilema “como tomar decisões que, de fato, são beneficiar os pacientes sem desequilibrar o sistema de saúde” (Herculano, 2020). Assim, sendo a primeira a Recomendação n. 31/2010 fala que é necessário a ampliar as fontes de informação para conceder novo pedidos e também incluir a comunidade médica e científica e seus gestores para encontrarem uma solução.

Além dessa, através da Resolução n. 107 foi criado o Fórum Nacional da Saúde. Esse, é responsável pelo desenvolvimento de estudos e sugerir modificações para o aperfeiçoamento dos procedimentos. Isso para garantir novas ferramentas aos magistrados com informações técnico-científicas garantindo decisões fundamentadas em evidências (Herculano, 2020).

Não só, mas Herculano (2020) ainda trouxe como outra mudança a criação de uma plataforma digital, que já proporcionou mudanças em alguns estados, como Tocantins. Em 2019, 95% dos magistrados consultaram as notas técnicas para tomar decisões e isso gera uma redução de 72% no ingresso de novas ações.

Observando essa mudança, talvez a efetiva comunicação entre o judiciário e os outros profissionais possa ser uma possível saída para diminuir o tempo de espera das lides que se encontram estacionadas.

Conforme expõe o CNJ, assim como a falta de profissionais no judiciário é uma das causas para a morosidade do judiciário, a falta de profissionais de saúde é a causa do aumento do tempo de espera. Consequentemente, esse maior tempo de espera é um dos motivos para judicialização dessas demandas (Bond, 2021).

Contudo, como já foi discutido no trabalho, as questões de orçamento para o Ministério da Saúde é um desafio, pois toda vez que alguma pessoa entra com uma ação requerendo algo da saúde, uma outra pessoa perderá o lugar na fila de espera em razão do orçamento que será destinado para as pautas judiciais (Advocacia-Geral Da União; Ministério Da Saúde, 2012).

Observa-se que somente no atendimento de 523 pacientes no a 2012 os gastos foram de um total de R\$ 278.904.639,71. Diante disso, atender todas as solicitações feitas pelos indivíduos é

praticamente impossível (Advocacia-Geral Da União; Ministério Da Saúde, 2012).

Segundo Araújo (1979), questões econômicas do direito à saúde seriam um grande problema. Em sua perspectiva ele expõe que acesso à assistência médica tratada como direito acarretará em questões de financiamento, amplitude, acessibilidade e qualidade. O primeiro deles se refere aos custos de produção, já que são demandados mão de obra para realização do serviço.

Importante ressaltar, às alegações de falta de recursos são fundadas no princípio da reserva do possível. Esse que prevê a limitação de orçamento público, com gastos em políticas inerentes aos direitos sociais, sendo necessário organizar de maneira equitativa os gastos do Poder Público. Aqui remete-se a questão do problema da judicialização da saúde, toda vez que alguém aciona o judiciário é necessário que o Ministério da Saúde custeie o processo com alguma verba (Carvalho, 2020).

Não obstante disso, é presenciado o princípio da indisponibilidade do interesse público que, segundo Vieira (2011), preza que as condutas realizadas pelo Estado devem prezar pelo interesse da coletividade. Ou seja, entre o direito da coletividade e do interesse particular, prevalecerá o interesse público.

Todavia, esses dois princípios entram em conflito com o mínimo existencial que, segundo Sarlet (2015), seria o direito a um conjunto de prestações estatais. Seriam as condições mínimas para uma existência digna. E, para se ter o mínimo de dignidade é necessário que seja prestado ao indivíduo, entre outros, aos serviços de saúde gratuita.

Outra questão levantada pelo autor citado é a amplitude dos serviços, já que para questões de direito a serviços médicos implicam em disponibilização de pessoas e equipamentos para isso. Por, também tem o problema do fácil acesso, o autor prega que somente pessoas menos favorecidas deveriam ter acesso, uma vez que aqueles com melhor situação financeira podem se aproveitar disso (Araújo, 1979).

Em concordância com o descrito na Constituição, Pretel (2010) descreve que foi justamente a precariedade do sistema de saúde junto ao insuficiente fornecimento de remédios gratuitos que causou o nascimento da judicialização da saúde. Além disso, o autor também expressa que a lei tem sido complementada pelas decisões judiciais.

Assim, o direito à saúde não pode ser separado do direito à vida. Dessa forma, a recusa da prestação desses medicamentos e tratamento médico hospitalar é inconcebível. Entendendo ainda que as decisões judiciais que determinam o fornecimento de remédios e tratamentos não oferecidos pelo SUS são entendidos, além dos pedidos de tutela antecipada representam um gesto de solidariedade em razão do apreço à vida e à saúde dessas pessoas (Pretel, 2010).

Não obstante disso, o Juiz federal Thiago Bitencourt da 2ª vara Cível em São Paulo entendeu que o Estado não pode negar o oferecimento de medicamentos por não estarem na lista de remédios pré-aprovados do SUS e tão pouco alegar o custo do medicamento para justificar a negativa do

remédio (Consultor Jurídico, 2016).

Essa decisão foi tomada em um caso específico de fornecimento de aspartato de ornitina a uma pessoa acometida por encefalopatia hepática, essa doença resulta na deficiência no funcionamento do fígado. Assim, como ela não estava na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, foi negada ao paciente (Consultor Jurídico, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi apresentado no decorrer do trabalho, ficou evidente que o Estado é o responsável por proporcionar aos cidadãos uma saúde de qualidade. Entretanto, não é isso que se vem observando, diversas negativas para tratamentos de pessoas têm causado um volume imenso de processos e, conseqüentemente, o atraso de outras demandas. Como o Estado não supre as necessidades delas, as pessoas buscam o judiciário como último recurso.

Ainda, um fato importante a ser mencionado é que os valores que são gastos pelo Ministério da Saúde saem do mesmo orçamento que é direcionado para o SUS. Ou seja, a possibilidade de toda vez que uma pessoa usa o Poder Judiciário para solucionar alguma questão, outra pessoa que está na fila do sistema de saúde deixa de ser atendida.

Entretanto, é importante salientar que alegar falta de recurso e inexistência do medicamento na lista do SUS não pode ser entendido como justificativa para essa negativa. Sendo necessário prover esse tratamento de alguma maneira. Por parte do judiciário, estão tentando encontrar maneiras alternativas de proporcionar o direito à saúde, já que também entenderam que em determinadas questões podem ser resolvidas de outra forma. Isso, através de novos métodos, como a consulta de notas técnicas de profissionais da área.

Importante ressaltar que a falta de recurso está se referindo ao princípio da reserva do possível e também do interesse público, prezando pelo uso dos recursos públicos conforme orçamento, além de colocarem como prioridade o interesse coletivo. Entretanto, esses princípios acabam em divergência com o mínimo existencial, já que ao menos a saúde deve ser garantida a essas pessoas.

Não obstante disso, foi observado também que, além do grande volume de demandas, a ausência de aproximadamente 4.000 juízes é uma das causas para a demora na resolução das lides. Ou seja, não há mão de obra suficiente para resolver todas as questões que são colocadas na mão do judiciário para que ele possa resolver.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; MINISTÉRIO DA SAÚDE. Intervenção Judicial na saúde pública: panorama no âmbito da Justiça Federal e apontamentos na seara das justiças estaduais. Brasília, 2012

ALENCAR, Ingrid Êmili Cavalcante. Judicialização da Política: Uma Ofensa à democracia? Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/judicializacao-da-politica-uma-ofensa-a-democracia/1385994626>> Acesso em: 30 de Set. 2023.

AMBAR, JEANE. Princípio da Celeridade e da Duração Razoável do Processo. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-celeridade-e-da-duracao-razoavel-do-processo/515390261>> Acesso em: 25 de Ago. 2023.

ARAÚJO, Eugênio Rosa. A Jurisdição da Política e o Ativismo Judicial: Distinção, Causas e Perspectivas. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 67, jan./mar. 2018.

ARAÚJO, José Duarte. O Direito a Saúde: Um problema de Administração e de Política. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rbem/a/bd8mpHrpdjFM7fkgkznrMjw/#>> Acesso em: 08 de Out. 2023.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da Política no Brasil: Ver Além do Constitucionalismo Liberal para ver Melhor. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/nVfCQd8qFdNGB6KDJpbYdFp/#>> Acesso em: 27 de Ago. 2023.

BANDEIRA, Regina. Impactos da Judicialização da Saúde São Debatidos no I Congresso do Fonajus. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/impactos-da-judicializacao-da-saude-sao-debatidos-no-i-congresso-do-fonajus/>> Acesso em: 30 de Set. 2023.

BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. História das Políticas de Saúde no Brasil: a trajetória do direito à saúde (capítulo 1 do livro: Políticas de saúde: a organização e a operacionalização do SUS). FIOCRUZ e Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2007. Organizadores: Gustavo Corrêa Matta e Ana Lúcia de Moura Pontes.

BARBOSA, Ruy, 1849-1923. Oração aos moços / Rui Barbosa; prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BELLIDO, Jaime Gregório. Sus: Oferta, acesso e utilização de serviços de saúde nos últimos 30 anos. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csc/a/8R6QRyHLFb4S7FXh8CDd5kf/?lang=pt#>> Acesso em: 03 de Jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 30 de Mai. 2023

_____. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm#:~:text=%C3%89%20defeso%20%C3%A0s%20partes%20e,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.>> 07 de Ago. 2023

_____ Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.ht> Acesso em: 03 de Jun. 2023.

_____ Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 de Lei de nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm> Acesso em: 07 de Out. 2023.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. Recife: O Autor, 2017. 173 f

CARVALHO, João Paulo Oliveira Dias. Reserva do Possível e Mínimo no Âmbito da Saúde – Um Breve Ensaio. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reserva-do-possivel-e-minimo-existencial-no-ambito-da-saude-um-breve-ensaio/1178852687>> Acesso em: 09 Out. 2023.

CERA, Denise Cristina Mantovani. O que se Entende por Constituição dirigente ou compromissória? – Denise Cristina Mantovani Cera. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-constituicao-dirigente-ou-compromissoria-denise-cristina-mantovani-cera/1911651>> Acesso em: 30 de Set. 2023.

COELHO, Inocêncio Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 2-22. Disponível em: <<file:///C:/Users/Bella/Downloads/3412-15517-3-PB.pdf>>. Acesso em: 20 de set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022 – Brasília: CNJ, 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. Estado Não Pode Alegar Falta de Recursos Ou Riscos ao Sistema Para negar Remédio. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/estado-nao-pode-alegar-falta-de-recursos-ou-riscos-ao-sistema-para-negar-remedio/437367230>> Acesso em: 07 de Out. 2023.

DIREÇÃO EXECUTIVA NACIONAL DOS ESTUDANTES DE MEDICINA – DENEM. A Saúde Pública No Brasil: Um Breve Resgate Histórico [1500-1990] Sus e Covid-19 no Brasil. Disponível em: < <https://www.denem.org.br/2020/05/31/a-saude-publica-no-brasil-um-breve-resgate-historico-1500-1990/>> Acesso em: 01 Out. 2023.

FACHINI, Tiago. Ativismo Judicial: O que é, características e como funciona? Disponível em: < <https://www.projuris.com.br/blog/ativismo-judicial/>> Acesso em: 30 de Set. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; coord. Pedro Lenza. Direito processual civil – 13. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquemático®)

HERCULANO, Lenir Camimura. Solução Construídas pelo CNJ buscam reduzir Judicialização da saúde. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/solucoes-construidas-pelo-cnj-buscam-reduzir-judicializacao-da-saude/>> Acesso em: 07 de Out. 2023.

INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA. Níveis do Transtorno do Espectro Autismo. Disponível em: <<https://www.ifpb.edu.br/assuntos/fique-por-dentro/niveis-do-transtorno-do-espectro-autista>> Acesso em: 03 de Jun. 2023.

LEITE, Edson Brito. Origem e Evolução Histórica do Processo Judicial. Disponível em: < <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/origem-e-evolucao-historica-do-processo-judicial/>> Acesso em: 02 de Set. 2023

LORENZ, Regina. Transtorno do Espectro Autista (TEA): O que precisamos aprender? Disponível em: < <https://informasus.ufscar.br/transtorno-do-espectro-autista-tea-o-que-precisamos-aprender/>> Acesso em: 01 Out. 2023.

MÁGICA DE MÃES. Quanto Custa Um Filho Autista? Disponível em: < <https://magicasdemae.com.br/quanto-custa-um-filho-autista/>> Acesso em: 03 de Jun. 2023.

MARTINS, Marianne Rios. Os Limites de Atuação do Poder Judiciário como Legislador Positivo Para Efetivar Direitos Humanos de 2ª Dimensão. Disponível em: < http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/2/docs/saude33-os_limites_de_atuacao_do_poder_judiciario_como_legislador_positivo.pdf > Acesso em: 11 de Out. 2023.

MINISTÉRIO DE SAÚDE. SECRETARIA EXECUTIVA. Sistema Único de Saúde (SUS): Princípios e conquistas. Brasília: Ministério de Saúde, 2000. Disponível: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_principios.pdf > Acesso em: 26 de maio de 2023.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Há déficit de 19,8% de juízes no Brasil. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/ha-deficit-de-19-8-de-juizes-no-brasil/>> Acesso em: 23 de Set. 2023.

NALINI, José Renato. Excesso de normas não faz do nosso país mais justo. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-set-03/renato-nalini-excesso-normas-nao-faz-brasil-pais-justo>> Disponível em: 24 de Set. 2023.

NEUROSABER. 5 Tipos de Terapia para crianças autistas. Disponível em: < <https://institutoneurosaber.com.br/5-tipos-de-terapia-para-criancas-autistas/>> Acesso em: 07 de Out. 2023.

NEVES, Isadora Ferreira; PESSOA, Frederico. Ativismo Judicial e Judicialização da Política: Conceitos e Contextos. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jan-02/diario-classe-ativismo-judicial-judicializacao-politica-conceitos-contextos>> Acesso em: 27 de Set. 2023.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos Sociais. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais>> Acesso em: 30 de Mai. 2023.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges. Princípio da Celeridade Processual. Disponível em:< <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/188/edicao-1/principio-da-celeridade-processual>> Acesso em: 18 de Ago. 2023.

O que é judicialização em saúde? Femama, 2015. Disponível em: <https://femama.org.br/site/noticias-recentes/o-que-e-judicializacao-em-saude/?gclid=Cj0KCQjw6KunBhDxARIsAKFUGs9ivYsHj4MG87x9a__PBunHm8He13PS5PFHUqKPGMOw-IIkWOSEDzcaAh68EALw_wcB> Acesso em: 18 de Ago. 2023.

PIMENTEL, Bianca Nunes. Saúde pública: Núcleo de saberes e práticas. Disponível em: < <https://atenaeditora.com.br/catalogo/ebook/saude-publica-e-saude-coletiva-nucleo-de-saberes-e-praticas>> Acesso em: 01 Set. 2023.

PRETEL, Mariana. O Direito Constitucional da Saúde e o dever do Estado de fornecer Medicamentos e Tratamentos. Disponível em: < <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do> > Acesso em: 08 de Out. 2023.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo Judicial : parâmetros dogmáticos / Elival da Silva Ramos. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Ao Mínimo Existencial não é uma Mera Garantir de Sobrevivência. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>> Acesso em: 11 de Out. 2023.

SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: < <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autista-TEA>> Acesso em: 02 Jun. 2023.

SILVA, Leny Pereira. Direito à Saúde e o Princípio da Reserva do Possível. Disponível em: < https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf> Acesso em: 20 de Mai. 2023.

SILVA, Michelle Emanuella de Assis. Direito à Saúde: Evolução Histórica, Atuação Estatal e Aplicação da Teoria de Karl Popper. Disponível em: < [file:///C:/Users/Bella/Downloads/mariarfs,+12251-36236-1-CE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Bella/Downloads/mariarfs,+12251-36236-1-CE%20(1).pdf)> Acesso em 30 de Set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo leva em média 3 meses para julgar 82% dos recursos Criminais no Tribunal. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429244&ori=2#:~:text=Ao%20analisar%20100%25%20dos%20processos,decis%C3%B5es%20das%20inst%C3%A2ncias%20de%20origem.>> Acesso em: 02 de Set. 2023.

STUMPF, Juliano da Costa. Poder Judiciário: Morosidade: Morosidade e Inovação. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009.

THAMAY, Rennan Faira Krüger; JUNIOR, Vanderlei Garcia. Decisão Judicial – São Paulo: Almeida, 2019.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/dr6L3MVvFz4MsrCShHytnrQ/abstract/?lang=pt>> Acesso em: 29 de Set. 2023.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. Judicialização da Política. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Judicializacao-da-politica.pdf> Acesso em: 27 de Ago. 2023.

VENTURA, Mariam. Judicialização da Saúde, Acesso à Justiça e a Efetividade do Direito a Saúde. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/physics/a/35xXdQXR9JrdvpPmtkktL9F/#> > Acesso em: 26 de Ago. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O Princípio da Supremacia do Interesse Público: Uma Visão Crítica da devida Conformação e Aplicação. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-uma-visao-critica-da-sua-devida-conformacao-e-aplicacao/> > Acesso em: 11 de Out. 2023.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Judicialização e Direito à Saúde no Brasil: Uma Trajetória de Encontros e Desencontros. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rsp/a/VJQ34GLNDB49xYVrGVKgDVF/?format=pdf&lang=pt> > Acesso em: 27 de Ago. 2023.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Direito à Saúde no Brasil: Seus Contornos, Judicialização e a Necessidade da Macrojustiça. Disponível em: < https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf > Acesso em: 27 de Ago. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/79058183.pdf> > Acesso em: 25 de Ago. 2023.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NOS PRESÍDIOS FEMININOS: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DA MULHER GRÁVIDAS ENCARCERADA, DO NASCITURO E DO BEBÊ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Mariana de Jesus Danemann - marianadnn1@gmail.com

Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Sheila Cunha Martins - sheila.martins@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-9758-7972>.

Mestranda em Direito Constitucional (2024-2025 em andamento) pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). MBA em Gestão tributária pela USP-ESAL (2022-2024 em andamento). Pós graduada em Direito Processual civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Professora do Curso de Direito do Centro universitário (UNIAENE).

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.siqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Resumo: Ao analisar a situação das unidades prisionais no Brasil, a precariedade e superlotação, faz-se pertinente a preocupação com as penitenciárias femininas, em especial com as mulheres grávidas encarceradas. A falta de médico e condições básicas tanto para a mãe quanto para a criança, além da violência obstétrica que as gestantes reeducandas são submetidas demonstram a invisibilidade que o Estado tem com a população prisional feminina. A questão discutida no presente artigo perpassa pelas garantias e direitos inerentes a mulher grávida, tal como às mulheres grávidas encarceradas, analisando também os direitos do bebê e do nascituro que acabam sofrendo a punição de maneira indireta e a violência obstétrica ocasionada pela falta de fiscalização e negligência do Estado. Buscou-se compreender as seguintes problemáticas: quais são os direitos da mulher grávida encarcerada, do nascituro e do bebê? Se há alguma proteção a eles, na prática está sendo cumprida ou violada? Há algum tratamento especial para as grávidas encarceradas? Existe ocorrência de violência obstétrica no sistema prisional brasileiro? Para isto, foi utilizado a metodologia revisão bibliográfica, a fim de analisar o problema da violação dos direitos da gestante encarcerada, do nascituro e do bebê, assim como a ocorrência de violência obstétrica, tendo base em outros estudos. O estudo demandou uma abordagem mista, tanto para análise dos dados escritos, quanto para a interpretação do fenômeno estudado com dados quantitativos da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Tendo também um caráter exploratório, com levantamento de artigos em sites como a SciELO, livros de autores renomados como Pontes de Miranda, Flávio Tartuce e Nana Queiroz, assim como pesquisas de dados da Defensoria Pública a fim de chegar a conclusões concretas.

Palavras Chave: Violência obstétrica; Mulher grávida encarcerada; Sistema prisional feminino.

Abstract: When analyzing the situation of prison units in Brazil, the precariousness and overcrowding, it is pertinent to worry about women's penitentiaries, especially pregnant women in prison. The lack of a doctor and basic conditions for both mother and child, in addition to the obstetric violence that re-educated pregnant women are subjected to, demonstrate the invisibility that the State has with the female prison population. The issue discussed in this article goes through the guarantees and rights inherent to pregnant women, as well as pregnant women in prison, also analyzing the rights of the baby and the unborn child who end up suffering punishment indirectly and obstetric violence caused by the lack of supervision and State negligence. We sought to understand the following issues: what are the rights of imprisoned pregnant women, the unborn child and the baby? If there is any protection for them, is it being complied with or violated in practice? Is there any special treatment for pregnant women in prison? Is there an occurrence of obstetric violence in the Brazilian prison system? For this, the literature review methodology was used, in order to analyze the problem of violating the rights of incarcerated pregnant women, the unborn child and the baby, as well as the occurrence of obstetric violence, based on other studies. The study required a mixed approach, both for the analysis of written data and for the interpretation of the phenomenon studied with quantitative data from the National Secretariat for Penal Policies. It also has an exploratory character, with a survey of articles on websites such as SciELO, books by renowned authors such as Pontes de Miranda, Flávio Tartuce and Nana Queiroz, as well as research into data from the Public Defender's Office in order to reach concrete conclusions.

Keywords: Obstetric violence; Imprisoned pregnant woman; Women's prison system.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo retratar a Violência Obstétrica sofrida dentro das unidades prisionais. Violência essa que não atinge apenas a pessoa da reeducanda, mas também o nascituro e o bebê. Além disso, pretende-se demonstrar os direitos garantidos por Leis, Decretos e documentos legais a esses sujeitos, o desrespeito a esses direitos e a realidade materno-infantil dentro das penitenciárias.

O trabalho estrutura-se em 4 capítulos. No primeiro aborda-se os direitos e garantias da mulher grávida, trazendo à tona vários direitos garantidos à mulher nessa condição. Em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, princípio primordial previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que garante a todos serem tratados com respeito, igualdade e liberdade. Os direitos trabalhistas reservados às grávidas e os direitos e garantias sociais são abordados no tópico.

No segundo capítulo, é abordado sobre os direitos e garantias da mulher grávida encarcerada. São apresentadas leis que garantem respeito à condição da grávida encarcerada, para que elas não sejam vítimas do tratamento desumano por parte de qualquer profissional ou funcionários das unidades prisionais que tenham contato com ela.

Por conseguinte, no terceiro capítulo é analisado de modo breve, os direitos inerentes ao nascituro e ao bebê.

O estopim da problemática dá-se no último tópico que versa sobre a violência obstétrica nos presídios. Nesse tópico é exposto o que é a violência obstétrica, esta que não se limita a violência

ocorrida apenas por médicos às grávidas e sim a todo profissional da saúde que tem contato com a gestante, incluindo os funcionários das unidades prisionais.

Além disso, também é destacado, por meio de estudos anteriores, que mesmo tendo direitos assegurados em leis a violência obstétrica é uma realidade nos presídios femininos. O princípio da personalidade da pena também é mencionado neste tópico, sendo necessário uma análise para constatar se a privação de liberdade se limita apenas à pessoa grávida.

1. DIREITOS E GARANTIAS DE UMA MULHER GRÁVIDA

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, o país, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como fundamento primordial a dignidade da pessoa, sendo este o único direito que não pode ser sacrificado por interesses coletivos. Em virtude disso, é direito de todo ser humano ser tratado com respeito, igualdade e liberdade, especialmente aqueles que demandam cuidados especiais, como as gestantes, cujos direitos são assegurados por diversas leis trabalhistas, sociais, acadêmicas e pelo Sistema Único de Saúde (Julien Freud, 2003).

No âmbito trabalhista, a proteção à maternidade é garantida pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, a Consolidação de Leis Trabalhistas. Conforme destacado por Almeida (2022), a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Assim, é inconstitucional qualquer restrição ao trabalho da mulher, exceto aquelas relacionadas à natureza feminina, como a licença maternidade.

Na CLT, o artigo 391 e seguintes oferecem garantias para preservar a dignidade da mulher grávida. Por exemplo, a não rescisão do contrato de trabalho durante a gestação e até cinco meses após o parto, visando garantir a estabilidade financeira. Além disso, o artigo 392-A da CLT, regulamentado pela Lei 10.421 de 2002, concede à gestante uma licença de 120 dias, incluindo repouso antes e depois do parto, com remuneração integral, transferência de função em caso de risco à saúde e dispensa para consultas médicas (Almeida, 2022).

Conforme apontado por Martinez (2017), o artigo 394 estabelece que mulheres grávidas têm o direito, mediante laudo médico, de rescindir contratos de trabalho que possam prejudicar a gestação. Elas podem, ainda, solicitar afastamento de atividades insalubres e transferência para funções salubres, sem a necessidade de aviso-prévio ou indenização, caso os contratos sejam por prazo indeterminado. Caso não seja viável o afastamento ou a transferência, a situação é considerada como gravidez de risco, o que garante o direito ao salário-maternidade.

Por fim, Silva afirma que é evidente, no artigo 396 da CLT, o referencial a ser aplicado para o conceito “período de amamentação”, onde até o bebê completar seis meses de idade deverá ser amamentado, tendo a mulher direito a dois descansos especiais diariamente durante a jornada de

trabalho para realizar a amamentação (Silva, 2021).

Além de direitos trabalhistas, notoriamente, gestantes desfrutam de direitos sociais como prioridade no atendimento em instituições públicas ou privadas, assento prioritário em transporte público e benefício adicional do Bolsa Família durante gestação e amamentação. Devem receber assistência psicológica pré e pós-natal e, caso considerem adoção, devem procurar a Justiça da Infância e da Juventude (Martinez, 2017).

Ademais, as gestantes em trabalho de parto têm o direito de serem atendidas no primeiro serviço de saúde procurado, cabendo ao hospital a responsabilidade pela transferência, conforme destacado por Rodrigues (2019). A Lei 11.634/07 estabelece a vinculação da gestante à maternidade para o parto, assegurando a permanência da mãe e do filho no mesmo quarto, com a unidade de saúde apta a fornecer a assistência necessária, especialmente durante o puerpério, e garantindo uma transferência segura em caso de inadequação técnica. Além disso, a Lei 11.108/2005 garante a presença de um acompanhante escolhido pela gestante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto nos serviços do SUS. O bebê tem direito à Certidão de Nascimento gratuita, assegurada pela Lei 9.534/1997, garantindo-lhe a cidadania brasileira, acesso aos serviços de saúde, matrícula em creches e escolas, bem como benefícios governamentais.

A certidão de nascimento deve ser feita logo após o nascimento do bebê, preferencialmente no hospital. Se não houver cartório local, é necessário ir ao mais próximo com os documentos e a Declaração de Nascido Vivo. Se o pai não puder registrar o bebê, a mãe pode fazê-lo, apresentando certidão de casamento ou declaração do pai reconhecida em firma. A lei permite que a mãe solicite a certidão apenas com seu nome caso o pai seja desconhecido. Se os pais não tiverem registro civil, precisam providenciá-lo antes do registro da criança. Se a criança nascer fora do hospital, duas testemunhas são necessárias para confirmar a gestação e o parto, e se os pais forem menores de 18 anos, os avós também devem comparecer ao cartório (Rio com saúde, 2023).

Vale destacar que a grávida continuará estudando e terá o direito à licença maternidade sem prejuízos a seus estudos e vida acadêmica. A partir do oitavo mês de gestação será permitido que a gestante tenha aulas em domicílio, também é assegurado o direito à prestação dos exames finais. Desse modo, para início e o fim do afastamento deverá ser apresentado um atestado médico à direção da escola (Brasil, 1975).

Portanto, ao analisar os direitos e garantias inerentes a todas as mulheres que se encontram no período de gestação é necessário filtrar e analisar os direitos e garantias das mulheres grávidas que se encontram em privação de liberdade.

2. DIREITOS E GARANTIAS DE UMA MULHER GRÁVIDA ENCARCERADA

No âmbito prisional, garantir direitos básicos às grávidas e mães encarceradas é essencial, considerando sua condição especial que requer cuidados específicos. A Constituição Federal de 1988 estabelece direitos sociais, incluindo proteção à vida, saúde e integridade física e mental. Além disso, o Estado deve assegurar esses direitos de maneira justa e equitativa, em conformidade com as "Regras de Bangkok" da ONU, ratificadas em 2016. Essas diretrizes promovem tratamento digno, respeitando a confidencialidade e estabelecendo critérios para a permanência de crianças com suas mães na prisão, priorizando o interesse das crianças (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

As mulheres detidas têm o direito de realizar testes de gravidez em qualquer momento, e em situações de gravidez resultante de estupro, é incumbência da equipe penitenciária orientá-las sobre os procedimentos legais relativos ao aborto. A Lei nº 11.942/2009, que alterou a Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, estabeleceu novas disposições para gestantes e mães privadas de liberdade, garantindo condições mínimas de saúde, assistência e exercício da maternidade com dignidade, enfatizando particularmente a proteção ao cuidado materno-infantil (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Sobre o tema, Nucci ressalta a importância de fornecer suporte fundamental, incluindo assistência jurídica, oportunidades de trabalho, educação e liberdade religiosa para aqueles sob a guarda do Estado. Além disso, destaca a necessidade de orientação e apoio para a reintegração à vida em liberdade, oferecendo alojamento e alimentação adequados por um período de dois meses aos egressos (Nucci, 2023).

Além do mais, as mulheres presas possuem o direito à realização de teste de gravidez a qualquer momento. Em casos que a gravidez é decorrente de um estupro a equipe do presídio será responsável por orientá-la sobre o abortamento legal (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Destarte, a Lei nº 11.942/2009, alterou a Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, trazendo novas regras para as gestantes e mães privadas de liberdade e seus bebês, assegurando condições mínimas de saúde, assistência, exercício a maternidade e dignidade, frisando a necessidade da proteção distinta e especificada ao cuidado materno-infantil (Nucci, 2023).

Sobre o tema salienta Nucci

Para quem se encontra sob a guarda, proteção e amparo do Estado, é essencial haver o sustento indispensável à sobrevivência digna, contando com a oferta de assistência jurídica, além de proporcionar trabalho, educação e viabilidade de dedicação a qualquer religião. Ao egresso, a assistência se volta à orientação e ao suporte para a sua reintegração à vida em liberdade, bem como à concessão de alojamento e alimentação, em lugar adequado, pelo prazo de dois meses (Nucci, 2023, p. 54).

A proteção do Estado é garantida tanto para a mãe quanto para o bebê durante sua custódia, assegurando um tratamento digno e humano, essencial para o desenvolvimento e sobrevivência de

ambos. Conforme o § 4º do art. 14 da Lei de Execução Penal, acrescentado pela lei 14.326/22, mulheres grávidas encarceradas têm direito a tratamento humanitário, especialmente durante procedimentos médicos pré e pós-parto, além de assistência psicológica para mitigar os efeitos do estado puerperal (Brito, 2023).

A Lei do Marco da Primeira Infância, nº 13.257/2016, alterou o parágrafo 4º do artigo 304 do Código de Processo Penal, permitindo que mães gestantes ou lactantes, ao serem autuadas em flagrante, forneçam informações sobre seus filhos, incluindo idade e necessidades especiais, bem como o nome e contato do responsável mais próximo para cuidar deles. Além disso, essa legislação, ao acrescentar os incisos IV, V e VI ao artigo 318 do Código de Processo Penal, possibilita ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar para gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos, exceto em casos de crimes contra crianças em julgamento (Bonfim, 2017).

Sobre o tema, Nucci diz que

A Lei 12.403/2011 criou a prisão domiciliar, para a fase processual, prevendo hipóteses de cumprimento da prisão preventiva em residência, fora do cárcere fechado. Os casos são os seguintes, conforme prevê o art. 318 do CPP: a) maior de 80 anos; b) pessoa debilitada por motivo de extremamente debilitada doença grave; c) agente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos ou com deficiência; d) gestante; e) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; f) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Exige-se prova idônea de qualquer dessas situações (art. 318, parágrafo único, CPP) [...] a prisão domiciliar não é nova medida cautelar restritiva da liberdade; cuida-se, apenas, do cumprimento da prisão preventiva em residência, de onde somente pode o sujeito sair com autorização judicial. O juiz somente deve autorizar a transferência ou o recolhimento do agente, quando decretada a prisão preventiva, para sua residência nesses casos extremos. Nenhuma outra hipótese pode ser admitida (Nucci, 2022, p. 351)

De acordo com a Escola de Defensoria do estado de São Paulo - EDEPE, conceitua-se prisão domiciliar como a possibilidade de a pessoa encarcerada cumprir a pena, embora provisória, em sua residência, com monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica. Desse modo, a mulher que ainda não possui uma sentença decretada poderá pedir para cumprir sua pena em sua residência, ou caso esteja gestante ou tenha filho com até 12 anos (EDEPE, 2017).

Consequente, no âmbito de direitos inerentes às grávidas encarceradas, a Lei nº 11.942/2009, em destaque, acrescentou ao artigo 14 da Lei de execução Penal, o parágrafo 3º que garante às gestantes encarceradas o direito de acompanhamento médico no pré-natal e pós-parto.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (Brasil, 2009).

Visto isso, o momento do parto é um dos mais importantes, já que a mulher fica mais vulnerável, ainda mais as encarceradas, que são mais sujeitas a situações de desamparo e estresse, em razão da angústia que é inerente ao sistema prisional. Dessa forma, o parto da mulher encarcerada

deverá ser realizado em condições dignas, não sendo aceito a realização dentro das penitenciárias e nem o uso de algemas no trajeto para o hospital e após o parto (EDEPE, 2017).

Nesse viés, a Lei nº 13.434/17 acrescenta ao artigo 292 do Código de Processo Penal o parágrafo único que versa sobre a proibição do uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (Brasil, 2017).

Anteriormente, havia a prática de algemar mulheres grávidas durante e após o parto, essa violação tinha por justificativa a tese de que as grávidas presas poderiam fugir ou até mesmo causar riscos à integridade física de terceiros, porém, a lei vedou o uso de algemas em mulheres grávidas encarceradas no deslocamento até o hospital, no trabalho de parto e no puerpério, a fim de proporcionar um parto humanizado que não infringisse os direitos inerentes à pessoa humana (Santos, 2017).

Além da proibição do uso de algemas, é garantido pela lei 11.108/05 que toda mulher grávida têm o direito a acompanhante durante todo o trabalho de parto e pós-parto. O acompanhante deverá ser indicado pela gestante com antecedência e cadastrado na lista de visitantes do presídio. Cabe destacar que o guarda ou autoridade, responsável por acompanhar a gestante neste momento, não poderá permanecer na sala de parto. Deve ser garantido à mulher um parto humanizado e o respeito à sua intimidade (Brasil, 2005).

Após o nascimento, a priori, deverá ser localizado o pai, conforme indicação da mãe, e se porventura ele também estiver em privação de liberdade, será basilar que as equipes de cada presídio dialoguem, com o intuito de providenciar o registro com o nome do pai. A importância de o registro da criança conter o nome do pai, se dá pela garantia do recebimento de pensão alimentícia e de herança (EDEPE, 2017).

No período de amamentação, a mãe presa tem direito a permanecer amamentando por seis meses seu filho dentro da penitenciária, porém o Conselho Nacional de Política Penitenciária (CNPCC) recomenda o período de um ano e meio. Porém o artigo 5º, inciso L da Constituição Federal diz que as presidiárias terão direito a amamentar seus filhos durante todo o período de amamentação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

L- às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1988)

A amamentação se torna um direito tanto para a mãe quanto para a criança, sendo dever do Estado prestar condições dignas para que as mães permaneçam com os seus filhos. Ressalta-se que, se uma das principais finalidades da pena é a ressocialização do infrator, cabe dizer que a amamentação colabora para essa finalidade, além de ser fundamental para a saúde da criança (Saleme, 2020).

Se a criança permanecer no hospital após alta da mãe, é indispensável à equipe do presídio garantir visita de forma diária para que a mãe amamente ou acompanhe o bebê. Para mais, se for o caso de a criança precisar de internação já no presídio, será garantido o acompanhamento de pediatra no presídio e também o acompanhamento da mãe (Nucci, 2023)

Após o período de amamentação, de preferência a criança deverá ficar com um familiar mais próximo ou alguém que tenha afinidade com a criança. Desse modo, a mãe poderá indicar quem ela gostaria que cuidasse do seu filho. Assim, é por meio do processo de guarda que os cuidados a criança são transferidos para outra pessoa, podendo a mãe solicitar modificação da guarda após a sua soltura, mesmo a guarda sendo definitiva (EDEPE, 2017).

Todavia, quando nenhum familiar é encontrado para cuidar dos filhos de mulheres presas, torna-se responsabilidade do Estado encaminhá-los para instituições de acolhimento, conhecidas como abrigos. Antes do acolhimento, a mãe deve ser informada sobre a situação. A permanência da criança no abrigo é limitada a 18 meses, com revisões a cada três meses. Em casos nos quais a mãe não deseja ficar com a criança, ela deve manifestar seu interesse à equipe prisional antes ou logo após o parto para proceder com a adoção. A mãe é também responsável por informar a Vara da Infância e Juventude do município, fornecendo um relatório à autoridade judiciária, considerando os efeitos da gestação e do estado puerperal (Rossatto, et al., 2021).

Convém assinalar que, as mulheres grávidas privadas de liberdade, independentemente do crime, têm o direito à vida, saúde, confidencialidade, a igualdade, a um parto humanizado e respeito à sua integridade física, sendo assegurados o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, o fato de ser presidiária não deve ser motivo para que esses direitos e garantias sejam infringidos.

Para mais, é mister salientar os direitos inerentes ao nascituro e ao bebê que estão inseridos nesse âmbito.

3. SÍNTESE DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO NASCITURO DO BEBÊ

Em primeiro lugar, a mulher grávida encarcerada carrega consigo outra possível vida, e após o nascimento, ela passa a ser responsável por garantir a integridade física e mental da criança. Dessa forma, é importante trazer a discussão sobre os direitos inerentes tanto para o nascituro, quanto para

o bebê que deverá permanecer por um determinado período com a mãe na prisão e posteriormente será dado aos cuidados de terceiros.

O nascituro é o ente que, embora já concebido, e tendo vida intrauterina e natureza humana, não tem personalidade jurídica. Flávio Tartuce destaca que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Tartuce, 2015, p.75).

Desse modo, o nascituro tem expectativas de direito, já que pode ou não nascer com vida, porém mesmo sendo nascituro com limitações de direitos, este ente não deixa de concebê-los (Tartuce, 2015).

A Teoria Natalista adotada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 2º, salienta que o nascituro é uma mera expectativa de pessoa e por isso não tem personalidade jurídica. Quanto a este aspecto Pontes de Miranda faz os seguintes comentários:

No útero, a criança não é pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direitos, (...). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se saber se tem algum direito, pretensão, ação, ou exceção lhe deveria ter tido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa (Miranda, 2000, p. 42 apud Semião, 2000).

A Teoria Concepcionista, também adotada no Brasil por alguns doutrinários, sustenta que a vida humana é iniciada no momento da concepção, conferindo ao embrião, desde então, proteção jurídica e reconhecimento de direitos inerentes à pessoa. Essa perspectiva, arraigada em fundamentos éticos e morais, atribui ao embrião uma condição de potencial pessoa, dotando-o de prerrogativas legais, especialmente o direito à vida. Assim, reflete uma postura que busca salvaguardar a vida e a dignidade humana desde o momento inicial da gestação (Moraes, 2020).

Ao nascituro é garantido os direitos patrimoniais, que vão desde a sucessão até o direito de ser donatário e de receber alimentos. São também garantidos a ele direitos extrapatrimoniais como a integridade física, a vida, a saúde, a imagem e a dignidade (Semião, 2000).

Sobre o tema, o livro "Bioética: vida e morte" elaborado pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, salienta que

É preciso distinguir entre a vida que ele possui como feto e a perfeição maior desta vida que ele atingirá mais tarde. Os direitos de que ele pode valer-se, então, são aqueles que se fundam de início sobre o que ele é – ser humano em desenvolvimento –, mas em vida; em seguida, sobre o que ele se tornará pouco a pouco até atingir o estágio de pessoa dotada de razão e de capacidade de livre escolha (Biblioteca da Pontifícia, 2023).

Pode-se concluir que, para atingir o objetivo de nascer com vida e saudável, é indispensável que sejam garantidos ao nascituro o direito à vida, à saúde, à integridade física e em principal a dignidade (Biblioteca da Pontifícia, 2023).

Dessa forma, ao nascer com vida o nascituro passa a ser dotado de personalidade e a ele são

garantidos novos direitos, a fim de proteger a integridade física e mental, assim também como a vida, a saúde o convívio com a família, o tratamento com dignidade, passam a ter direito à educação, liberdade, à cultura, esporte e lazer, profissionalização e a proteção no trabalho (Rossatto et al. 2021).

Além disso, com a Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um marco histórico foi traçado para a proteção da criança e do adolescente no país. A legislação apresenta uma gama de artigos que garantem as medidas protetivas e socioeducativas para esses sujeitos, em seu artigo 3º diz que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Dessa forma, ao bebê são assegurados o direito à vida, à saúde, liberdade, integridade física, desenvolvimento mental e espiritual e o convívio com a família.

A amamentação é crucial para o desenvolvimento físico e mental da criança, sendo acompanhada pela prestação de assistência médica adequada. Mesmo em cárcere com a mãe, o bebê mantém seus direitos fundamentais para seu desenvolvimento. Entre esses direitos estão o acesso à amamentação, cuidados de saúde e acompanhamento médico especializado, além do convívio com a família (Mocelin; Machado, 2020).

Ademais, além da integridade física e mental, é também assegurado no artigo 83, § 2º e caput do artigo 89, caput, da Lei de Execução Penal, um ambiente adequado para abrigar essas crianças. Berçários e creches devem fazer parte desse ambiente, assim como as alas materno-infantil, a fim de garantir o desenvolvimento das crianças (Nucci, 2023).

Por tanto, é de suma importância que direitos sejam assegurados a esses sujeitos. O direito à vida, acesso à saúde, integridade física e mental, bem como a disponibilidade de creches e berçários são basilares para o pleno desenvolvimento tanto do nascituro, quanto do bebê. Desse modo, faz-se necessário analisar a violência obstétrica que afeta tanto a mãe quanto a criança.

4. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NOS PRESÍDIOS

Em primeiro lugar, para tratar da violência obstétrica nos presídios é necessário frisar que o princípio fonte de todos os direitos e garantias, é o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, possui uma grande relevância neste âmbito de privação de liberdade, uma vez que garante às pessoas em cárcere o direito de ter um ambiente digno, sendo ofertado trabalho e lazer, bem como a oportunidade de ter uma melhor educação (Soares, 2009).

A violência obstétrica se caracteriza por uma violação dos direitos humanos fundamentais à

mulher grávida, ocasionada por qualquer profissional da saúde que tenha contato com ela. A violência obstétrica pode ocorrer por meio de ação ou omissão desses profissionais, durante o pré-natal, trabalho de parto ou na fase de puerpério, já que são os momentos em que a mulher apresenta maior vulnerabilidade (Santos, 2017).

Nessa linha, a Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE, dispõe em sua caderneta “Conversando sobre Violência obstétrica” que os maus tratos, abusos, a negligência e o desrespeito no momento do parto e após ele, equivalem a uma violação gravíssima aos direitos fundamentais das mulheres grávidas (EDEPE, 2021).

Sobre o assunto, trata a Organização Mundial de Saúde (OMS) em sua “Declaração de Prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e Maus Tratos durante o Parto em Instituições de Saúde” sobre a violação de direitos fundamentais nos presídios, alertando sobre o desrespeito e abusos durante o parto e puerpério:

a dor física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos (incluindo a esterilização), falta de confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, e detenção de mulheres e seus recém nascidos nas instituições, após o parto, por incapacidade de pagamento (OMS, 2014).

Além da humilhação, maus tratos, violência física ou verbal, bem como procedimentos médicos sem a autorização da gestante, há também a quebra de confidencialidade por meio dos profissionais de saúde, bem como a falta de esclarecimentos antes da realização de algum procedimento, recusa da aplicação de analgésicos, internação e a negligência na hora do parto. Esses são atos que são responsáveis por complicações que podem ser evitadas na hora do parto, se o tratamento humano, respeitando os direitos inerente às mulheres grávidas encarceradas, forem seguidos (OMS, 2014).

Afirma-se ainda, na caderneta da Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2021) que, o grande desafio é que as práticas que caracterizam a violência obstétrica são vistas como normais pela sociedade. O atendimento no pré-natal sem se importar em suprir com as necessidades e dúvidas das gestantes, ter o direito a acompanhante negado e a realização da episiotomia (corte na região do períneo com o objetivo de facilitar a passagem da criança) sem indicação médica são alguns exemplos de violência obstétrica que são normalizados, muitas das vezes pela assimilação do parto com um momento de extremo sofrimento.

Segundo dados da EDEPE (2021), 1 (uma) em cada 4 (quatro) mulheres sofre algum tipo de violência no parto. As mulheres grávidas encarceradas têm o triplo de direitos desrespeitados. Elas são vítimas de violência tanto física como verbal e essa violência é sofrida por parte dos agentes penitenciários.

A Lei nº 7.210/84 de Execução Penal dispõe que é dever do Estado prestar assistência aos presos, a fim de prevenir e norteá-los para o retorno à sociedade. Doravante, o ser humano encarcerado ao ficar sob custódia do Estado, este, por sua vez, se torna o encarregado a garantir a eles respeito à integridade física e moral, tendo em vista a ocorrência de qualquer dano por ação ou omissão, em virtude da violação desses direitos, fica sujeito à responsabilização civil (Santos, 2017).

Segundo Santos (2017) o sistema prisional como um todo foi pensado somente para os homens, com valores masculinos dotados como universais e, neste aspecto, as mulheres não foram consideradas, já que o sistema prisional nunca esteve preparado para receber o sexo feminino.

Sob esse viés, a criminóloga Soraia Mendes tece alguns comentários a respeito de como a criminologia percebe a mulher em seu objeto de estudo:

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para os homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito (Mendes, 2014).

Em seu livro “Presos que menstruam”, Nana Queiroz retrata como as mulheres presas são tratadas como homens no sistema prisional brasileiro.

Nas penitenciárias, a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (Queiroz, 2015, p.107).

As mulheres requerem atenção especial devido às suas especificidades fisiológicas e biológicas, como destacado por Nana Queiroz (2015). É notado no regime semiaberto que apenas detentas desprovidas de visitas recebem kits de higiene, a fim de mitigar disparidades de benefícios entre os indivíduos encarcerados. Tais constatações realçam a importância de considerar as disparidades de gênero dentro do sistema penitenciário.

Conforme reportagem da Rádio Câmera (2019), baseada em entrevistas com detentas de um presídio feminino brasileiro, observou-se que as mulheres encarceradas enfrentam condições apáticas, destacando a negligência estatal. Este cenário, em parte, decorre da predominância da população prisional masculina, o que contribui para a invisibilidade das mulheres detidas, apesar de seu reduzido envolvimento em atividades criminosas, conforme apontado por Santos (2017).

De acordo com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em 2023 há um total de 644.305 presos no Brasil, se

dividindo entre população masculina, com mais de 616 mil presos e a feminina, com o total de 27.375 presas.

Segundo Gouvea (2021) o Brasil enfrenta desafios significativos em seu sistema prisional, destacando-se a superlotação, que o coloca entre os países com uma das maiores populações carcerárias do mundo. Além disso, a situação é agravada pela presença de um número significativo de gestantes e lactantes encarceradas, representando uma preocupação adicional. A falta de estruturas adequadas para atender às necessidades específicas dessas mulheres e de seus bebês, juntamente com a escassez de recursos e programas voltados para sua saúde e bem-estar, reflete uma lacuna preocupante no sistema penitenciário brasileiro, comprometendo não apenas os direitos dessas detentas, mas também a eficácia das políticas de ressocialização e reintegração social.

Devido à falta de visibilidade do sistema prisional feminino, dados do RELIPEN (2023) revelam que a assistência básica à saúde das mulheres é negligenciada, resultando na falta de produtos essenciais como absorventes e papel higiênico, bem como na falta de atendimento médico adequado, tanto ginecológico quanto pediátrico. Em todo o país, o número total de pediatras disponíveis é de apenas dois, enquanto existem apenas quatro ginecologistas, o que representa uma preocupação significativa. Essa situação é particularmente alarmante, considerando que há estados onde nenhum dos profissionais essenciais para a saúde das gestantes encarceradas e de seus filhos estão disponíveis.

Conforme o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do primeiro semestre de 2023, embora a capacidade oficial seja de 481.835 presos, os estabelecimentos prisionais abrigam um total de 644.305 indivíduos privados de liberdade, incluindo 27.375 detentas. Notavelmente, há 285 gestantes e lactantes encarceradas, a maioria das quais são mães, pertencentes a grupos étnicos minoritários, de baixa renda e com níveis educacionais limitados.

No documentário "Mães no cárcere: a maternidade atrás das grades", exibido pela TV Mar em 2014, são apresentados relatos de presas sobre a realidade das mães, gestantes e lactantes no sistema prisional feminino de Santa Luzia, em Alagoas. O documentário revela que os filhos dessas mulheres permanecem na prisão com elas desde o nascimento. Um exemplo é o caso de Gleisson Richards, que, aos dois meses de idade, está detido junto com sua mãe, condenada por tráfico de drogas. A mãe, Genikelly Sayonara, enfrentou três dias de trabalho de parto na prisão, expressando preocupação com a possível separação do filho quando ele completar seis meses, enquanto ela permanece encarcerada. Na ala destinada às gestantes, havia apenas oito camas para mães e bebês, devido à ausência de berçários. Além disso, a falta de acesso adequado aos cuidados de saúde, devido à escassez de profissionais, é uma preocupação destacada no documentário, evidenciando uma violação dos direitos dessas mulheres.

A pesquisa "Nascer na Prisão", realizada pela Fundação Oswaldo Cruz em 2017, abordou a questão da Violência Obstétrica entre detentas grávidas em áreas metropolitanas significativas do

Brasil. Os resultados indicaram que 36% das gestantes avaliaram a assistência pré-natal como inadequada, com 15% relatando terem sido vítimas de violência obstétrica. Adicionalmente, constatou-se que 55% das entrevistadas receberam menos consultas de pré-natal do que o recomendado, enquanto 32% não foram submetidas ao teste de sífilis, resultando em um índice de 4,6% de bebês nascidos com a doença. A pesquisa também revelou que uma em cada três gestantes encarceradas foi compelida a usar algemas durante e após o parto, contrariando a Lei nº 13.434/17.

Outro fator importante a ser discutido, é a pena. A pena tem por conceito uma sanção penal que é imposta pelo Estado que tem por objetivo punir e ressocializar o indivíduo responsável pela infração penal.

Segundo Gouvea:

A consequência jurídica da transgressão da norma penal se dá através do sistema punitivo que, por intermédio da sanção imposta pelo Estado ao indivíduo infrator, configura uma das maneiras de controle social, protegendo determinados bens jurídicos em uma organização socioeconômica específica (Gouvea, 2020, p. 8).

Nesse viés, a pena tem caráter personalíssimo, segundo o artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, a pena não passará da pessoa do acusado.

Sobre o tema salienta Pacceli:

a ação penal não deve transcender da pessoa a quem foi imputada a conduta criminosa. É decorrência natural do princípio penal de quem a responsabilidade é pessoal e individualizada, não podendo dar-se em dolo e sem culpa (princípio penal da culpabilidade, ou seja, não pode haver crime sem dolo e sem culpa), motivo pelo qual a imputação da prática de um delito não pode ultrapassar a pessoa do agente, envolvendo terceiros, ainda que possam ser consideradas civilmente responsáveis pelo delinquent (Pacceli, 2014, p. 167).

Desse modo, a violência obstétrica tem caráter de dupla punição à mulher grávida encarcerada, transcendendo da pessoa da condenada, atingindo de forma indireta a criança ou o nascituro. Isso ocorre quando a mãe é privada de um direito fundamental da criança, como a amamentação ou quando o ambiente não é adequado para o recebimento da criança (Santos, 2017).

Dessa forma, a invisibilidade que a mulher gestante em privação de liberdade é submetida demanda uma atenção especial, ainda mais as mulheres grávidas que passam pelo período de gestação, parto e estado de puerpério e possuem uma condição mais vulnerável. Ainda assim, essas mulheres têm que serem expostas a situações que visivelmente ferem seus direitos à dignidade, saúde e integridade física pela falta de fiscalização ou até mesmo negligência por parte do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado enfocou os direitos e garantias das mulheres grávidas no sistema prisional e fora dele, enfatizando a importância de preservar sua dignidade, saúde e integridade física independentemente da privação de liberdade, uma responsabilidade atribuída ao Estado. Embora existam dispositivos legais para proteger esses direitos, como as regras de Bangkok, a negligência estatal persiste, resultando na falta de cuidados básicos e acesso adequado à saúde para as gestantes encarceradas.

A escassez de profissionais médicos, a deficiência nos cuidados pré-natais e a ocorrência de violência obstétrica destacam-se como problemas significativos. A prática de algemar gestantes durante e após o parto, além de violar leis, prejudica a dignidade humana. Diante disso, é fundamental que o Estado cumpra seu papel de proteger os direitos das gestantes encarceradas, implementando políticas públicas e promovendo treinamento adequado para funcionários das unidades prisionais, visando a redução da violência obstétrica e a garantia dos direitos das mulheres grávidas presas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. **CLT Comentada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620636/>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

_____. Lei n. 5.452 de 1º de março de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 30 de junho de 2023.

_____. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 1 de julho de 2023.

_____. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 1 de julho de 2023.

_____. Lei n. 10.048 de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm. Acesso em: 29 de jul. de 2023.

_____. Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 29 de jul. de 2023.

_____. Lei n. 11.634 de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111634.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.634&text=LEI%20N%C2%BA%2011.634%2C%20DE%2027,do%20Sistema%20%20C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde.>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

_____. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,e%20dezoito%20anos%20de%20idade.>. Acesso em 25 de set. de 2023.

_____. Lei n. 11.108 de 07 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

_____. Lei n. 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm>. Acesso em 20 de ago. de 2023.

_____. Lei n. 6.202 de 17 de abril de 1975. Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16202.htm#:~:text=LEI%20No%206.202%2C%20DE,1969%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

_____. Lei n. 11.942 de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3>

_____. Ministério da Cidadania. Estabelece normas e procedimentos para a gestão de benefícios do artigo 3º, incisos I, II e III do caput e inciso VI do § 1º, da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021 do Programa Auxílio Brasil, os procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias, e a revisão cadastral dos beneficiários. Portaria n. 711 de 18 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mc-n-711-de-18-de-novembro-de2021-360546355>>. Acesso em, 05 de jul. de 2023.

_____. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 25 de ago. de 2023.

_____. Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

_____. Lei n. 13.434 de 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm>. Acesso em 5 de set. de 2023.

_____. Lei n. 14.326 de 12 de abril de 2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2022/lei/114326.htm>. Acesso em 5 de set. de 2023.

_____. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm>. Acesso em: 15 de set. 2023.

BONFIM, Edilson M. Código de Processo Penal anotado, 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547210540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210540/>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRITO, A. **Execução penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 16 out. 2023.

CÂMARA DO DEPUTADOS. **Mulheres na prisão: quantas são e como vivem**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/555883-mulheres-naprisao-quantas-sao-e-como-vivem/#:~:text=Em%20geral%20%C3%A9%20um%20espa%C3%A7o,os%20servi%C3%A7os%20assist%C3%A2ncias%20para%20homens>>. Acesso em: 29 de set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativa de liberdade para mulheres infratores. Brasília, 2016.

DIREITO das gestantes. **Rio com saúde**. Disponível em: <<http://www.riocomsaude.rj.gov.br/espacodagestante/site/conteudo/direitos-dagestante.php#:~:text=Licen%C3%A7a%20maternidade%20de%2012%20dias,ou%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%20do%20beb%C3%AA>>. Acesso em: 23 de agos. 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Pesquisa Nascer na Prisão. **Fiocruz**. 2021. Disponível em: <https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us_portfolio=nascer-nasprisoes>. Acesso em: 06 de out. 2023.

GOUVEA, C. Os fundamentos da pena: analisando as teorias que justificam a punição. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 2. 2020, p. 08

_____. Pena privativa de liberdade e superlotação carcerária: explorando os desafios em uma perspectiva comparada. **Revista Vianna Sapiens**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2021.

FREUND, J. A Sociologia Jurídica de Max Weber. **Ciência do Direito e Sociologia Jurídica**. Trad. Org. e Rev. de Noeli Correia de Melo Sobrinho, Mianeo, 1978.

MÃES no cárcere: a maternidade atrás das grades, 2016. 1 vídeo (7 min) Publicado pelo canal Tv Mar. Disponível em: <<https://youtu.be/92NwDWAfscI?si=DaASwSsAzWB5C08t>>. Acesso em 6 de set. 2023.

MACHADO, D; MOCELIN, M. Bebês encarcerados com direitos interrompidos. **Revista Humanidades em Perspectiva**. v. 2, n. 4. Edição Especial “30 anos do ECA”, 2020.

MARTINEZ, L. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou**: CLT comparada e comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788553600885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600885/>. Acesso em: 15 out. 2023.

MENDES, S. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, A. Aspectos jurídicos da teoria concepcionista no ordenamento brasileiro. **In: Constituição e interpretação**: formas de aplicação da Constituição, 5ª ed., Atlas, 2020, pp. 237-255.

NUCCI, G. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 12 out. 2023.

_____. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em 12 out. 2023.

Organização Mundial da Saúde. **Declaração da OMS**: Prevenção e eliminação dos abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde, 2014. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf> Acesso em: 12 jul.2023.

PACCELI, E. Curso de Processo Pena. **Revista amplitude e atualidade**. Ed.18, São Paulo: Atlas, 2014, p. 167.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 107.

RODRIGUES, L. **Projeto de Lei n. 3.311**. Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade. Câmara dos Deputados, 19 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/2206466>>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555590814. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>>. Acesso em: 12 out. 2023.

SALEME, E. **Direito Constitucional**. 3º edição. São Paulo: MANOLE, 2020. SANTOS, I. Mulheres encarceradas: a violência obstétrica no sistema prisional brasileiro. **Escola de Direito Público**. Brasília,

2017.

SÃO PAULO. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Conversando sobre violência obstétrica**. São Paulo: EDEPE, 2021.

_____. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE). **Mães em cárcere**. São Paulo: CONVIVE, 1º Ed. 2017.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). Sistema nacional de informações penais: 14º ciclo, período de janeiro a junho de 2023. Brasília, 2023.

SEMIÃO, S. *apud* Pontes de Miranda. **Os direitos do nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, M. Lugar de mulher: a inserção da mulher no mercado de trabalho regular. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. São Paulo, p. 1-23, 31 de mar. de 2021. Acesso em: 15 de out. de 2023

SOARES, M. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição . São Paulo: Editora Saraiva, 2009. E-book. ISBN 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/26725/1/Maria%20Fernanda%20Muniz%20da%20Silva_artigo.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

TAITSON *et al.* Antes do nascimento: embrião, feto, nascituro. In: **Bioética**: vida e morte.3º Ed. Belo Horizonte, 2023.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 6º Ed. São Paulo: Método, p. 75, 2015

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS SISTEMAS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Doralice Cardoso Vieira - doralicevieira439@gmail.com ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-9117-6603>.

Graduanda em Direito pela Faculdade Adventista da Bahia (FADBA), Cachoeira, Bahia, Brasil.

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.sirqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Resumo: Este trabalho tem como objetivo investigar a viabilidade da responsabilização penal por atos ilícitos cometidos por sistemas de inteligência artificial (IA). Diante da crescente presença de sistemas autônomos na vida cotidiana, há o risco de ações que resultem em infrações criminais. O estudo se propõe a analisar a legislação brasileira, bem como a literatura nacional e internacional, com o intuito de determinar se é possível responsabilizar criminalmente sistemas dotados de IA. Os resultados apontam que, de acordo com a atual definição de responsabilidade penal no Código Penal Brasileiro, a imputação de responsabilidade penal a robôs inteligentes não é viável, uma vez que apenas a conduta humana é passível de punição. Portanto, conclui-se que, apesar dos estudos internacionais sobre a responsabilidade penal de sistemas de IA, essa aplicação ainda não é possível no contexto legal brasileiro, restando apenas a opção de buscar reparação civil.

Palavras Chave: Responsabilização penal; Inteligência artificial (IA); Legislação brasileira; Reparação civil.

Abstract: This work aims to investigate the possibility of criminal liability for illegal acts committed by artificial intelligence (AI) systems. Given the growing presence of autonomous systems in everyday life, there is a risk of actions that result in criminal offenses. The study aims to analyze Brazilian legislation, as well as national and international literature, with the aim of determining whether it is possible to hold systems equipped with AI criminally responsible. The results indicate that, according to the current definition of criminal liability in the Brazilian Penal Code, the attribution of criminal liability to intelligent robots is not viable, since only human conduct is subject to protection. Therefore, it is concluded that, despite international studies on the criminal liability of AI systems, this application is not yet possible in the Brazilian legal context, leaving only the option of seeking civil claims.

Keywords: Criminal liability; Artificial intelligence (AI); Brazilian legislation; Civil repair.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a responsabilização penal por atos ilícitos cometidos pelos sistemas dotados de inteligência artificial. Tem, portanto, o objetivo analisar e compreender através de um estudo minucioso da legislação brasileira, teóricos nacionais e internacionais se é possível responsabilizar penalmente os sistemas dotados de IA, e assim, através dessa análise concluir quem responde juridicamente por esses atos. Assim, este trabalho surge ao observar a evolução dos sistemas de IA, pois, tal fato está influenciando de forma significativa o modo das pessoas agirem, pensarem e até mesmo se comunicarem.

Muitos sistemas dotados de inteligência artificial são autônomos o suficiente para executarem autorreprogramação ou tomarem decisões autônomas (sem interferência humana). Porém, muitas vezes esses neoentes não respondem ao que foram previamente programados, pois os sistemas dotados de IA são suscetíveis a falhas independente de interferência humana. Isto comprova a necessidade de mais estudos, já que as escolhas autônomas desses sistemas podem culminar em crimes e ainda existem muitos questionamentos sobre como essa realidade é recepcionada pelo direito penal brasileiro.

Este trabalho se apoia principalmente em pesquisas bibliográficas e documentais. A pesquisa envolve uma série de métodos, desde a leitura até a seleção, fichamento, organização e síntese de informações de textos. Possui também uma abordagem qualitativa, de característica exploratória. Quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados será o da pesquisa bibliográfica.

1. SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial é uma área da ciência da computação que está em constante evolução. Os estudos sobre IA impactam diversas outras áreas como a Medicina, mercado de investimentos, engenharias e no Direito, que é objeto de estudo desse trabalho. Segundo Coppin (2013, p. 4), a Inteligência Artificial não tem uma definição exata, mas de forma simples pode ser definida como sistemas inteligentes que aos olhos de qualquer observador pareça ser inteligente, pois executa ações autônomas. As técnicas de inteligência são usadas para resolver problemas relativamente simples, complexos ou repetitivos.

No mesmo contexto, em seu escrito Brookshear (2013, p. 414) explica a inteligência artificial como um estudo da área da ciência da computação que tem como intuito a construção de máquinas autônomas – que tenham capacidade de executarem atividades sem intervenção humana. Levando em consideração a influência e o impacto dos atos desses sistemas na vida dos indivíduos da sociedade, serão apresentadas as formas de aprendizado desses sistemas, o processo de tomada de

decisão e as características de criação.

1.1 FORMA DE APRENDIZAGEM DA MÁQUINA

Aprendizagem e inteligência estão intimamente relacionadas entre si, o ser humano aprende escutando, tocando, escrevendo, são várias as formas de aprendizagem humana, assim também as máquinas dotadas de inteligência artificial também têm seus meios e formas de aprendizagem. Sobre esse processo de aprendizagem da máquina dotada de IA afirma Lenz (2020, p. 13) afirma que o processo de aprendizado de máquina envolve treinar algoritmos ou modelos para que possam criar regras que relacionam dados de entrada com dados de saída. Isso é fundamental para a realização de tarefas como classificação, previsão e agrupamento de dados.

O cerne do aprendizado da máquina é o reconhecimento de padrões. Isso significa identificar semelhanças entre as características de diferentes instâncias em um conjunto de dados. Essas semelhanças são usadas pelo modelo para tomar decisões ou fazer escolhas específicas. Enquanto o aprendizado de máquina pode permitir que as máquinas aprendam de forma autônoma. Isso significa que os modelos podem melhorar seu desempenho ao longo do tempo, com base nos dados disponíveis, sem intervenção humana constante (Lenz, 2020, p.13).

O aprendizado de máquina é importante quando há dados com características ou informações desconhecidas, pois os modelos podem identificar padrões mesmo em dados complexos ou não estruturados. O aprendizado da máquina ajuda a extrair informações importantes de grandes volumes de dados. Isso pode ser útil para empresas e laboratórios, permitindo que explorem correlações e insights que poderiam passar despercebidos de outra forma (Lenz, 2020, p. 13).

Em resumo, o aprendizado de máquina é uma abordagem poderosa para lidar com dados, automatizando a tomada de decisões e descobrindo informações valiosas em conjuntos de dados complexos. É uma área em crescimento com aplicações em uma ampla variedade de campos, desde a medicina até finanças e tecnologia.

Duas renomadas doutrinas podem ser utilizadas para explicar de forma mais efetiva esses modelos de aprendizagem: de uma perspectiva Norvig e Russel e de outra Coppin. Inicialmente, o aprendizado supervisionado é explicado por Coppin (2004, p. 285) de forma a entender que, para que constitua uma forma de aprendizado supervisionado são apresentados ao sistema de IA dados de treinamentos pré-classificados.

Em um cenário de aprendizagem, um agente observa exemplos de entrada e saída, aprendendo a função que relaciona os dois. A saída é conhecida a partir da percepção do agente, tornando o ambiente seu instrutor. Às vezes, a linha entre esses papéis não é clara. Na aprendizagem semi-supervisionada, há apenas alguns exemplos com rótulos, e precisamos extrair o máximo de

informações de uma grande quantidade de exemplos sem rótulos. Além disso, os rótulos próprios podem não ser confiáveis como verdades absolutas (Norvig; Russel, 2013, p. 593)

Quanto a forma de aprendizagem não supervisionada, Coppin (2004, p. 285, tradução nossa) Coppin afirma que “os métodos de aprendizagem não supervisionados aprendem sem qualquer intervenção humana”. Seguindo nesta linha, Norvig e Russel (2013, p. 593) afirmam que “os agentes aprendem padrões na entrada embora não seja fornecido nenhum *feedback* explícito”.

Por conseguinte, Norvig e Russel (2013, p. 593) definem a aprendizagem por reforço como um treinamento que o agente aprende a partir de uma série de reforços (recompensas ou punições). Por fim, Coppin (2004, p.286), escreve que um sistema que aprende por reforço recebe um sinal de positivo quando executa as ações de forma correta e um sinal de negativo quando executa de forma incorreta, dessa forma o sistema irá analisar em qual das ações recebeu mais sinal positivo e a partir daí tomará decisões mais assertivas.

Todos os modelos de aprendizagem estudados dessas máquinas, precisam de um conjunto de dados para extrair os seus conhecimentos, no entanto, por vezes, esses dados podem apresentar problemas. Embora os algoritmos de Aprendizado de Máquina (AM) sejam comumente usados para extrair conhecimento de conjuntos de dados, seu desempenho é frequentemente influenciado pelas condições dos dados.

Os conjuntos de dados podem variar em termos de características, dimensões e formatos. Eles também podem estar sujeitos a problemas como dados sujos, contendo valores incorretos, inconsistentes, duplicados ou faltantes. Os atributos nos dados podem ser independentes ou relacionados, e os conjuntos de dados podem conter poucos ou muitos objetos, que por sua vez podem ter um número reduzido ou elevado de atributos (Faceli, 2021, p. 28). O pré-processamento de dados desempenha um papel fundamental na preparação de dados para análises de Aprendizado de Máquina, ajudando a superar desafios relacionados à qualidade e à estrutura dos dados.

Os modelos/formas de aprendizagem das máquinas estão em constante evolução ganhando mais autonomia, o que deixa os sistemas de IA mais inteligentes e com menos interferência humana nas suas programações. Esses sistemas aprendem autonomamente, procurando caminhos e soluções de forma inimagináveis, mas isso gera dúvidas sobre o que poderia ter levado o sistema a gerar tal decisão.

1.2 TOMADA DE DECISÃO DOS SISTEMAS DOTADOS DE IA

Os dados influenciam o processo de tomada de decisão dos sistemas dotados de IA, o Big Data fornece volumes de dados, estruturados e desestruturados, para tomada de decisão. A curadoria desses dados é essencial para possibilitar análises e insights precisos. A Ciência de Dados é um

suporte metodológico que ajuda a obter informações contextuais, revelar padrões ocultos e confirmar hipóteses, facilitando a tomada de decisão (Rautenberg; Carmo, 2019, p. 61).

Antes da tomada de decisão pelo sistema de IA, ele faz uma busca por resolução, sendo que essa solução é uma sequência de ações em que os algoritmos de decisão consideram possível várias ações. Tal fato faz com que essa sequência de ações iniciais formem uma árvore de busca em que tem estado inicial na raiz, bem como Norvig e Russel (2013, p. 65) citam, “os ramos são as ações, e os nós correspondem aos estados no espaço de estados do problema”.

Fato é que existe diversos meios de tomada de decisão e de aprendizagem, algumas mais complexas com códigos lógicos do campo da ciência da computação que não serão aprofundados nesse estudo. Silva (2020, p. 44) escreve que o crescente uso da IA em diversos setores traz o desafio de desenvolver soluções que permitam uma compreensão mínima de como suas respostas são geradas. Modelos de IA altamente precisos muitas vezes possuem estruturas numéricas complexas, tornando difícil compreender o processo por trás de suas saídas. Esse desafio é encontrar um equilíbrio entre precisão e interpretabilidade nos modelos de IA.

Não somente os usuários dos sistemas dotados de IA, mas sociedade como um todo necessita saber o que levou o sistema de IA a tomar determinada decisão. Isto constitui a necessidade de um processo de tomada de decisão explicável e claro, se isso for efetivado evitará a limitação da eficácia da geração hodierna de sistemas de IA, pois a IA explicável proporcionará um compilado de técnicas de aprendizado da máquina, terá uma previsão mais exata, será possível que os humanos entendam melhor a IA, etc. (Silva, et al., 2021, p. 21).

1.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ÉTICA

Ética é a base para uma sociedade harmônica, previne conflitos, é basilar e, por isso há anos a filosofia do direito estuda sobre ética. A ética que auxiliará o indivíduo a fazer as melhores escolhas sempre tendo como mola propulsora para o interesse coletivo (Reale, 2002, p. 34). A ética engloba a reciprocidade, o respeito e a responsabilidade no contexto social. Ela reflete o senso de humanidade ao valorizar a vivência, o aprendizado e a troca de valores. A intersubjetividade é essencial na ética, e esta avalia as diferenças de comportamento, considerando a privacidade, especificamente, direção, consequências, mecanismos e resultados. A ação humana é o foco da especulação ética, onde o equilíbrio na modulação e dosagem dos comportamentos é crucial. Em suma, a ética abrange aspectos fundamentais da conduta humana, promovendo valores e reflexão sobre a ação (Bittar, 2020, p. 34).

Reale (2002, p. 2019) discorre sobre a linha tênue que existe na relação entre Direito e Ética:

Donde pode dizer-se que a ética é a realização da liberdade, e que o Direito, momento essencial do processo ético, representa a sua garantia específica, tal como vem sendo modelado através das idades, em seu destino próprio de compor em harmonia, liberdade, normatividade e poder.

Levando em consideração essa linha de raciocínio, a utilização dos sistemas de IA no Direito e nos conflitos sociais pode gerar debates filosóficos e éticos. Tal fato constitui a necessidade da submissão em fundamentos éticos no processo de construção desses sistemas (Pinto, 2020, p. 48). No entanto, insta pontuar a possibilidade dos erros de programação ou das decisões equivocadas que esses sistemas podem fazer. A questão de lidar com possíveis danos devido a erros de programação ou comportamentos não previstos em sistemas de aprendizado de máquina ainda carece de respostas de segurança. Além do desenvolvimento, estabelecer fundamentos éticos é igualmente crucial. É vital definir princípios éticos para orientar a construção dessas máquinas, garantindo responsabilidade e segurança (Silva; Viola, 2020, p. 120-121).

A necessidade de uma regulação normativa e ética é um fato, é crucial que todos os profissionais da área jurídica mantenham um nível ético mínimo no processo de construção dos sistemas de IA. Caso contrário, a Justiça pode ser reduzida a meras estatísticas, não refletindo a realidade social que o Direito busca regular. O valor da Justiça depende da integridade ética dos envolvidos (Pinto, 2020, p.58).

Ao estudar a evolução tecnológica no âmbito internacional, ver-se que a um avanço, pois empresas e entidades estão se empenhando no desenvolvimento de códigos éticos que regulamentam o processo de criação dos sistemas de IA demonstrando assim a necessidade e preocupação em regulamentar os processos que envolvam os supracitados sistemas (Barcarollo, 2021, p. 260-262).

Diante do crescimento massivo dos sistemas dotado de IA, aumenta-se também o número de pesquisas e pesquisadores na área da criação de códigos éticos no processo de criação dos sistemas dotados de IA, afim de evitar resultados potenciais indesejados. A ética relacionada aos algoritmos lida com as questões resultantes da crescente complexidade e autonomia dos algoritmos, especialmente em sistemas que empregam aprendizado de máquina, como inteligência artificial e agentes artificiais, como *bots* na Internet.

Isso levanta desafios fundamentais relacionados à responsabilidade moral e ao dever de prestar contas dos designers e cientistas de dados em relação às consequências inesperadas e não desejadas, bem como oportunidades perdidas. Cada vez mais, a pesquisa se concentra na necessidade de um design ético, auditoria dos requisitos dos algoritmos e avaliação dos possíveis resultados indesejados, como discriminação ou promoção de comportamentos antissociais (Florid; Taddeo, 2016, p. 3).

Com isso, sabe-se que a ética é a base para uma sociedade harmônica tornando assim imprescindível que a regulação dos robôs inteligentes passe pelos preceitos éticos, a fim de que diminua o potencial das possíveis práticas ilícitas pelos sistemas de inteligência artificial, bem como as empresas apresentem de forma transparente os processos de tomada de decisão dos sistemas de IA.

2. SOCIEDADE DE RISCOS

O estilo de vida atual é influenciado principalmente pela presença de riscos, riscos esses fazem que parte do avanço das áreas produtivas da sociedade e não surgem apenas devido à falta de conhecimento científico. Na verdade, eles são consequência do próprio progresso da sociedade, e é por isso que chamamos essa época de “sociedade de riscos”.

De acordo com a cultura ou políticas específicas de um local, os riscos podem ser autorizados ou proibidos. O que é certo é que, dependendo das atividades em questão, elas envolvem, em certa medida, a possibilidade de prejudicar os direitos de outras pessoas:

A evolução científica e industrial conduziu, como já é truísmo dizer, a um substancial majoração do potencial lesivo da autonomia privada. A exploração de novas fontes de energia; as técnicas de produção em massa; a ampla comercialização de medicamentos e terapias que refletem descobertas relativamente recentes da ciência médica; o desenvolvimento desconcertante dos transportes terrestre, aéreo e marítimo; a explosão da mídia; tudo que caracteriza, enfim, a sociedade contemporânea esconde, por trás de si, um enorme potencial de dano (Schreiber, 2007, p. 87).

Na sociedade da informação, as pessoas se envolvem em uma rede complexa de relações em constante evolução, o que gera constantemente novas situações legais. Isso exige que as pessoas tenham uma mentalidade flexível e estejam sempre dispostas a aprender, possuindo conhecimentos gerais e capacidade de se adaptar às mudanças contínuas no campo do conhecimento. Da mesma forma, a sociedade enfrenta o desafio constante de resolver conflitos relacionados às novas tecnologias (Malheiros, 2018, p. 39 – 54).

Assim, uma sociedade de risco é caracterizada pela presença de riscos que não podem ser claramente definidos, são de alcance global e frequentemente irreversíveis. Esses riscos alcançam os interesses de todos os cidadãos, sejam considerados individualmente ou em uma perspectiva global. Em suma, na sociedade de risco, a incerteza e a irreversibilidade são componentes que são relevantes para causar danos, conforme expresso pelo autor:

[...] riscos da modernização emergem ao mesmo tempo vinculados espacialmente e desvinculadamente com um alcance universal; e segundo, quão incalculáveis e imprevisíveis são os intrincados caminhos de seus efeitos nocivos. Nos riscos da modernização, portanto, algo que se encontra contéudístico-objetiva, espacial e temporalmente apartado acaba sendo causalmente congregado e, desse modo, além do mais, colocado simultaneamente numa relação de responsabilidade social e jurídica (Ulrich, 1986, p. 33).

O sociólogo pontua que descentralização de atividades sociológicas resulta em cumplicidade generalizada e responsabilidade compartilhada, onde os envolvidos desempenham papéis ambíguos como causas e não causas, formando uma rede complexa de eventos interligados. Isso torna desafiador atribuir responsabilidades, pois em sistemas autônomos, as causas se confundem entre atores e condições, gerando reações e contrarreações.

Na seara penal, principalmente em razão da inadmissível responsabilidade objetiva, possivelmente restará obstaculizada a responsabilização de todos os envolvidos na construção e manutenção do agente autônomo. No âmbito civil, geralmente não surgem grandes impedimentos para compartilhar responsabilidades, incluindo a divisão conjunta de custos em toda a cadeia de fornecimento do produto.

No contexto de uma sociedade que utiliza e se beneficia de sistemas de inteligência artificial, a responsabilidade civil objetiva pode ser uma opção confortável, estabelecida com base na teoria do risco do desenvolvimento, que fundamenta a obrigação de efetuar reparos (Mulholland, 2020, p. 347).

Sobre a teoria do risco do desenvolvimento, aplicando a responsabilidade civil aos empresários e aos programadores que desenvolveram o sistema de inteligência artificial Mulholland (2020, p. 337) discorre:

Nesse caso, a teoria do risco de desenvolvimento poderia ser resgatada como forma de embasar a atribuição de responsabilidade aos agentes empresariais que desenvolvem ou exploram a IA, a justificando no princípio da solidariedade social. Seus elementos podem ajudar a criar uma teoria a ser aplicada a esses casos.

A sociedade de riscos, influenciada pelo avanço tecnológico e globalização, gera desafios complexos na atribuição de responsabilidade, especialmente em sistemas autônomos e inteligência artificial devido aos riscos difusos e incertos. Enquanto a responsabilidade civil objetiva é uma solução no âmbito civil, a esfera penal enfrenta dificuldades devido à inadmissibilidade da responsabilidade objetiva. A teoria do risco do desenvolvimento oferece uma abordagem para fundamentar a responsabilidade dos empreendedores na área de IA. Práticas jurídicas e regulamentações estão evoluindo para lidar com essas complexidades, moldando as relações e responsabilidades na sociedade da informação.

3. RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade penal deriva de um ato que é considerado crime, caracterizado pela presença de elementos típicos, antijurídicos e culpabilidade, resultando na punibilidade. A conduta criminosa envolve uma ação controlável ou influenciável pela vontade do indivíduo. A tipicidade é apresentada ao comparar a situação concreta com a descrição abstrata da norma legal. A ilicitude se refere à transgressão de um bem jurídico protegido pela lei (Roxin, 2015, p. 38).

Mas, para iniciar o estudo da responsabilização penal no direito brasileiro de forma assertiva, torna-se preciso a conceituação de forma simples do que é direito penal. Magalhães Noronha definiu o Direito Penal como o conjunto de normas que regulam o poder punitivo do Estado em relação a crimes e suas punições. Para Frederico Marques, vai além, incluindo a relação entre crime e pena, medidas de segurança e proteção dos direitos individuais perante o Estado punitivo. Ambos

concordam que o Direito Penal abrange todas as relações jurídicas relacionadas às normas penais, incluindo a sistematização das leis sobre delitos e julgamentos (Zaffaroni, 2023, p. 20).

O Direito Penal atua como um sistema regulatório, pois estabelece regras que governam as interações entre indivíduos na sociedade e entre eles e a sociedade em si. É um mecanismo formal de controle social que opera exclusivamente sob a autoridade do Estado. Para que o seu exercício seja legítimo, é fundamental que haja regras claramente definidas, em conformidade com princípios democráticos e de acordo com a legalidade (Zaffaroni, 2023, p. 20).

Responsabilização, por sua vez, é um termo utilizado sempre que em alguma situação um agente deva arcar com as consequências de um ato. A responsabilidade penal é uma das maneiras de responsabilização estabelecidas pelo sistema legal e tem como propósito punir um indivíduo quando ele comete um crime. O fundamento subjacente da responsabilidade penal reside na proteção da sociedade e na prevenção de futuras infrações, procurando assim sancionar aqueles que violam as leis penais, ao mesmo tempo que promove a harmonia social. (Zaffaroni, 2023, p. 20).

Para fins de diferenciação básica entre responsabilização penal de responsabilização civil, insta escrever que, na responsabilidade civil, o foco está na obrigação do agente de reparar o dano causado, seja de natureza patrimonial ou moral, com o objetivo de restaurar a situação anterior (*status quo ante*). Se a restauração completa não for possível, a obrigação é convertida em pagamento de indenização, se o dano for mensurável, ou compensação, se o dano for de tal natureza que não possa ser quantificado em termos monetários.

Por outro lado, na responsabilidade penal, a ênfase está na imposição de uma sanção legal ao agente que cometeu um crime, que pode incluir privação de liberdade (prisão), restrição de direitos (por exemplo, perda da carteira de motorista) ou multa. Ambas as formas de responsabilidade servem para lidar com as consequências de atos ilícitos, mas a responsabilidade civil visa à reparação do dano à vítima, enquanto a responsabilidade penal visa à punição do infrator (Gagliano; Filho, 2021, p. 15).

Tendo definido algumas diferenças relevantes entre responsabilidade penal e responsabilidade civil e conceituado de forma simples o termo “responsabilização jurídica” no âmbito nacional, partimos para o destrinchar da responsabilidade penal suas peculiaridades. Contudo torna-se imprescindível a conceituação do que é fato típico, trata-se de uma ação ou comportamento humano que se encaixa nos elementos específicos descritos na lei penal. Os quatro elementos mencionados são, conduta, resultado, nexos de causalidade, tipicidade (Bitencourt, 2023).

Esses quatro elementos juntos compõem o que é conhecido como um "fato típico" no direito penal. A análise da tipicidade é prioritária, uma vez que sem ela, a conduta carece de base para a aplicação do direito penal. A tipicidade é o ponto de partida para a avaliação de qualquer conduta sob uma perspectiva criminal.

Gonçalves (2021, p.57) afirma que a conduta no contexto criminoso se refere a atos ou

omissões deliberadas realizadas por seres humanos com plena consciência e vontade, com um propósito específico. Isso ocorre porque apenas os seres humanos são capazes de cometer atos criminosos devido à sua capacidade de tomar decisões conscientes e voluntárias.

Além disso, a conduta pode se manifestar de duas maneiras distintas: por meio da ação ou da omissão. A ação representa uma conduta afirmativa que geralmente é evidente por meio de movimentos financeiros, como, por exemplo, o ato de “matar”. Por outro lado, a omissão se manifestou de forma negativa, envolvendo a abstenção indevida de uma ação. A conduta omissiva pode ser categorizada de diversas formas, incluindo conduta omissiva causal e normativa, e os crimes omissivos podem ser classificados como próprios, impróprios ou como crimes comissivos por omissão (Estefam; Gonçalves, 2020, p. 326-327).

A conduta em questão pode ser categorizada como intencional (dolosa) ou não intencional (culposa), conforme definido pelo Código Penal. Nucci, em seu trabalho, estabelece uma conexão entre as teorias finalista e causalista no contexto da conduta, apresentando dolo e culpa:

Vale ressaltar, por fim, que o dolo e a culpa, para o finalismo, são elementos subjetivos do crime inseridos no fato típico. Assim, podemos sustentar que o dolo também faz parte do tipo de maneira implícita; a culpa está presente no tipo tanto implícita (como comportamento voluntário consciente destinado a um fim) quanto explicitamente (caracterizando a imprudência, negligência ou imperícia). Para os causalistas, no entanto, o dolo e a culpa concentram-se na culpabilidade, não se relacionando com o tipo e não constituindo seu elemento (Nucci, 2022, 255).

O resultado é o segundo elemento do fato típico e ele tem dois critérios de análise, como Nucci (2022) ensina: um é o naturalístico, o adotado no sistema jurídico brasileiro que, trata-se de alteração mensurável do ambiente externo. O acontecimento ocorre no mundo material, e, portanto, só podemos falar de resultado quando há uma mudança que pode ser percebida pelos nossos sentidos. Por exemplo, a morte de uma pessoa é um resultado que pode ser objetivamente comprovado sob uma perspectiva naturalista.

O outro é o jurídico ou normativo que se trata da alteração que ocorre no âmbito jurídico, seja na forma de um dano efetivo ou potencial, violando um interesse protegido pela lei penal. Nessa perspectiva, toda conduta que infringe um interesse legalmente resguardado resulta em uma consequência. Por exemplo, uma invasão de uma residência, mesmo que não cause danos visíveis ao ponto de vista físico, gera definitivamente uma consequência jurídica ao violar o direito à inviolabilidade da propriedade do proprietário (Nucci, 2022). Embora o critério jurídico seja o escolhido pelo legislador, a doutrina no Brasil geralmente defende o conceito naturalístico, como evidenciado na Reforma Penal de 1984 e na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940 (Nucci, 2022).

O terceiro elemento é o nexa causal, que conceituado por Greco (2021, p.48) trata-se de caracteriza “o nexa causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta

praticada pelo agente ao resultado por ela produzido”. Causalidade é um elemento essencial nas ações, pois todas as ações estão ligadas a processos de causa e efeito que existem na realidade. Isso significa que a causalidade não é apenas um conceito jurídico, mas uma característica fundamental da existência.

Além disso, a causalidade não é apenas uma conexão lógica entre eventos, mas sim uma lei invisível que governa a sucessão de eventos na realidade. Portanto, é tão real quanto os próprios eventos que ocorrem. Em resumo, a causalidade descrita como os eventos estão ligados uns aos outros na realidade, e não é apenas uma ideia abstrata (Prado, 2019). Em sua obra, Prado (2019) discorre sobre a teoria da equivalência para melhor entendimento do elemento nexa causal:

Teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non* – causa é a condição sem a qual o resultado não teria ocorrido (art. 13, CP). Todo efeito ou resultado é produto de uma série de condições equivalentes, do ponto de vista causal... Tudo que concorre para o resultado é causa dele, sendo decisivo “quesem essa condição o resultado não pudesse ocorrer como ocorreu”. Essa é a teoria mais aceita para se constatar o nexa ou relação causal entre a ação e o resultado previsto no tipo de injusto.

Por fim, o quarto elemento do fato típico é a tipicidade, que se refere à conformidade da ação humana com a descrição apresentada na lei, ou seja, se a conduta do agente se enquadra na previsão legal do crime. Em outras palavras, a tipicidade avaliada se a ação do agente corresponde ao que a lei define como um comportamento criminoso (Bitencourt, 2023, p. 255).

Portanto, é evidente que, para imputar a responsabilidade a alguém pelo cometimento de um crime, é fundamental realizar uma avaliação inicial do que constitui um ato que se enquadra nas disposições legais como crime, passível de punição.

4. SUJEITO DO CRIME: SISTEMAS AUTÔNOMOS

As máquinas inteligentes, embora não sejam seres humanos, têm um alto grau de autonomia em suas ações. Isso leva o Direito a um dilema. Em termos simples, o resultado de uma ação, em teoria, é causado pela conduta de uma pessoa humana. No entanto, a abordagem tradicional do direito teve que se adaptar a novas ideias e aceitar responsabilidades em diferentes situações, como a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. Isso ocorreu porque a base da ciência jurídica não se limita mais apenas à vontade dos indivíduos. A ausência de personalidade jurídica não implica necessariamente que o sistema jurídico rejeite algo novo, como uma empresa falida ou um patrimônio, apenas porque eles não são considerados pessoas jurídicas no sentido tradicional (Souza, 2020, p. 15).

A criação de robôs inteligentes, de sistemas autônomos somada a sua capacidade autônoma de imitar de forma limitada ações humanas, também são causadores de danos, o que fomentou o debate sobre quem responde pelos ilícitos cometidos pelos sistemas dotados de IA. Um exemplo disso

é o que aconteceu no ano de 2015, quando o Google Fotos (sistema de IA), cometeu racismo ao rotular um casal negro como “gorilas”. Em conformidade com o art.1º, Lei 7.716/89: serão punidos, na forma da Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Brasil, 1989).

O usuário Jacky Alcine expressou sua indignação, afirmando que o erro foi altamente ofensivo e destacou que sua amiga não era de forma alguma um gorila, e que isso a levou a um desgaste emocional (G1, 2015). Os administradores do Google, na tentativa de não permitir que o erro acontecesse novamente, dois anos depois, os programadores do google fotos tirou os gorilas, os chimpanzés e os macacos do buscador (El País, 2018).

Outro exemplo, foi o que aconteceu em 2018 em Tempe, Arizona, no Estados Unidos, Rafaela Vasquez, de 46 anos, morreu depois de ter sido atropelada por um carro autônomo da Uber, o carro estava em velocidade de 60 km por hora. Isso aconteceu porque a mulher estava atravessando a rua fora da faixa de pedestre. Insta pontuar que dentro do carro havia um motorista (humano) “reserva”, ele foi acusado por homicídio negligente (G1, 2018).

Peter Asaro (2015) afirma que os agentes autônomos têm o potencial de se tornar entidades legais e morais. A questão central é se é coerente conceder a eles os mesmos direitos que as pessoas têm. A questão é: como conceder direitos e deveres a um neoeente sendo que ele não tem capacidade de executar a ética? Seria possível aplicar as leis de responsabilidade a essas entidades, já que a lei de responsabilização penal foi arquitetada para pessoas humanas?

Na análise do crime do ponto de vista físico e causal, a pessoa que comete o crime tem sido tradicionalmente uma pessoa humana. Para que alguém seja responsabilizado criminalmente, é necessário demonstrar que essa pessoa tinha a intenção ou a culpa necessária, uma vez que em nosso sistema legal, não aceitamos a responsabilidade penal baseada apenas em ações objetivas, de acordo com o princípio da culpabilidade. No entanto, o elemento subjetivo, ou seja, o que a pessoa tinha em mente ao cometer o crime, só pode ser identificado no contexto de um indivíduo real, ou seja, uma pessoa física (Barros, 2023, p. 65).

A responsabilização de máquinas, especialmente quando se considera sua capacidade de aprendizado automático, não parece ser possível. Isso está em linha com o ponto de vista expresso por (Bettiol, 1996, p.275-277):

Apenas o homem pode agir no campo penal, afirma que o sujeito capaz de ação é apenas o homem, entendido como entidade psico-física, como entidade que pode cumprir uma ação animada por um processo psicológico finalístico, ainda que não passível de reprovação.

Hallevy (2019, p.9) argumenta que, embora um algoritmo possa ter muitas habilidades e capacidades, que podem até ser superiores às dos seres humanos, essas características não são consideradas adequadas para atribuir responsabilidade criminal a eles.

De fato, o conceito de crime se baseia na ação humana, o que significa que apenas indivíduos reais, de acordo com a abordagem clássica do direito, podem ser considerados como autores ou cúmplices de um ato criminoso. Isso ocorre porque a conduta criminosa é uma manifestação única da pessoa humana (Barros, 2023).

Em uma análise conceitual do crime, é fundamental que haja uma conduta humana direcionada a um propósito, e isso é inerente ao sistema finalista. A imputabilidade, conforme estabelecida nesse sistema, requer a capacidade mental de compreender a natureza ilícita da conduta. Somente um agente artificial que demonstre a aquisição comprovada dessa habilidade seria considerado imputável (Zaffaroni, 2023).

A afirmação: "a agentes não humanos não podem ser autores de delitos, porque não tem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico", significa que os sistemas dotados de IA "não podem cometer crimes", porque a capacidade de ação criminosa está ligada à natureza humana. Em outras palavras, a responsabilidade penal recai sobre indivíduos, não sobre entidades não humanas (Zaffaroni, Pirangelli, 2019).

Alguns estudiosos acreditam que seria possível responsabilizar a pessoa jurídica ou da pessoa natural criadora ou do sistema dotado de inteligência artificial. É fato que a pessoa humana é o foco na questão da responsabilidade penal, mas, a pessoa jurídica ganhou importância, principalmente no contexto de crimes ambientais. Sua responsabilização é estabelecida na Constituição, especificamente no artigo 173, parágrafo 5º, bem como no artigo 225, parágrafo 3º (Brasil, 1988).

Por óbvio é observado as particularidades inerentes à pessoa jurídica, na aplicabilidade da pena. A ideia é que o direito penal precisa se adaptar às mudanças nas relações jurídicas e aceitar a responsabilidade das pessoas jurídicas, em vez de se concentrar apenas nas ações humanas. Isso ocorre porque é importante proteger os interesses legais, mesmo quando não há uma pessoa individual envolvida. É necessário garantir a harmonia entre as regras gerais de responsabilidade penal e as regras excepcionais para lidar com essa evolução (Prado, 2019, p. 116-118).

4.1 ÂMBITO INTERNACIONAL

A literatura internacional apresenta uma falta de consenso em relação à responsabilização penal de sistemas com Inteligência Artificial. Uma parte da doutrina defende a responsabilização das máquinas, indo ao extremo de desenvolver estruturas de responsabilização. Por outro lado, os que se opõem, justificam suas posições com base em teorias, experiências e fundamentos legais. Utilizam como principal justificativa a inadequação da imputação dos sistemas no ordenamento jurídico vigente, e com isso não vislumbram que o neoele terá tal capacidade no futuro (Cicurel; Nicoletis, 2015).

Portanto, torna-se possível perceber o grau de dificuldade em decidir quem responsabilizará criminalmente pelos atos praticados por esses sistemas, seja o programador, seja a pessoa jurídica por ele responsável, seja a empresa que criou o sistema, assim como é a possibilidade de imposição de reparação civil.

Com isso, torna-se preciso citar a visão de Sabine Gless e Thomas Weigend (2014, p. 45 traduzido por Heloísa Estellita):

Pode-se dizer que, porém, falta aos agentes inteligentes elementos essenciais do ser-pessoa: pode ele até aprender e tomar decisões – imprevisíveis para os demais –, todavia, não pode se tornar consciente de sua própria liberdade, e muito menos entender-se como portador de direitos e deveres da sociedade. Agentes inteligentes podem realizar determinadas tarefas de forma automática, mas seguem – mesmo quando capazes de aprender –, em última instância, as opções pré-programadas e não se auto atribuem responsabilidade por seu comportamento.

Na abordagem causal, não se estabelecem tantos requisitos rigorosos em relação ao controle da vontade humana. A voluntariedade é apenas negada em situações em que o corpo humano age de forma automática, como nos atos reflexos incontroláveis, ou quando o corpo sofre algum tipo de dor inesperado (instinto de sobrevivência (proteção própria)), como quando queima o dedo na panela quente e a solta de forma involuntária, sem pensar que a substância que estava dentro da panela poderia queimar quem estivesse por perto.

Isso é evidente em máquinas simples, como uma sem IA, ou um carro comum tradicional, que são controladas pelos seres humanos. No entanto, a situação muda significativamente quando se trata de agentes inteligentes que possuem aprendizado automático, pois suas decisões podem escapar do controle humano contínuo, sendo consideradas voluntárias de acordo com a perspectiva causal da teoria da conduta (Gless; Weigend, 2014, p.47 – 48).

4.2 SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA FINALISTA

Na perspectiva da teoria finalista, destaca-se a importância da intencionalidade e direcionamento da conduta humana, o que a diferencia da abordagem causal. Ou seja, uma ação torna-se relevante do ponto de vista penal somente quando é resultado da vontade consciente do agente, voltada para um propósito específico. No contexto de agentes inteligentes, sua capacidade de aprendizado autônomo lhes permite definir de forma independente as etapas intermediárias para atingir seus objetivos.

Em um patamar mais avançado, um drone dotado de IA, equipado com armamento tem a capacidade de reconhecer adversários e se envolver em combate contra eles. “É uma questão de avaliação (externa), se se admite que um agente inteligente toma suas decisões baseado em "*choices*" já previamente programadas ou se ele faz "*judgements*" - ou seja, valorações próprias” (Gless;

Weigend, 2014, p.47 – 48). No entanto, mesmo nesse cenário, não implica que o sistema defina intencionalmente objetivos, já que ele carece da capacidade intrínseca de reconhecer seu próprio propósito e a importância social de seu comportamento.

De acordo com a perspectiva causalista, que considera a conduta como qualquer ação corporal voluntária, é possível ver os agentes artificialmente inteligentes como praticantes de condutas. Quanto mais ampla for a definição de conduta e quanto maior for a autoconsciência finalista, menor será a probabilidade de que os sistemas inteligentes cumpram os requisitos para serem considerados capazes de conduta (Gless; Weigend, 2014, p.47 – 48).

É relevante observar que a Resolução do Parlamento Europeu, que oferece orientações à Comissão sobre as disposições de Direito Civil relacionadas à robótica, propõe a criação de uma personalidade jurídica específica para inteligências artificiais, denominada de *e-personality*, por meio de uma nova legislação. Contudo, essa proposta é alvo de críticas por ser predominantemente orientada para questões patrimoniais, focando apenas na viabilização da reparação de danos causados por acidentes, enquanto deixa de abordar de forma mais ampla e profunda o possível estatuto jurídico da IA (Souza, 2017).

Hallevy (2019, p.1), desenvolveu três modelos de responsabilização para lidar com os ilícitos cometidos pelos sistemas dotados de IA. Esses modelos podem ser aplicados isoladamente ou combinados entre si.

Modelo 1: Modelo de Responsabilidade de Perpetração por outro (*perpetration by another liability model*). Nessa abordagem, os sistemas de IA são comparados a indivíduos incapazes, como crianças, no contexto de responsabilidade criminal. Em outras palavras, esses sistemas não podem ser considerados autores de crimes. A culpa recai sobre quem os manipulou para fins ilegais, seja o desenvolvedor ou o usuário. A IA atua apenas como uma ferramenta para cometer o delito, tornando o responsável legal pelos atos criminosos a pessoa que a utiliza de maneira incorreta (Hallevy, 2019, p.1 – 4, tradução nossa).

Modelo 2: Prováveis Naturais (*probable consequence liability model*). Nessa abordagem, sugere-se que o desenvolvedor tem um profundo vínculo com as operações da máquina, mas não necessariamente planejou cometer um crime. Em situações de negligência, quando o sistema se afasta do propósito original e comete uma infração, essa ação é vista como um resultado natural e previsível da atividade desenvolvida pelo programador. Assim, a responsabilidade recai no programador, considerando a infração como uma consequência não intencional da tecnologia que eles criaram (Hallevy, 2019, p.4 – 8, tradução nossa). No modelo de número dois, há duas possibilidades de responsabilização, se o sistema agiu sem saber nada sobre a proibição criminal, de forma inocente, ele é inocente. Contudo, caso tenha agido sabendo da proibição, ele será responsável e o seu criador também (Hallevy, 2019, p. 8, tradução nossa).

Por fim, o modelo número 3: responsabilidade direta (*direct liability model*), que não se baseia na dependência de um programador específico, concentra-se diretamente no sistema de IA. Ele busca estabelecer uma equivalência funcional entre entidades de IA e seres humanos no contexto de responsabilidade criminal. Nesse modelo, a máquina pode cometer infrações de forma ativa (comissiva) ou por falha (omissiva), permitindo uma abordagem mais precisa para atribuir responsabilidade legal a atores externos em relação à IA (Freitas; Andrade; Novais, 2014, p. 152).

De acordo com o autor, a responsabilidade direta é justificável porque as máquinas têm a capacidade de receber informações sensoriais e compreender dados. Elas podem ser programadas com um propósito específico e agir de acordo com esse objetivo. No entanto, um desafio importante é que as máquinas não possuem sentimentos humanos, o que as impede de compreender completamente as motivações emocionais. Isso não impede que as máquinas cometam crimes, uma vez que nem todos os delitos exigem sentimentos humanos. Portanto, é possível ajustar a responsabilidade direta das máquinas, desde que se leve em consideração essa limitação emocional (Hallevy, 2019, p.8 – 15, tradução nossa).

O argumento contrário se baseia na deficiência do componente subjetivo, particularmente na perspectiva da teoria do delito. O sistema de IA carece da capacidade de vontade, uma característica inerente aos seres humanos. Além disso, a IA não possui consciência nem moral, aspectos essenciais para avaliar a reprovabilidade de suas ações, o que a torna incapaz de se adequar às normas jurídicas. Isso acaba minando as bases éticas das infrações criminais e reduzindo sua eficácia no que diz respeito à censura e à prevenção.

Apenas o ser humano é capaz de ter intenção e consciência de praticar um ato com o objetivo de um fim específico, os sistemas de IA são incapazes de ter consciência e intenção de praticar um ato com o intuito de um fim específico. Os sistemas de IA não são capazes de praticar atos voluntários psiquicamente dirigidos a um fim, tão menos age com culpa. Para conferir ao robô inteligente o status de autor em um crime, seriam necessárias revisões significativas na estrutura da teoria do crime.

Por outro lado, há um reconhecimento de que é improvável imputar subjetivamente danos causados por programas altamente complexos. Além disso, os elementos subjetivos das leis criminais, projetados para atribuir responsabilidade, podem ser obstáculos quando o delito é cometido por um sistema autônomo (Sousa, 2020, p. 78).

Críticas às abordagens de Hallevy baseiam-se em argumentos de natureza filosófica e metajurídica, questionando a imputação de responsabilidade aos sistemas de IA. Para esses críticos, as ações objetivas realizadas pela IA, como atropelar alguém, são meras execuções de algoritmos desprovidas de significado intrínseco, uma vez que a IA carece de vontade própria. Além disso, a comparação da IA a um inimputável é alvo de questionamentos, pois, embora haja uma falta de capacidade, a IA é uma entidade distinta dos seres humanos, levantando dúvidas sobre a validade

dessa analogia (Divino, 2020, p. 178).

Na literatura brasileira é possível encontrar uma quantidade substancial de estudos que exploram a viabilidade de responsabilização em casos civis envolvendo sistemas autônomos. No entanto, no âmbito criminal, essa discussão ainda está em seus estágios iniciais. Observa-se que a doutrina civilista lida com menos desafios e apoia de maneira mais clara a ideia de responsabilização civil para sistemas autônomos. O foco principal é a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima, com maior atenção aos prejuízos causados à vítima, em detrimento da análise da conduta do agente infrator.

Em resumo, a conduta dos agentes de IA permanece principalmente como tema de debate teórico-filosófico, deixando claro, pelo menos por enquanto, que a responsabilidade recai principalmente sobre os seres humanos e não sobre as máquinas (Pires; Silva, 2017, p. 246 – 247).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se aqui que o processo de tomada de decisão das inteligências artificiais ainda é um campo em que os cientistas precisam desenvolver meios que expliquem e exemplifiquem melhor como é que acontece de fato, pois trata-se de um campo complexo. O que se sabe é que o estilo de vida atual é influenciado pela presença de riscos, riscos esses que fazem parte do avanço das áreas produtivas da sociedade e não surgem apenas devido à falta de conhecimento científico. Na verdade, eles são consequência do próprio progresso da sociedade, e é por isso que chamamos essa época de “sociedade de riscos”.

Numa tentativa de adequação aos novos tempos, surgem no Direito dilemas éticos envolvendo vidas humanas em conflito. A realização dessa análise se tornou necessária, principalmente devido à pertinência de como aplicar a responsabilização no contexto da sociedade de risco. Isso se deve ao fato de que determinar a autorização ou proibição de riscos é fundamental para estabelecer responsabilidade penal, não apenas com base na materialização do perigo em situações reais, mas também na consideração do enquadramento dessas situações dentro do escopo da norma jurídica de proteção.

Considerando que a responsabilidade penal implica a obrigação de suportar as consequências de um ato criminoso, é observável que, para efetivar essa responsabilização, é essencial que o ato seja configurado como típico, ou seja, em conformidade com o que está legalmente estabelecido como crime. Além disso, a conduta deve ser intencional (dolosa) ou negligente (culposa), e a ocorrência do resultado, o estabelecimento do nexo causal e a tipicidade também são elementos fundamentais do fato típico.

Assim, procedeu-se uma análise dos sujeitos envolvidos no crime, destacando a prevalente

perspectiva na doutrina de que o agente ativo deve ser uma pessoa humana. Isso se justifica pelo fato de que apenas um ser humano é capaz de agir de forma voluntária e direcionar suas ações com intenção, apesar da existência de regulamentações que atribuem responsabilidade às pessoas jurídicas. No entanto, é importante notar que as decisões e gestão dessas entidades são realizadas por indivíduos humanos.

Há doutrinadores que defendem que os sistemas de IA precisam ser responsabilizados criminalmente, outros não enxergam essa possibilidade. Apesar da escassez de abordagens na doutrina nacional em relação a esse tópico, aqui se sustenta que, em geral, no âmbito do direito penal brasileiro, o sujeito ativo de uma conduta criminosa é exclusivamente o ser humano, uma vez que a inteligência artificial carece de condicionamento psíquico.

Nesse contexto, após uma análise abrangente considerando tanto a doutrina internacional quanto a nacional, e à luz da teoria do crime no sistema penal brasileiro, que estipula o sujeito ativo como um ser humano dotado de vontade, a conclusão é que, atualmente, a responsabilização penal por atos perpetrados por sistemas de inteligência artificial não encontra base no ordenamento jurídico do Brasil. Logo, a imputação de crimes a sistemas de IA, bem como a penalização de seus desenvolvedores e empresas responsáveis, não se mostra viável, restando apenas a possibilidade de buscar reparação civil.

É relevante notar que esta pesquisa se deparou com notáveis limitações na disponibilidade de material sobre o tema no âmbito do direito penal. Adicionalmente, a maioria dos recursos encontrados está em idiomas estrangeiros, acrescentando complexidade à investigação devido à natureza inovadora do assunto.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Xênia de Castro; BEZERRA, Ruth Ferreira. **Breve introdução à história da inteligência artificial**. Jamaxi: revista de história e humanidades, Rio Branco, v. 4 n. 2, p. 90- 97, 02 jun. 2020. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730>. Acesso em: 24 out. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BROOKSHEAR, JG Ciência da computação. Disponível em: Minha Biblioteca, (11ª edição). Grupo A, 2013.

COPPIN, Ben. **Inteligência artificial**. Tradução: Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC, 2013. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

DIVINO, S. **Responsabilidade penal de Inteligência Artificial: uma análise sob a ótica do naturalismo biológico de John Searle**. Disponível em:

www.researchgate.net/publication/344549566_Responsabilidade_penal_de_Inteligencia_Artificial_uma_analise_sob_a_otica_do_naturalismo_biologico_de_John_Searle. Acesso em: 10 de out. 2023.

FACELI, Katti; LORENA, Ana C.; GAMA, João; et al. **Inteligência Artificial - Uma Abordagem de Aprendizado de Máquina**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Ebook. ISBN 9788521637509. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521637509/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**: noções básicas em pesquisa científica. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2017. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636552/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Fundamentos de aprendizagem de máquina Porto Alegre: Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9786556900902. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900902/>. Acesso em: 10 de out. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622296. Disponível e <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622296/>. Acesso em: 16 out. 2023.

HALLEVY, G. **Veículos Não Tripulados: Subordinação ao Direito Penal sob o Conceito Moderno de Responsabilidade Penal**. Tradução livre. Disponível em: <http://www8.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/journals/JILawInfoSci/2012/12.html#>. Acesso em: 27 mai. 2023.

LENZ, Maikon L.; NEUMANN, Fabiano B.; SANTARELLI, Rodrigo; e outros. LIMA, Isaías. **Inteligência Artificial**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. *Ebook*. ISBN 9788595152724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595152724/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

LUGER, George F. **Inteligência Artificial**. Tradução Daniel Vieira 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013. E-book. Acesso restrito via Biblioteca Virtual Pearson.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788595156104. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595156104/>. Acesso em: 10 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability**. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43. Acesso em: 13 out.2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito, 20ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. E-book. ISBN 9788502136557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136557/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

STRECK, Lênio Luiz, **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:

UMA ANÁLISE DOS PRECEDENTES COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA.

Sara Ketelyn Pereira dos Santos- saraketelyn.corporativo@gmail.com ORCID: <http://orcid/0009-0009-3902-8320>

Graduanda do Curso de Direito do Centro Adventista Universitário do Nordeste (UNIAENE).

Israel Cunha Ferreira- israel.ferreira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0000-0002-5196-2432>

Mestrado em Direito Processual Civil pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP). Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.sirqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Resumo: O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo principal abordar a questão dos Precedentes Judiciais no Código de Processo Civil de 2015, analisando sua função como instrumento para a celeridade processual e a segurança jurídica. Dessa forma, o estudo aqui desenvolvido, inicia apresentando as duas tradições jurídicas mais importantes para um futuro desenvolvimento do sistema de precedentes: *civil law* e *common law*. Em seguida, será demonstrado como, apesar do Brasil adotar o sistema da *civil law*, o constitucionalismo influenciou a adoção de mecanismos que refletem a *common law*. Posteriormente, serão apresentados os pontos conceituais dos precedentes judiciais, bem como a sua disposição no Código de Processo Civil de 2015. Após isso, serão examinados os princípios da segurança jurídica e celeridade processual para concluir se os precedentes judiciais vieram a colaborar com a celeridade, previsibilidade e estabilidade do direito. Diante do exposto, conclui-se que frente a morosidade judicial e a insegurança jurídica os precedentes judiciais servem como uma verdadeira garantia para os cidadãos, da efetivação dos princípios da celeridade processual e segurança jurídica. Para que fosse possível alcançar os resultados obtidos, foi adotada a metodologia exploratória, com ênfase em pesquisas bibliográficas, igualmente utilizada a metodologia documental, isso através da pesquisa qualitativa, uma vez que os resultados são baseados em percepções e análises de materiais disponíveis, sejam eles físicos ou eletrônicos.

Palavras Chave: Precedentes Judiciais. Civil Law. Common Law. Celeridade processual. Segurança Jurídica.

Abstract: The main objective of this Final Paper is to address the issue of Judicial Precedents in the 2015 Code of Civil Procedure, analyzing their function as an instrument for procedural speed and legal certainty. The study begins by presenting the two most important legal traditions for the future development of the system of precedents: civil law and common law. It will then show how, despite Brazil's adoption of the civil law system, constitutionalism has influenced the adoption of mechanisms that reflect the common law. Subsequently, the conceptual points of judicial precedents will be presented, as well as their provision in the 2015 Code of Civil Procedure. After this, the principles of legal certainty and procedural speed will be examined to conclude whether judicial precedents have contributed to the speed, predictability, and stability of the law. In view of the above, it is concluded that in the face of judicial slowness and legal uncertainty, judicial precedents serve as a real guarantee for citizens of the effectiveness of the principles of procedural speed and legal certainty. To achieve the results obtained, an exploratory methodology was adopted, with an emphasis on bibliographical research, as well as documentary methodology, through qualitative research, since the results are based on perceptions and analysis of available materials, whether physical or electronic.

Keywords: Judicial Precedents. Civil Law. Common Law. Procedural Speed. Legal Security.

INTRODUÇÃO

A constituição Federal de 1988 introduziu um conjunto de princípios fundamentais, sendo esses princípios responsáveis por uma significativa mudança na forma de aplicação do direito. Dessa maneira, os princípios constitucionais transferiram a ênfase das leis para os princípios, concedendo aos magistrados a margem de ponderá-los ao decidir os casos em concreto, permitindo maior flexibilidade em suas decisões.

No entanto, essa mudança colaborou para a chamada “abertura principiológica”, que gerou críticas doutrinárias, tendo em vista o “caos jurisprudencial” que foi instaurado. Uma vez que, juízes e tribunais passaram a interpretar a mesma matéria, mas aplicando a sua interpretação do princípio que usou de fundamentação, o que resultava em tamanha insegurança jurídica.

Além disso, a judicialização aumentou significativamente devido ao reconhecimento dos direitos fundamentais e os meios facilitadores de acesso à justiça, após a Carta Magna de 1988. Entretanto, o Brasil não estava preparado para a garantia de tais direitos fundamentais. Como consequência, a solução buscada pelos jurisdicionados foi dirigir requerimentos ao poder judiciário com fins de ser tutelado os seus direitos, isso gerou uma grande demanda ao judiciário e ocasionou na morosidade processual.

Nesse contexto, os precedentes judiciais, inspirados na tradição jurídica da *civil law* e *common law*, foram introduzidos no Brasil a partir do Código de Processo Civil de 2015, e são instituídos em resposta a necessidade da resolução de dois problemas evidentes: a insegurança jurídica e morosidade processual no Brasil.

Dessa maneira, este trabalho se centra em analisar como o sistema de precedentes do Código

de Processo Civil de 2015 pode contribuir com a celeridade processual e a segurança jurídica. Desta forma, o objetivo desta pesquisa é concluir sobre a importância da unificação do direito, e apontando a inadmissibilidade de uma prestação jurisdicional demorada e com instabilidades

Por fim, a pesquisa adotou as metodologias exploratória e documental, baseada em pesquisas bibliográficas e documentos, contando com a abordagem qualitativa que se apoia em percepções e análises de materiais disponíveis, sejam eles físicos ou eletrônicos.

2. PRECEDENTES JUDICIAIS: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS

2.1 CONTRIBUIÇÃO DA *CIVIL LAW* PARA O RECONHECIMENTO DE UM SISTEMA DE *STARE DECISIS*

É possível encontrar os primeiros pilares da *Civil Law* no direito romano, com destaque para a compilação elaborada por Justiniano no século VI, conhecida como *Corpus Juris Civilis*.

Nesse viés, fato de grande relevância, foi a proibição feita por Justiniano, acerca do *corpus*, ele proibiu que fossem realizados comentários ou interpretações sobre sua compilação, pois tinha como intuito que sua obra fosse suficiente o bastante para resolver todos os tipos de conflitos que surgiam, eliminando a necessidade de buscar soluções em outras fontes. Essa proibição feita por Justiniano, concentra um marco importante, pois neste momento é possível analisar a gênese da *Civil Law*, marcada pela imposição de uma norma escrita a qual deveria ser estritamente seguida, só havendo a possibilidade de aplicar seu conteúdo ao caso em concreto.

Como aponta Barroso e Mello, nessa tradição jurídica a lei é o centro do julgamento, uma vez que possuirá caráter geral e abstrato com objetivos de abranger, os casos futuros, além disso, levantam que no direito romano germânico as decisões judiciais não possuem caráter vinculante, apenas irão servir como inspiração para iniciativas legislativas.

Entretanto, com a queda do Império Romano no Ocidente, houve um afastamento do sistema jurídico compilado por Justiniano, já que o povo que conquistou a região já possuía suas próprias tradições. Somente após a restauração do Mediterrâneo que ressurgiu o interesse pelo estudo do direito romano, principalmente em Bolonha, na Itália, no final do século XI, acontecendo um retorno significativo ao estudo do direito romano, de modo que estudar Direito em Bolonha era o equivalente a explorar o *Corpus Juris Civilis* de Justiniano.

Nesta mesma linha de pensamento, entende René David:

[...]graças aos esforços das universidades europeias, que elaboraram e desenvolveram a partir do século XII, com base em compilações do imperador justiniano, uma ciência jurídica comum a todos, apropriada às condições do mundo moderno. A denominação romano-germânica foi escolhida para homenagear estes esforços comuns, desenvolvidos ao mesmo tempo nas universidades dos países latinos e dos países germânicos.

Dessa maneira, os estudantes de Bolonha quando concluíam seus estudos, retornavam aos

seus países e se tornavam responsáveis pela disseminação dos conteúdos em suas nações de origem. Esses alunos foram os encarregados de levar os conhecimentos sobre o *corpus juris civilis*, conduzindo a um ressurgimento proeminente do direito romano como foco central dos debates.

A propagação do direito romano se tornava cada vez maior, e nesse viés a Revolução Francesa é um episódio fundamental para a tradição romana, tendo em vista que foi um evento histórico que permitiu abrir espaço para uma nova concepção a respeito desse sistema.

Desse modo, a Revolução Francesa foi um marco essencial que desencadeou uma série de mudanças que contribuíram para o avanço do entendimento da Civil Law. Dessa maneira é contundente demonstrar que, a prática dessa abordagem jurídica, em certos momentos, poderia se tornar redundante e desprovida de utilidade, como será debatido.

2.2 CONTRIBUIÇÃO DA REVOLUÇÃO FRANCESA E A CIVIL LAW: O JUIZ COMO “BOUCHE DE LA LOI”

O Poder Judiciário, antes da Revolução Francesa, era composto pela classe aristocrática da sociedade, que, evidentemente, exerciam suas funções sem o mínimo compromisso com os valores da igualdade, fraternidade e da liberdade. Agiam conforme seus interesses. Além disso, os cargos do judiciário eram comprados ou eram herdados, assim, um cargo judiciário era visto como uma propriedade particular capaz de render frutos pessoais.

Nesse íterim, Montesquieu, filósofo, escritor e político iluminista francês, que conhecia bem a situação jurídica da época, propôs um modelo de Estado em que o poder judiciário e o poder legislativo não se comunicavam, posto que era defensor da separação dos poderes.

Para Montesquieu, o Judiciário deveria estar estritamente subordinado ao parlamento, que era responsável pelas edições de leis, já que era composto por representantes de todas as classes sociais e podia considerar as perspectivas da população que eles representavam. Assim o “poder de julgar” deveria ser exercido por uma atividade puramente intelectual, não produtiva de “direitos novos”.

A mencionada separação de poderes, é uma verdadeira limitação à aplicação da lei na época, dado que impedia o juiz de exercer suas atividades cognitivas, visto que era rigidamente vinculado pela legislação. Nesse sentido, na perspectiva de Montesquieu, a jurisdição deveria se limitar ao descrito pelas leis, totalmente democráticas, por este motivo, neste período a figura do juiz foi denominada como mero “boca de lei” e o poder judiciário como um poder nulo.

Este ideal, nascido na Revolução Francesa, teve grande influência em outros países que adotaram a tradição jurídica romano-germânica. Como resultado disso, no Brasil foi adotado a mesma compreensão de que o juiz não deveria possuir o poder criativo, sendo-lhe incumbido, apenas, a aplicação da lei no caso apreciado. Como apontado por Lopes, o Brasil adotou as tradições da família

romano germânico, tendo em vista que foi colonizado por uma colônia portuguesa que introduziu desde já as ideias de codificação. Porém, o tempo demonstra que essa abordagem deixou de ser compatível com os sistemas jurídicos e os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, “A revolução Francesa, como toda revolução, ressentiu-se de fortes doses de ilusões românticas e utopias, gerando dogmas como o da proibição de o juiz interpretar a lei”. Sendo assim, a tentativa feita pela Revolução Francesa em abandonar as tradições jurídicas até o momento herdadas, por um direito nacional, que deveria ser coerente e suficiente para alcançar todas as condutas e impedir a criação de direitos novos pelo poder judiciário. Foi inviável em razão da impossibilidade em se confiar nos magistrados naquela época que atuavam em favor dos senhores feudais.

Entretanto, é notório constar que a experiência com um compilado de normas que possuía o ideal de completude das condutas da sociedade, foi um verdadeiro fracasso, um ideal utópico e inalcançável, que destoa da realidade humana. A sociedade é complexa, bem como está em constante evolução, não existindo norma capaz de englobar todas as situações, como é possível constar com a prática jurídica, com os diferentes casos que são levados a apreciação no poder judiciário.

2.3 PRECEDENTES JUDICIAIS E A *COMMON LAW*

Na *common law*, por dispensar a legislação escrita, centraliza a atenção aos juízes como produtores do direito, o seu objeto central é a jurisprudência como norteador para decisões dos magistrados. Sendo, assim na ausência de norma escrita os juízes tinham que formular uma decisão para o caso concreto.

Na ausência da legislação escrita o juiz não tinha impedimentos em aplicar a sua interpretação. Destaca-se que, nada os proibiam de utilizar o direito romano de forma subsidiária, quando esgotado todos os meios oferecidos pelo direito consuetudinário, assim era recorrido ao direito romano subsidiariamente. Assim a *common law* não se firma a partir de uma negação completa ao direito romano.

Partindo deste pressuposto, dentro desta tradição jurídica, é possível observar um avanço significativo no reconhecimento do juiz utilizar a interpretação do fato e aplicar a legislação, somente de forma subsidiária. Essa evolução reflete o entendimento da ineficácia da lei escrita, como única fonte do direito uma vez que, não poderia abranger todas as situações jurídicas possíveis. Dessa maneira a premissa maior na tradição da *common law* é o fato, em contraste com a tradição romano-germânico, sendo a premissa fundamental a lei.

Neste sentido, Pugliese (2016) esclarece que a figura da *common law* pura nunca existiu. Desde o seu início na Inglaterra, desempenham um papel considerável. Todavia, a importância atribuída à lei na *common law*, difere significativamente da forma que é aplicada na *civil law*.

Portanto, uma distinção importante é que os juízes no direito inglês, podem analisar as necessidades e especificações dos fatos apresentados e adaptar às leis que entender necessário ao caso em concreto.

Portanto, as cortes judiciárias da *Common Law* objetivam solucionar eventuais conflitos que possam surgir entre particulares, bem como criar uma ampla provisão legislativa. À medida que a sociedade se desenvolve, o direito precisa ter meios suficiente para acompanhá-la. Como as regras jurídicas não são capazes de abarcar todos os conflitos que possam surgir, se torna necessária essa provisão de regras jurídicas para que os jurisdicionados possam planejar seus atos.

Sendo assim, o direito que é desenvolvido na *common law* dispensa a utilização da lei escrita para a resolução de conflitos, concedendo poder interpretativo aos seus juízes, apesar de isso não definir a exclusão completa da lei. Portanto, ainda é pertinente levantar alguns pontos a respeito desta tradição jurídica nesta pesquisa.

2.3.1 PERSPECTIVA DA RELAÇÃO DA *COMMON LAW* COM O *STARE DECISIS*

Como disposto anteriormente, os juízes da *Common Law* concentravam sua atenção nos fatos dos casos em análise, além de não possuir vinculação com decisões anteriores, podendo ponderar os princípios como melhor julgassem necessário. Conforme aponta Pugliese, os juízes não recorriam às decisões anteriores, fato este que não significava que não as levassem em consideração. O que acontece é que a noção de precedente judicial era completamente diferente da adotada atualmente.¹

Porém, somente em XIII, surge uma doutrina moderna dos precedentes. Antes disso os precedentes não tinham força vinculante, eram utilizados como fundamento para outros julgamentos apenas quando o juiz considerava necessário, caso contrário, poderia fixar entendimento diferente. Neste sentido, Marinoni faz ressalva que não se pode fazer a confusão entre *stare decisis* e *common law*, tendo em vista que o “*stare decisis* se constituiu como elemento do moderno *common law*”.

Assim, o sistema de *common law*, preza em resolver suas demandas sem a necessidade, em regra, de um sistema codificado. Este fato, por muitas vezes, pode levar à conclusão que junto a essa tradição houve a origem dos precedentes judiciais a qual precisamos desmistificar.² Dessa maneira, é fundamental a análise da origem desta tradição no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 A ABERTURA PRINCIPOLÓGICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil a necessidade de unificação das decisões judiciais, surge após a promulgação da

Constituição Federal de 1988, a qual introduziu princípios norteadores das decisões judiciais nos casos de conflitos entre as normas, ou frente a uma omissão legislativa. Entretanto, esse fenômeno jurídico contribuiu para uma “abertura principiológica”, em linhas gerais, concedeu ao juiz uma nova incumbência de interpretação de princípios, onde, agora, deverá ponderar princípios que, ao entendimento motivado, seriam os mais adequados ao caso concreto.

Quando foi estabelecida uma Constituição que é suprema em relação às outras normas, há uma mudança do conceito de direito, e igualmente mudança do conceito de jurisdição. Uma vez que, o juiz deixa de servir a lei e começa atuar para garantir os direitos que estão positivados no bojo da Constituição, “note-se que o juiz brasileiro, hoje, tem poder criativo maior do que o juiz do *common law*, pois ao contrário deste, não presta o adequado respeito aos precedentes”.

Dessa forma, a Constituição Federal vem exercendo um papel central dentro do ordenamento jurídico, onde prevê princípios básicos que devem reger todo o Estado e sociedade, assim os papéis que anteriormente eram desenvolvidos pelas leis e pelos códigos como centro de referência aos magistrados, são transferidos à Constituição. Dessa maneira, o juiz que anteriormente era restrito a aplicação da lei, recebe nova incumbência de ponderar os princípios constitucionais, atendendo às especificidades do caso em análise.

Essa maior liberdade de ponderação de princípios acaba por estimular a discussão de normas e lhe atribuindo novos entendimentos com base em critérios morais, ocasionando no maior aumento de jurisprudência divergentes entre si, ocasionando uma generalizada falta de orientação e clareza.

Ao ponto de comparar as jurisprudências brasileiras com um supermercado que possui os entendimentos mais diversos encontrados na mesma prateleira uma do lado da outra que só servem para causar instabilidade do direito atentando, ao princípio da igualdade.

Portanto, fica evidente a necessidade urgente que o poder judiciário tem em promover julgamentos consistentes em casos semelhantes àqueles que já foram julgados anteriormente, a fim de assegurar o princípio fundamental de igualdade de tratamento jurídico a todos. Somente, através desse esforço é possível alcançar a estabilidade e a segurança jurídica das decisões judiciais.

Por este motivo, o Código de Processo Civil de 2015 apresenta entre os seus empreendimentos, visando colaborar com o problema promovido pela Constituição Federal, o rol de precedentes judiciais, que, a modo grosso, admite que quando os magistrados estiverem diante da mesma circunstância fática, que anteriormente já houve julgamento e fixação como precedente, deverão observá-las, prezando em resolver os problemas presentes na sociedade brasileira.

2.5 PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O caos jurisprudencial iminente na sociedade brasileira, devido a abertura principiológica proporcionada pela Constituição Federal, deixou expresso a urgência que havia em implementações

de soluções. Dessa maneira, foi traçado um sistema que possuía o objetivo de tornar o direito estável, previsível e célere.

Nesse sentido, apesar do Brasil adotar o sistema de *civil law*, inicia-se um processo com objetivos de valorização da jurisprudência, e como aponta Theodoro e Andrade, essa valorização tem objetivos em solucionar o problema instaurado no Brasil. Assim, o Código de Processo Civil de 2015, traça esses meios visando jurisprudências que possuam integridade e coerência (art. 926), bem como a aplicação de um rol de precedentes vinculantes (art. 927) e a previsão de meios de publicidade e difusão dos precedentes. (art. 927, parágrafo 5º).

Assim sendo, o sistema de precedentes judiciais foi estipulado no Código de Processo Civil de 2015, e segundo Valdemiro Rodrigues de Ataíde Jr. essa nova perspectiva:

Se volta a solucionar com maior segurança jurídica, coerência, celeridade e isonomia as demandas em massas, as causas repetitivas, ou melhor, as causas cuja relevância ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

Essas fases do reconhecimento de um caminho para precedentes judiciais no direito brasileiro, finaliza com o novo Código de Processo Civil de 2015, o qual institui o rol de precedentes vinculantes previsto no art. 927º, sendo eles:

I) Súmulas vinculantes, II) as decisões proferidas pelo supremo tribunal federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, III) os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, IV) os julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva, V) em incidente de assunção de competência, VI) os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ e VII) as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau.

Diante do exposto, o Código de Processo Civil de 2015, instituiu um rol de precedentes judiciais, que fugia dos ideais da tradição jurídica adotada no Brasil. Mas, essa estipulação surge para resolver um problema jurisprudencial que acarretava consequências negativas na sociedade brasileira. Por este motivo, a instituição de um sistema de precedentes judiciais objetiva resolver a coerência e integridade das decisões judiciais. Entretanto, evidentemente o tema de precedentes judiciais carrega um grau de complexidade que deverá ser trabalhado detalhadamente. Assim, será destinado o próximo capítulo para tratar deste tema, sem fins de esgotar o conteúdo.

3. PRECEDENTES JUDICIAIS

3.1 CONCEITUAÇÃO

Inicialmente, se torna indiscutível a importância de analisar a conceituação pacífica da doutrina a respeito do instituto de precedentes judiciais. Assim, preliminarmente, segundo Theodoro Júnior e Andrade (2021), precedentes judiciais seriam a possibilidade de utilizar uma decisão judicial do passado e aplicá-la em decisão no futuro sobre a matéria igual à que havia sido decidida, essa conceituação está intimamente ligada com a ideia de unificação da jurisprudência, dado que, se há

casos que versem sobre a mesma matéria o mais lógico é que sejam julgados de maneira igualitária, a fim, de colaborar com a confiabilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, os autores Thamay, Garcia Jr. e Frota Jr. (2021) em sua obra, adotam a conceituação de que precedentes judiciais é um evento que ocorreu no passado e tem capacidade para guiar decisões posteriores quando estiverem em circunstâncias similares, logo, são decisões que funcionam como um molde para futuras decisões dos juízes.

Neste seguimento, entende Marinoni (2021) pontuando que um precedente judicial deriva de uma fonte que é dotada de autoridade e tem o poder de interferir na vida dos jurisdicionados, por este motivo esse instituto jurídico deve ser respeitado por quem os produz e por todos os que estão por ele vinculados a julgar em matérias similares.

Diante da breve exposição doutrinária, é possível extrair que os precedentes judiciais consistem em decisões anteriores que irão servir como modelo para as decisões subsequentes quando envolverem circunstâncias semelhantes. Os precedentes judiciais, são instituídos com o objetivo de garantir a igualdade, unificação do direito, segurança jurídica e celeridade processual.

Desse modo, a implementação deste sistema de precedentes apresenta benefícios, tendo em vista que, as decisões anteriores poderão ser utilizadas como fundamentação para as partes envolvidas em processos presentes ou posteriores, uma vez que abordam situações comparáveis às que já foram apreciadas anteriormente pelo poder judiciário.

Por outro lado, de acordo com Streck (2021), a implementação de um sistema de precedentes judiciais só tem a tendência de transformar o juiz em um mero aplicador de lei, figura esta anteriormente superada, para um juiz boca de teses, ou seja, que se orienta por teses jurídicas. Assim Streck argumenta que esse instituto, embora, agora tenha sido trocado de nome e função, reflete a uma figura de magistrado que já havia sido superada, conforme expressa “O sistema de precedentes concede ao juiz uma transição do papel tradicional, de ser um mero ‘boca de lei’, para se tornar um ‘boca de teses’”.

Portanto, para a continuação da presente pesquisa, destaca-se a adoção do conceito que precedentes judiciais consiste no sistema de vinculação do juiz a uma decisão anteriormente proferida, o qual concede aos jurisdicionados garantias legais. Nesse sentido, é relevante levantar apreciações a respeito de algumas de suas classificações e técnicas para que seja superado as críticas realizadas a esse sistema, como será realizado nos capítulos posteriores.

3.2 PRECEDENTES VINCULATIVOS OU OBRIGATÓRIOS E PERSUASIVOS: TÉCNICAS DE ENFRENTAMENTO E SUPERAÇÃO

De maneira inicial, o precedente vinculante adquire um poder de vinculação ao ponto que os magistrados se tornam obrigados a decidir em conformidade com as decisões proferidas

anteriormente, ressalvado que, em algumas situações esse poder vinculativo não será absoluto, posto que será o caso do “*distinguished*” ou “*Transformation*”.

A “*Transformation*”, consiste na possibilidade em que o juiz pode transformar o precedente ao invés de revogá-lo. Por outro lado, na “*distinguished*”, dois conceitos cruciais emergem: primeiro, esse método permite estabelecer um padrão para comparar o caso em análise com os precedentes judiciais; segundo, possibilita a caracterização do resultado do confronto entre dois, assim, poderá ser determinado se há de fato alguma diferença e identificar se estamos de frente a um “*distinguished*”.

Desde já salienta-se que, antes do juiz afastar a aplicação de um precedente vinculante, ele deve garantir que esteja seguindo aos princípios que devem guiar esse afastamento, para garantir o respeito pelos precedentes e evitar que esse instituto seja banalizado. Portanto, se o juiz estiver diante de um precedente judicial vinculante no caso em concreto, lhe restará obrigado a decidir conforme foi decidido em momento anterior, salvo às exceções já delineadas.

O “*overruling*”, se trata da técnica adotada pela *house of lords*, a qual consiste na possibilidade de revogação do precedente judicial, essa técnica será adotada aos precedentes vinculantes que não são mais suficientes para solucionar os casos devido às mudanças sociais, desse modo ele é substituído por outro precedente judicial.

Diferentemente, os casos de “*distinguished*”, trata-se da identificação de casos parecidos que não se encaixam e devem ter uma análise própria, independente de acontecer o “*overruling*”. Na “*transformation*” acontece quando o tribunal possui um novo entendimento e o fixa, assim, apesar de não declarar expressamente o *overruling* ele deixa isso implícito, assim o tribunal trabalha em cima de uma decisão que poderia ser revogada, mas ele lhe concede novo entendimento o transformando.

Nesse contexto, cabe destacar que todas essas técnicas de superação dos precedentes vinculantes aqui expostos devem ser aplicadas de forma fundamentada, para que se evite o desrespeito e a banalização por tal instituto jurídico.

Neste sentido, o CPC de 2015 apresenta disposição dos elementos essenciais de uma sentença, no art. 489, § 1º, o qual trata dos casos que uma sentença será considerada sem fundamentação, especificamente no inciso V, que diz que uma sentença será sem fundamentos quando: “Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

Neste contexto, o inciso VI do mesmo artigo apresenta o seguinte: “Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Essa disposição demonstra que o juiz está evidentemente vinculado aos precedentes que foram estipulado pelo CPC/15, e não podem afastar a aplicação deste sistema, ressalvados os casos em que

demonstrar que existe distinção, ou a superação de tal precedente. O que torna evidente que o juiz brasileiro não perdeu sua capacidade cognitiva e não se tornou apenas um “boca de teses”, é que ele ainda pode empregar uma das técnicas para superar um precedente.

O direito brasileiro adotou as técnicas de superação dos precedentes de origem da *common law*. Como aponta Humberto Theodoro Jr. e Érico Andrade que esta disposição no Código Processual Civil, é uma incorporação das técnicas que são originadas na *common law*, sendo a *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing e overruling*. Essa incorporação se deu atenta aos detalhes do direito brasileiro.

Em contrapartida, os precedentes persuasivos irão possuir um caráter residual, ou seja, tudo que não se tratar de um precedente vinculativo será considerado como persuasivo. Os precedentes persuasivos têm um caráter de obrigar o juiz a aplicá-lo em sua fundamentação, e se caso o juiz entenda pela sua não aplicação ele poderá afastá-lo, desde que, apresente fundamentação jurídica convincente para tanto.

Dessa forma, nos precedentes persuasivos, o juiz possui a liberdade de escolher se deseja aplicá-los ou não em sua decisão, sendo fundamental que ele justifique sua escolha. É justamente a possibilidade mais flexível de afastar a aplicação de um precedente persuasivo que o difere facilmente de um precedente com eficácia vinculante, cujo afastamento da aplicação é mais rigoroso.

3.3 RATIO DECIDENDI E OBITER DICTUM

É importante destacar dois institutos jurídicos relevantes quando se entra no assunto de precedentes judiciais, a *Ratio Decidendi* e *Obiter Dictum*. Esses institutos, apesar de se referir a um tema em comum, ambos possuem distinções que devem ser levantadas, dado que a compreensão de suas diferenças tem valor e sentido nos direitos que adotam o sistema de precedentes vinculantes, como é o caso do direito brasileiro, para tornar possível a compreensão a respeito do grau de vinculação das normas jurídicas, deixando de fora as considerações em sede *obiter dictum*.

Assim, segundo Marinoni o significado ligado a um precedente judicial é encontrado nas razões de decidir ou nas razões que levaram a fixação do dispositivo escolhido, assim um precedente estará essencialmente contido na fundamentação que lhe foi realizada. Logo, na fundamentação em que encontramos um precedente judicial é possível identificar teses jurídicas e abordagens periféricas, irrelevantes enquanto vistas como necessárias à decisão do caso em contendo.

Dessa maneira, todas as decisões judiciais devem conter fundamentação e os magistrados têm a atividade essencial de a partir da fundamentação da decisão judicial identificar as teses jurídicas e pontos que são irrelevantes. Portanto, torna-se possível identificar em uma decisão judicial a presença de uma *ratio decidendi*, quando nota-se a presença de uma norma geral que terá o poder de sustentar a decisão.

Nesse viés, ainda na fundamentação da decisão judicial também será possível encontrar pontos que não possuem forças vinculantes para os próximos julgados, apesar de terem sido relevantes para o caso em que foi julgado. Sendo esses pontos que não possuem forças vinculantes chamados de *obiter dictum*.

Portanto, precedentes judiciais produzem dois tipos de normas e cabe ao juiz aferir a distinção de ambos institutos devido o fato de estar vinculado a julgar a matéria, quando de frente ao precedente vinculante em vista da fundamentação que contenha a *Ratio Decidendi*, pois, somente a ela estará vinculado, tendo em vista que a *obiter dictum*, possui um caráter de comentários de passagens que não possuem relevância para os próximos casos que serão julgados.

Diante de todo o discutido, acerca dos precedentes judiciais é inevitável que na prática forense, surjam questionamentos se esse sistema está sendo efetivo com os objetivos que veio apresentar. A partir do entendimento obtido sobre precedentes judiciais, estudado nos capítulos anteriores, cabe analisar esse sistema frente a dois dos seus objetivos principais, a segurança jurídica e a celeridade processual.

4. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE PROCESSUAL

4.1 DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Os princípios constitucionais estão previstos na Carta Magna de 1988, sendo ela a responsável pela ampliação da adoção brasileira aos princípios, que vem ganhando mais espaço nos tribunais. Entre os princípios constitucionais destaca-se o princípio da segurança Jurídica, que apesar de não previsto nas constituições anteriores e nem nas cartas de direitos humanos fundamentais, a Carta Magna Brasileira consolidou esses princípios a entender que não há como possuir um Estado de direito, desassociado de tais garantias.

Segundo Mitidiero (2018), para tratarmos de uma sociedade livre e igualitária é necessário, primeiramente, resolver a questão da vinculação do exercício do poder à ordem jurídica, “esses objetivos, no entanto, só são alcançados em uma sociedade pautada pela segurança jurídica”. Dessa forma, sem uma organização jurídica que seja capaz de proporcionar segurança se torna impossível a criação de um Estado em que as pessoas possam pautar as suas condutas, ou até mesmo de reconhecer a norma que deve ser aplicada.

Logo, “a segurança jurídica é normalmente compreendida como uma das condições pelas quais o direito se torna possível – vale dizer, uma condição para que se possa conceber a própria existência do Direito”. Conclui-se assim, que o Estado deve ter meios suficientes para proporcionar um ambiente juridicamente estável para que seja garantido de forma efetiva a proteção deste direito.

Segundo Canotilho (1999), o princípio da segurança jurídica pode-se dividir em dois

conceitos, sendo eles, a estabilidade e previsibilidade. O primeiro se refere a decisões que já foram tomadas seguindo todas as exigências legais e não podem ser arbitrariamente modificadas, somente sendo razoável quando houver pressupostos relevantes e sendo o segundo referente a previsibilidade que os cidadãos precisam ter para pautar suas condutas e os efeitos jurídicos advindos delas.

Em face do exposto, se extrai que o princípio da segurança jurídica exerce papel relevante na vida dos cidadãos brasileiros, que podem pautar as suas condutas e confiar em um sistema jurídico estável. Dessa maneira, para efetivar o princípio da segurança jurídica é necessário que haja unicidade, e as decisões judiciais que prezem pela estabilidade do direito.

Portanto, é notório que o tema da segurança jurídica é fundamental quando trata-se na seara da sua efetivação pelo poder judiciário, considerando que não se pode esperar que as leis possuam a eficácia para resolução de todos os conflitos, por outro lado há o ponto da insegurança jurídica levantada pela possibilidade de interpretação pelos magistrados. Tudo isso, evidencia a necessidade de uma opção que assegure aos jurisdicionados a previsibilidade para pautar suas condutas bem como a estabilidade do ordenamento jurídico.

4.2 CERTEZA JURÍDICA E SEGURANÇA NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES

A Revolução Francesa apresentou objetivos de liberdade igualdade e fraternidade, como já apreciado nesta pesquisa, sendo que foi concluído que para alcançá-los, o respeito à lei seria indispensável. Em vista disso, associa-se em um primeiro momento, a certeza jurídica à observância estrita das leis pelos juízes, uma vez que decisões que não respeitem a previsão legislativa não contribuiriam para a realização dos ideais dos revolucionários.

Acreditava-se que “manter o juiz preso às leis seria sinônimo de segurança jurídica”. Essa afirmativa pode ser extraída dos pensamentos detalhados por Montesquieu, que defendia que a segurança jurídica só seria alcançada quando as decisões respeitassem a lei, sem interpretações realizadas pelos juízes. Neste sentido, a *Civil Law* sugere, idealisticamente, que o juiz deve estar restringido à lei para a garantia da segurança jurídica.

A segurança jurídica é um alvo buscado em ambas as tradições jurídicas. Na *Civil Law*, é possível concluir que essa segurança era buscada na estrita observância da lei. Por outro lado, a *common law*, acreditando no poder interpretativo do juiz como fonte do direito, adotou o entendimento de conferir aos juízes o poder de interpretar a lei e, quando possível, aplicar decisões anteriores já proferidas.

Nota-se a importância que um sistema de *stare decisis* possui em Estado democrático de Direito, como levantado por Barroso e Mello, que afirmam que os precedentes vinculantes colaboram com o princípio da segurança jurídica, uma vez que a aplicação dos precedentes tem o objetivo de evitar o surgimento de decisões incompatíveis sobre casos análogos e contribui para a redução do

número de processos, já que o processo não precisa tramitar até a sua conclusão para que o juiz profira uma decisão.

Neste contexto, é importante destacar novamente, que a segurança jurídica se divide em dois conceitos: previsibilidade e a estabilidade do ordenamento jurídico. Esses fatores são especialmente relevantes na perspectiva dos precedentes judiciais. Dessa maneira, William Pugliese define que a previsibilidade do ordenamento jurídico por meio dos precedentes busca atingir três objetivos: permitir que um sistema jurídico cumpra suas funções instrumentais, proteger a confiança e reduzir os custos judiciais.

Portanto, a aplicação dos precedentes judiciais, como uma forma de garantir a segurança jurídica na perspectiva da previsibilidade, colabora para a normal aplicação da lei. Além disso, reduz os custos judiciais e promove a confiança da sociedade no sistema jurídico, permitindo que os cidadãos calculem suas condutas e possuam conhecimento de como o judiciário está apreciando e solucionando casos semelhantes.

Neste diapasão, o segundo conceito ligado a segurança jurídica, se trata da estabilidade do direito. A ordem jurídica precisa “ter um mínimo de continuidade, até mesmo para que o Estado de Direito não seja Estado Provisório, incapaz de se impor enquanto a ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade diante dos cidadãos”.

Neste sentido, a necessidade de um ordenamento jurídico estável é imperativa, pois a manutenção de uma lógica contínua é essencial. Assim, quando há um ambiente de decisões divergentes e interpretações discrepantes, o resultado é a instabilidade no direito. Tudo isso leva a uma confusão aos cidadãos, o que torna praticamente impossível determinar qual é a posição do Estado em relação a determinadas questões. Como aponta Marinoni (2021), o respeito a estabilidade do direito não é ligado somente a aplicação da norma, como também o respeito às decisões judiciais, ou seja, aos precedentes judiciais.

Portanto, conclui-se que o sistema de precedentes colabora na resolução do problema judiciário em manter um direito estável e previsível. Deste modo, salienta-se que os precedentes não somente colaboram com a segurança jurídica, visto que também possuem papel fundamental para resolução da atual morosidade judiciária.

4.3 MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, ocorreram um grande progresso na história, com notáveis progressos científicos e tecnológicos que visavam proporcionar bem-estar e satisfação ao ser humano. No âmbito do direito, pode-se observar um avanço no reconhecimento dos direitos humanos em todo mundo, evidenciado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, datado em 10 de dezembro de 1948, bem como pelos demais tratados e convenções posteriores e pela inclusão de novos direitos na

Constituição de diversos países ocidentais.

Isso resultou no reconhecimento do judiciário como garantidor dos direitos fundamentais. Todavia, esse aumento exponencial pela tutela dos direitos fundamentais demonstrou que “o Brasil não estava dotado de condições para tanto, motivo pelo qual as expectativas se voltaram para o Poder Judiciário”. Dessa forma, a partir da década de 70, acontece uma maior procura ao judiciário, o que ocasiona a massificação da prestação jurisdicional.

Para lidar com esse desafio, foram necessárias medidas que tornassem o Judiciário mais célere e eficaz. Isso levou à reforma com a introdução da Emenda Constitucional N° 45, 8 de dezembro de 2004, que institui mudanças com o objetivo de tornar o judiciário mais eficaz. Entre essas mudanças, destaca-se a introdução do princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, que estabelece “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A criação de um princípio que prioriza meios para acelerar o processo judicial se deve a um grande problema enfrentado pelo Poder Judiciário, que surge ao reconhecimento dos direitos fundamentais, bem como as facilitações ao acesso à justiça, estimulando a judicialização. No entanto, essa maior busca por tutela jurisdicional resultou em um aumento maciço de demandas no poder judiciário, a ponto de influenciar a maneira como os juízes e tribunais proferem suas decisões.

Diante deste cenário, é claro que os cidadãos que procuravam a tutela jurisdicional não poderiam ser prejudicados. O legislador implementou medidas para garantir que as partes tenham processo com resolução em tempo razoável, reconhecendo que a morosidade judicial é uma realidade brasileira. Tanto a Constituição quanto o novo Código de Processo Civil empreendem esforços nesse sentido, a fim de garantir que as partes tenham resolução em tempo hábil.

4.4 PRECEDENTES COMO MÉTODO DE EFETIVAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O princípio da celeridade processual, como mencionado anteriormente, desempenha um papel crucial no auxílio ao poder judiciário diante do volume de processos a serem julgados diariamente. Além disso, como concluído nesta pesquisa, o Brasil, influenciado pelo sistema de civil law, atribui grande importância à lei, mas também reconhece a necessidade de interpretação por parte do juiz. Nesse sentido, foram instituídos os precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil, que compartilha traços com a *common law*, o legislador introduziu os precedentes como uma forma de contribuir para a celeridade processual.

Assim, os precedentes judiciais exercem um papel fundamental na efetivação do princípio da celeridade processual, uma vez que permitem o encerramento de processos logo no início e evitam a proposição de ações infundadas. Essa possibilidade decorre devido à vinculação que os juízes têm aos precedentes judiciais.

Nesse contexto, Pugliese (2021) aponta que o respeito aos precedentes judiciais colabora para que os magistrados possam solucionar o caso com agilidade, permitindo-lhes dedicar o seu tempo nos casos em que possuem maiores complexidade que ainda não possuem precedentes. Isso não implica em tolerar eventuais negligências dos magistrados, mas sim reconhecer que, diante do grande volume de processos, possam adotar critérios que os ajudem a analisar com rapidez e eficácia.

Portanto, o que se pode concluir do que foi exposto é que os precedentes judiciais foram um dos meios que o legislador encontrou para sanar o grande problema da morosidade judiciária. Essa proposta legislativa, se demonstra como um caminho viável devido às consequências positivas que podem ser obtidas a partir da sua aplicação, que colaboram para a efetividade e qualidade jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que diante dos problemas presentes na sociedade brasileira, a busca por uma solução através de um sistema de precedentes judiciais se demonstrou eficaz. Sendo assim, os precedentes colaboram com as garantias constitucionais de um direito que seja estável, previsível e célere.

A sociedade brasileira enfrentava problemas relacionados à morosidade judiciária e com insegurança jurídica. Evidentemente, a Constituição Federal de 1988 desempenhou papel fundamental nesse cenário, a qual estipulou um rol de princípios, além do reconhecimento dos direitos fundamentais e o acesso a uma justiça mais acessível. No entanto, essa previsão legislativa resultou em duas consequências significativas. Primeiramente, o caos jurisprudencial, onde os magistrados, antes regidos estritamente pela lei, passam a ponderar princípios constitucionais no caso em concreto, e em segundo o aumento da busca pela jurisdição devido ao reconhecimento desses direitos fundamentais.

Dessa forma, os princípios da celeridade processual e segurança jurídica, ambos de natureza constitucional, visam garantir para os cidadãos um processo justo, seguro e julgado em um tempo razoável. São justamente esses objetivos que os precedentes judiciais colaboram a alcançar, otimizando o tempo do processo, que pode ser julgado de imediato e a segurança jurídica de vincular os juízes a decisões anteriormente proferidas. Os precedentes judiciais contribuem, evidentemente, com estes princípios constitucionais.

Neste contexto, os precedentes judiciais desempenham papel fundamental na resolução de outro problema iminente na sociedade brasileira, a instabilidade do direito, em decorrência do constitucionalismo que proporcionou uma confusão jurisprudencial. Justamente, a presença do sistema de precedentes ajuda a promover por um direito estável e previsível.

Portanto, esta pesquisa tem como conclusão que um Estado democrático de Direito é no mínimo inadmissível a aceitação de um direito com instabilidades e com demoras absurdamente longas de prestação jurisdicional. Sendo assim, a relevância da pesquisa aqui desempenhada consiste em demonstrar a importância que um sistema de precedentes possui para as garantias mínimas, para os cidadãos de um direito estável, previsível e célere.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC. In: DIDIER JR, Freddie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O projeto de novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. 2ª série. Salvador: JusPodivm, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 199.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 5. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivim, 2015. Vol. 2.

FREIRE JUNIOR, Nilson de Souza. **O sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica dos princípios da segurança jurídica e celeridade processual**. 2021. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

JÚNIOR THEODORO, Humberto, ANDRADE, Érico. **Precedentes no Processo Brasileiro**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação Crítica entre as Jurisdição de Civil Law e Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 49, p.11-58, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos, BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: A**

Ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 15, n 03, p.09-52, jul./ set.2016.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da persuasão à Vinculação**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2018.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança Jurídica e Súmula Vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.
PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Morosidade do Poder Judiciário: Prioridades para a reforma. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 11, p. 209-226, 2007.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law brasileira**: Interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**. 3. ed. Salvador. Editora Juspodivim, 2021.

THAMAY, Rennan; JÚNIOR, Vanderlei Garcia; JÚNIOR, Clóvis Smith Frotas. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JÚNIOR THEODORO, Humberto, ANDRADE, Érico. **Precedentes no Processo Brasileiro**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PROPENSA MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE ESTIMAÇÃO DO BRASIL E POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NOS CRIMES DE FURTO, ROUBO E RECEPÇÃO

Raiane de Jesus Santos - raianessoriso07@gmail.com ORCID: <http://orcid/0009-0000-3957-3039>

Graduanda do 9º período de Direito, da Faculdade Adventista da Bahia, Cachoeira, Bahia, Brasil.

Hiran Souto Coutinhos Júnior - hirancoutinhoadv@gmail.com ORCID: <http://orcid/0009-0009-6744-1242>.

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), professor universitário de Centro Universitário Nobre, Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.sirqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Resumo: O presente trabalho versa sobre a propensa modificação da natureza jurídica dos animais domésticos de estimação no Brasil, dada a existência de propostas legislativas que visam alterar o seu *status quo*, de “coisa”, vislumbrando responder quais as possíveis implicações afetas da mudança nos crimes de furto, roubo e receptação, uma vez que tais tipos penais possuem a “coisa” como objeto que sofre a conduta criminosa. Assim, objetivou-se identificar a atual natureza jurídica dos animais, analisar as propostas de lei que buscam sua alteração, verificar como o Judiciário, em precedentes, tem vislumbrado os animais, se de modo patrimonial ou adotado uma natureza jurídica diversa e, por fim, apontar as implicações da mudança e possibilidades de tratamento nos crimes propostos no artigo. A metodologia utilizada foi a de pesquisa qualitativa, com tipo bibliográfico e investigação jurídico-exploratória. Como resultado, foi verificado que a modificação, na forma pretendida legislativamente, causaria atipicidade das condutas praticadas contra os animais domésticos de estimação, em decorrência de ferirem os princípios da legalidade e da taxatividade. Ainda, poderia ocorrer suas adequações penais, sendo importante que ocorra concomitante à esfera penal, mas fora do Código Penal, pois se ali fosse, continuaria a manter os animais no capítulo que protege o patrimônio. Logo, concluiu-se que a modificação é necessária, indicando-se que os novos tipos deveriam descrever a punibilidade aos verbos dos crimes de furto, roubo e receptação com a especificação de que tais condutas sejam praticadas contra os animais domésticos sujeitos de direitos despersonalizados, a serem inseridos na Lei dos Crimes Ambientais ou nova legislação extravagante.

Palavras Chave: Animais domésticos de estimação; Natureza jurídica; Modificação; Implicações; Furto, Roubo e Receptação.

Abstract: This work deals with the likely change in the legal nature of domestic pet animals in Brazil, given the existence of legislative proposals that aim to change their *status quo*, as a “thing”, with a view to answering the possible implications of the change in animal crimes. theft, robbery and receiving, since these criminal types have the “thing” as the object that suffers criminal conduct. Thus, the objective was to identify the current legal nature of animals, analyze the proposed laws that seek to change it, verify how the Judiciary, in precedents, has viewed animals, whether in a patrimonial way or adopted a different legal nature and point out the implications of the change and possibilities of treatment in the crimes proposed in the article. The methodology used was qualitative research, with a bibliographic type and legal-exploratory research. As a result, it was verified that the modification, in the form intended by law, would cause atypical conduct practiced against domestic pet animals, as a result of violating the principles of legality and taxation. Furthermore, criminal adjustments could occur, and it is important that it occurs simultaneously with the criminal sphere, but outside the Penal Code, because if it were there, animals would continue to be kept in the chapter that protects property. Therefore, it was concluded that the modification is necessary, indicating that the new types should describe the punishability of the verbs of the crimes of theft, robbery and reception with the specification that such conduct be practiced against domestic animals subject to depersonified rights, to be included in the Environmental Crimes Law or new extravagant legislation.

Keywords: Domestic pets; Legal nature; Modification; Implications; Theft, Robbery and Reception.

INTRODUÇÃO

No Brasil atual, tem se intensificado os debates a respeito da natureza jurídica dos animais, taxados no Código Civil de 2002 (CC/02) como um bem móvel semovente, isto é, bens que possuem movimento próprio, situado no capítulo dos bens, ainda vistos como “coisas”. Essas discussões intensificaram-se devido ao estudo na área do direito animal e reconhecimento da população sobre os animais serem sujeitos de direitos.

Pelo que se vê, a natureza jurídica dos animais de estimação no Brasil, apesar de tipificada como “coisa”, é um conceito em transição, considerando o clamor popular nos tribunais do país, que tem crescente onda de precedentes quanto à apreciação de matérias acerca da possibilidade de reconhecimento do direito de visita ou guarda compartilhada destes animais, juntamente com o conceito de família multiespécie, somado ainda à capacidade de sentir prazer e dor (senciência) implicitamente prevista e protegida no texto constitucional e leis infraconstitucionais. Todo esse movimento ensejou algumas propostas legislativas quanto à modificação civil do *status* jurídico dos animais domésticos, em especial o Projeto de Lei nº. 27/2018.

Diante disso, vê-se que se traduz importante observar o fenômeno modificativo da natureza jurídica dos animais domésticos para além dos impactos cíveis, buscando-se também mensurar suas implicações na área penal, mais precisamente nos crimes de furto, roubo e receptação que possuem a “coisa” como objeto que sofre a conduta criminosa. Isso porque, as principais propostas de lei sobre

o tema buscam modificar a redação do art. 82 do CC/02, dando-lhes uma natureza *sui generis*, os considerando sujeitos de direitos despersonalizados.

Diante disso, este artigo se propõe a responder a seguinte questão: quais as consequências afetas da propensa modificação da natureza cível jurídica dos animais domésticos de estimação nos crimes de furto, roubo e receptação? Propondo-se uma discussão que leve a refletir se, caso a mudança pretendida seja efetivada, principalmente na esfera legislativa, que importa ao direito penal, dado os princípios da legalidade e da taxatividade, haveria atipicidade, adequação ou criação de novo tipo penal.

Como se sabe, a sociedade é bastante mutável e o Direito, ciência que trabalha fato, valor e norma, deve acompanhar as transformações advindas de sua volatilidade, principalmente através da criação ou abolição de normas, dispondo de sintonia entre legislação e fato social. Pela movimentação jurisprudencial, repara-se que a descosificação dos animais domésticos já é fato valorado socialmente no país, tendo em vista a relação humano-animal que se estreita a cada dia, encaminhado a também ser reconhecido na esfera legislativa, o que denota clamor social da questão.

No que tange à relevância acadêmica, o presente artigo se traduz como importante ferramenta de debate sobre o tema, isso porque traz à baila a discussão de um assunto bastante comentado na esfera cível, todavia, pouco explorado no direito penal, o que traduz o estudo como atual e inovador. Ainda, foi proposto não só o levantamento das implicações da mudança que se analisa, mas também apontado um possível caminho de solução do questionamento, o que evidencia a contribuição acadêmica do trabalho e explícita a relevância do presente artigo.

Almejando vislumbrar respostas ao problema central deste estudo, o objetivo principal do texto é identificar e analisar as possíveis implicações advindas da propensa modificação da natureza jurídica dos animais domésticos de estimação nos crimes de furto, roubo e receptação. Para isso, de modo mais específico buscou-se averiguar se nos projetos de lei que pretendem a modificação na área cível há previsão de adequação dos referidos tipos penais, ou suas atipicidades.

Ainda, buscou-se identificar em dois importantes julgados como o judiciário brasileiro tem vislumbrado os animais, se mantendo aplicação unicamente patrimonial ou adotado uma natureza jurídica distinta da coisificação. Por fim, pretendeu-se, então, apontar possibilidades de como o Direito Penal Brasileiro poderia tratar a inclinada modificação, especificamente nos crimes de furto, roubo e receptação.

Dessa forma, foi utilizado o método qualitativo de pesquisa, que analisa percepções e trabalha no mundo dos significados das ações e relações humanas, isto é, um lado não quantificável da realidade (Minayo, 2001). O tipo de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, que de acordo com Pizzani et al. (2012, p. 54), pode ser entendida como “[...] a revisão de literatura sobre as principais teorias que norteiam o trabalho científico” com levantamento bibliográfico realizado “[...] em livros,

periódicos, artigo de jornais, sites da Internet entre outras fontes”.

O tipo de investigação utilizado foi o jurídico-exploratório, tendo em vista que se fará uma abordagem preliminar do problema jurídico advindo da modificação da natureza jurídica dos animais e seus impactos numa determinada parte do direito penal, de modo a ressaltar características, percepções e descrições da problemática pouco abordada (Gustin, 2006). Quanto ao procedimento de coleta de dados, foi realizado um levantamento em periódicos como a Capes, o Scielo, Google acadêmico e sites jurídicos como Jusbrasil, Canal Ciências Criminais, dentre outros.

No que tange o caminho percorrido, inicialmente foi apresentada a atual natureza jurídica dos animais de estimação no Brasil, trazendo conceituações pertinentes ao entendimento do tema, seguido da apresentação das propostas legislativas sobre o tema em tramitação e alguns precedentes jurisprudenciais que reforçam que a natureza jurídica quo como um conceito em modificação. Por fim, foram demonstradas as possíveis implicações da tendente mudança nos crimes descritos, juntamente com a indicação do que se poderia adotar no direito penal brasileiro, especificamente nos crimes em comento neste artigo.

2. NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

Como se sabe, o CC/02 disciplina diversos aspectos da vida em sociedade, sendo considerado um dos mais importantes diplomas legais do país. Em todo seu arcabouço o código tutela desde o nascimento da pessoa até sua morte, perfazendo uma espécie de linha do tempo da vida em sociedade. Os animais, figuras importantes na vida humana, sobretudo domésticos, principalmente nas novas configurações de família, são valorados no CC/02, estando presentes no capítulo dos bens.

Conforme explica Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p.118) o ser humano busca realizar sonhos, perseguindo conquistar bens patrimoniais ou não, em que bem é uma expressão plurissignificativa sem esclarecimento real pela doutrina do país, tendo como conceito mais aproximado a significação de toda utilidade em favor do ser humano, que nem sempre importa ao direito. Os autores explicam que em sentido estrito o bem que interessa ao direito, isto é, jurídico, é definido como a utilidade, física ou imaterial, objeto de relação jurídica pessoal ou real, tendo por sinônimo “coisa”, objeto corpóreo perceptível aos sentidos.

Nesse sentido, vale a pena destacar que há na doutrina uma falta de harmonia quanto a diferenciação entre bem e “coisa”, mas de acordo com o Direito alemão e pela estrutura do CC/02 Brasileiro, “coisa” lembra o aspecto material, dos objetos corpóreos, enquanto bem, por sua vez, compreende as “coisas” e os ideais, isto é, objetos imateriais (Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p.119). Nesse sentido, o atual CC/02 faz separação dos bens considerados em si mesmo e dos reciprocamente considerados, em que dentro do primeiro estão os bens móveis, nos quais se encontram tutelados os animais.

Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 120) relembram que os bens móveis podem ser classificados como móveis por sua própria natureza, por antecipação, por determinação legal ou como semoventes, sendo este último o que interessa ao estudo presente. Segundo os doutrinadores, os bens semoventes são os que possuem movimento próprio, como os animais. Daí que surge a conceituação da natureza jurídica dos animais, ainda vistos como bens ou “coisas”, presentes no subcapítulo do CC/02, art. 82, da seguinte maneira: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 120) afirmam que há forte tendência de dar aos animais um *status* diferente de “coisa”, todavia, evocam que não há reconhecimento firmado de que estes sejam sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, os autores descrevem que, apesar desse não reconhecimento, o refletir sobre a natureza jurídica conferida aos animais não deve ser tratado como algo fútil, mas como um reflexo da nova sociedade que possui rico apreço quanto à convivência com os animais.

Em sentido parecido, Flávio Tartuce (2023, p. 312) afirma a existência de uma inclinação do tratamento dos animais como um terceiro gênero, parecido com o que já acontece no Código Civil Alemão, no qual não são tidos como “coisa”, mas na ausência de legislação específica, tem a si a aplicação das regras impostas às “coisas”, com modificação no que for necessário.

Todavia, para Tartuce, a jurisprudência e doutrina, bem como as propostas de lei sobre a modificação do *status* civil dos animais carece de maior reflexão, já que a propensa mudança acarretaria em perguntas de difíceis respostas, além de expressar uma decisão contraditória e sem sentido jurídico efetivo, podendo causar mais confusões do que soluções de tutela dos animais.

Concernente à conceitualização do animal com um *status* civil distinto do que se tem, ou seja, o vislumbre destes como sujeitos de direitos com natureza *sui generis*, a qual a pretensa modificação pretende realizar, nos dizeres de Gordilho (2006, p. 134), conceituar os animais como sujeito de direitos, é muito mais amplo que dizer que estes possuem personalidade jurídica, quer dizer, possibilidade de adquirir direitos e obrigações, uma vez que há uma inclinação do direito moderno em auferir direitos subjetivos para entes destituídos de personalidade jurídica, como por exemplo o espólio, o condomínio, dentre outros.

De acordo com Toledo (2012, p. 211), nem todo sujeito de um direito é também sujeito de um dever, a exemplo, o nascituro. Para Gordilho (2006, p. 136), o animal como sujeito de direitos não seria nem pessoa e nem “coisa”, estando conceituado no ordenamento brasileiro como intermediário entre os dois conceitos. A personalidade *sui generis* de que se fala, nada mais significa que uma personalidade típica e própria à esta condição.

Conforme entende Toledo (2012, p. 213), os animais seriam sujeitos de direitos, nos termos definidos por Gordilho, dotados de originalidade própria à sua categoria. Apesar disso, relembra-se

que, na forma da lei, os animais domésticos de estimação ainda figuram como “coisas”, sendo vistos como propriedade de seus donos.

Para além, entendido o não reconhecimento legal firmado quanto à condição dos animais como sujeitos de direitos, apesar do tratamento jurisprudencial de forma “descosificada”, visando um melhor entendimento do presente artigo, importa discorrer sobre a diferenciação entre animais silvestres, domésticos e domesticados.

Ao tratar da proteção jurídica dos animais, a Constituição Federal em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, o fez para todos os animais, sem especificá-lo, quer sejam silvestres, exóticos ou domésticos. Segundo Armando José Capeletto (2015), a diferenciação entre silvestre, exótico e doméstico muitas vezes é realizada de modo errado, inclusive no campo científico.

Para Capeletto (2015), “Animal selvagem é aquele que ainda habita seus ecossistemas de origem, constituindo populações sujeitas à seleção natural, cuja reprodução e genética não foram controladas pelo homem”. Já o animal doméstico seria aquele criado pelo homem a fim de lhe servir no trabalho ou fornecer-lhe seus produtos.

Conforme definição em portaria de nº. 93/1998 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), os animais domésticos são definidos como todos aqueles que apresentam características biológicas e comportamentais que expressam sua estreita dependência do ser humano, em decorrência de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico. Já os animais silvestres são todos os das espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que vivam dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

Conforme explica Massom e Cavalcante (2016), existem dentre as espécies de semoventes, subdivisões de animais selvagens, domésticos e domesticados. A respeito da classificação destas subdivisões Castro (2009, p.175), escreve que da referida portaria do IBAMA o que define a diferenciação entre domésticos e domesticados, é que o primeiro grupo possui dependência humana e passaram por manejo artificial, enquanto o segundo grupo possui apenas a dependência estreita do ser humano, “[...] mas não com o corpo humano, sem, no entanto, tal dependência ser fruto de um processo antrópico suficiente para inabilitá-lo para a sobrevivência (manutenção e reprodução) livre do Homem”.

Em síntese, Castro (2009) define que os animais silvestres são os que independem do ser humano para sobreviver, os domesticados são animais silvestres que passaram a ter sua existência estreitamente dependente do ser humano e os domésticos são os animais incapazes de sobreviverem independentemente do ser humano. Com isso o autor faz críticas à omissão da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998) que deixa de identificar bem e diferenciar cada grupo, posição pela qual se concorda neste texto.

De modo específico ao grupo que se discute neste artigo, Castro (2009) argumenta que o fato do animal ser doméstico, no sentido amplo dado pela resolução do IBAMA, não significa o mesmo que ser animal de companhia, já que a classificação dos animais domésticos possui atributos ontológicos, quer dizer, ligados ao seu ser, enquanto os animais de companhia possuem característica teleológica, ou seja, voltado ao seu propósito ou fim, sendo mais voltados ao entretenimento, trabalho, etc.

No presente artigo, a propensa mudança de que discute se dá acerca dos animais domésticos de estimação, os quais são subespécie da animália doméstica. Isto é, aqueles animais domésticos voltados para companhia humana, distinto dos animais de produção que já possuem tratamento diferenciado no Código Penal e legislação penal extravagante. Findo isso, passa-se a analisar agora as principais propostas legislativas quanto à modificação que inicialmente se falou.

3. PROPOSTAS LEGISLATIVAS QUANTO À MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

Dentre os projetos de lei mais relevantes sobre o tema e que se encontram melhor encaminhando se tem o PL nº. 27/2018, proposto pelo Deputado Federal Ricardo Izar, o qual dispõe sobre a “criação” de natureza jurídica *sui generis* para os animais não humanos. Inicialmente, explica Vinicius César Fausto de Oliveira (2020, p. 72) que o PL era o de nº. 6.799/2013, ansiava dispor sobre a natureza jurídica da animália silvestre e doméstica, visando alterar o art. 82 do CC/02. Durante sua tramitação se apensou ao projeto o PL 7.991/2014 de autoria do Deputado Eliseu Padilha, visando a modificação para todos os animais.

Oliveira (2020) menciona que após subemendas aprovadas o projeto passou a objetivar não só a modificação no CC/02, mas também na Lei de Crimes Ambientais, de modo que somente em 2018 o Senado Federal o recebeu como o PL 27/2018, aprovado em 2019, sofrendo emendas nesta Casa, tais quais a retirada da tutela jurisdicional dos animais de atividade agropecuária e os que participam de práticas ditas culturais.

Com isso, o novo texto do PL foi aprovado, mas precisará retornar à Câmara dos Deputados para nova apreciação. Segundo Oliveira (2020, p. 73), “houve um retrocesso na extensão da atribuição de personalidade jurídica aos animais, na medida em que se ressalvaram os animais utilizados nas práticas esportivas e agropecuárias.”

O texto do PL 27/2018 atualmente se encontra com a seguinte redação: O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I – afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III – reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes,

passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único – A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Art. 4º A Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (LGL\1998\75), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

‘Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (LGL\2002\400) (Código Civil (LGL\2002\400)), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.’

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.” (BRASIL, 2018b) (grifo nosso).

De acordo com Pereira (2022), com o advento do projeto como lei, os animais devem ter suas emoções reconhecidas pelo legislador e pelo aplicador do Direito, assim como já acontece em países como Áustria, Suíça, Holanda, Portugal e França. Para Thomas Nosch Gonçalves (2019), a aprovação do PL soará como um avanço imensurável.

Para além do PL mencionado, um outro projeto importante é o PL 351/2015, que também visa modificar o art. 82 do CC/02, no que diz respeito à classificação dos animais. Pelo PL, a redação do artigo passaria a constar com o parágrafo único que diz: “os animais não serão considerados coisas”, e no art. 83 seria acrescentado o inciso IV, em que classifica alguns bens móveis específicos a título de efeitos legais.

Dessa maneira, de acordo com Viegas (2019, p. 284), seria proibido que os animais fossem considerados “coisas”, sendo estes tidos como bens móveis para efeitos legais, salvo se a lei especial estabelecer regras diversas. O PL teve a última modificação em 2015 quando foi remetido à Câmara dos Deputados.

Recentemente, o Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) apresentou o projeto de Lei 2070/2023, que busca criar o estatuto do animal doméstico, estando disposto na proposta a natureza *sui generis* e os direitos despersonalizados dos animais. O PL ainda dispõe de uma parte especial que prevê deveres dos tutores, o direito de visitas e convivência do animal doméstico com os ex-conjuges, a responsabilidade civil, direitos e deveres condominiais, eutanásia, crimes e infrações administrativas, crimes em espécies e restituição de imposto de renda com gastos da saúde do animal. Atualmente o PL se encontra na Comissão de Meio Ambiente para emissão de parecer da relatoria.

Segundo alguns expoentes da modificação, principalmente nos ditames dos Projetos de Lei 27/2018 e 351/2015, na Constituição Federativa do Brasil está expresso o cuidado e a proteção que se deve ter para com o meio ambiente, de modo que conforme disposto no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, é imprescindível a existência do zelo com a flora e a fauna, sendo a última onde se encontram os animais, fato que dá ao Poder Público a obrigação de defesa dos animais, segundo

explica Oliveira (2020, p. 25). O artigo constitucional menciona o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Nesse ditame, Oliveira (2020) explica que tal proteção constitucional aparece para os doutrinadores do Direito Animal como uma visão antropocêntrica, já que o interesse não está em si na proteção animal, mas no interesse humano. Diante disso, o autor expõe que, apesar de ser necessário reconhecer os animais como sujeito de direitos, seria uma quebra de paradigma da matriz antropocêntrica que permeia a maior parte das normas. Todavia, lembra que a seguridade quanto ao não tratamento cruel dos animais previsto no texto constitucional já perfaz os animais como sujeitos de direitos.

Em seus escritos, Oliveira (2020) demonstra que segundo Dias (2006) há importância do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, reconhecimento este já demonstrando como existente em outros países do mundo. Dias (2006, p. 120) escreve o seguinte:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção.

Assim, Oliveira (2020) descreve que Suíça, França, Irlanda, Portugal e Alemanha são exemplos de países que se preocuparam muito além da exposição dos animais aos maus tratos, que na verdade se dispuseram em modificar seus códigos e leis para tratá-los como seres sencientes ou sujeito de direitos, levando em consideração sua dignidade. A própria Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, de inegável valor ético e moral, traz em si a relevância de zelar pela dignidade animal, embora seja dificultosa a averiguação de sua força normativa.

Consoante explica Viegas (2019, p. 275), não há dúvidas quanto à senciência dos animais, isto é, sua capacidade de sentir tanto quanto o ser humano, de modo que esta classe só conseguirá viver dignamente quando a sociedade desconstruir que eles não são “coisas”. A autora destaca que é preciso muito mais que a criação de leis que lhes deem direitos, mas sim observância e fiscalização para que estes sejam cumpridos. No mesmo sentido, Toledo (2012, p. 213) afirma que é urgente abandonar efetivamente a coisificação dos animais.

Enquanto crítica à modificação, para Tartuce (2023, p. 314), é preciso cautela quanto aos textos legislativos colacionados que pretendem a mudança, bem como os julgados sobre o tema, já

que ainda há enorme necessidade de se tutelar direitos das pessoas humanas, como nascituros e embriões. Para o autor, somente após esse amparo jurídico que se fará imperioso estender alguns direitos aos animais.

Para Gonçalves (2019), apesar de considerar o interesse pela temática importante, assim como a iniciativa dos projetos de leis que se fala, há uma preocupação quanto à possível concretização de uma legislação simbólica. Preocupação também apontada por Tartuce quando afirma que, assim como acontece na Alemanha, dada a aprovação de uma natureza distinta da atual aos animais, poderá soar como “uma declamação emocional sem conteúdo jurídico real”.

4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS REFORÇANTES À TRANSIÇÃO

A respeito da apreciação do tema da modificação jurídica dos animais perante a jurisprudência, Gonçalves (2019) explica que há divisão em três correntes no país. Segundo o autor, a primeira corrente busca dar aos animais o *status* de pessoa, uma vez que todos os seres humanos seriam também animais, devendo estes possuir direitos de personalidade.

Já a segunda corrente, que se aproxima à aplicada ao PL 27/2018, defende que deve existir uma separação de conceitos, diferenciando “pessoa” de “sujeito de direitos”, dando aos animais um tratamento especial, mas sem lhe atribuir uma personalidade dita. Por fim, a terceira corrente, mais tradicional, manteria os animais como semoventes, classificados como “coisas”. O autor ainda ousa dizer que haveria uma eventual quarta corrente, escrevendo a seu respeito o seguinte:

[...] Para aplicação dessa corrente, atualmente, existe uma concepção moderna na relação jurídica, à qual parte da doutrina apelidou de “elemento funcional”. A ideia é oferecer uma explicação convincente de sua tese sobre a ligação dos efeitos da relação jurídica, que dá dinamismo aos elementos da relação, ou seja, a função teria um elemento integrador e justificador, tornando-se possível e suficiente uma relação jurídica sem sujeitos, aplicando integralmente aos animais, de acordo com o caso concreto.

Atualmente a jurisprudência brasileira tem se aproximado cada vez mais da segunda corrente, aplicando, por vezes, os institutos do direito de família aos casos que envolvam animais domésticos de estimação através da analogia. Como exemplo dessas aplicações tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.713.167/SP de 2018, que discutia o direito de visitas a uma cadela após separação do casal.

Na primeira instância, foi julgada improcedente a ação tendo em vista o fundamento da não aplicação do direito de família a um semovente. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça deu entendimento diverso, concedendo o direito de visitas ao ex-companheiro, tendo a ex-companheira ingressado com o Recurso Especial. Julgado o recurso, o direito de visitação foi mantido, demonstrando o tratamento do animal de estimação para além de uma relação de propriedade, lhe dando um acolhimento diferenciado, afirmando que a forma de lidar com o tema nos moldes em que se encontra a legislação atual não é suficiente.

Em comentário ao julgado Tartuce (2023, p. 313) afirma que, apesar do tratamento mais voltado à descosificação, o fato do animal de estimação receber afeto da entidade familiar não altera sua substância a ponto de modificar sua natureza jurídica.

Em seu voto, o relator Ministro Luis Felipe Salomão afastou qualquer declaração de que o tema não tivesse importância no ordenamento jurídico do país, além de reforçar o valor subjetivo dos animais, diverso do que possa ser dado a qualquer outro bem.

Oliveira (2020, p. 72), após análise do voto do relator e posicionamento dos demais ministros afirmou que nota do julgado “uma preocupação em não atribuir ao animal qualquer posição de sujeito de direito, o que levando a argumentos conflitantes, ora afirmando que o animal é semovente, ora afirmando que tem natureza especial, dotado de características biopsíquicas.” Para o autor, o julgado reconhece que vislumbrar a questão apenas pelos institutos da posse e propriedade já não é mais suficiente, tendo os ministros reconhecido um terceiro gênero ao animal doméstico, que não seria nem “coisa” e nem pessoa, todavia, sem dar maiores explicações de quais as consequências desse reconhecimento.

Ademais, outro exemplo jurisprudencial que reforça um tratamento aos animais considerando, inclusive, sua dignidade, é o julgado Recurso Especial nº 1.797.175/SP do STJ que versa sobre a guarda de um papagaio. Segundo o relator, Og Fernandes, a devolução do papagaio ao seu habitat natural traria maiores prejuízos ao próprio animal e também ao seu cuidador, sendo observada a dignidade do cuidador, mas também do animal. Esse fato reforça o caminhar das decisões judiciais para sua proteção visualizando sua senciência.

Ainda, muito além de direito de guarda e visitas, importa destacar que há também ações voltadas ao pagamento de alimentos para os animais domésticos, o que gera maior debate quanto à aplicação analógica do direito de família nos casos que ensejam a guarda, visitas e alimentos para animais de estimação nas famílias multiespécie, isto é, consoante Maria Ravelly Martins Soares Dias (2018) “aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família.”

Para Moraes (2019, p. 46), citando Dias (2019), tendo em vista que o Direito não consegue acompanhar a realidade modificação da família contemporânea e, por decorrência das muitas decisões judiciais que versam sobre o destino dos animais domésticos de estimação após a dissolução de um casamento ou união estável, seria imprescindível a aplicabilidade do direito de família nas famílias multiespécies, mediante a analogia.

Apresentando pensamento contrário a aplicação do instituto do direito de família aos casos que definam o destino dos animais domésticos de estimação após desfazimento do vínculo familiar, Rosa (2019, p. 204) escreve que não deve ser confundida a aplicação de direitos criados para proteção de crianças e adolescentes com as dada pela jurisprudência ao reconhecimento do vínculo afetivo

com os animais de estimação. Para Rosa (2019), em síntese, não há possibilidade da aplicação do direito de família nessas relações.

Apesar disso, pelo que se verifica, dos precedentes analisados pode-se verificar a propensa “descoisificação” dos animais, no entanto, a utilização do instituto do direito de família pelos julgadores para reconhecer direito dos animais ainda se mostra em fase embrionária.

5. POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NOS CRIMES DE FURTO, ROUBO E RECEPÇÃO

Pelo que se viu, a modificação da natureza jurídica dos animais domésticos de estimação, ainda que introdutória quanto à aplicação das normas do direito de família, parece possuir uma propensa aceitação na jurisprudência brasileira, além do avançado estado de aprovação legislativa neste sentido, sobretudo o PL 27/2018. Isso tudo demonstra que o enxergar dos animais com a natureza jurídica atual, de bem ou “coisa”, já não mais representa a realidade da sociedade brasileira.

Diante disso, observado o bom encaminhamento do PL 27/2018 e sua possível aprovação, vale refletir sobre os possíveis impactos na esfera do Direito Penal, sobretudo, nos crimes contra o patrimônio, tais quais o furto, o roubo e a receptação desses animais. Em um primeiro momento, consoante explica Pereira (2022), pode-se parecer exagero a preocupação com a proteção criminal de animais domésticos numa modificação de seu *status* civil, contudo, “[...] a verdade é que alguns animais possuem grande valor econômico, para além do afetivo.”

Fundamental no entendimento dos críveis impactos nos crimes de furto, roubo e receptação de animais domésticos de estimação após a criação de legislação que modifique seu *status* civil, é conceituar tais tipos penais, deslindando os elementos essenciais do tipo, como seu objeto e bens jurídicos tutelados, por exemplo. De acordo Rogério Greco (2023), dos tipos penais presentes no Código Penal Brasileiro de 1940 (CPB/40), os crimes contra o patrimônio figuram como as infrações mais praticadas na sociedade, sobretudo o furto e, principalmente, o roubo.

Conceituando furto, tipo penal descrito no art. 155 do CPB/40, tem-se que nada mais é que a subtração patrimonial não violenta, para si ou para outrem, de “coisa” alheia móvel. Quase que no mesmo sentido se dá a conceituação de roubo, previsto no art. 157 do CPB/40, que diferencia-se do furto apenas pelo uso da violência ou grave ameaça, sendo conceituado como o ato de subtrair para si ou para outrem “coisa” alheia móvel, com uso de grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Já a receptação, prevista no art. 180 do CPB/40, consiste no ato de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, “coisa” que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Nessa perspectiva, se pode verificar que todos esses tipos penais têm como objeto material a

“coisa”, sendo a “coisa”, nestes crimes, aquilo que sofre a conduta criminosa, de acordo com Nucci (2023b, p. 327). Das lições do autor, é perceptível que nos três crimes o bem jurídico protegido é o patrimônio, o bem ou “coisa” com vulto econômico.

Entendido isso é que se chega ao ponto central da questão norteadora deste artigo, pois mediante o entendimento do art. 1º do CPB/40 e do princípio da legalidade, do qual deriva a taxatividade, não há crime sem lei anterior que o defina. Acerca do princípio da taxatividade, Nucci (2023a, p. 81) escreve:

Taxativo significa limitativo, restrito, apertado ou estreito. Não é preciso muito para se compreender, em direito penal, a relevância do princípio da taxatividade, lógica e naturalmente, vinculado ao princípio da legalidade.

[...]

A taxatividade dos tipos penais tem a finalidade de aclarar o objetivo de cada figura criminosa, permitindo a exata captação do sentido dos modelos. Com isso, estabelece-se a relação de confiança entre o Estado e o indivíduo, tornando-se seguro o contorno entre o ilícito penal e o extrapenal.

Segundo o autor, a taxatividade “significa que as condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida, em relação ao seu cumprimento, por parte do destinatário da norma.” Para ele, a construção de uma norma penal incriminadora de forma dúbia ou vaga seria um abuso estatal, que feriria a liberdade dos indivíduos e o princípio que é constitucional implícito.

Diante disso, pensa-se que a modificação do *status* civil dos animais domésticos de estimação, para além dos impactos já demonstrados na esfera cível, poderá trazer aos crimes tratados aqui sua atipicidade formal, a necessidade de adequação penal ou a criação de uma nova legislação sobre o tema. Nesse sentido, Pereira (2022) questiona:

Hoje, como animais domésticos são considerados coisas, são bens suscetíveis às normas que protegem o patrimônio, mas, caso a norma seja sancionada, com a vedação expressa do tratamento de animal como res, a tendência é a atipicidade do furto/roubo: ora, se não é mais coisa alheia móvel, como pode ser furtada ou roubada?

Para o autor, a mudança da natureza jurídica do animal, saindo de bem ou “coisa”, para a de sujeito de direito despersonalizado e ser senciente, não retira o seu valor econômico, todavia, não deixa possibilidade para perseguir criminalmente um agente que subtrai um animal de elevado valor econômico de alguém, por ausência de previsão legal, já que para isso, na forma da atual redação dos crimes de furto, roubo e receptação, só seria viável se este possuísse a natureza de “coisa”.

Pereira (2022) destaca o avanço da proposta legislativa (PL 27/2018), mas rememora que desta “[...] não foi observada nem ventilada em momento algum a questão criminal da atipicidade em crimes contra o patrimônio.” Dessa maneira, entende-se que um dos possíveis impactos a advir da mudança da natureza jurídica dos animais, nos moldes que se encaminha a acontecer, seria a atipicidade da conduta, o que acarretaria enormes problemas sociais.

Pensando por outra perspectiva, outra implicação que pode advir da aprovação legislativa seria

a adequação dos tipos penais. No entanto, o momento o qual essa adequação se daria tem demasiada importância. Pense-se, por exemplo, numa adequação penal somente após já modificada a natureza jurídica dos animais domésticos. Certamente, estaria a ferir outro princípio derivado do princípio da legalidade, qual seja o princípio da irretroatividade.

Nucci (2023, p. 68), conceituando o princípio da irretroatividade demonstra que este nada mais significa que “uma lei penal incriminadora, a qual só pode ser aplicada a um fato concreto, caso tenha tido origem antes da prática da conduta para a qual se destina.” O autor complementa:

De nada adiantaria adotar o princípio da legalidade sem a correspondente anterioridade, pois criar uma lei, após o cometimento do fato, pretendendo aplicá-la a este, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários. O indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro, a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas. (Nucci, 2023a, p. 68).

Logo, caso a modificação do *status* civil dos animais domésticos de estimação se concretize anteriormente à adequação penal ou criação de legislação penal específica, criminalmente, nada poderá ser feito da subtração, com ou sem violência, da animalia doméstica, muito menos da prática de qualquer verbo previsto no art. 180 do CPB/40, já que o princípio da irretroatividade veda o retroagir no tempo para alcançar conduta que não era tipificada.

Visto isso, pensa-se que, qualquer que seja a proposta de lei que vislumbre a modificação do *status* civil dos animais domésticos de estimação deve vir acompanhada com indicação das devidas mudanças no direito penal. Importa destacar que das propostas de leis apresentadas neste artigo a respeito da propensa mudança, somente o PL que busca criar o estatuto do animal doméstico, PL 2070/2023, se reservou a comentar sobre mudanças na esfera penal.

Ao tratar dos crimes em espécie, o PL 2070/2023 tipificou o animalicídio do animal doméstico, o descarte do corpo desses animais de maneira inadequada, o abandono doméstico, a administração de substâncias que causem dependência física ou psíquica nos animais, a conjunção carnal e produção/divulgação de zoerastia com estes, bem como a falta de assistência ao animal em situação de risco atual ou iminente. Contudo, não elencou nenhuma tipificação quanto à subtração, com ou sem violência, ou prática de qualquer dos verbos da redação do crime de receptação.

Dessa maneira, a modificação que se pretende poderá resultar efeitos significativos na sociedade, quer seja pela atipicidade das condutas, se qualquer dos projetos de lei em tramitação forem aprovados da maneira que se encontram, ou, ainda, pela adequação penal. A respeito da adequação penal, pensou-se que esta poderia se dar nos moldes da Lei nº. 13.330/2016, a qual incrementou qualificadoras aos crimes de furto e receptação dos animais de produção.

Entretanto, ressalta-se que, a partir do momento que os animais domésticos de estimação ganhassem natureza jurídica de sujeitos de direitos, já não poderiam ser protegidos no mesmo capítulo que vislumbra proteger o patrimônio, onde estão situados os crimes de furto, roubo e receptação.

Nesse diapasão, o presente artigo se posiciona a fim de que se crie um novo tipo penal na Lei nº. 9.605/1988 (Lei dos Crimes Ambientais), ou em nova legislação extravagante, de modo a nitidamente expressar a punibilidade aos verbos dos crimes que este capítulo tratou, se estes forem praticados contra os animais vistos como sujeito de direitos despersonalizados, de natureza *sui generis*, ou qual seja a nova nomenclatura dada a sua natureza jurídica.

No entanto, traz à baila nova discussão, a qual merece maior aprofundamento posterior, no tocante a pena abstrata a ser cominada, uma vez que além da proteção ao animal poderá ser apreciada o fato do valor afetivo dos tutores dos animais domésticos de estimação. Assim, percebe-se que como descreveu Tartuce (2023, p. 314), a propensa mudança pode sim levantar perguntas de respostas complexas, todavia, não se pode pautar na dificuldade para que se deixe de garantir o melhor tratamento aos animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que se pôde perquirir, a atual natureza jurídica dos animais no CC/02 é de “coisa”, compreendidos de modo, basicamente, patrimonial. No entanto, tal conceituação não parece demonstrar, de fato, a realidade da sociedade que cada vez mais passa a conviver com os animais domésticos de estimação de modo familiar, ensejando as chamadas famílias multiespécies. Pelas movimentações legislativas e precedentes analisados, tanto no Poder Legislativo quanto no Judiciário, a natureza jurídica destes seres se apresenta como um conceito em transição.

Da averiguação dos PL's apresentados, concluiu-se que todos buscam a modificação do art. 82 do CC/02 e da natureza jurídica dos animais, todavia, o PL 351/2015 e o PL 27/2018, com tramitação mais avançada, não fazem menção alguma às possíveis implicações da alteração na esfera penal. Com respeito ao PL nº. 2070/2023, apesar da previsão no Direito Penal, não houve indicação de adequação penal do furto, roubo e receptação.

Não obstante, os expoentes da modificação se pautam na dignidade dos animais, no reconhecimento de sua capacidade de sentir dor e prazer e na adoção da natureza animalística como sujeito de direitos despersonalizados já utilizada em outros países para pleitear a mudança. Enquanto isso, os críticos à modificação, pelo menos na forma que tende a ocorrer, acreditam que a alteração poderá ser apenas simbólica, além de causar perguntas com difíceis soluções e perpassar adiante de problemas com maior necessidade de resolução no Brasil.

Acerca da análise dos precedentes, inferiu-se que o judiciário, ainda que de maneira tímida, indica uma tendente inclinação ao acolhimento de uma natureza jurídica diversa da coisificação dos animais domésticos de estimação, valorando sua dignidade e lhe dando tratamento para além do patrimonial. Entretanto, a utilização e aplicação do Direito de Família aos casos que envolvem os

animais, principalmente após divórcios ou dissoluções de união estável, ainda se traduz de modo embrionário.

Por fim, no que tange às possíveis implicações nos crimes de furto, roubo e receptação dos animais domésticos de estimação, percebe-se que qualquer um dos projetos que se analisou for aprovado da maneira em que se encontram, os referidos tipos penais seriam atípicos, pelo que se tem dos princípios da legalidade e taxatividade, já que esses animais não seriam mais “coisas”, que é aquilo que sofre a conduta nos crimes abordados. Ainda, depreendeu-se que a adequação penal também poderia ser uma das implicações, mas, ocorrida após a modificação na área cível, não alcançaria as condutas anteriores ao sancionamento da lei penal, em decorrência do princípio da irretroatividade.

Verificou-se também, que adequar os tipos dentro do próprio Código Penal, como ocorreu na criação dos tipos incriminadores do furto e receptação de animais de produção pela Lei nº. 13.330/2016, não seria o mais adequado, pois os animais domésticos continuariam dentro do capítulo que tutela o patrimônio.

Nesse diapasão, foi sugerido neste artigo a criação dos tipos penais que descrevam a punibilidade aos verbos dos crimes de furto, roubo e receptação mas com a especificação de que tais condutas sejam praticadas contra os animais vistos como sujeito de direitos despersonalizados, sendo a conduta inserida na Lei dos Crimes Ambientais ou em nova legislação extravagante, com estudo posterior quanto à pena a ser aplicada. Logo, entende-se que a mudança do *status* civil dos animais domésticos de estimação é necessária, mas deveria ocorrer de modo concomitante no Direito Penal, nos moldes que se indicou.

REFERÊNCIAS

ANIMAIS de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. **STJ Notícias**. 21 de mai. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 14 de set. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília - DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 04 de jun. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília – DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 04 de jun. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei do Senado nº 2070, de 2023**. Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Brasília - DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9321879&ts=1684287482792&disposition=inline>>. Acesso em: 06 de out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 04 de jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 28 de mai. 2023.

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA. **Portaria 93 de 07 de julho de 1998**, p. 1. Disponível em: <<https://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>>. Acesso em 30 de ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.713.167/SP 2017/0239804-9. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília – DF, 19 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 04 de out. 2023.

CAPELETTO, A. J. **O Que São Animais Silvestres, Selvagens e Exóticos?**. Gato Integral. Disponível em: <<http://gatointegral.com.br/?p=636>>. Acesso em: 28 de ago. 2023.

CASTRO, Classificação ontológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2014. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/05/classificacao-dos-animais.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

DIAS, M. R. M. S. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Jus**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>. Acesso em: 12 de out. 2023.

GAGLIANO, R. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Parte geral**, 25. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624535/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!\]/4/12/10/1:121\[tul%2Co.\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624535/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!]/4/12/10/1:121[tul%2Co.]>)>. Acesso em: 01 de jun. 2023.

GONÇALVES, T. N. Animais não humanos e sua natureza jurídica *sui generis*, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18. **IBDFAM**, 2019. Disponível

em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%AAdica+sui+generis,+tornando-se+assim+sujeitos+de+direitos+despersonificados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718>>. Acesso em: 01 de jun. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** artigos 121 a 212 do código penal. 20. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774579/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/54/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774579/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/54/4)>. Acesso em 04 de jun. 2023.

GORDILHO, H. J. S. **Abolicionismo animal.** Tese (Doutorado em Direito Público) - Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf>. Acesso em: 24 de set. 2023.

GUSTIN, M. B. S. **Re (pensando) a pesquisa jurídica:** Teoria e Prática. 2. ed. rev. ampl.e atual. Pela BBR 14.724 e atual. Pela ABNT 30/12/05 – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MASSOM, C; CAVALCANTE, M. A. L. Breves considerações sobre o furto e a receptação de semovente domesticável de produção. **Dizer o Direito**, 2016. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2016/08/breves-consideracoes-sobre-o-furto-e.html#:~:text=Semovente%20domestic%C3%A1vel%20de%20produ%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,%20contudo%20n%C3%A3o%20fez%20restri%C3%A7%C3%B5es.>>. Acesso em: 01 de out. 2023.

MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. 18. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MORAES, G. F. **O status de bem móvel dos animais no código civil de 2002 e a necessidade de um novo tratamento jurídico: a concepção de família multiespécie e a tendência da “descoisificação” dos animais domésticos à luz da atual jurisprudência.** Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6796/1/TCC%20para%20o%20CD..pdf>>. Acesso em: 04 de out. 2023.

NADER, P. **Filosofia do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641963/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!\]/4/46/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641963/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!]/4/46/2/2/4/1:0[%2CCDU])>. Acesso em: 29 de mai. 2023.

NUCCI, G. S. **Curso de direito penal:** parte geral: arts. 1º a 120 do código penal. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646852/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/50/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646852/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/50/2/4)>. Acesso em: 12 de out. 2023a.

NUCCI, G. S. **Curso de direito penal:** parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 7. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2023b. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647217/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!\]/4/50/2/2/4/1:13\[1%5E\(8%2C1%5E\)\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647217/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!]/4/50/2/2/4/1:13[1%5E(8%2C1%5E)])>. Acesso em: 12 de out. 2023.

OLIVEIRA, V. C. F. **Natureza jurídica dos animais.** Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193536/Oliveira%20CVCF_me_franca.pdf?seq

uence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 04 de jun. 2023.

PEREIRA, A. G. G. PL 27/2018: seres sencientes e a atipicidade do furto e roubo de animal doméstico. **Canal Ciências Criminais**, 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/seres-sencientes-e-a-atipicidade-do-furto-e-roubo-de-animal-domestico/>>. Acesso em: 03 de jun. 2023.

PIZZANI, L. et al. **A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento**. RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, SP, v. 10, n. 2, p. 53–66, jul./dez, 2012.

REALE JÚNIOR, M. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991609/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!\]/4/48/1:0\[%2CLEa\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991609/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!]/4/48/1:0[%2CLEa])>. Acesso em: 04 de jun. 2023.

ROSA, C. P. **Curso de direito de família contemporâneo**. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

TARTUCE, F. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 19. ed. – [3. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646951/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/28/1:0\[%2CMer\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646951/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/28/1:0[%2CMer])>. Acesso em: 10 de out. 2023.

TOLEDO, M. I. V. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v7i11.8426. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 16 de set. 2023.

VIEGAS, C. M. A. R. A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do Direito Contemporâneo. **Percorso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/12258/14790>>. Acesso em: 01 de jun. 2023.

ACESSO À JUSTIÇA E OS GARGALOS DA CELERIDADE PROCESSUAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO JUDICIAL.

Arthur Oliveira de Almeida - arturalmeirda637@gmail.com ORCID: <http://orcid/0009-0008-9090-0868>

Graduando em Direito pela Faculdade Adventista da Bahia (FADBA), Cachoeira, Bahia, Brasil.

Israel Cunha Ferreira - israel.ferreira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0000-0002-5196-2432>

Mestrado em Direito Processual Civil pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP). Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.sirqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Resumo: O presente trabalho se origina da pretensão de se estabelecer uma análise crítica da atuação do Poder Judiciário nos processos brasileiros, na medida em que avalia a relação estabelecida entre o acesso à justiça e o princípio da celeridade, quando vistos sob a perspectiva teórica de diversos autores. Esta análise se dará também em relação a morosidade do sistema judicial brasileiro e a utilização da tecnologia como ferramenta para solução deste problema. O presente trabalho tem como problemática entender como o princípio da celeridade pode contribuir no acesso à justiça. A sua hipótese precípua, cogita a existência ainda de medidas alternativas para a solução dessa problemática, juntamente com o advento das novas tecnologias. Com este fim, em um primeiro momento procederá um estudo sobre o princípio do acesso à justiça, compreendendo a sua aplicação em âmbito social, além de sua conceituação e aspectos históricos. Adiante, vai se debruçar sobre análise do princípio da celeridade, buscando entender a sua importância no processo brasileiro e a sua garantia como direito fundamental. Por fim, intenta analisar as medidas para sanar o problema da morosidade judicial no Brasil, a partir dos adventos do processo eletrônico e inteligência artificial, além das medidas alternativas de resolução de conflito.

Palavras Chave: Acesso à justiça; Morosidade; Princípio da celeridade; Processo eletrônico; Resolução de conflitos.

Abstract: The present work originates from the intention of establishing a critical analysis of the performance of the Judiciary in Brazilian processes, as well it evaluates the relationship established between the access to justice and the principle of speed, when seen from the theoretical perspective of several authors. This analysis will also take place in relation to the slowness of the Brazilian judicial system and the use of technology as a tool to solve this problem. The problem of this work is to understand how the principle of speed can contribute to access to justice. Its main hypothesis considers the existence of alternative measures to solve this problem, together with the advent of new technologies. To this end, initially a study will be carried out on the principle of access to justice, understanding its application in a social context, in addition to its conceptualization and historical aspects. Further on, we will look at the analysis of the principle of speed, seeking to understand its importance in the Brazilian process and its guarantee as a fundamental right. Finally, it attempts to analyze measures to remedy the problem of judicial slowness in Brazil, based on the advent of electronic processes and artificial intelligence, in addition to alternative conflict resolution measures.

Keywords: Access to justice; Slowness; Principle of celerity; Electronic process; Conflict resolution.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar, de maneira harmônica, a temática concernente ao acesso à justiça e a importância do princípio da celeridade no processo brasileiro, justificando-se a problemática na atual morosidade do sistema judiciário, ocasionando o desinteresse da sociedade em lutar por seus direitos na esfera jurídica.

Nesse sentido, faz-se mister destacar que o objetivo geral norteador deste trabalho é a análise da importância do princípio da celeridade aplicado ao acesso à justiça, bem como a sua efetividade na atualidade, visando resgatar a essência desse direito fundamental, previsto na Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII, sendo ele incluído na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº45/2004.

Frisa-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 4, aduz que as partes possuem o direito de obter a satisfação integral do mérito em tempo razoável. Outrossim, será abordado o significado prático do acesso à justiça, buscando cruzar um paralelo entre o texto normativo da Carta Magna, em seu art. 5, incisos XXXV e LXXIV, e a aplicação desse mesmo direito na ordem jurídica.

Além disso, propõe-se a compreensão histórica do surgimento do princípio da celeridade, indispensável para o ordenamento jurídico, bem como a revisão de dados referentes ao andamento processual no Brasil, com o fito de endossar a argumentação acerca da morosidade judicial e observar onde existe uma perspectiva de melhora, através desses dados.

Por fim, é discutido os meios alternativos de resolução de conflitos, além do advento do processo eletrônico e inteligência artificial, que nascem objetivando alcançar maior praticidade em termos de acesso à justiça, além de possuir uma maior celeridade processual no país, sendo utilizados

como ferramentas efetivas para o desafogamento do judiciário, com uma nova ideia de se pensar, e de se fazer justiça.

2. ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE

2.1 ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS

A priori, deve-se falar sobre o aspecto conceitual do acesso à justiça. Cappelletti, no seu livro “Acesso à justiça”, traz à tona a ideia que este princípio sempre foi pensado dentro da sociedade como um direito natural, principalmente no século XVIII e XIX. Nesse sentido, como era idealizado na época, não existia a necessidade de uma proteção por parte do Estado referente ao acesso à justiça. (Cappelletti, Garth, 1988, p. 9).

Nesse contexto, naquela época o papel estatal era somente para que este princípio não fosse infringido, e, em contrapartida desse entendimento, o Estado se manteve inerte em relação a propagação e proteção de tal princípio, caracterizando um direito inalcançável para pessoas com menor potencial financeiro, tornando-se um acesso meramente formal (Cappelletti, Garth, 1988, p. 9).

Com o passar dos anos, mesmo com várias mudanças ocorridas em termos de Constituições e direitos humanos, o Estado continuou olhando para o acesso à justiça como a solução de todos os problemas, porém, não se dava ao trabalho de fazer com que pessoas em condições inferiores dentro da sociedade obtivessem o acesso a este princípio. É importante frisar que o grande fator para ocorrência de tal óbice foi principalmente a indiferença em relação às realidades do sistema judicial, fatores como os trazidos anteriormente sequer eram abordados como problemas, ocorrendo assim o acréscimo da desigualdade social (Cappelletti, Garth, 1988, p. 9).

Seguindo na vertente conceitual sobre o presente princípio, é imprescindível também realizar-se uma revisão histórica para chegar a uma definição mais sólida deste princípio. Quanto ao princípio do acesso à justiça no mundo, ele surge inicialmente obtendo grande destaque no Código de Hamurabi, em que se deu início a uma das primeiras normas escritas na humanidade, presente no século XVIII a.C., sendo que neste Código era possível o acesso à figura superior daquela época, para resoluções de conflitos que se interligavam ao Direito. Portanto, induziu-se a composição de um corpo responsável por garantir a ordem e resolver situações conflitantes por meio de diretrizes regulamentárias (Salles, 2019, p. 24).

Após citar a presença do acesso à justiça no Código de Hamurabi, deve-se avançar um pouco no tempo, trazendo a Carta Magna Inglesa, criada no ano de 1215. Essa Carta possui grande importância na história global justamente por induzir a acessibilidade da sociedade em grande parte para com o direito e a justiça, sendo previsto a partir dela que “ninguém será vendido, recusado ou

atrasado o acesso ao Direito ou à Justiça”. Por meio dessas concepções destacadas, claramente é constatada a confirmação de um dos ideais frisados na revolução em resistência ao Estado e a favor da liberdade (Salles, 2019, p. 25).

Posteriormente, após a criação da nova Constituição Francesa em 1946, surge então uma nova concepção dos direitos humanos, sendo ela trazida em seu preâmbulo. Agora, com as relações dentro da sociedade sendo vistas de forma mais coletiva e não somente com um olhar individualizado, a Constituição Francesa trouxe na sua redação uma série de direitos sociais e individuais que deveriam ser respeitados e garantidos, entre eles, o acesso à justiça. Com isso, foi possível notar o constante crescimento de tal princípio, sendo ele reconhecido como o direito de maior importância entre os direitos individuais e sociais (Cappelletti, Garth, 1988, p. 10).

Dessarte, o acesso à justiça vai tomando forma e espaço e, por fim, na contemporaneidade, torna-se categoria dos direitos humanos, positivando-se em constituições pelo mundo, sendo que um dos objetivos principais deste princípio é a permissão da reivindicação tanto no quesito leis, quanto aos direitos, tornando assim as relações sociais mais harmônicas e igualitárias. Além de que esta acessibilidade compõe um dos pilares da democracia e do Estado de Direito, e, com isso, o acesso à justiça tem total relação com o sistema democrático brasileiro, proporcionando a partir disso um equilíbrio que possibilita a construção de uma via de mão dupla.

Com base nestes elementos históricos e sociais, a conceituação de acesso à justiça segundo Cappelletti e Garth (1988, p.12), é realizada da seguinte forma:

(...) acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.

Desse modo, infere-se então que o acesso à justiça possui como objetivos gerais a reivindicação de resolver os litígios sociais e produzir resultados que possam ser considerados satisfatórios e justos para as partes dentro do processo, ocupando ele um papel importante nos estudos processuais e na luta para alcançar meios que viabilizem a busca judicial por parte da população.

Compreendendo o conceito de acesso à justiça, deve-se neste momento abordar a previsão legal de tal princípio no Brasil. O acesso à justiça está presente na Carta Magna, em seu art. 5, incisos XXXV e LXXIV, salientando a prestação jurisdicional do Estado para com o povo por meio do princípio da inafastabilidade de jurisdição, princípio este que foi previsto pela primeira vez no ordenamento jurídico na Constituição de 1946 – que determinava que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (art. 141, § 4º), tendo sido mantido na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969 (Toffoli, 2018).

Depois da análise quanto as normas e evolução do acesso à justiça no ordenamento brasileiro, deve-se procurar discutir, não somente a letra fria de lei, mas também a sua aplicação dentro do espectro nacional. Segundo pesquisa realizada pela Defensoria Pública Nacional no ano de 2022,

cerca de 25% da população brasileira não possui acesso à justiça. Em números mais frios, seria o equivalente a 52.978.825 brasileiros sem acesso à assistência jurídica gratuita, sendo 48.467.198 economicamente vulneráveis e com renda familiar de até três salários mínimos. (Espíndola, 2022)

Posto isso, com a amostra dos números trazidos pela Defensoria Pública Nacional, questiona-se a existência atualmente da aplicação do princípio de forma integral e sem distinções, sendo que no século XVIII e XIX a história referente a aplicação do acesso à justiça ocorrera de forma semelhante a atual.

Com relação a afirmativa do parágrafo anterior, Cappelletti e Garth (1988, p.15) dispõe:

(...) Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade”, é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao direito e que, no entanto, afetam a afirmação e a reivindicação dos direitos.

Neste momento, é imprescindível refletir sobre as benéfices e os prejuízos referente a normatização do acesso à justiça, sendo que o desrespeito ou a inobservância dele, acarreta automaticamente fragilidades em todos os outros princípios fundamentais e constitucionais. Dessa forma, é compreensível que ocorra ações de melhora com relação ao princípio, restando assim uma ordem jurídica justa.

Concernente aos problemas enfrentados para as garantias do acesso à justiça de forma plena, cabe estudar esse assunto pensando nas melhores maneiras do Estado viabilizar o acesso à justiça para os indivíduos, alcançando eles o acesso à ordem jurídica justa. Pensar somente no acesso à justiça como instituição estatal não irá trazer novas soluções para os problemas enfrentados. (Watanabe, 2012).

Portanto, cabe agora aos acadêmicos e profissionais de Direito conscientizar a sociedade sobre o acesso à justiça, compreendendo neste momento que diferenças sociais existem, logo, devem os indivíduos dentro da sociedade serem tratadas nas suas individualidades, oferecendo a eles os direitos que lhe são garantidos por lei, mediante a justiça ou qualquer outro meio que se torne acessível com apoio judicial. (Watanabe, 2012)

É importante lembrar que Canotilho coloca o acesso aos tribunais como princípio estruturante do Estado de Direito, por isso possui grande impacto dentro da sociedade, uma vez que ele defende que deve haver a proteção jurídica do acesso à justiça através dos próprios tribunais, agindo eles como garantidores da ordem jurídica. (Canotilho, 1993).

Ainda sobre os aspectos do acesso à justiça, Cappelletti traz na sua obra “Acesso à Justiça” que existem três grandes barreiras a serem vencidas por três ondas renovatórias. A primeira delas ligada aos custos, tendo-se em vista o alto número de pessoas com dificuldades financeiras na sociedade atual, não deixando-as desamparadas pela justiça; a segunda se referia aos direitos coletivos

e a terceira, a outros aspectos do processo, como a inefetividade e a lentidão da decisão, pontos que serão abordados posteriormente no presente trabalho. (Cappelletti, Garth, 1988).

Diante disso, conforme disposto pelo parágrafo anterior e buscando minimizar as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos na sociedade, foi publicada a resolução nº. 125 do CNJ, justamente tratando sobre o tema “Acesso à justiça e Cidadania”, na qual tem como principal objetivo a utilização de meio extrajudiciais para resolução de conflitos. (CNJ, 2010).

Com relação a esta resolução e sobre o acesso à justiça, é de suma importância compreender-se que “há a necessidade de estabelecimento de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que dê um mínimo de organicidade e controle à sua prática.” (Watanabe, 2012, p. 10).

Antes de adentrar sobre a celeridade processual, cabe agora usar como alicerce a tudo que foi trazido anteriormente a referência do livro “O processo” de Hanz Kafka, especialmente na parte do livro, no qual K. cogita dispensar o advogado. Para que isso não ocorra, o advogado mostra que o tratamento dado a K. é demasiadamente superior a outros clientes, mais especificamente Block, tendo ele que viver de poucas informações referentes a seu processo e constantes humilhações do advogado para que seja o seu representante. Essa parte do livro só reforça a concepção de desigualdades existentes dentro do processo. (Kafka, 2009, p.103).

É importante citar que no presente livro o protagonista, durante toda a trama, busca compreender o porquê de ele estar sendo processado e como resolver esta questão. Este livro traz à tona algumas discussões importantes sobre o processo de modo geral, e, como discutido anteriormente, o acesso à justiça é uma delas. Além desta, traz como um dos pontos principais a discussão acerca da morosidade do sistema judicial. Com base nisso, discutisse neste momento sobre o princípio que norteia as questões referentes a razoável duração do processo: o princípio da celeridade.

Por fim, pode-se afirmar que o processo justo decorre da sua resolução em tempo justo, além do respeito as necessidades que ele possui, um problema enfrentado pelo sistema jurisdicional nos dias atuais (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, 2022).

2.2 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Ab initio, salienta-se que o presente artigo utilizará a razoável duração do processo em decorrência do princípio da celeridade. Apesar de existir entendimentos contrários com relação ao uso de ambos os princípios por parte da doutrina, este trabalho será desenvolvido mencionando as gênesis de forma unitária.

Dessarte, entende-se que a celeridade processual aborda questões que vão além do que

somente a velocidade no tratamento do litígio. A celeridade no processo trata-se sobre justiça no seu sentido mais pleno, sendo a vida do indivíduo conduzida por incertezas e surpresas que vão além da espera da resolução do conflito.

Sobre o princípio da celeridade, é importante destacar que a utilização desta gênese não implica em resoluções de forma imediata dos litígios, mas entende-se que cada processo deve ter suas necessidades temporais respeitadas e ainda sim possuir uma resolução de forma efetiva. (Thamay, 2022).

É importante, portanto, trazer aspectos históricos, conceituais e requisitais para a compreensão do princípio da celeridade, entendendo que ela se caracteriza como gênero, do qual a razoável duração do processo se mostra como espécie. Compreende-se isto pelo simples fato do respeito à razoável duração do processo implicar no cumprimento e respeito ao princípio da celeridade. (Thamay, 2022)

Seguindo este raciocínio, Streck, Freire, Nunes e outros (2017, p. 38) dispõe:

(...) A duração razoável não significa celeridade nem rapidez do processo. O processo há de ser adequado ao caso, com a realização de todos os atos necessários e suficientes à melhor solução possível. A depender do caso, é possível que haja uma demora maior, em respeito ao contraditório e às demais garantias fundamentais do processo.

Com ênfase no que é trazido no parágrafo anterior, reforça-se o entendimento de que o princípio da celeridade trabalha com o processo tanto no aspecto temporal, com relação ao respeito aos prazos processuais, como também de forma integral, com a resolução do litígio de forma efetiva. Sendo assim, este princípio possui um caráter fundamental para a ordem jurídica brasileira.

Em relação a celeridade processual e os problemas que a acompanham, o doutrinador Theodoro Jr. (2010, p. 27) afirma:

(...) A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.

Sendo assim, compreende-se então que a lentidão do sistema judicial brasileiro tem um papel importante na visão social sobre a concepção de justiça. Neste caso ocorrendo a lentidão judicial, automaticamente entende-se que não há justiça.

2.2.1 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Observando o que foi trazido no texto da lei, sendo este princípio incluído na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº45/2004, é importante discutir o que significa tal previsão legal para a concretização e aplicação do supracitado princípio no ordenamento jurídico brasileiro, além de trazer uma contextualização histórica sobre ele.

Primordialmente, fala-se sobre o primeiro grande passo brasileiro em busca da celeridade processual, que se fez através da participação e assinatura na Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida de Pacto de São José da Costa Rica, no art. 8, 1, o qual dispõe:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

É possível notar que este artigo, especialmente, trabalha justamente com o que será discutido em seguida, buscando garantir o prazo razoável e a efetiva resolução das demandas judiciais, trazendo em seu corpo textual as devidas garantias aos litigantes e o respeito ao prazo de sua resolução judicial.

O Brasil assinou este Pacto que veio a gerar eficácia no plano internacional em 18 de julho de 1978. Nesse sentido, o Congresso Nacional editou o Decreto 27 no dia 26 de maio de 1992, aprovando o seu texto. Após, o Governo Federal depositou em 25 de setembro do referido ano, a Carta de Adesão ao mencionado Pacto, havendo a publicação do Decreto 678, em 9 de novembro de 1992.

Com isso, o Pacto de São José da Costa Rica foi promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, observando o procedimento de incorporação do tratado, respeitado em seus mínimos detalhes.

Nesse cenário, o Brasil encontrava-se diante de um dos mais importantes princípios processuais, o qual exigia um prazo razoável para decisões judiciais, sendo que este decorria ainda do princípio da inafastabilidade da jurisdição. (Didier, 2014).

Com relação a inafastabilidade da jurisdição, Marinoni (2018, p. 361) ensina:

(...), mas o direito de ação não depende apenas de prestações estatais destinadas a remover os obstáculos econômicos que impedem o acesso à justiça, mas igualmente de prestações normativas instituidoras de técnicas processuais idôneas à viabilidade da obtenção das tutelas prometidas pelo direito substancial. O direito de ação não é simplesmente o direito à resolução do mérito ou a uma sentença sobre o mérito. O direito de ação é o direito à efetiva e real viabilidade da obtenção da tutela do direito material.

É valioso o entendimento de que, para o devido cumprimento deste introito, deve ser respeitada as individualidades de cada processo, sendo que para a resolução de forma mais eficaz e rápida de um litígio, faz-se necessário assimilar o cálculo de qual era o tempo exato para se considerar que houve a observação da celeridade processual.

Pelo menos essa era a ideia trazida pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, sendo os requisitos para o cálculo: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional. (Didier, 2014).

Sobre esses requisitos, para Fredie Didier Jr (2014, p. 67), “não existe um princípio da

celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.”

Com efeito, o presente trabalho utiliza a razoável duração do processo como um princípio que é englobado pela celeridade processual. Dito isto, deve-se agora buscar compreender quais os problemas que ocasionam o desrespeito à celeridade processual, além de entender como as partes podem agir para contribuição a esta garantia constitucional. Com relação a isso Thamay (2022, p.23) entende:

(...) A fiel aplicação da garantia constitucional em apreço “exige das partes um comportamento leal e correto, e do juiz uma diligência atenta aos desígnios da ordem institucional, para não se perder em questões formais secundárias e, sobretudo, para impedir e reprimir, prontamente, toda tentativa de conduta temerária dos litigantes.

Portanto, a aplicação deste princípio depende completamente das ações que ocorrem dentro do processo, sejam elas dos juízes, advogados ou das partes, que como mostrado acima, devem agir de forma leal e precisa para a resolução do conflito.

Nesse contexto, a partir da justa ação processual, o sujeito ativo da lide busca que o Estado atue como substituto processual das partes, pois ele não possui outra saída além deste meio, objetivando a resolução de forma justa e definitiva do processo. Ocorre que a justiça que tarda, se caracteriza como injustiça. (Fux, 2023).

Dessarte, antes de discutir o princípio como direito fundamental, cabe trazer à baila sua previsão no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 4, que aduz ainda que “as partes possuem o direito de obter a satisfação integral do mérito em tempo razoável”. Sobre este artigo, existe um enunciado N. 372 do FPPC (2010) que dispõe:

(...) O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível sua correção.

À vista disso, pode-se discutir alguns pontos fundamentais sobre a celeridade do processo, como a sua importância no sistema judiciário brasileiro e a sua caracterização como direito fundamental.

A importância da celeridade processual decorre do fato de que ela incide na desburocratização do processo, sem que haja a perda da qualidade ou dos elementos que buscam otimização quanto a efetividade da prestação jurisdicional.

Cabe salientar, ainda, que apesar da EC 45/04 e os novos mecanismos trazidos por ela, Morais (2023, p. 148) dispõe que “o sistema processual brasileiro necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiam a solução dos conflitos, a distribuição de justiça e a maior segurança jurídica, afastando-se de tecnicismos exagerados.”

Nesse sentido, com o objetivo de alcançar a prestação jurisdicional que obedeça ao princípio

da celeridade, a Constituição Federal de 1988, art. 93, incisos XII e XIII, dispõe justamente sobre os juízes de plantão para recebimento e julgamento dos litígios e a proporcionalidade quanto a quantidade de juízes, a efetiva demanda e o contingente populacional. (Mendes, 2022).

Posto isso, é possível notar que o princípio da celeridade tem norteado algumas mudanças jurisdicionais no âmbito nacional, inclusive na criação de novos meios de resolução de conflitos, como será visto no decorrer deste artigo.

3. A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Antes de apresentar os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, juntamente com a Defensoria Pública, faz-se mister discutir sobre a litigiosidade e a morosidade do sistema judicial. O litígio pode ser compreendido como um conflito de interesses judiciais entre as partes, viabilizado seu início por meio de uma contestação de demanda, ação ou processo judicial.

No que tange à morosidade do sistema judiciário, Mauro Cappelletti disserta sobre alguns obstáculos que deveriam ser quebrados para que fosse alcançado o pleno acesso à justiça, e dentre eles, está o tempo gasto no processo. O autor cita, inclusive, a Convenção Europeia para proteção dos Direitos Humanos, que traz no seu art. 69, parágrafo 19, a informação que a justiça não cumprindo suas funções dentro de um prazo razoável, é, para muitas pessoas, inacessível. (Cappelletti, Garth, 1988, p. 20).

Conforme observado em estatísticas abordadas pelo CNJ, houve um crescimento da litigiosidade nacional, ocorrendo de forma sequencial nos anos de 2020, 2021 e 2022. De acordo com as informações trazidas, este aumento decorre da contabilização dos termos circunstanciados, que são crimes de menor potencial ofensivo (CNJ, 2023).

Ainda, na mesma pesquisa realizada foi possível constatar que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação. Desses 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

Outro exemplo bem claro da morosidade judicial é um processo de 1895, no qual teve como parte autora a família real e como parte acusada o Governo. A família real alegava que o palácio de Guanabara era sua propriedade e não do Governo Brasileiro, logo, eles deveriam receber uma indenização pela ocupação do palácio. Esse processo teve um desfecho após 124 longos anos de espera, quando o STF julgou contrário ao pedido de indenização. (CNJ, 2023, p.92).

Nesse sentido, quanto à morosidade, e tendo em vista os números acima demonstrados, Fux (2023, 81) explica:

(...) Ivo Gico Jr. aponta que há uma correlação inversa entre a celeridade do processo e a probabilidade de acordos. Segundo o autor, a morosidade judicial aumenta a probabilidade de um acordo. Isso porque, quanto mais célere a prestação jurisdicional, maior o seu valor presente para o autor, de modo que é maior a probabilidade de que

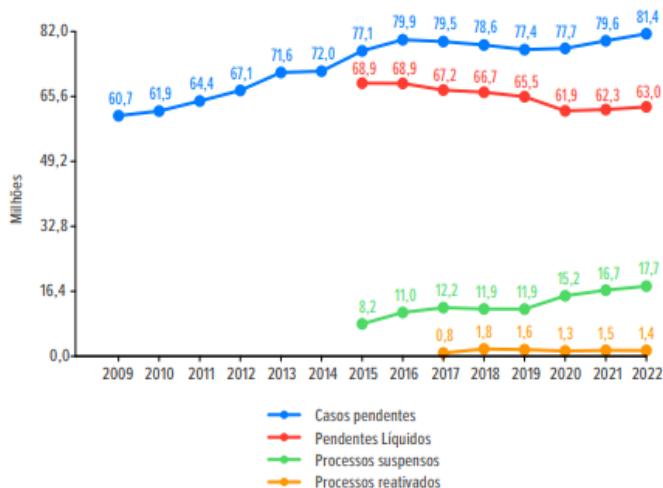
este litígio. Em contrapartida, à medida que mais ações são ajuizadas, o tempo de duração do processo tende a aumentar. Haveria, assim, um “congestionamento de equilíbrio”, considerando a relação entre litigância e morosidade, permanecendo fixa a capacidade de produção do Judiciário. Outro efeito da excessiva demora dos processos diz respeito a um problema de seleção adversa do sistema judicial: a perspectiva de postergação no cumprimento de obrigações tende a afastar partes com bom direito e atrair sujeitos que se beneficiam com a lentidão.

Os tempos hodiernos, mais que nunca, reclamam por uma justiça acessível, que conceda ao cidadão uma resposta justa e tempestiva. Nesse cenário em que o volume quantitativo de processos é manifestamente inassimilável por juízes e tribunais, o deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais – o que consubstancia a chamada desjudicialização –, deixa de corresponder a uma mera possibilidade de melhoria do acesso à justiça e passa a ostentar status de estratégia imprescindível.

É importante mencionar que durante o ano de 2022, foram julgados 29,1 milhões de processos, com aumento de 2,9 milhões de casos (10,9%) em relação a 2021, mostrando-se assim um ano produtivo do sistema judiciário. Ocorre que apesar deste fato, em todo o Poder Judiciário ingressaram 31,5 milhões de processos e foram baixados 30,3 milhões, havendo assim um crescimento dos casos novos em 10%. (CNJ, 2023, p. 93).

Na imagem a seguir, observa-se com clareza a presente problemática referente a litigiosidade no Brasil:

Figura 1 – Série histórica de casos pendentes



Fonte: CNJ, 2023, p. 96

Logo, é possível constatar que está ocorrendo uma crescente nacional quanto ao litígio entre os anos de 2009 e 2022. Houve o aumento de 21,2 milhões de casos pendentes, sendo uma média de crescimento de 1,6 milhões de processos anuais, e, fazendo essa projeção nas mesmas médias trazidas pela imagem acima, no ano de 2040 haveria o número exacerbado de 110 milhões de processos

pendentes.

Sobre o assunto, pode-se encontrar algumas explicações para a criação do princípio da celeridade e da razoável duração do processo, por exemplo segundo a última pesquisa realizada pelo CNJ. Quanto aos maiores litigantes do Brasil, foi apontado que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o maior litigante de polo passivo do país, e com isso, é possível compreender que muitas dessas pessoas que processam o instituto tem pressa em relação ao desfecho do seu processo. (CNJ, 2023, p. 175).

Além da litigância de áreas mais conhecidas pelos profissionais e ramo do direito, surgem neste momento algumas áreas novas do direito, como o direito digital. Com relação a este exemplo, segundo Pinheiro (2016, p. 83):

(...) Uma empresa que necessita de um contrato de tecnologia seja cumprido e seja feito um upgrade em seus equipamentos. Se ele não encontrar uma velocidade de aplicação, pode significar não só a obsolescência do que está se pleiteando, como também o seu esvaziamento.

Com efeito, é ideal pensar sobre quais os problemas realmente causam a morosidade no sistema judiciário. O Ministro Luiz Fux divide as motivações da morosidade judicial em três, sendo a primeira motivação o excesso de formalidades do processo, algo que teve suas raízes fundadas no Iluminismo, época em que havia uma gigantesca desconfiança sobre o comprometimento do Judiciário com o regime vigente na época, razão que conduziu os teóricos a formular técnicas de engessamento dos poderes judiciais. (Fux, 2023).

A segunda motivação é a litigiosidade desenfreada, sendo algo crescente após a conscientização da cidadania advinda da Carta Pós-positivista de 1988. A população, a partir do momento que percebe que possui direitos tutelados pela carta cidadã, aplicou em sua cultura cotidiana a busca pela tutela dos seus direitos supostamente lesados ou ameaçados de lesão. (Fux, 2023)

A terceira e última motivação seria o excesso de recorribilidade que decorre da previsão legal, a partir de inúmeros meios de impugnação das decisões judiciais, denominada “prodigalidade recursal”, sendo utilizada muita das vezes somente como meio de retardar a consagração da vitória do litigante portador do melhor direito. (Fux, 2023).

Nesse contexto, é imprescindível não pensar nas inovações que o direito vem apresentando em diversas áreas de direito material, havendo um crescimento no número de litígios e consequentemente uma maior sobrecarga no sistema judiciário.

3.1 A ETERNA EXECUÇÃO

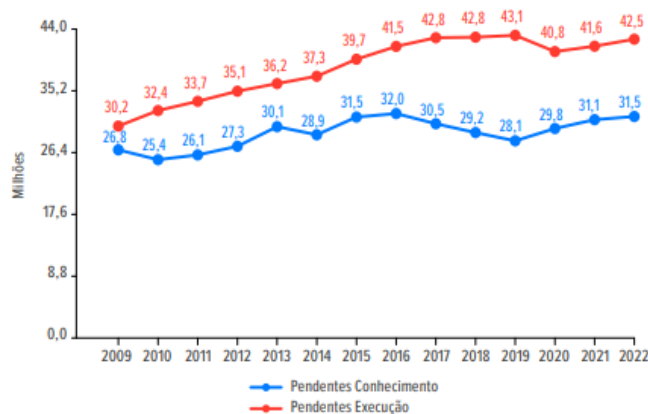
A execução de qualquer processo pode ser considerada a parte mais satisfatória para o vencedor do litígio, ao menos era isso que deveria acontecer. Atualmente, dos 81 milhões de

processos pendentes, 52% se referem a processos que estão na fase da execução. (CNJ, 2023).

Segundo dados trazidos pelo CNJ, os processos pendentes de execução geralmente possuem uma tendência de crescimento no estoque, sendo 2020 o único ano que possui queda no número de processos pendentes. Ainda, segundo esses dados, 64% desses processos correspondem a processos de execução fiscal, sendo o principal responsável pelo congestionamento do judiciário. Cabe destacar que o judiciário tem se utilizado de todos os meios previstos para a resolução dessas execuções, porém não há uma localização de bens que possa satisfazer o débito. (CNJ, 2023).

Na imagem a seguir, é possível visualizar que os processos de execução são, há muitos anos, os maiores responsáveis pelo congestionamento judicial.

Figura 2 - Série histórica dos casos pendentes nas fases de conhecimento e execução



Fonte: CNJ, 2023, p. 145

A partir do gráfico apresentado, é possível compreender que existe uma dificuldade do judiciário em resolver as questões ligadas a execução, ocorrendo assim o crescimento dos processos pendentes. Utilizando-se da mesma métrica realizada anteriormente, em média o crescimento dos processos de execução pendentes é de aproximadamente 945 mil anuais, e, seguindo nesse crescimento, no ano de 2040 haveria o número de 59,5 milhões de processos na fase de execução pendentes de resolução (CNJ, 2023).

Sobre o processo de execução Thamay (2022, p. 271) dispõe:

(...) Em verdade, a atividade satisfativa executiva, nesse contexto, deve ser compreendida como parcela indissociável do direito à tutela jurisdicional, pelo que se fortifica a concepção de que a execução de sentença é um direito fundamental. De fato, de nada adianta a mera certificação de uma situação jurídica de vantagem se ela não é efetivada na prestação jurisdicional.

Com isso, a dificuldade apontada mediante os dados em dar a baixa necessária nesses processos de execução mostra-se como um imbróglio enorme dentro dos órgãos jurisdicionais, justamente por propagar a falsa impressão de vantagem ou vitória para uma das partes, não possuindo

sequer um prazo razoável para a solução dessa execução.

Dessa forma, será abordada as novidades positivadas a partir do novo Código Civil, enfrentando as barreiras da morosidade judicial através de criativas soluções, que contribuem não somente com a celeridade processual, mas também com o acesso à justiça.

4. A TECNOLOGIA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO

É importante quando se fala sobre tecnologia no direito, abordar primeiramente o processo eletrônico, sendo ele criado pela Lei nº 11.419/06. Em estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), foi possível constatar que existe mais de 4 milhões de processos tramitando em pelo menos 2,2 mil órgãos julgadores no Brasil. A pesquisa foi realizada tendo como base a consulta a sítios eletrônicos, informações e documentos solicitados em seis tribunais de diferentes ramos da Justiça e normas do CNJ que tratam desse tema. (CNJ, 2018).

Nesta toada, o estudo tratou também sobre uma pesquisa de campo entre diretores e técnicos judiciários, assessores de juízes e juízes, desembargadores e advogados e desenvolvedores de sistemas eletrônicos. Dentro da pesquisa, observou-se que menos de 25% dos processos eletrônicos ultrapassaram cerca de quatro anos sem a indicação de algum andamento de término processual. Em contraste, mais de 50% dos processos físicos ultrapassaram quatro anos, ficando assim constatada a melhora processual em termo de celeridade ocasionada pela utilização do processo eletrônico. (CNJ, 2018).

Enquanto os processos físicos mostram uma média de 144,19 dias no tempo cartorial, os processos judiciais eletrônicos apresentam uma média de 97,36 dias, o que indica redução de 48% do tempo no trâmite pelo PJe. Com isso, o PJe mostrou ganhos no tempo que leva para que os juízes profiram decisões em processos conclusos. (CNJ, 2018)

Houve também a criação do juízo 100% digital, criado por meio da resolução n. 345/2020, bem como a criação do núcleo de justiça 4.0, por meio da resolução n. 385/2021, na qual ambas contribuem exponencialmente para o acesso à justiça pelas partes e a celeridade do andamento processual.

É importante ressaltar sobre o papel dos meios utilizados pelo judiciário atualmente. O juízo 100% digital é feito para que o cidadão possa ter acesso à justiça sem precisar ir em um fórum, enquanto que o núcleo 4.0 permite o funcionamento de forma remota dos serviços dos tribunais que são direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum. (CNJ, 2023).

De acordo com os dados trazidos pelo próprio CNJ, atualmente o número de juízos que se tornaram 100% digital é aproximadamente 71%, uma porcentagem considerável, tendo em vista o receio com relação ao efetivo funcionamento das plataformas digitais e o desconhecimento do

manuseio delas por parte dos juízes. Enquanto que o núcleo 4.0 foi adotado por aproximadamente 1,2% dos juízos nacionais, um número que até pode ser entendido com compreensão por se tratar de uma novidade no âmbito judicial. (CNJ, 2023).

Vale ressaltar que neste cenário de novidades processuais e digitalização dos processos, a observância ao devido processo legal deve ser ainda mais respeitado por todos as partes que compõem a lide, devendo os sujeitos do processo cooperarem entre si, para uma resolução efetiva e justa do litígio.

Outra grande novidade concernente ao mundo jurídico, é a unificação dos processos em uma plataforma digital, mais conhecida como PDPJ-BR, na qual surgiu por meio da resolução do CNJ n. 335 de 2020. (CNJ, 2023, p. 173) Menciona-se aqui o intuito da plataforma:

(...) modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço que permita aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país. Emprega conceitos inovadores, como a adoção obrigatória de microsserviços, computação em nuvem, modularização, experiência do usuário (User Experience – UX) e uso de IA.

Com efeito, essa normatização e modernização do sistema judiciário trará uma segurança jurídica aos processos, podendo ser consultados e utilizados como jurisprudência, além de fortalecer a discussão e a importância do presente trabalho no que tange à celeridade e o acesso ao judiciário.

4.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

A inteligência artificial (IA), neste cenário, apresenta-se como uma ferramenta ao lado do processo eletrônico, para alcançar a plenitude da celeridade processual, ganhando força nos últimos anos e contribuindo na solução para o descongestionamento do Poder Judiciário.

Entretanto, cabe enfatizar que a IA é uma tecnologia que permite sistemas e máquinas simularem o pensamento humano, indo além da reprodução repetitiva de tarefas, permitindo com isso o surgimento de robôs com a capacidade de perceber e resolver problemas, tomando decisões de forma autônoma.

Isto posto, a novidade tecnológica tem chamado bastante atenção justamente por conseguir abordar e realizar tarefas humanas de forma mais rápida e prática, surgindo o emprego dessa tecnologia em áreas profissionais que sofrem bastante com a morosidade ou congestionamento de tarefas.

Outrossim, regulada pelo Projeto de Lei n° 5.051/19, a inteligência artificial possui princípios que buscam o bem estar humano, como disposto no seu art. 2°. Em seguida, no corpo do PL, é abordada a valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico como ideais que norteiam a regulação dessa tecnologia. Ainda, é interessante falar sobre o art. 4° do mesmo projeto normativo que disserta sobre a responsabilidade civil e a supervisão humana, sendo essa tecnologia

sempre auxiliar à tomada de decisão humana no Brasil e a responsabilidade por qualquer erro aplicada a seu supervisor. (Brasil, 2019).

Dito isso, antes de adentrar na discussão acerca da inteligência artificial no direito, deve-se, primeiramente, informar que essa temática é totalmente nova no ramo do direito, sendo pouco abordada pelos principais doutrinadores do direito. Atualmente, é mais comum encontrar discussões relacionadas ao direito civil e as implicações da inteligência artificial, porém, no âmbito processualista, não há um consenso em termos de futuro no Brasil.

Essa perspectiva de melhora quanto ao litígio pelo advento das IA's, vem inclusive surtindo efeito nos profissionais de direito, segundo um relatório realizado pela “Thomson Reuters — Future of Professionals” com consulta há mais de 1,2 mil profissionais do direito de toda parte do mundo, 75% dos pesquisadores acreditam que a sua produtividade tende a crescer de acordo com a utilização mais frequente da Inteligência Artificial no mundo jurídico. (Reuters, 2023).

À vista disso, enquanto 67% acreditam na melhora de sua eficiência na área que atua com a inserção da Inteligência Artificial, 55% dos pesquisados acreditam ainda que com essa novidade jurídica as custas processuais tendem a diminuir. (Reuters, 2023).

Outro aspecto importante de discussão é a utilização dessas novas inteligências voltada para classificação, triagem e agrupamento de processos. Ocorre que nos dias atuais, é possível notar muitas litigâncias que discutem direitos iguais, até nos fatos. Logo, é completamente necessário para o bom andamento processual que os temas que se repetem sejam encontrados de forma mais rápida no poder judiciário.

A Fundação Getúlio Vargas realizou uma pesquisa intitulada “Tecnologias Aplicadas à Gestão de Conflitos no Poder Judiciário com ênfase no uso da inteligência artificial”. Na sua terceira edição, é possível encontrar várias IA's que são utilizadas pelo poder judiciário, e uma delas chama a atenção: segundo dados apresentados, quarenta e quatro minutos é o tempo médio que um servidor do Supremo Tribunal Federal leva para analisar se um recurso extraordinário se encaixa em um dos temas de repercussão geral ou não, sendo que essa IA leva 5 segundos em média para realizar a análise. (FGV, 2023).

Cabe ressaltar que a utilização da inteligência artificial no direito pode ocorrer em diversas frentes como fornecimento de pessoal técnico para participar do desenvolvimento de serviços da plataforma, formação de equipe interna para desenvolver serviços para a plataforma digital, junção a outra instituição habilitada para desenvolver soluções para a plataforma digital, formação de equipes de homologação de serviços, e formação de equipes especializadas em regras de negócio digital. (FGV, 2023).

Com efeito, na pesquisa é abordada o objetivo do CNJ em relação a utilização das IA's no direito, sendo a consolidação da gestão do processo judicial eletrônico, com a integração de todos os

tribunais, por meio do fortalecimento da interoperabilidade entre os sistemas. (FGV, 2023)

A Inteligência Artificial supramencionada é definida (FGV, 2023, p. 30):

(...) um sistema que apoia a atividade de análise de admissibilidade recursal por meio da sugestão de um ou mais temas de repercussão geral, posteriormente sujeita à validação pelos servidores e pelos ministros.

Logo, pode-se afirmar que assim como o processo eletrônico surgiu como um oxigênio para o sistema judiciário, o advento das IA's conforme entendimento realizado por pesquisas pode contribuir para a evolução judicial em diversos aspectos, principalmente na problemática trazida neste trabalho: o acesso à justiça mediante a redução das custas processuais e o respeito ao princípio da celeridade, absorvendo decisões já estabelecidas no judiciário e auxiliando os magistrados na decisão processual.

Ademais, uma das vantagens trazidas pela implementação das IA's no direito é a maior produtividade. É cediço que muitos processos possuem, em síntese, discussões e méritos relativamente parecidos, fazendo com que o juízo competente decida de forma idêntica em ambos. Com a implementação da IA, entre o recebimento da lide e a decisão do juiz, haverá uma economicidade de tempo enorme, decorrendo da juntada de temas que são parecidos e por fim entregues ao magistrado. (Kageyama, 2022).

Além disso, a introdução dessa nova tecnologia abre um leque de novidades e tendências que podem surgir no direito, começando pela criação de legislação própria para o monitoramento dessa tecnologia, até a incorporação ainda maior da Lei Geral de Proteção de Dados, buscando minimizar as ilegalidades no mundo digital. (Kageyama, 2022).

É de suma importância, ainda, falar sobre a grande preocupação da advocacia com relação ao seu espaço no mercado de trabalho, a partir desse advento. *A priori*, não há como relacionar o surgimento dessa nova tecnologia com a diminuição do número de advogados se ocorresse posteriormente, até porque essa tecnologia vem sendo utilizada no direito como ferramenta de celeridade dentro dos tribunais, desempenhando um papel que não caberia a um advogado.

Em contrapartida, não possuirá limitações ao decorrer dos anos, compreendendo até mesmo o disposto por Parentoni, Valentini e Alves (2020, p. 15):

(...) Primeiramente, limitar a utilização de sistemas de IA somente como auxiliares à decisão humana prejudica a inovação e vai na contramão da própria finalidade de se desenvolver alguns desses sistemas, que é justamente possibilitar que certas atividades – por exemplo as insalubres ou arriscadas – sejam realizadas por máquinas ao invés de pessoas

Com isso, passa-se a entender que a inovação advinda da IA, chega ao direito possuindo um papel de ascensão e crescimento na realização de tarefas judiciais, sendo ela utilizada como auxiliar de decisões ou realizando tarefas como juntada de temas de repercussão geral ou repetitivo.

Como exemplo da utilização da IA no direito em âmbito internacional, Munhoz (2020, p. 400) informa:

(...) Na Estônia, desde o início de 2019, o governo local vem investindo na construção de ferramentas de inteligência artificial, visando julgar ciberneticamente as disputas judiciais envolvendo até 7.000 euros. Segundo a imprensa especializada, o projeto começará ainda este ano, focado em disputas envolvendo contratos. Haverá a possibilidade de a parte sucumbente da decisão cibernética apelar a um juiz humano.

Sendo assim, entende-se, portanto, que essa ferramenta tecnológica atualmente possui papel fundamental na busca pelo descongestionamento processual, utilizando-a como meio para diminuição de prazos dentro dos tribunais, e assim como na Estônia, pensada para posteriormente utilização em julgamentos.

A propósito, é quase unanimidade a utilização desta tecnologia em outras áreas, até como espécie de teste para utilização em outras tarefas judiciais, mas como parâmetro atual, o seu desempenho nos tribunais tem sido excepcional, contribuindo para o respeito a celeridade processual.

5. OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Será tratado neste tópico sobre os meios alternativos de resolução de conflitos, logo, importa trazer a sua previsão legal, sendo consagrado em 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, com a publicação da Resolução CNJ nº 125/2010, que previu, nos termos de seu art. 1º, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, possuindo como objetivo assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Se atentando ao que foi trazido com relação a morosidade judicial e compreendendo a dimensão do problema atualmente, é possível afirmar que os meios alternativos para resolução de conflito possuem um campo de discussão relativamente grande.

A partir do inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal, foram criados métodos para solucionar um problema que se alastra por muitos anos, problema esse que é causado pela demanda exacerbada de processos nas mãos de poucos juízes. Diante disso, temos a conciliação e a mediação que se destacam como medidas para o avanço processual, na medida em que a resolução do processo é abreviada para fase anterior à decisão. (Jannis, 2016).

Com efeito, é evidente que aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, juntamente com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, antes da solução mediante sentença, oferecer mecanismos de soluções de litígios, em especial os chamados meios consensuais.

Com relação a esses meios Fux (2023, p. 47) esclarece:

(...) Os dois procedimentos são informados por princípios próprios, a saber: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (art. 166). Extrai-se desse rol a clara intenção de que, nos meios alternativos de resolução de conflitos ora analisados, as partes são protagonistas livres, que, por sua vontade, decidem intentar uma adequada saída. Cabe, por outro lado, ao conciliador ou ao mediador revestir-se do manto da imparcialidade: ao contrário do juiz, que necessita da isenção como pressuposto para decidir bem, esses terceiros devem ser neutros para melhor enxergar o imbróglio e encaminhar a pacificação.

Posto isso, o grande mérito desses novos meios é, justamente, dar as partes a possibilidade de serem protagonistas dentro da resolução da lide, apresentando as suas argumentações e estipulando propostas para que ocorra tanto o ganho de ambos os lados, como também a autonomia da resolução do litígio por meio extrajudicial.

Além da conciliação e mediação, inclui-se nos meios alternativos de resolução de conflitos a arbitragem – consagrado meio de solução de conflitos à escolha das partes, a partir Lei nº 9.307/1996, sendo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com relação a esse método, o Código de Processo Civil de 2015 esclarece a relação entre a arbitragem e a jurisdição estatal, abordando a carta arbitral (art. 260, § 3º), o cumprimento de sentença do laudo arbitral (art. 515, VII) e o princípio da Competência – Competência. (Fux, 2023).

Aliás, sobre a morosidade judicial e a utilização dos novos meios de solução de conflitos, Fux (2023, p. 48) afirma:

(...) Os tempos hodiernos, mais que nunca, reclamam por uma justiça acessível, que conceda ao cidadão uma resposta justa e tempestiva. No contexto atual, em que o volume quantitativo de processos é manifestamente inassimilável por juízes e tribunais, o deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais – o que consubstancia a chamada desjudicialização –, deixa de corresponder a uma mera possibilidade de melhoria do acesso à justiça e passa a ostentar status de estratégia imprescindível.

Assim, passa-se a compreender a importância dos novos meios extrajudiciais de resolução de conflito, que possuem o objetivo de acelerar o procedimento judicial e melhoria do acesso à justiça. Nesse ínterim, devido a poluição do judiciário em termos de aglomeração processual, esses meios aparecem no contexto atual com um papel de protagonismo ainda maior.

A política de conciliação e mediação ganha muito mais corpo no âmbito jurídico atual devido a demanda de processo. Na área de atuação da mediação é designado o mediador, cuja função é alcançar um acordo entre as partes sem interferir de forma incisiva, buscando a resolução consensual para que ambas as partes saiam satisfeitas da lide. Por outro lado, na conciliação, o agente neutro busca agir de forma a apresentar soluções que possam trazer benefícios para as partes.

Salienta-se que o andamento do processo para a área judicial já seria uma perda para ambas as partes, pois o desfecho pode levar um tempo razoavelmente grande. (Merlo, 2012).

Outra solução para a celeridade do processo é o julgamento de temas ou recursos repetitivos,

cuja solução se aproxima da ideia que é abordada no princípio da *stare decisis*, pois ela diz que o STJ deve definir uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito. Essa sistemática tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica. (STJ, 2022).

Dessarte, reforça-se o disposto na Constituição Federal, por meio do art. 4º do CPC: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Essa previsão legal trabalha com o princípio da razoável duração do processo, princípio esse defendido posteriormente no CPC.

Finalmente, é de suma importância entender que o processo ocorre de forma mais ágil, tanto na fase de conhecimento, quanto na execução, quando os meios pré processuais satisfazem as lides. Logo, apesar das soluções apresentadas durante o trabalho, nota-se falhas processuais com relação à resolução de litígios, sendo perceptível, entretanto, a mudança no sistema judiciário com os métodos autocompositivos.

Com isso, o profissional do direito deve adequar-se às novas mudanças, uma vez que deve atuar como defensor da celeridade processual, utilizando-se da mediação, conciliação e arbitragem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, pode-se chegar à conclusão que a iminente problemática acerca do acesso à justiça e morosidade do sistema processual brasileiro tem muito a ver com o entendimento doutrinário sobre os direitos abordados no trabalho, e como são imprescindíveis. Todavia, não há uma viabilização social de forma organizada e ampla para o alcance desses princípios. Além disso, foi possível constatar que esse problema perdura há anos, atuando o Estado como mero espectador dos anseios sociais.

Ressalta-se a importância da celeridade processual, em virtude da desburocratização do processo sem que haja a perda da qualidade ou dos elementos que buscam otimização na efetividade da prestação jurisdicional. Por conseguinte, confirma-se que a celeridade processual, em tese, não trata sobre o tempo de resolução do conflito, mas também, sobre a satisfação em tempo justo da demanda judicial. Sendo assim, sobre o princípio da celeridade conclui-se que a justiça tardia, não é justiça.

Ademais, pode-se notar que a utilização do princípio da celeridade no processo brasileiro possui grande influência nas modalidades alternativas de resolução de conflitos, representando-as como grandes contribuintes para que em um futuro próximo o número de litígios pendentes possa ser demasiadamente reduzido, pois elas trabalham com os litígios na sua forma pré-processual, possibilitando às partes do processo uma resolução rápida e satisfatória para ambos.

Com efeito, além da utilização das modalidades alternativas de resolução de conflitos, é de suma importância falar sobre a modernização e digitalização do processo, tendo o processo eletrônico apresentado grande impacto dentro do mundo jurídico em termos de celeridade e prazos processuais. Infelizmente, o juízo 100% digital ainda não se faz presente em todo o país, entretanto, essa realidade se mostra cada vez menos distante.

Outro ponto importante discorrido neste trabalho é a recente e impactante utilização da Inteligência Artificial (IA) no mundo jurídico, mostrando dados surpreendentes com relação a organização de processos e análise de admissibilidade recursal. A presente tecnologia demonstra que futuramente pode exercer um papel ainda mais importante em termos de andamento processual e solução de litígios.

Além disso, aborda-se diversas vezes a morosidade judicial como principal problemática do judiciário, sendo ela trazida como meio que impossibilita o descongestionamento dos processos pendentes no Brasil e causa receio em parte da população por não possuir meios financeiros de subsistir dentro de um processo de longo prazo. Essa morosidade, por vezes, afeta a população que em sua maioria aguarda do judiciário a proteção aos seus direitos garantidos por lei. Com isso, compreende-se que a justiça por muitas vezes não é para todos.

Outrossim, grande parte dos processos pendentes se encontram na fase de execução, fase esta que deveria ser compreendida como sucesso pessoal e judiciário, porém, atualmente é entendida como um problema judicial, que, por muitas vezes, se encontra impossibilitada de avançar na execução por não encontrar bens da parte vencida para satisfazer a lide.

Por fim, conclui-se que apesar da grande problemática que cerca o acesso à justiça e a morosidade judicial no Brasil, a adoção do princípio da celeridade como direito fundamental possui grande importância para a solução da questão, tendo em vista que o princípio busca viabilizar de diversas maneiras o surgimento de novas ferramentas judiciais, que além de descongestionar o procedimento na esfera judicial, criam meios para que haja a diminuição das custas processuais, possibilitando, assim, o acesso à justiça, que outrora foi visto como primordial, todavia, sem a criação de métodos que viabilizassem seu alcance.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica A. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 26/09/2023.

Após 124 anos, processo movido por princesa Isabel chega ao fim no STF. Migalhas. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/332813/apos-124-anos--processo-movido-por-princesa-isabel-chega-ao-fim-no-stf>>. Acesso em: 24/09/2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Senado da República. Projeto de Lei 5.051/2019.** 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 10/10/2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed - São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, pp. 487-488, 1993.

Conselho Nacional de Justiça. **Grandes litigantes.** – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 20/08/2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023 / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 20/08/2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Processo Eletrônico (PJe) tem tramitação mais rápida no Judiciário/ Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010.** Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20/08/2023.

DIDIER JR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** Salvador (BA): JusPodium, 2014.

ESPÍNDOLA, Drysanna. **Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública.** Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>. Acesso em: 20/08/2023

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; e outros. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220471.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em:

FUX, Luiz. **Processo Civil e Análise Econômica.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991999. Disponível em:

JANNIS, André. **O que são meios alternativos de resolução de conflitos.** Politize!, 2016. Disponível em <<https://www.politize.com.br/meios-alternativos-resolucao-de-conflitos-o-que-sao/>>. Acesso em: 24/09/2023.

KAFKA, Franz. **O processo.** Alfragide: Guimarães Editores Companhia das Letras, 2009.

KAGEYAMA, André. **Entenda como funciona a inteligência artificial no Direito e na advocacia.** Aurum. 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/inteligencia-artificial-no-direito/#:~:text=Intelig%C3%A2ncia%20artificial%20no%20Direito%20e%20na%20Advocacia,->

Um%20rob%C3%B4%20selecionando&text=A%20Intelig%C3%A7%C3%A3o%20Artificial%20aplicada%20no, de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20afins%20e%20correlatas. Acesso em: 20/08/2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários ao art. 5º, XXXV. Comentários à Constituição do Brasil**, p. 361, 2018.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620506..

MERLO, Ana Karina França. **Mediação, conciliação e celeridade processual**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-conciliacao-e-celeridade-processual/>>. Acesso em: 24/09/2023.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944.

MUNHOZ, José L. **Cinco anos do CPC: questões polêmicas: em homenagem a José Roberto Neves Amorim**. São Paulo: Editora Manole, 2020. E-book. ISBN 9786555765151.

PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Tárík César Oliveira e. **Panorama da regulação da inteligência artificial no Brasil: com ênfase no PLS N. 5.051/2019**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e43730, mai./ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369443730>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43730>. Acesso em: 10/10/2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REUTERS, Thomson. **Future of professionals report**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/maioria-advogados-ia-aumentar.pdf>. Acesso em: 20/08/2023.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre *Civil Law* e *Common Law***. BM SALLES, 2019. Disponível em <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>>. Acesso em: 25/08/2023.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUK, Caroline Somesom et al. **Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490.

THAMAY, Rennan Faria K. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620483

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TOFFOLI, José Antônio Dias. **Acesso à Justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/01-30%20anos.pdf?d=637003468120043922>. Acesso em: 20/08/2023

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA COMO FATOR DA CRISE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA (2013 - 2018)

Esdras Silva Sales Barbosa - esdras_advento@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4278-2851>

Graduando em Direito Centro Universitário Adventista do Nordeste (FADBA/UNIAENE), Cachoeira, Bahia. É integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa em Democracia e Constituição (GPDECON/EFSM). Bolsista-PIBIC do grupo de pesquisa Gestão e Políticas Públicas: Avaliando a Capacidade de políticas Públicas de Saúde, Educação e Segurança do Município de Cachoeira-Bahia, da UNIAENE.

Jorge Adriano Sliva Júnior - jorgeadrianojr@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4278-2851>

Mestrado em Direito no programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Direito Administrativo pela Universidade Salvador (UNIFACS). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenador do grupo de pesquisa Gestão e políticas Públicas: Avaliando a Capacidade de políticas Públicas de Saúde, Educação e Segurança do Município de Cachoeira-Bahia, da UNIAENE. Professor Universitário da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA). Advogado.

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.siqueira@adventista.edu.br ORCID - <https://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Resumo: Este artigo tem por objetivo discutir como o fenômeno da constitucionalização simbólica foi decisivo para a existência da crise democrática brasileira (2013-2018) que ainda corrói o ambiente democrático do país. Este trabalho tem caráter qualitativo, se tratando de uma revisão bibliográfica exploratória, tendo como marco teórico principal desta pesquisa o conceito de constitucionalização simbólica de Marcelo Neves (2007). A partir das constatações retiradas desse trabalho, espera-se traçar apontamentos acerca da democracia brasileira ante sua derrocada e as principais problemáticas dessa crise desde as jornadas de 2013, passando pela derrocada do petismo até a eleição de Jair Bolsonaro.

Palavras Chave: Constitucionalização simbólica; Crise da democracia; Marcelo Neves; Estado Democrático de Direito.

Abstract: This article aims to discuss how the phenomenon of symbolic constitutionalization has been decisive for the existence of the Brazilian democratic crisis (2013-2018), which still undermines the country's democratic environment. This study is of qualitative nature, being an exploratory literature review with the main theoretical framework of this research being the concept of symbolic constitutionalization by Marcelo Neves (2007). Based on the findings derived from this work, it is expected to outline observations regarding Brazilian democracy in the face of its decline and the main issues of this crisis since the 2013 protests, through the decline of the 'petismo', up to the election of Jair Bolsonaro.

Keywords: Symbolic constitutionalization; Crisis of democracy; Marcelo Neves; Democratic rule of law.

INTRODUÇÃO

Grande parte das democracias pelo mundo têm passado por crises. O fato não é novo, mas o agravante é que sistemas democráticos como os europeus e o estadunidense têm passado por estresses democráticos perceptíveis com a vitória de candidatos populistas e de extrema-direita (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 9; Silva Junior, 2023, p. 126).

No Brasil não foi diferente. Diversos fatores influenciaram a instauração de um estado de instabilidade democrática. A corrupção sistêmica do Estado brasileiro descoberta pela operação Lava-Jato, o impeachment da Presidente Dilma Rousseff, as constantes manifestações de rua, a prisão de Lula e a vitória de Jair Bolsonaro para presidente da República em 2018, colocaram todos os instrumentos democráticos em riscos constantes.

Diversos estudiosos têm buscado compreender os motivos que levaram a democracia brasileira a um estresse institucional tão alarmante e as causas das disfuncionalidades. Um desses estudiosos, é o Pernambucano Marcelo Neves (2007), que cunhou o termo “Constitucionalização simbólica” para exemplificar a normatividade do sistema legal brasileiro.

Para ele, a Constituição brasileira, assim como as demais normas, passa por um esvaziamento de normatividade visto não serem concretizadas na realidade-fática (Neves, 2007, p. 51). Sendo que diversas causas podem explicar esse déficit de normatividade, mas uma, que é a alarmante, é a corrupção sistêmica dos sistemas políticos das nações periféricas e a desigualdade social presentes nesses países (Carvalho, 2020, p. 262).

Dessa forma, busca-se a compreensão da causa da crise democrática brasileira (2013-2018) através da tese da Constitucionalização simbólica. O problema deste trabalho se coloca através da seguinte indagação: o fenômeno da Constitucionalização simbólica foi um dos fatores cruciais para a explosão da crise democrática no Brasil (2013-2018)?

A pesquisa realizada para este trabalho tem um cunho qualitativo, se tratando de uma revisão bibliográfica, realizada em artigos científicos indexados, em obras de renomados estudiosos da democracia e da política brasileira.

A primeira parte do trabalho se concentra em revisar a crise democrática do Brasil entre os anos de 2013 e 2018. O segundo capítulo se pauta na discussão acerca do fenômeno da Constitucionalização Simbólica e as suas implicações para os países da periferia mundial. Por fim o último capítulo, busca compreender como a Constitucionalização Simbólica foi um fator vital para a explosão da crise democrática brasileira (2013-2018), e as suas implicações para o futuro da democracia no país.

O trabalho conclui que a Constitucionalização Simbólica, foi um importante fator para a existência da crise democrática brasileira, já que, abriu possibilidades para a insatisfação da

população e o surgimento de pautas populistas e de atores antidemocráticos. A causa principal dessa crise é a não efetivação dos direitos fundamentais da Constituição para a maioria da população (sub_inclusão), e manutenção de privilégios para as classes abastadas do país (sob_inclusão), o que gerou a reação de uma sociedade insatisfeita com o sistema político, que acabou falhando com os seus objetivos sociais.

11. A DÉCADA PERDIDA: Crise democrática no mundo e no Brasil

O termo Democracia é de difícil conceituação. O que sabemos é que etimologicamente o termo vem de *demos* (povo) e *Kratos* (poder/governar), ou seja, o “governo do povo”. Dahl (2001, p.22) pondera que na antiga Grécia, a democracia era apenas para os cidadãos relevantes da comunidade que decidiam o destino da Pólis em assembléias.

Tal paradigma foi influenciado por pensadores como Benjamin Constant, André de Tocqueville e John Stuart Mill, que consideram os direitos políticos, o sufrágio universal e as condições de igualdade como bases para a manutenção de um sistema democrático liberal saudável (Miranda, 2021, p. 224). Após a segunda guerra mundial e as atrozidades manifestações do nazismo e do fascismo, a democracia liberal busca garantir igualdade de oportunidade entre os indivíduos, e ser um mercado de idéias plurais e econômicas (Dahl, 1989, p. 22).

A democracia foi ganhando novos contornos, com a democracia liberal que costuma estar ligada a um Estado Democrático de Direito e a pluralidade de idéias, representações e culturas. A democracia brasileira é marcada por não ser uma experiência perene, transparecendo estar sempre em perigo e danificada. Assim sendo, quando um estresse político começa a se proliferar no sistema, liga-se as luzes de alerta para a sua manutenção.

Após a crise econômica mundial de 2008, diversas democracias pelo mundo vêm sofrendo com desacordos sistêmicos, com um crescimento exponencial de grupos fundamentalistas, que desafiam os conceitos de pluralidade e de direitos humanos, estando estes ligados a democracia liberal depois da guerra-fria (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 22).

A democracia brasileira na atualidade, foi instaurada após a queda do regime militar (1964-1985), que governou o país por quase duas décadas (Alonso, 2023, p. 70). Com a promulgação da Constituição de 1988 (em vigor no momento de escrita deste trabalho), o Brasil busca construir um sistema democrático seguro, plural e que conduza a população a um Estado de bem-estar social.

Esta democracia é caracterizada por um “presidencialismo de coalização”, termo cunhado pelo pesquisador Sérgio Abranches para caracterizar os momentos democráticos brasileiros (Abranches, 2018, p.6). Para Abranches, os momentos democráticos de 1945 a 1961, e de 1988 até a atualidade deste trabalho, tem características análogas, sendo caracterizado pela união de fatores como o presidencialismo, o federalismo e a coalização de multipartidos políticos (Abranches, 2018,

p.7).

Na realidade, essa conjuntura política nada mais é que a manifestação do patrimonialismo brasileiro, que se utiliza dos mecanismos democráticos para a resolução dos desejos das elites, possibilitando a manutenção de castas sociais, desigualdade social e corrupção (Abranches, 2018, p.7-10).

Perturbações democráticas como o patrimonialismo, o nepotismo, a desigualdade social e a corrupção do Estado brasileiro, levaram as leis brasileiras a terem pouca legitimidade social, criando um Estado de anomia e de incerteza acerca da efetividade das políticas públicas (Abranches, 2018, p. 420).

O fato é, que, após quase 30 anos de normalidade institucional e de apoio social, o sistema democrático brasileiro começou a convulsionar novamente em junho de 2013 com as chamadas “jornadas de junho”. As jornadas nada mais eram que manifestações realizadas em São Paulo, que doravante se espalharam pelo país com o objetivo de protestar contra a classe política e a sua corrupção (Silva, 2018, p. 86).

O “presidencialismo de coalizão” e o sistema democrático brasileiro passariam a ter descrédito na opinião pública, e esse descrédito possibilitaria eventos que aprofundaram a crise democrática como será apontado neste trabalho a seguir.

1.1 AS JORNADAS DE JUNHO DE 2013: UM CURTO-CIRCUITO SISTÊMICO

O movimento se iniciou protestando contra o aumento da tarifa de ônibus da capital paulista, que tinha sofrido um reajuste de R\$ 0,20 durante aquela semana. Logo, com o auxílio das redes sociais foi se alastrando pelas grandes e médias cidades do país, dando origem a grupos sociais como, por exemplo, o Movimento passe-livre (MPL), que organizou as primeiras manifestações na capital paulista (Tatagiba; Falcão, 2019, p. 71).

O esforço das ciências sociais para compreender as jornadas de junho de 2013 é hercúleo, já que se trata de uma manifestação social *sui generis* no país. O trabalho em tela se alia aos pesquisadores que compreendem o evento como uma manifestação anárquica (Silva, 2018, p. 86; Tatagiba; Falcão, 2019, p. 84).

No lugar de fala dessa perspectiva, as jornadas de 2013 têm esse caráter por não serem ligadas a um partido político relevante, ou a entidade social de renome. Ao contrário, as manifestações eram instantâneas e enfileiradas por jovens que em diversas oportunidades usaram de violência contra agentes policiais e estabelecimentos da capital Paulista (Morais; Vieira, 2017, p. 183; Alonso, 2023, p. 126).

Por mais que o movimento das jornadas não fosse organizado organicamente, os

participantes tinham pautas em comum, como críticas ao Estado brasileiro corrupto e elitista, aos aumentos de impostos, condições de vida e de salários, justiça social e críticas ao governo da Presidente Dilma, que começava a demonstrar traços de desorganização econômica (Tatagiba; Falcão, 2019, p. 85).

Outras leituras foram realizadas no “calor do momento”. O ex-presidente Lula, falava sobre a necessidade de redistribuição de renda, intelectuais ressuscitavam a tese da “crise de representatividade” para explicar os recentes protestos no Brasil e em diversos lugares do mundo desde 2010(Alonso, 2023, p. 7).

Naquele mês de junho, as manifestações foram se alastrando para outras capitais do país como Rio de Janeiro e Belo Horizonte, mantendo o seu caráter anarquista e anti-establishment. Acomodados em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, as manifestações pararam as grandes cidades e foram notícias em grandes veículos de imprensa (Morais; Vieira, 2017, p. 186).

As manifestações e o estresse com o Estado brasileiro continuaram durante os próximos anos, mas se têm, como ponta pé inicial as jornadas de junho de 2013, por ela ser um prenúncio das insatisfações que a população brasileira assistiria e apontaria ao longo dos anos (Nobre, 2022, p. 93; Rocha, 2021, p. 40).

1.2 A OPERAÇÃO LAVA-JATO: O PODER OCULTO DA REPÚBLICA

Com o passar do tempo, a insatisfação das classes médias e altas da sociedade e a deflagração da Operação Lava Jato foram fundamentais para a continuidade de um mal-estar democrático. Sediada em Curitiba-PR, a citada operação tomou os veículos de comunicação com investigações e prisões de políticos e empresários relevantes em todo o país.

A operação Lava Jato surge como resposta aos anseios de um país marcado pelas jornadas de junho de 2013, já que a população gritava contra políticos corruptos e ineptos. A operação que era capitaneada pelo então Juiz Sergio Moro e o Procurador Federal Deltan Dallagnol, mexeram com grandes autoridades, e, empresários de todo o país.

Grupos relevantes da elite brasileira foram colocados sobre o escrutínio do judiciário curitibano, dentre eles: funcionários da Petrobras que eram acusados de desviar recursos da estatal; operadores financeiros que faziam o trâmite do dinheiro sujo para fora do país; os agentes políticos que indicavam e recebiam partes dos subornos (Almeida, 2019, p. 100).

Iniciada em 2014, a operação policial se iniciou com a condução coercitiva do diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, acusado de envolvimento com corrupção. A partir de então, o método da operação de realizar prisões coercitivas, e, bloquear contas dos acusados, com o objetivo de conseguir delações premiadas, tornou-se a maior ameaça e combustível para veículos de comunicação

da grande mídia (Almeida, 2019, p. 103).

As delações premiadas revelavam a cada semana acusações contra grandes figuras da política e economia brasileira, chegando a chacoalhar os principais políticos e partidos brasileiros. Com a chegada da corrida eleitoral de 2014, o tema corrupção foi essencial no debate público e social daquela eleição (Nobre, 2022, p. 159).

A cidade de Curitiba, se transformava na capital da República, já que o juiz Sérgio Moro ditava os rumos das relações políticas de Brasília, quando prendia preventivamente com o objetivo de recolher uma delação premiada do preso, e posteriormente vazar para uma mídia sedenta por sangue (Bello, et. al, 2021, p. 1664).

Com a vitória de Dilma para a recondução de seu segundo mandato, a presidente viu sua relevância pública ser roubada pela Lava-jato. As pautas sociais que antes eram indicadas pelo executivo no debate público, foram tomadas pelo judiciário da Lava-jato, que desorganizou os acordos entre os três poderes, subjugando legislativo e executivo às investigações judiciais semanais da operação curitibana (Bello, et. al, 2021, p. 1664).

1.3 A QUEDA DE DILMA E DO PT

Com a governabilidade abalada, Dilma Rousseff disputou a reeleição ao cargo de presidente da República, ganhando por uma margem apertada de 2% dos votos de seu adversário no segundo turno, Aécio Neves (PSDB). Com o início do segundo mandato, Dilma viu um país que caminhava para a recessão, seu partido dilacerado por prisões, e, delações premiadas, realizadas pela Lava-jato e uma população que já não estava satisfeita com o governo.

Com a insatisfação da população com o governo Dilma II, e a continuação das manifestações de rua, o Brasil viu o alvorecer de uma nova direita. Esta que estava acuada desde o fim do regime militar (1964-1985), agora era revigorada por sua facilidade com redes sociais e memes, e com um discurso antipetista (Rocha, 2019, p. 18).

Munidos com idéias neoliberais e de oposição às pautas do governo Dilma, as manifestações que tinham sido iniciadas por grupos ligados à esquerda, agora perderam totalmente o “poder de rua”, para grupos liberais como Movimento Brasil Livre (MBL) e o Movimento Vem pra Rua (MVPR) (Rocha, 2021, p. 56).

Em poucos meses, a opinião pública se distanciava de aprovar o governo Dilma, visto que uma crise econômica se instaurava no país. Junto às denúncias semanais provenientes da Operação Lava Jato, o governo federal perdia sua legitimidade social, e, sua base aliada para votação de projetos relevantes para o governo.

Com as ruas e o Congresso contra sua administração, Dilma Rousseff sofreu um Processo de Impeachment, iniciado por seu desafeto político Eduardo Cunha, que meses depois levaria ao afastamento da Presidente e a substituição por seu vice-presidente impopular Michel Temer (Magalhães, Ferreira, 2022, p. 2189).

Os grupos sociais de esquerda já não tinham relevância pública para propor idéias e mobilizar as ruas, sendo que, começaram a se fragmentar em grupos autônomos com pautas próprias e que em muitas oportunidades discutem temas de difícil aceitação por parte da população média (Alonso, 2023, p. 212).

1.4 A CADA ESTRELA CADENTE, NASCE UMA NOVA ESTRELA

Após o impeachment de Dilma, a crise política continuava. O executivo não possuía apelo popular, e diariamente era atacado com denúncias de corrupção por parte de seus Ministros e aliados, além da insatisfação de setores que consideravam Temer um “golpista”.

Arelado à crise, movimentos de direita e extrema-direita estavam tendo êxito nas redes sociais, trocando as ruas pelos smartphones. A nova direita, que aproveitava o vácuo deixado pela recente derrocada petista, se fortalecia nos ambientes virtuais, pregando sua ideologia e contestando a “ameaça comunista”.

Com o tempo, os movimentos anti-petistas foram tomando forma. Políticos, *ThinkTanks* liberais, páginas em redes sociais, e movimentos populares de expressão, a direita foi construindo um ecossistema que dominaria o país nos próximos anos, liderados pelo capitão reformado do Exército Brasileiro Jair Bolsonaro (Rocha, 2021, p. 44).

Paulista de nascimento, mas carioca de vivências, Bolsonaro se levantou como um contraponto ao petismo e aos ideários da esquerda. De viés conservador, construiu uma *persona* política que discursava contra direitos humanos, minorias e em favor do golpe militar de 1964 (Rocha, 2021, p. 144-145).

Com uma estratégia de marketing na internet dirigida por seus filhos, o ex-militar viu sua relevância aumentar, passando de um personagem icônico de programas de humor para figurar nas pesquisas de intenção de voto. Já para Lula, os ventos rumavam para outro sentido. Com Lula condenado e preso e todo seu grupo político fragilizado, Bolsonaro viu a cada semana, seu percentual de votos crescer, nas pesquisas de intenção de votos, se tornando líder nas pesquisas. Mesmo com um atentado contra sua vida realizado por um indivíduo sem tirocínio, Bolsonaro foi eleito presidente com uma vantagem de 10 pontos percentuais para o candidato petista Fernando Haddad (Abranches,

2019, p. 300).

A década de 2010 na história brasileira é marcada por desestabilidade e enormes manifestações antissistema, como também uma “caça às bruxas” como a operação Lava Jato e a prisão de figuras relevantes da Nova República. Nesse contexto, o diagnóstico que será utilizado neste trabalho, tem como base a teoria da Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves (2007), buscando propor uma interpretação sobre os eventos da época.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA: ou a constituição como um totem

2.1 OS INTÉRPRETES DA NOVA REPÚBLICA

A complexidade da Nova República levou a diversos pensadores a pleitearem explicações para a sua existência e contradições. Entretanto, para Pablo Holmes, três teses se destacam na interpretação do Brasil pós-constituente de 1988: a (1) teoria constitucional da efetividade, a (2) teoria da constituição dirigente, a (3) teoria crítica da constituição (Holmes, 2022, p. 284-286).

A teoria constitucional da efetividade propaga que a Constituição de 1988, se torna uma vitória sobre o regime militar e sua cultura. Mesmo com todas as desigualdades brasileiras o espírito constitucional de 1988 se consolida sobre o espírito do tempo, buscando construir a nação. Alguns estudiosos seguem esse entendimento, como é o caso do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (Holmes, 2020, p. 285).

Já a teoria da constituição dirigente divulga que a Constituição deve criar metas e objetivos para a condução do país a fim de retirá-lo do terceiro mundo. Esta teoria ganhou adeptos entre nacionalistas e desenvolvimentistas, como também entre constitucionalistas, como Lenio Streck e Paulo Bonavides (Holmes, 2020, p. 286).

Por fim a teoria crítica da constituição, que em seu escopo se encontram desde teóricos marxistas até a sociologia crítica. Os seguidores desta teoria têm uma visão cética quanto ao papel da Constituição e da sua real eficácia na realidade. Dentre as teses formuladas, a que ganhou mais notoriedade é a Constitucionalização Simbólica do constitucionalista pernambucano Marcelo Neves (Holmes, 2020, p. 289).

Demonstrada as diferenças, é importante pontuar as aproximações entre as teses aqui demonstradas. João Pedro Pacheco Chaves (2018), realizou uma extensa pesquisa na doutrina do Ministro Luís Roberto Barroso (teoria constitucional da efetividade), Lenio Streck (teoria da constituição dirigente) e Marcelo Neves (Teoria crítica, tese da “constitucionalização simbólica).

A peculiaridade encontrada entre esses doutrinadores é a influência da obra “Os donos do Poder” de Raymundo Faoro (Chaves, 2018, p. 25). A influência de “Os donos do Poder” é explícita

na construção das análises do Brasil, realizadas por Streck e o Ministro Barroso (Chaves, 2018, p. 33-34; Chaves, 2018, p. 45).

É bem verdade que em sua obra, Marcelo Neves nunca chegou a citar explicitamente Faoro como uma forte influência, o que pode ser explicado pela associação de Neves a teoria dos sistemas de Luhmann. Entretanto, Neves se utiliza da obra de Faoro para fazer uma leitura constitucional do Brasil, com o objetivo de traçar uma proximidade entre sua tese da “constitucionalização simbólica” e as críticas de Faoro ao poder público brasileiro (Chaves, 2018, p. 72).

2.2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA: INTRODUÇÃO À TESE E APONTAMENTOS

Desenvolvida para ser sua tese por ocasião do concurso para professor titular da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no ano de 1994, o livro “a constitucionalização simbólica” (2007), é um esforço de Marcelo Neves para “analisar os efeitos sociais da legislação constitucional normativamente ineficaz (Neves, 2007, p.11).

Para a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, o direito, é um subsistema que por mais que tenha um código próprio, e se expresse por esta linguagem (fechamento operativo), está aberto cognitivamente a estruturar as disputas sociais (Silva Junior, 2022, p. 71; Luhmann, 2016, p. 104).

Já o sistema político busca a convenção de decisões sociais, que são operadas num sistema governo/oposição, sendo que compoendo ambientalmente como um sistema heteroreferenciado, reproduz as decisões tomadas nas democracias liberais contemporâneas (Silva Junior, 2022, p. 29; Luhmann, 2016, p. 124; Luhmann, 2012, p. 23).

Nessa perspectiva, Marcelo Neves define a Constituição, como um “acoplamento estrutural” entre o sistema político e o sistema jurídico, dando autonomia ao último, numa sociedade cada vez mais complexa (Holmes; Dantas, 2023, p. 16).

A constituição na era moderna possibilitou a diferenciação entre os sistemas jurídicos e o político. Essa autonomia em termos “luhmannianos” causa uma “diferenciação funcional”, entre os sistemas sociais podendo ambos trabalharem sob seu próprio código. Ao passo que na “constitucionalização simbólica”, qualquer sistema social é capaz de instrumentalizar o sistema jurídico para seus objetivos ideológicos (Chaves, 2018, p. 50).

Assim, a Constituição deveria funcionar como um “acoplamento estrutural” entre os subsistemas jurídico e político, com o objetivo de viabilizar a autonomia dos sistemas. Dessa forma, a Constituição buscaria solucionar a problemática da autoreferencialidade do sistema político e a referencialidade do sistema jurídico (Luhmann, 1996, p. 5; Silva Junior, 2022, p. 79).

Através do acoplamento do sistema jurídico e do sistema político é construída a possibilidade

de uma interpenetração, que nada mais é, que a manutenção do diálogo entre esses sistemas que sintetiza o Estado de Direito atual (Silva Junior, 2022, p. 80). O que infelizmente não acontece no contexto brasileiro.

Em sua obra “Constitucionalização simbólica”, Marcelo Neves (2007, p. 30) afirma que sua tese é:

Em sentido mais abrangente, pode-se dizer que uma quantidade considerável de leis desempenha funções sociais latentes em contradição com sua eficácia normativo-jurídica, ou seja, em oposição ao seu sentido jurídico manifesto [...] pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico (Neves, 2007, p. 30).

Nessa perspectiva em uma sociedade cada vez mais complexa, e, cheia de contradições, “A constitucionalização simbólica como alopoiese do sistema jurídico é um problema fundamentalmente da modernidade periférica” (Neves, 2007, p. 171). Na periferia da globalização os textos constitucionais e normativos costumam não ter efetividade sobre a realidade, causando desgastes entre as instituições e a sociedade.

A alopoiese é a corrupção sistêmica do sistema jurídico, caracterizado pela ineficiência deste para responder as demandas de uma sociedade complexa, pela intromissão de códigos externos a sua funcionalidade. Essa disfunção costuma ser causada pela intromissão do código econômico e político no direito (Silva Junior, 2022, p. 61; Luhmann, 2016, p. 90).

Através dessa leitura, o direito se torna um joguete dos poderes institucionalizados, se afastando dos direitos sociais e democráticos, sendo que para M. Neves: “o que há é a politização desjuridificante da realidade constitucional, respaldada evidentemente nas relações econômicas” (Neves, 2007, p. 169).

O direito constitucional moderno se coloca como promotor de direitos fundamentais e consolidação democrática. Todavia, o simbolismo da constituição traz a continuidade de uma sociedade sub-integrada, onde a maioria da população não tem direitos, enquanto os direitos e oportunidades continuam nas mãos das pessoas integradas as elites econômicas e políticas (Gomes, 2017, p. 455).

Os subintegrados, são indivíduos que não têm acesso às prestações sociais da Constituição, tornando-se marginalizados pelo sistema político (Neves, 2015, p. 125). Enquanto os sobreincluídos são as classes abastadas da sociedade que recebem apoio do poder público e dos seus agentes, tornando-se privilegiados (Neves, 2018, p. 132).

Já a discussão acerca do simbolismo da constituição, é influência de sua passagem pela Alemanha, que há época discutia a simbologia do direito e da constituição na sociedade. A partir dos Estudos de Harald Kinderman, Marcelo Neves formulou 3 tipos de legislação simbólica (Holmes, 2018, p. 49).

Para Neves (2018) o fenômeno pode ser descrito como: a) a constitucionalização simbólica como corroboração de valores sociais; b) a constitucionalização simbólica como fórmula de compromisso dilatatório; ou c) a constitucionalização simbólica como legislação álibi. O projeto do Estado é criar a sensação de resolução de problemas sociais, ao passo que não têm capacidade para tanto (Neves, 2007; Carvalho; Ávila, 2017, p. 269).

Na primeira manifestação da constitucionalização simbólica, os textos normativos seriam apenas modos de legitimação de determinados valores sociais, ligados a grupos sociais específicos. A Carta Magna não tem o objetivo de garantia dos direitos fundamentais, mas de garantir o poder de grupos políticos (Neves, 2007, p. 92).

Na segunda manifestação da legislação simbólica, os textos normativos, se colocam como compromissos dilatatórios para não resolução de problemáticas de difícil negociação no campo político e social. Como exemplo, Marcelo Neves (2018) lança mão das reflexões de Carl Schmitt acerca da Constituição de Weimar (1919) para demonstrar como mesmo tendo cunho social, ela fugiu de fazer escolhas sociais arriscadas.

Por fim a constitucionalização simbólica pode ser concebida como álibi, se portando dessa maneira como uma justificativa para os governantes não colocarem em prática os mandos constitucionais. Essa realidade foi vista em nações africanas e nos países da periferia capitalista, inclusive o Brasil (Neves, 2007, p. 99).

Após a definição de “legislação simbólica”, é importante recortar o sentido real da diferenciação entre esse termo e a “constitucionalização simbólica”, na obra de Marcelo Neves:

A constitucionalização simbólica vai diferenciar-se da legislação simbólica pela sua maior abrangência nas dimensões social, temporal e material. Enquanto na legislação simbólica o problema se restringe a relações jurídicas de domínios específicos, não sendo envolvido o sistema jurídico como um todo, no caso da constitucionalização simbólica esse sistema é atingido no seu núcleo, comprometendo-se toda a sua estrutura operacional (Neves, 2007, p. 99).

Com o comprometimento de toda a estrutura operacional do sistema jurídico, é de se esperar, que exista uma instabilidade no campo social. No caso Brasileiro, essa instabilidade aparece, porque o sistema jurídico é instruído pelo poder político, tornando a constituição não um acoplamento entre os dois sistemas, mas um símbolo de uma democracia desregulada (Magalhães; Ferreira, 2021, p. 2195).

A constituição simbólica, quando comparada com as teorias críticas da Constituição, têm uma característica em comum, que é uma crítica trágica a experiência democrática e social do país, já que a probabilidade de efetivação do direito nas sociedades periféricas é de pouca probabilidade (Holmes, 2022, p. 291).

O acoplamento entre direito e política, que é o objetivo de uma carta magna, vai se desfazendo. Com a disfunção entre os sistemas, há uma politização desdiferenciante do sistema

jurídico, causando um problema na autorreferência do direito (Neves, 2007, p. 148).

Ademais, a exclusão de grande parte da população do acesso aos processos educacionais, políticos, científicos, econômicos dentre outros, é anterior a Constituição de 1988, mas continuou se manifestando após a promulgação da Carta cidadã (Holmes, 2022, p. 290).

O judiciário, que deveria ser guiado pelas regras provenientes do sistema jurídico, se torna refém do sistema político. A corrupção desse sistema, o coloca como promotor da dicotomia situação/oposição e não da dicotomia comum ao sistema que é a lícito/ilícito (Neves, 2012, p. 195).

Através disso, o direito começa a perder relevância na esfera social, perdendo sua objetividade e se tornando uma faceta das elites. Com essa visão, um estresse social e político começa a se instaurar, já que grupos sociais e políticos buscam o monopólio do direito para a realização do seu projeto de poder.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA COMO FATOR DA CRISE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA (2013-2018)

3.1 CORRUPÇÃO SISTÊMICA E DESIGUALDADE SOCIAL: AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS CONTRA O POVO

A crise democrática brasileira acabou destruindo a capacidade social de luta e a saúde do regime democrático do país. Anos conturbados de desmontes institucionais e grupos sociais degeneraram o debate público, demonstrando o poder destrutivo de uma escolha ideológica por um simbolismo do texto constitucional, além de uma condução corrupta das instituições.

O relevante caso de desvio de dinheiro público que se proliferavam pela mídia tradicional e virtual, demonstrou à sociedade que os estamentos superiores podem tomar os subsídios estatais para si, enquanto demonstram estar preocupados com os direitos fundamentais da população, mesmo que de forma simbólica (Almeida, 2019, p. 103).

A confiança que a população deposita nas instituições, serve de diálogo entre estes e seus líderes. Além disso, estes deveriam conduzir as instituições a uma construção democrática, eficiente e honesta. Outra informação relevante, é que a confiança da população não é automática, podendo ser perdida ou mesmo realocada para outros setores sociais (Fockink, 2019, p. 186; Neves, 2007, p. 109).

Dantas (2016, p. 99), aponta para a derrocada do direito por causa das problemáticas causadas pela constitucionalização simbólica. Ele afirma que:

Desta feita, o debate em torno de questões sociais prementes – como, a título de exemplo, a corrupção, a violência, a desigualdade social ou relações de gênero, classe, raça, etc. – ficaria reduzido às possibilidades de sua normatização: que leis seriam "melhores" ou "mais adequadas" ou "mais eficientes" para reagir a esses problemas? É óbvio que o direito pode – e deve – ser parte da solução de problemas sociais – mas a miopia que acompanha aqueles que se fiam excessivamente no seu caráter instrumental cobra um preço alto: a própria insignificância do sistema jurídico diante da realidade e a sua própria incapacidade de dizer qualquer coisa de relevante acerca do mundo social (Dantas, 2016, p. 99).

Como o poder jurídico falha em dar continuidade em busca de uma sociedade justa e plural, a população se sente abandonada por seus líderes. A incredulidade em qualquer forma de mediação política, coloca a democracia sob os escrutínios da sociedade, visto que o sistema não tem realizado suas promessas basilares (Neves, 2007, p. 110).

A tese da constitucionalização simbólica não pode ser vista como uma tese jurídica apenas, mas também pode ser entendida como causa das crises democráticas nos países subdesenvolvidos, já que a falta de efetivação dos direitos e das políticas públicas na sociedade, pode causar desconforto social. Os órgãos do sistema democrático quando não cumpre seu papel social, tornam-se apenas produtores de mais privilégios, enquanto os mais pobres sofrem.

Grupos sociais com medo de perder seus direitos, se tornam aversos a aqueles que os reivindicam, como também o Estado passa a ter uma pequena margem de reintegração entre grupos sociais que não mais conseguem dialogar. Com esse quadro histórico, forças nacionalistas e autoritárias começam a permear o debate público, colocando em risco a qualidade da política (Mendonça; Domingues, 2022, p. 14-15).

3.2 A DERROCADA DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

A experiência dos levantes de 2013, trouxe ao Brasil uma relativização do ambiente democrático, onde diversos líderes das manifestações posteriores tiveram que se ausentar dos movimentos sociais da época (MBL e MVPR), por não entenderem o momento político. A expansão do moralismo e das falas anticorrupção e antipetistas, pavimentaram a sociedade para o ressurgimento eleitoral de uma extrema-direita.

Arelado a esse ambiente pouco democrático, temos a égide das redes sociais e o proliferação das fake News, que corroboram para a complexidade das relações sociais, já que a comunicação e a condução de debates se tornam quase impossíveis, fortalecendo as barreiras entre os diferentes (Mendonça; Domingues, 2022, p. 21).

A crise interminável que ainda se caracterizou com a judicialização e demonização da política nacional, perda de direitos sociais com a reforma trabalhista (Lei nº 13.647/2017) e PEC 41 (PEC do teto de gastos), e a volta de grupos alinhados a pautas de extrema-direita, significa que ambiente democrático foi deteriorado, ao passo que a “simbolização” dos textos normativos foi transformando a democracia em um símbolo, que nada pode fazer por seus signatários.

A sensibilidade social de perceber que o Estado não tem construído vias para a emancipação social da população, é na realidade a constatação da população da existência do fenômeno da Constitucionalização Simbólica. A normalização das desigualdades sociais, a manutenção de

estruturas racistas e proliferação de agentes de ódio, são efeitos práticos do fenômeno.

A democracia da periferia global é atacada por dentro do sistema, quando existe a negação de direitos e do papel estatal da busca por melhores condições para a população. Mas como o sistema jurídico é cooptado pelo sistema financeiro e político, as promessas dos textos constitucionais acabam se tornando fantasias (Neves, 2007, p. 34).

O simbolismo dos textos normativos vai minando as esperanças das pessoas, visto que elas se tornam joguetes do poder econômico e das elites. Os acordos dilatórios, as leis álibis, as escolhas ideológicas pelos privilegiados, pavimentou o estado de anomia da democracia brasileira.

Um sistema democrático que não cumpre com suas promessas constitucionais, leva a desestabilização social e a corrosão dos equipamentos democráticos. Com essa corrosão se torna impraticável a busca por tornar o Brasil um local justo e plural para todas as pessoas.

3.4 CRISE SEM FIM: OU AS CONSEQUÊNCIAS DA CRISE

A escolha ideológica e social de transformar a constituição em um totem, conduz para uma derrocada das instituições, do debate público e da democracia como um todo. Uma consequência lógica deste estado anímico é a passagem de um texto simbólico para uma degradação total do texto constitucional. O que era ficção, começa a se transformar em realidade, trazendo de volta perigos iliberais e antidemocráticos (Neves, 2018, p. 414).

Com o nascimento de ameaças antidemocráticas, as instituições democráticas começam a ser desmontadas, gerando a vitória de leituras neoliberais da realidade. O poder econômico, que buscava raptar o sistema jurídico, chega a seu objetivo, destruindo toda possibilidade de promover justiça social. Desta forma, o que existia em auxílio das classes carentes vai sendo desmontado, dando espaço a um Estado sem compromisso com a democracia e com a Constituição (já que é simbólica).

Bolsonaro é uma consequência direta da crise democrática brasileira. Em uma democracia saudável, um candidato que fomenta discursos e atos políticos antidemocráticos. A assimilação dos seus discursos antidemocráticos no sistema político demonstra que as bases da democracia liberal foram deixadas de lado no país.

A gestão de Jair Bolsonaro, que trouxe à tona discursos odiosos, a negação da pandemia do coronavírus, o desrespeito às minorias e a intensa violação do texto constitucional, não pode ser interpretada sem a compreensão de que o regime democrático brasileiro tem sido objeto de uma corrosão gradual e sistemática (Silva Junior, 2022, p. 57-59; Rocha, 2021, p. 84).

Recepcionar dentro de um ambiente democrático, líderes que são aversos à democracia e à pluralidade de ideias, não é em si mesmo o fim do regime democrático, mas a constatação (no caso brasileiro), que existiu uma destruição do debate plural e um afastamento efetivo dos anseios contidos

na Constituição de 1988 (Rocha; Medeiros, 2022, p. 58).

O sistema jurídico cooptado pelo poder econômico mina as possibilidades de construção de uma democracia sadia através do sistema político. A elite se aproveita do sistema jurídico para sair impune de seus crimes e de suas ações contra o erário público e a sociedade (Carvalho, 2020, p. 364).

Na realidade, tal situação só prepondera as desigualdades sociais e jurídicas entre as classes abastadas e as menos favorecidas, colocando em risco o sentido liberal da democracia brasileira, e os comandos constitucionais acerca da efetivação da igualdade entre todos.

As constatações desanimadoras da tese da Constitucionalização Simbólica, colocam sobre o leitor a difícil aceitação de que sem uma revolução democrática e plural, o Brasil estará entregue a uma crise interminável, causada por um Estado que nega aos pobres suas promessas e as dá em dobro aos abastados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender a crise do sistema democrático brasileiro que ocorreu entre 2013 e 2018 é um árduo trabalho já que junta conhecidos elementos da política brasileira com novos elementos como a judicialização do jogo político, tornando aquele momento histórico um quebra-cabeça.

Diversos esforços na literatura da sociologia, ciência política e direito têm sido efetuados para tentar compreender como se deu essa crise democrática no Brasil. Neste trabalho, empreendemos uma perspectiva com base na lente teórica da Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves, em uma perspectiva da sociologia jurídica de se compreender aquelas manifestações.

A formação simbólica da Constituição de 1988, como também dos demais textos normativos, é um dos grandes responsáveis pela crise democrática recente, visto que, essa escolha ideológica impediu o principal compromisso constitucional, que é construir um Estado de Bem-estar social plural e igualitário, como propaga o 3º artigo da Constituição Federal.

Com a desorientação do sistema jurídico por seu cooptação pelos sistemas político e econômico, é de difícil possibilidade a criação de um aparato estatal que esteja comprometido com a resolução das desigualdades sociais e com a busca por uma efetivação dos textos normativos nos países da periferia da modernidade.

A partir dos apontamentos formulados pela tese de Marcelo Neves não é difícil compreender o porquê da crise democrática se alastrar por tantos anos. A população não consegue teorizar o simbolismo da constituição e dos textos normativos, mas ela compreende que naqueles textos não existe eficácia, visto que, seus direitos são suprimidos diariamente a corrupção dos abastados é abafada pelo “sistema”.

Através dessa perspectiva, o estresse constitucional é a reação de uma sociedade que não

acredita no sistema democrático e em seus subsistemas que acabaram falhando com os seus objetivos sociais, reafirmando as desigualdades e promovendo um estado de anomia institucional.

Com os subsistemas desregulados por essa anomia, políticos extremistas e antidemocráticos como Bolsonaro, ganham espaço no sistema democrático, criando assim um paradoxo perigoso entre pluralidade e exclusão explícita. A crise da democracia nada mais é que um prenúncio de um sistema democrático que está saindo de um modelo simbólico para uma degradação total dos mecanismos e objetivos democráticos.

A democracia brasileira se ainda estiver galgada em objetivos sociais, deve procurar formas de tornar a Constituição e os outros textos normativos efetivos na sociedade, para que esta compreenda que existe um esforço do Estado para a sua emancipação econômica e social. Ao contrário, restará a população apenas subempregos e desesperanças, e um sistema democrático desacreditado e desregulado.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, S. et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ABRANCHES, S. **Presidencialismo de coalização**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALBUQUERQUE, N. Estado brasileiro e "modernidade periférica": limites e possibilidades da democracia na era da globalização. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 15, n. 2, p. 535-556, 2010. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2140/1739>. Acesso em 05 maio 2023.

ALMEIDA, F. Os juristas e a crise: a operação Lava Jato e a conjuntura política brasileira (2014-2016). **Plural – Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 96-128, ago./dez. 2019.

ALONSO, Angela. **Treze: A política de rua de Lula e Dilma**. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

AVRITZER, L. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. **Revista brasileira de psicanálise**, São Paulo, v. 52, n. 4, p. 97-116, dez. 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0486-641X2018000400008&lng=pt&nrm=iso> . acesso em 16 abr. 2023.

BASTOS, P. “Ascensão e crise do governo Dilma Rousseff e o golpe de 2016: poder estrutural, contradição e ideologia. **Revista de Economia Contemporânea**, vol.21, nº 2, 2017.

BELLO, E.; CAPELA, G.; KELLER, R. J. Operação Lava Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 3, p. 1665–1667, jul. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/HyCbvWSs4mNxc5fBTxhm4Hr/#>. Acesso em 11 maio 2023.

CARVALHO, A.; Neves, M. Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem

teórica e uma interpretação do caso brasileiro. **Tempo Social**, v. 32, n. 1, p. 355–365, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/JYyJyXSYdVVJ7qpVyKW9KwN/#ModalHowcite>. Acesso em 19 abril 2023.

CARVALHO, J.; ÁVILA, F. A constitucionalização simbólica da emenda constitucional nº 81/2014 e a vida nua do trabalhador escravo no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 267-284, dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54646/34356>. Acesso em: 28 abr. 2023.

CHAVES, J. **Que Brasil é esse? Um retrato do país a partir das doutrinas de Lênio Streck, Luís Roberto Barroso e Marcelo Neves**. 2018. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/17478/2/Disserta%20c3%a7%20-%20Jo%20Pedro%20Pacheco%20Chaves%20-%202018%20-%20Completa.pdf>. Disponível em: 02 set. 2023.

DAHL, R. A. **Democracy and its critics**. New Haven: Yale University Press, 1989.

DAHL, Robert. **Sobre democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DANTAS, M. E. B. CONSTITUCIONALISMO PERIFÉRICO E TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS: UMA INTERPRETAÇÃO PÓS-COLONIAL DA TESE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA, 2016. **Universidade de Brasília**. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/21033>. Acesso em 02 set. 2023.

FILHO, Orlando Villas Bôas. A constitucionalização simbólica de Marcelo Neves. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6 p.381-384. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/download/1153/876>. Acesso em: 29 de mar de 2023.

FOCKINK, C. Os efeitos negativos da corrupção nas instituições públicas e no regime democrático. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 181–210, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1331>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GOMES, D. F. L. Para uma crítica à tese da constitucionalização simbólica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 442–471, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24821>. Acesso em: 8 mar. 2023.

HOLMES, P. A sociedade civil contra a população: uma teoria crítica do constitucionalismo de 1988 / the civil society against the population: a critical theory of 1988 Brazilian constitutionalism. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 279-311, mar. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49456>. Acesso em: 09 mar. 2023.

HOLMES, P. Existe uma crise da democracia? Terceiro milênio. **REVISTA CRÍTICA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA**, v. 13, n. 02, p. 11-37, 2019. Disponível em: <https://revistaterceiromilenio.uenf.br/index.php/rtm/article/view/181>. Acesso em: 10 junho 2023.

HOLMES, P.; DANTAS, M. E. A sociedade mundial desde a periferia: a sociologia da exclusão de Marcelo Neves. **Sociologias**, [S. l.], v. 25, n. 62, 2023. DOI: 10.1590/18070337-125230. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/125230>. Acesso em: 2 set. 2023.

- LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 272 p.
- LUHMANN, N. **Introduction to System Theory**. Cambridge: Polity Press, 2012.
- LUHMANN, N. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger, São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- LUHMANN, Niklas. **A Constituição como aquisição evolutiva**. In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg. *Il futuro della Costituzione*. Tradução: Menelick de Carvalho Netto; Giancarlo Corsi; Raffaele De Giorgi. Torino: Einaudi, 1996.
- MAGALHÃES, B.; FERREIRA, V. Com quantos golpes se faz uma crise constitucional no Brasil? Constitucionalismo abusivo, estresse constitucional e juridicidade constitucional. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, p. 2158–2197, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/q3vy4vcKK5dpxLLY6L3cLtb/#ModalHowcite>>. Acesso em 15 abril 2023.
- MENDONÇA, R.; DOMINGUES, L. Protestos contemporâneos e a crise da democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 37, p. e246424, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/fh7HVMWfMVgz95W5tDGmtHk/#ModalHowcite>>. Acesso em 16 abril 2023.
- MIRANDA, L. U. Propedêutica do conceito de democracia. **Trans/Form/Ação**, v. 44, n. 3, p. 215–244, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/trans/a/WmGPyt94f77Ckx46wjySdH/#ModalHowcite>>. Acesso em 02 ago. 2023.
- MORAES, I. A.; VIEIRA, F. A. da C. As jornadas de junho de 2013 no Brasil: anarquismo e tática blackblocs. Século XXI. **Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 165–198, 2017. DOI: 10.5902/2236672531913. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/seculoxxi/article/view/31913>. Acesso em: 11 maio. 2023.
- NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- NEVES, M. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- NEVES, M. **Entre têmis e leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NEVES, M. **Entre hidra e hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
- NEVES, M. Os Estados no centro e os Estados na periferia: alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 52, n. 206, abr./jun. p. 111-136, 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p111.pdf. Acesso em: 06 de ago. 2023.
- NEVES, M. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.
- NOBRE, M. **Limits of democracy: from the June 2013 uprisings in Brazil to the Bolsonaro government**. Cham: Springer, 2022. p. 90.

ROCHA, C. **Menos marx, mais mises**: o liberalismo e a nova direita no brasil. São Paulo: Todavia, 2021.

ROCHA, C. “Imposto é roubo!” A formação de um contra público ultraliberal e os protestos pró-impeachment de Dilma Rousseff. **Dados**, v. 62, n. 3, p. 1-42, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/xtmSkTyVvY4SRn3tpkNZhZR/#ModalHowcite>>. Acesso em 24 abril 2023.

ROCHA, C.; MEDEIROS, J. 2022: o pacto de 1988 sob a espada de dâmocles. **Estudos Avançados**, v. 36, n. 105, p. 65–84, maio 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/FHFPnzg8psnzt6Kxn6KqGcx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 04 maio 2023.

SILVA, D. Junho de 2013: crítica e abertura da crise da democracia representativa brasileira. **Revista Maracanan**, [S. l.], n. 18, p. 83-110, jan. 2018. DOI 10.12957/maracanan.2018.31322. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/maracanan/article/view/31322>>. Acesso em: 24 abril. 2023.

SINGER, A. **O lulismo em crise**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SINGER, A. V. A reativação da direita no brasil. **Opinião Pública**, v. 27, n. 3, p. 705-729, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-01912021273705>> . Acesso em: 03 ago. 2023.

SILVA JUNIOR, J. A. **A função imunológica do sistema jurídico na crise de imunodeficiência do Estado Democrático de Direito**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35080>. Acesso em: 02 de jun. 2022.

SILVA JUNIOR, J. A Crise sobre crise: a pandemia de covid-19, as fakenews e a crise do estado democrático de direito no brasil. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 45–69, 2021. DOI: 10.21680/1982-310X.2021v14n3ID24035. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/24035>>. Acesso em: 3 ago. 2023.

SILVA JUNIOR, Jorge- Adriano da. Fake news e crise imunológica do estado democrático de direito: um vírus entre o sistema político, jurídico e os meios de comunicação de massa. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 110–137, 2023. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p110-137. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/15530>. Acesso em: 5 ago. 2023.

TATAGIBA, L. F.; GALVÃO, A. Aos protestos no brasil em tempos de crise (2011-2016). **Opinião Pública**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 63–96, 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8656284>. Acesso em: 24 abr. 2023.

O TERCEIRO SETOR E SEU APOIO PARA O APARELHO ESTATAL NO ATENDIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS, TRATAMENTO E REINTEGRAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS.

Grasiele da Silveira Apolnário - grasiele.apolinario@adventista.edu.br ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3631-0067>

Graduanda em Direito Centro Universitário Adventista do Nordeste (FADBA/UNIAENE), Cachoeira, Bahia. Bolsista Voluntária do grupo de pesquisa Gestão e políticas públicas de Saúde, Educação e Segurança no Município de Cachoeira-Bahia, da FADBA.

Ísis Keioko Kataoka - isiskeikoadv@gmail.com ORCID - <https://orcid.org/0000-0001-5238-4868>.

Mestrado em Ciências Sociais pela UFBA. Professora do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.siqueira@adventista.edu.br ORCID - <https://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Resumo: Este estudo irá abordar a importância do terceiro setor em seu apoio ao aparelho estatal na execução das políticas públicas, de prevenção do uso de drogas, tratamento e reintegração de dependentes químicos, uma vez que de modo isolado o aparelho estatal não abarca a grande demanda que ao longo dos anos tem crescido. Seu objetivo geral é compreender o papel do terceiro setor em seu apoio para o aparelho estatal no que tange ao atendimento das políticas públicas de prevenção do uso de drogas, tratamento e reintegração de dependentes químicos. Para isso, ao longo da presente pesquisa compreender-se-á o que é o terceiro setor e demonstrar a importância no apoio para o aparelho estatal no que tange ao cumprimento das políticas públicas; descrever o que é a dependência química; conhecer o que são políticas públicas e identificar quais são as políticas públicas de prevenção do uso de drogas, tratamento e reintegração de dependentes químicos e por fim, analisar o papel do aparelho estatal no atendimento de políticas públicas para dependentes químicos.

Palavras Chave: Terceiro Setor, aparelho estatal, uso de drogas, prevenção, políticas públicas, reintegração, tratamento, dependentes químicos.

Abstract: This study will address the importance of the third sector in supporting the state apparatus in the execution of public policies, prevention, treatment and reintegration of chemical dependents, since the state apparatus alone does not cover the great demand and that over the years has grown. Its overall objective is to understand the role of the third sector in its support for the state apparatus in terms of meeting public policies for the prevention, treatment and reintegration of chemical dependents. For this, throughout this research, it will be understood what the third sector is and demonstrate the importance of supporting the state apparatus with regard to the length of public policies; describe what chemical dependency is; know what public policies are and identify what are the public policies for the prevention, treatment and reintegration of chemical dependents and finally, analyze the role of the state apparatus in meeting public policies for chemical dependents.

Keywords: Third Sector, state apparatus, drug use, prevention, public policies, reintegration, treatment, drug addicts.

INTRODUÇÃO

No ano de 2022, em um Relatório Mundial sobre Drogas, do escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2022), apresentou-se que cerca de 284 milhões de pessoas, entre a faixa etária de 15 e 64 anos usaram drogas no ano de 2020, cerca de 26% a mais em relação a dez anos atrás. Além disso, a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp, 2021), realizou uma comparação de dados com estatísticas internacionais, um deles o da Organização Mundial da Saúde (OMS), onde concluiu que o Brasil é o segundo maior consumidor de cocaína e derivados dessas drogas, no mundo.

Diante dos presentes dados, que são alarmantes, percebe-se que ao longo dos anos houve um grande crescimento em relação a quantidade de pessoas que estão aderindo ao uso das drogas, e não uma redução dos números, o que conseqüentemente ocasiona várias outras demandas ao sistema de saúde no Brasil, assim como também afeta a qualidade de vida dos usuários. Acrescendo, assim, o índice de mortalidade por uso dessas substâncias.

Sabe-se que é dever do estado garantir o direito à saúde para toda a população e o meio utilizado para essa garantia são as políticas públicas, que irão oferecer os serviços à sociedade de modo gratuito, e este estudo busca dar um enfoque no que tange às políticas públicas para os dependentes químicos. Entretanto, de acordo com uma notícia publicada na Agência Senado (2011), com o Título “Rede de assistência não atende a demanda de dependentes químicos, dizem especialistas”, em outras palavras, há muita demanda para pouca assistência.

Ainda, os crescentes números tendem a prejudicar ainda mais a presente realidade. Com isso, o terceiro setor seria um grande apoio ao Estado, com papel fundamental ao atendimento dessas demandas, mas é válido ressaltar que é um importante apoio, mas que não suprime ou reduz a responsabilidade do Estado quanto a melhoria desses atendimentos. Com esta gradual inquietação que acarreta problemas sociais, é necessário o estudo deste tema.

Diante disso, o presente estudo possui a seguinte problemática: O aparelho estatal possui estrutura o suficiente para atender as políticas públicas de prevenção do uso de drogas, tratamento e reintegração de dependentes químicos?

Ainda, detém como objetivo geral: Compreender o papel do terceiro setor em seu apoio para o aparelho estatal no que tange ao atendimento das políticas públicas de prevenção do uso de drogas, tratamento e reintegração de dependentes químicos. Também terá como objetivos específicos: Perceber o que é a dependência química; entender o que é o terceiro setor e demonstrar a importância deste no apoio para o aparelho estatal no cumprimento de políticas públicas de prevenção do uso de drogas, tratamento e reintegração de dependentes químicos; conhecer o que são políticas públicas e identificar quais delas visam a prevenção do uso de drogas, tratamento e reintegração de dependentes químicos e analisar o papel do aparelho estatal no atendimento de políticas públicas para dependentes químicos.

Outrossim, o estudo utiliza a revisão bibliográfica, que segundo Andrade (2010), é uma parte fundamental para os cursos de graduação, pois é o primeiro passo a ser seguido para as atividades acadêmicas. Acrescenta que para toda pesquisa, seja ela de campo ou até mesmo de laboratório é necessário que previamente seja realizada uma pesquisa bibliográfica. Por fim, a revisão bibliográfica deve ser usada no desenvolvimento, nas citações e na apresentação da conclusão da discussão.

Pois há informações a serem analisadas, quanto a dependência química, o aparelho estatal, as políticas públicas e as informações do terceiro setor. Mais, irá abordar de modo interdisciplinar a temática, por meio de métodos sociológicos, jurídicos e relacionados à área da saúde.

A pesquisa tem caráter qualitativo que, de acordo Pope e Mays (2005), pode trabalhar as ideias, conceitos dos temas abordados, sempre relacionadas aos significados que as pessoas atribuem às suas experiências no que tange ao mundo social. Além do mais, é exploratória, buscando os fenômenos e procurando compreendê-los, pois, conforme Gil (2002), esse tipo de pesquisa proporciona construção de hipóteses e uma relação mais íntima com a problemática.

1. POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas Públicas como área de conhecimento foram introduzidas nos Estados Unidos, por volta da metade do século XX. Posteriormente, Agum Ribeiro (2015), ressaltou a didática de Harold Lasswell como um marco inicial da entrada das políticas públicas também em um ambiente acadêmico e multidisciplinar.

Por conseguinte, as mencionadas Políticas públicas são consideradas meios importantes de se trabalhar as problemáticas vigentes na sociedade. Consoante, Souza (2006), essas políticas públicas fazem parte de uma área de conhecimento, no qual o Estado poderá colocar pensamentos e ideias em prática, realizar ações que poderão gerar grandes resultados e por consequência obter um mundo

melhor. Ainda, para Dye (1984) as Políticas públicas seriam definidas como as escolhas por parte governamental do que fazer ou não.

Também, segundo o pensamento de Peters (1986), para ele, as políticas públicas seriam uma soma de ações governamentais e que iria interferir diretamente na vida do cidadão. Ainda, Celina Souza (2006) ressalta que as políticas públicas podem ser estudadas com diversos enfoques, por meio das inúmeras ciências que existem, por ser uma área multidisciplinar.

E por fim, para Smith e Larimer (2009, p.04):

Não há definição de políticas públicas precisa e universal (...). Há uma visão comum de que as políticas públicas envolvem o processo de fazer escolhas e os resultados das escolhas; de que o que faz as políticas públicas realmente “públicas” é que essas escolhas se baseiam nos poderes coercitivos do Estado, e que, em sua essência, política pública é uma resposta a um problema percebido.

Mediante isto, o governo possui uma grande responsabilidade na criação e viabilização dessas políticas públicas, para a resolução das problemáticas que envolvem o país.

À vista disso, em relação ao tratamento de dependentes químicos, levando em consideração o relatório da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), o Brasil ocupa o 2º lugar no consumo de cocaínas e derivados dessas drogas, no mundo.

No Brasil, apontou os estudos bibliográficos (Costa; Colugnati & Ronzani, 2015), existe uma carência de serviços, no qual, são analisados somente as características e necessidades do usuário de drogas (Andretta, 2005; Andretta & Oliveira, 2008 e (Limberger, Nascimento, Schneider & Andretta, 2012). Entretanto, eles possuem necessidades específicas, que devem ser levadas em consideração no momento do tratamento, assim como ocorre no tratamento dos adolescentes quanto às drogas.

Sendo assim, é possível compreender que os usuários precisam de um olhar atencioso e especializado, da estrutura governamental, para a situação vivenciada, por isso é essencial que se tenha um Estado envolvido com as implementações e planejamentos das políticas públicas (Dallari, 2003). Adiciona Souza (2006), que os objetivos das políticas públicas devem ser traduzidos em movimentos e ações que conseqüentemente tragam resultados para a mudança do momento vivenciado.

As políticas públicas sobre drogas no Brasil de modo geral, como formas de repressão, prevenção, é considerada recente, pois, até a década de XX não havia uma regulamentação oficial sobre a temática. Com o avanço da industrialização começaram a surgir as regulamentações, uma delas foi a elaboração de uma lei restritiva para os usuários que não seguiam as regulações médicas (As Transformações das Políticas Públicas Brasileiras, 2009, p. 11).

Essas regulamentações ocorreram na parte do campo da Justiça e da Segurança Pública e o foco eram as proibições do uso do ópio e da cocaína, que geram internações e isolamento social para o tratamento, (Machado & Miranda, 2007). Logo depois, foram surgindo novas regulamentações, onde surgiu a necessidade de fiscalização dos entorpecentes, que é oriundo do Decreto Lei n.º 891 de 25 de

novembro de 1938.

No século XX, as drogas eram vistas também como um problema de segurança pública e o enfoque maior dela eram os modos de repressão, que advinham da prevenção (Garcia, Leal & Abreu, 2008).

1.1 DROGAS E DEPENDÊNCIA QUÍMICA

1.1.1 O QUE SÃO DROGAS

Para a Organização Mundial da Saúde - OMS (1993, p. 69-82) a droga “é toda substância natural ou sintética que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções”. No âmbito legislativo as drogas são “substâncias ou produtos capazes de causar dependência” conforme o artigo 1º da Lei nº 11.343/2006, e foi por meio dessa lei que foi instituído o Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas - SISNAD.

Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC (2013), nos últimos anos cerca de 162 a 324 milhões de pessoas, ou seja, em torno de 3,5% a 7,0% da população mundial, ao menos uma vez consumiram algum tipo de droga ilícita, a faixa etária dessas pessoas é de 15 a 64 anos. Ainda, de acordo com o mesmo relatório no ano de 2012, ocorreram 183.000 mortes na população mundial, relacionadas ao uso de drogas. E para a UNODC (2021) mais de 36 milhões de pessoas no último ano sofreram transtornos associados ao uso de drogas.

De acordo com o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID (2011), a utilização das drogas não é uma prática que teve início atualmente, mas, ela tem sua origem a milhares de anos, e as razões que levam a essa ação, são diversas, segundo algumas delas é a facilitação de socialização, isolamento, causas de âmbito cultural ou até mesmo religioso. Não só isso, mas, em dado momento elas eram utilizadas como forma de tratamento.

Outrossim, o evento histórico chamado a guerra do ópio, onde retrata a guerra entre ingleses e chineses durante muitos anos de confronto e de uma política proibicionista de drogas, envolvendo objetivos de fins econômicos com relação ao comércio do ópio, e que logo depois foi autorizado pela China o plantio dessa substância e o tratamento da dependência que ela ocasionava. Contudo, esse foi o pilar de fortalecimento de grupos nos Estados Unidos e na Inglaterra, que eram grandes mobilizadores antidrogas (Valois, 2020).

Então, desde a metade do século XIX nos Estados Unidos o movimento proibicionista começou a se desenvolver com a ideia de uma sociedade em abstinência e pura, embasadas em um viés de bons costumes sociais e religiosos (Rodrigues, 2012).

No Brasil, as drogas chegaram por intermédio dos escravos, uma vez que na África havia o cultivo de drogas e o consumo. Essas drogas eram utilizadas pelos escravos para suportar os sofrimentos e as dores que a escravidão os proporcionava, por intermédio de seus senhores (Tordini, 2014). A popularização das drogas também se deu por intermédio dos movimentos culturais e

artísticos das décadas de 1950 e 1960, especialmente o movimento *hippie*. O contexto vivenciado na época era o de guerras, ditaduras e violências e a utilização de drogas gerava um sentimento de libertação e protestos (Bucher, 1992).

Posteriormente, com as Grandes Navegações e com a descoberta do “Novo Mundo” ocorreu o desenvolvimento das relações culturais, o que enfraqueceu o acesso dos europeus a um leque de especiarias, que dentre elas estavam as substâncias psicoativas que se “transformaram em valiosas mercadorias, dado o potencial medicinal ou recreativo que elas representavam” (Ribeiro, 2013, p. 22). Visando os lucros que esse mercado proporcionava, os comerciantes da época incentivam o consumo dessas substâncias no Velho Continente, o que mais tarde ocasionou grandes efeitos deletérios.

Para Marques (2008) os resultados das pesquisas epidemiológicas mostram que na fase de mudanças entre a infância e a adolescência que se dá o início da utilização das drogas. Logo depois, com o uso dessas substâncias, o organismo começa a ter um melhor desempenho somente com a utilização delas, o que se torna uma dependência química, e caso não suprida a necessidade do corpo, o indivíduo poderá sofrer a chamada crise de abstinência. Segundo Nogueira (2008), adita (Duailibi; Vieira; Laranjeira, 2011, p. 503) que “passa a ser compulsivo e acaba destruindo muitas das melhores qualidades da própria pessoa, contribuindo para a desestabilização da relação do indivíduo com a família e com a sociedade.”

1.1.2 A DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Para a Organização Mundial da Saúde, a dependência química seria definida como uma doença crônica e progressiva, após o uso constante de determinada substância. Assim, resulta em comportamentos negativos, situações em que o indivíduo passa a priorizar o consumo das drogas em relação a suas obrigações e atividades corriqueiras, como complementa (Kaplan, Sadock & Grebb, 2007). Ainda, segundo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em parceria com a Associação Médica Brasileira (CREMESP/AMB) (2003. p.14), é entendida como " uma relação disfuncional entre um indivíduo e seu modo de consumir uma determinada substância psicoativa", sendo compreendida como uma síndrome, que apresenta de modos distintos nas pessoas.

Marçal (2017, p.22) agrega que:

A dependência é caracterizada porque o indivíduo sente que a droga é necessária em sua vida tanto quanto o alimento, a água, o repouso, a segurança... mas não é!
Química se refere ao fato de que o que provoca a dependência é uma substância química.

Além disso, é válido ressaltar que a dependência química, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), pode ser até fatal, por isso necessita de tratamento e medidas a serem realizadas.

As drogas, para Escohotado (1992), podem ser classificadas como drogas de paz, de energia e de viagem, as drogas de paz seriam o álcool, barbitúricos, opiáceos; as de energia seriam a cocaína, crack, anfetaminas e por fim, as de viagem seriam LSD, mescalina, ecstasy e as derivadas da cannabis.

Para Santos (1997), o comércio de drogas e produção ocupam na economia mundial o terceiro lugar no ranking, por isso, se percebe que as drogas também fazem parte de problemas econômicos e não somente relacionados à saúde pública.

Os crescentes números de dependentes químicos e o governo com sua responsabilidade no que tange ao tratamento, um dos meios em que ele tenta responder às demandas, é por meio da chamada Política Nacional de Saúde Mental. No projeto de idealização os objetivos são claros, entretanto, no momento de efetivação verifica-se alguns déficits que dificultam ainda mais o seu cumprimento. Ainda, conforme Xavier e Monteiro (2013), às dificuldades advêm nas intervenções terapêuticas, uma rede que esteja centrada na atenção comunitária, faltas de estratégias para facilitar o acesso do usuário para o tratamento e entre outros.

Vale acrescentar que até a década de 80, as drogas ainda não estavam na esfera de um problema de saúde pública e responsabilidade do governo, mesmo sendo um dos fatores do alto número de pessoas internadas em hospitais psiquiátricos, conforme relembra (Resende, 1987).

Ao mesmo tempo que enfrentavam a presente problemática, estava presente a existência da lacuna de assistência aos usuários de drogas, o que contribuiu com o avanço das comunidades terapêuticas, modalidades essas que fazem parte de um atendimento de cunho religioso, não fazendo parte do grupo governamental, mas que tinham o objetivo de cuidar dos usuários de drogas, fora de setores públicos e logo depois se tornaram um problema de saúde pública (Alves, 2009; Machado & Miranda, 2007).

Uma das estratégias que é adotada pelo campo da saúde para tratar as drogas, é a estratégia de redução, já que não há a possibilidade de extinção dela, segundo a Organização Mundial da Saúde. Outra medida a ser adotada é a prevenção, segundo dados do Ministério da Saúde cerca de 23% das pessoas que foram atendidas por um programa de redução dos Danos, foram atrás de tratamento para a sua dependência das drogas, (Carlini, 2003).

O surgimento da ONU, no ano de 1945, e consecutivamente a criação da Commission on Narcotic Drugs (CND, 2009), foi um reforço de grande valia em nível mundial e que posteriormente foram realizadas várias convenções que formaram as legislações internacionais que abordam as drogas, nas quais o Brasil aderiu (Alves, 2009).

No ano de 2002 um dos avanços que ocorreram foi a instauração da Portaria nº 336/2002, pelo Ministério da Saúde, onde regulamenta as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial com acréscimo do CAPS Álcool e Drogas (AD) favorecendo a recuperação de dependentes químicos (Ministério da Saúde, 2002). Além disso, foi criada por meio da Portaria nº816/2002 o Programa

Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e outras Drogas (Ministério da Saúde, 2004).

Contudo, somente no ano de 2004 é que começou a ter um olhar distinto para o usuário de drogas como um cidadão, por meio dos Fóruns Estaduais e do Fórum Nacional que abordava a temática sobre as drogas (Zanchin, 2011).

2 LEGISLAÇÃO SOBRE AS DROGAS

O consumo exorbitante dessas substâncias no passado, ocasionou aos usuários complicações sérias, como as intoxicações agudas (overdose) e crônicas. Dessa forma, embasou o surgimento das primeiras diretrizes de políticas públicas que visavam solucionar a nova problemática (Ribeiro, 2013). O comportamento desses usuários, os problemas de saúde e a utilização dessas substâncias ligadas aos rituais levaram a Igreja Católica a repudiar o consumo desses psicoativos. Essas circunstâncias foram fundamentais, pois, deu legitimidade para que esse problema fosse legislado pelo Direito Penal.

Mas, antes mesmo de ser regulado pelo Direito Penal, havia um esboço de legislação e Greco Filho e Rossi (2012, p. 21) discorrem que, “O primeiro esboço de legislação sobre o combate às drogas ocorreria nas Ordenações Filipinas, de 1603, onde em seu art. 89 dizia: “Que ninguém tenha em casa rosalgar, nem a venda, nem outro material venenoso”.

Em 20 de setembro de 1851 ocorreram edições no Código Criminal do Império do Brasil, onde começou a regulamentar a política sanitária e a venda de substâncias medicinais. Mais tarde, em 11 de outubro de 1890, por meio do Decreto Lei 847, o Código Criminal do Brasil abordou a configuração de crime como “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades previstas nos regulamentos sanitários”, todavia, a política adotada na época, já se demonstra insuficiente para o combate às drogas no Brasil (Brasil, 1980).

Logo depois, sucedeu o Decreto-Lei 891, de 25 de novembro de 1938, com inspiração na Convenção de Genebra de 1936, em que foram listadas as substâncias que são consideradas entorpecentes e as normas quanto a consumo, tráfico e produção, ainda tratou de interdição civil dos toxicômanos e internação (Santos, 2012).

À vista disso, com o intuito de reprimir ainda mais as drogas no país, foi realizado algumas modificações no Decreto-Lei 3.114, de 13 de março de 1941, onde foi produzido a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, que tinha por finalidade o estudo e fixação de normas relacionadas à fiscalização e repreensão do uso de entorpecentes (Brasil, 1941).

No Código Penal de 1941, no Decreto Lei nº 891/1938, as políticas públicas se voltavam para uma visão de repressão ao tráfico e os usuários de drogas, ficando encarregadas para as instituições privadas e consequentemente o estado com a responsabilidade das execuções criminais (Alves, 2009; Zanchin, 2011).

Ocorreu em 1964 a promulgação da Convenção Única de Entorpecentes, onde acrescentou uma lista de entorpecentes. Além disso, a Lei 5.726/1971 trouxe medidas repressivas e preventivas ao tráfico e o uso de entorpecentes, ainda proporcionou mudanças processuais e nos julgamentos.

A primeira convenção das Nações Unidas, que ocorreu em 1961 onde tratou sobre entorpecentes, entendeu o Direito Penal como protagonista para lidar com as drogas e nessa mesma convenção da ONU, a influência norte-americana foi primordial para a elaboração de uma política única, mundial e proibicionista de drogas, com o propósito de erradicar o consumo e o tráfico (Rodrigues, 2012).

Por conseguinte, a dependência química é tratada como uma questão de saúde pública, sendo assim, é regulamentada pelos artigos 196, 197 e seguintes da Constituição Federal³.

Todavia, apesar da Constituição legislar sobre os direitos dos cidadãos brasileiros, somente após 21 anos da data de sua Promulgação, é que foi instituído o SUS. O Ministério da Saúde reconhece esse atraso histórico na criação da Política de Atenção Integral aos Usuários de Álcool e as demais Drogas, o que prejudicou a agenda de saúde (Alves, 2009; Ministério da Saúde, 2003).

À vista disso, foi criada a Lei de Drogas (11.343/06), onde aborda a atenção e reinserção social, modos de prevenção e como o dependente químico precisa ser visto, como um ser humano que necessita de cuidados, por se encontrar em situação de vulnerabilidade e risco, além disso, um dos seus principais objetivos era a individualização da conduta que tipifica o tráfico de drogas e trazer a diferenciação entre o usuário de drogas para o traficante, nesse mesmo pensamento, o artigo 1º, *caput*, da lei 11.343/06⁴. Ainda, na mesma lei discorre as atividades para o usuário ou dependente de droga, em seu artigo 20⁵.

Dessa maneira, são necessárias políticas públicas que viabilizem a amenização da presente problemática. Pensando nisso, como forma de efetivação desse objetivo, pode-se discorrer sobre o maior órgão que versa atualmente sobre políticas acerca de Drogas no Brasil, que é o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas- SISNAD e o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas- CONAD.

³Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

⁴ Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Ainda, sendo de competência dele, as seguintes atribuições:

- a) aprovar, reformular e acompanhar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas;
 - b) deliberar sobre iniciativas do governo federal que visem a cumprir os objetivos da Política Nacional sobre Drogas (PNAD);
 - c) deliberar a respeito de propostas do Grupo Consultivo e da Comissão Bipartite;
 - d) acompanhar o cumprimento pelo SISNAD das diretrizes nacionais para a prevenção do uso indevido, a atenção, a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
 - e) identificar e difundir boas práticas dos três níveis de governo sobre drogas; e,
 - f) acompanhar e se manifestar sobre proposições legislativas referentes às drogas.
- (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019)

Para que essas legislações e políticas públicas sejam efetivadas, o SUS atua diretamente por meio de alguns órgãos ofertando tratamentos. Um deles é o CAPS AD- Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas, pois o objetivo do SUS é tratar questões sociais, conforme dispõe a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) em seu artigo primeiro, que faz parte da responsabilidade e direitos do cidadão a assistência social, conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, onde garante às pessoas o atendimento de suas necessidades básicas, as chamadas Políticas de Seguridade Social não contributiva, (Brasil, 1993).

Para se obter resultados para o tratamento da problemáticas das drogas no país, é necessário que haja de condutas de cunho regional e nacional, e que seja uma responsabilidade compartilhada, conforme mencionado na Resolução nº 3 do CONAD, datada de 27 de outubro de 2005, que dispõe:

Fundamentar, no princípio da responsabilidade compartilhada, a coordenação de esforços entre os diversos segmentos do governo e da sociedade, em todos os níveis, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações, no sentido de obter redução da oferta e do consumo de drogas, do custo social a elas relacionado e das conseqüências adversas do uso e do tráfico de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas.

Um dos meios mais eficazes para que as pessoas possam conhecer de modo individual os reais efeitos que as drogas podem causar é por meio da educação e prevenção que devem superar as repreensões. Seria demonstrar ao indivíduo que a liberdade é muito mais profunda e que não reside em fazer somente o que se gosta, conhecendo todas as opções possíveis de escolhas, mas também as reais implicações delas em suas possíveis ações (Rosemberg, 2012).

Se tratando dos efeitos de política criminal no que tange a repreensão no combate às drogas, vale destacar o voto do Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário nº 635.659, no qual é questionado quanto ao consumo próprio da maconha, em sua decisão ele utilizou algumas bases filosóficas e em suas premissas menciona que o papel do estado deve ser o de desincentivar o consumo, combater o tráfico e tratar os dependentes químicos. Ainda, acrescenta que há um consumo crescente de drogas e que não há um tratamento adequado, o que aumenta a criminalização e o poder do tráfico.

3 PREVENÇÃO

Para Campos (2002), a prevenção é vista como deixar de ver uma problemática de modo individual e incorporá-la a um paradigma cultural onde coloca a saúde como o principal alvo e não a doença, pois para conseguir a prevenção é necessário que haja muito diálogo. Meyer (2003), acrescenta que a prevenção possui o objetivo de reduzir o consumo de drogas e fornecer às jovens informações, para mudanças em sua educação e gerando novos hábitos e práticas mais saudáveis.

Segundo Washington (2008), dentre todas as políticas públicas adotadas mundialmente para o combate às drogas, foi compreendido que a prevenção é a que possui melhor custo-benefício, tanto para as consequências, quanto para a redução do consumo.

Por conseguinte, a prevenção é uma forma eficiente e é classificada em 3 níveis conforme menciona a Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas (Febract, 1998, p. 44) que são:

- a) prevenção primária tem por objetivo evitar a ocorrência do problema-alvo, isto é, diminuir a incidência. Previne o uso da droga antes que ele inicie;
- b) prevenção secundária ocorre quando já começa a surgir o consumo de drogas;
- c) prevenção terciária já existe a dependência de drogas, implica incentivar os usuários a procurar uma terapia adequada, incentivar o diálogo com a família, acreditar na recuperação, colaborar na reintegração social.

A escola é o principal espaço de acesso aos jovens e futuras gerações, portanto, se torna o meio mais privilegiado de inserção de políticas públicas voltadas à prevenção das drogas (Soares; Jacobi, 2000). Ainda, Nascimento e De Micheli (2015) acrescentam que é na escola que os jovens desenvolvem autonomia, formam opiniões, concepções sobre o mundo e fazem suas primeiras descobertas.

Nesse sentido, a escola poderia ser um dos meios utilizados para trabalhar a prevenção das drogas, Tozzi e Bauer (1998, p. 109) menciona que "é o local mais adequado para o desenvolvimento de ações preventivas voltadas à melhoria da qualidade de vida", mas, a maioria dos professores sentem que não estão preparados para falar sobre alguns temas em específicos e um deles seria a temáticas sobre as drogas.

Outro ponto importante, é que para a Organização Mundial da Saúde o indivíduo que está mais vulnerável ao uso de drogas são aqueles que não possuem as informações corretas sobre as drogas e os seus efeitos; aquele que possui sua saúde comprometida; as pessoas que possuem personalidade vulnerável e não são sociáveis; aqueles que não estão satisfeitos com sua qualidade de vida e por fim, aqueles que possuem fácil acesso as drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas (Giacomozzi; Itokasu; Luzardo; de Figueiredo; Vieira, 2012).

Pode-se compreender a prevenção também por intermédio da fé, pois as igrejas possuem como um dos principais objetivos proporcionar boa qualidade de vida aos seus membros. Não obstante, os enfrentamentos de todas as dificuldades na perspectiva da fé, proporcionam ao indivíduo o seu

afastamento de atitudes contrárias à moral que é professada por meio da religião, acrescenta-se é um amparo constante, bem-estar e conforto, (Sanchez; Nappo, 2008).

Carvalho (1982), discorre que os jovens deveriam ser conscientizados sobre o uso das drogas, além disso o trabalho da prevenção é de responsabilidade de líderes religiosos, comunidade, pais, professores, policiais, o esforço de todos.

Considerando que as ações de prevenção precisam ser de modo conjunto para que se possa alcançar a todos. Dalbosco (2010) menciona que cada vez mais a criminalidade, drogas e violência se tornaram desafios ainda maiores, sendo assim, exige ainda mais respostas do governo e da sociedade e por isso a necessidade da união de esforços para a elaboração de alternativas.

4 TERCEIRO SETOR

Com os desafios enfrentados pelo Estado pela grande demanda, há um setor importante que vem contribuindo assiduamente para o estado na efetivação dessas políticas públicas, que são chamados de terceiro setor, somando de forma bem positiva. Discorre Silva (2005) que a participação social nas políticas sociais, foi fortalecida na década de 1990 aqui no Brasil, voltada mais para a descentralização das ações. Pois, a capacidade de implementação por parte estatal reduziu, e com isso o chamado “terceiro setor” começou a cumprir um papel muito importante, por possuírem grande força na execução de projetos e juntando recursos para as execuções.

Foi nos anos 70, nos Estados Unidos, que passou então, a se utilizar a expressão “Terceiro Setor”, o qual identificava um setor de atuação sem objetivos lucrativos e que era voltado para a distribuição de serviços públicos e bens, conforme Smith (1991). Mas, ao longo dos anos, começaram a utilizar outros termos.

Essas Organizações de Terceiro Setor, conforme Prando (2006) podem ser divididas em Associações, Fundações, Instituições Religiosas, Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil Interesse Público (OSCIP) e Organização da Sociedade Civil (OSC). Os meios de sustentabilidade dessas organizações são por meio de parcerias, doações e apoio. Além disso, elas precisam de recursos financeiros para a sua subsistência e manutenção das suas atividades.

Essas entidades do terceiro setor são detentoras de qualidades imprescindíveis, como discorre Rosa (2012, p.108):

- a) não integram o aparelho governamental;
- b) não distribuem lucros a acionistas ou investidores, nem tem tal finalidade;
- c) se auto gerenciam e gozam de alto grau de autonomia interna;
- d) envolvem um serviço significativo de participação voluntária; e
- e) suas ações são direcionadas a provocar mudanças de comportamento.

Vale ressaltar, o maior objetivo das organizações de terceiro setor é a ênfase nas causas sociais em seu eixo de atuação e sem fins lucrativos o que a diferencia do primeiro e segundo setor, Prando;

Filho (2006) aborda a nomenclatura de terceiro setor como uma reunião de organizações que possuem finalidade públicas. Ainda, existem as de primeiro e segundo setor, que se diferenciam, o primeiro setor são organizações governamentais, o Estado e o segundo setor são formados por organizações não governamentais com fins lucrativos, o mercado.

Como exemplos dessas organizações de terceiro setor, acordante Albuquerque (2006), pode-se citar as divisões delas: A primeira delas são as igrejas e instituições religiosas, possuindo regulamentação jurídica de suas atividades e foi a pioneira do voluntariado; o segundo são os movimentos sociais e organizações não governamentais, sua base está fundamentada nos “direitos cidadãos”; em terceiro as fundações empresariais, com um objetivo de responsabilidade social e por fim, o quarto são os empreendimentos sem fins lucrativos, necessitando de doações para a realização das atividades.

Para Rosa (2009), o terceiro setor possui uma grande importância para a sociedade, pois se preocupa com a consolidação de valores pluralistas, democráticos e coligados com a solidariedade humana e com o sentido de comunidade, contribuindo para uma sociedade civil, solidária, justa e organizada e cabe ao estado incentivar a criação e atuação dessas entidades. Ainda, segundo Cardoso (1999), o terceiro setor atua prestando serviços nas áreas de bem-estar social, saúde, educação e trabalha na defesa grupos específicos da sociedade, como indígenas, negros, mulheres e entre outros.

Nesse viés, esse setor se tornou um importante instrumento para desafogar as vias públicas na efetivação das políticas públicas. Ainda, ocorreu um amplo acolhimento no que tange a legislação, acorde Silva et al., 2005, p. 393.

Pode-se afirmar que a participação da sociedade na execução das políticas sociais ganhou ampla acolhida na Constituição de 1988. Ela é ali 15 reconhecida para os campos da saúde, assistência social e educação. No caso da saúde, a Constituição reconhece que as ações e serviços devem ser executados diretamente ou por meio de terceiros que podem ser pessoa física ou jurídica de direito privado, sejam entidades filantrópicas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos. Quanto à assistência social, a Constituição determina que as ações governamentais na área devem ter a execução dos programas afetas às esferas estaduais e municipais, bem como a entidades beneficentes de assistência social. No que concerne à educação, também se observa a mesma presença de ideias (sic) de colaboração entre setores público e privado, com ou sem fins lucrativos, além da permissão de repasse de recursos públicos a entidades privadas de natureza comunitária, confessional ou filantrópica, desde que comprovem finalidade não-lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação, e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ainda ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades. A celebração de parcerias público -privado na área social apresenta múltiplas formas e são diversos os instrumentos jurídicos em vigor que possibilitam tal interação.

Outrossim, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2014), o país na presente atualidade conta com cerca de 400 mil Organizações da Sociedade Civil, delas, se destacam as que desempenham um papel fundamental para garantir os direitos fundamentais que são básicos, como

saúde, assistência social, educação e entre outros. Ainda, vale acrescentar que a grande participação dessas empresas, contribui com o surgimento de um número maior de vagas de emprego, que também beneficia a sociedade.

Outro fator importante é que no artigo 25 da Lei nº 11.343/2006⁶, é autorizado o Funad ofertar recursos a sociedades civis que cumprem esse papel importante de assistência social para dependentes químicos.

À vista disso, Mare (1998) descreve que o Estado não consegue atender toda a sua demanda com eficiência, principalmente na área social, e em outro sentido, ele dispõe de ter o terceiro setor ao serviço da sociedade, o que fortalece a sociedade na produção de bens públicos. Por conseguinte, Oliveira; Romão (2011, p. 28), dispõe:

As organizações que atuam efetivamente em ações sociais, na busca de benefícios coletivos públicos que podem ser consideradas como de utilidade pública, são capazes de auxiliar o Estado no cumprimento de seus deveres, atentando para as desigualdades vigentes no país e a incapacidade do Estado de desempenhar com eficiência as atividades que lhe são atribuídas.

Portanto, pode-se compreender que o terceiro setor vem somando de forma bem presente para o Estado em sua atuação, no que tange às políticas públicas de modo geral e no tratamento e reintegração de dependentes químicos, em específico ressalta-se as de cunho religioso.

4.1 A IMPORTÂNCIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS NA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS, TRATAMENTO E REINTEGRAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS.

Em um estudo realizado com cerca de 13.878 estudantes, foi detectado que a importância com que a religião é tratada por muitos deles foi o protetor fundamental de consumo de drogas, podendo compreender que quanto mais a religião se torna importante ao indivíduo, menor se torna o seu envolvimento com drogas (Lorch e Hughes, 1985).

O Governo Federal compreende a igreja como uma grande aliada contra as drogas, um exemplo dessa parceria é o curso de capacitação desenvolvido pelo SENAD (Secretaria Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) que possui como tema “Fé na Prevenção, Prevenção do Uso de Drogas em Instituições Religiosas e Movimentos Afins” (Brasil, 2009).

Além de influenciar os indivíduos no não consumo das drogas, segundo Booth e Martin (1998) na análise das literaturas científicas, apontam os efeitos positivos da religião na prevenção e recuperação de dependentes químicos. Visto que ela também foi a pioneira nesse campo de atuação após a Segunda Guerra Mundial, onde implementou projetos de recuperação nas igrejas evangélicas

⁶ Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

de New York e Chicago (Brown, 1973).

Contudo, pode se observar que independente da religião professada há um grande impacto da espiritualidade e religiosidade no tratamento de dependentes de drogas (Pullen et al, 1999). Além disso, a igreja possui responsabilidades e uma delas é a social, abordada na Lei de Entorpecente 11.343 de 2006 em seu artigo 23.

Atualmente, no objetivo de atuar no combate às drogas, conforme mencionado na portaria 437, as sociedades civis que estejam devidamente cadastradas na Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às drogas, do ministério da cidadania poderão ser reconhecidas como centros de referência em dependência química.

A Constituição Federal em seu artigo 150, VI, c, discorre que é vedado tanto para a união, Distrito Federal, aos Estados e Municípios instituir imposto de alguns contribuintes como os tempos de qualquer culto, serviços dos partidos políticos, entidades de sindicais dos trabalhadores e das instituições de assistência social e educação, o que oportuna as instituições religiosas ainda mais investimento em seu trabalho realizado no âmbito da prevenção e criação de meios para tratar e reintegrar o dependente químico a sociedade.

4.2 AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA

Um dos exemplos que podemos mencionar desse trabalho realizado por uma das religiões é o Projeto Pró vida que faz parte da ADRA - Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, com objetivos filantrópicos, beneficentes e assistenciais em diversos âmbitos sociais. Ela surgiu por meio da Igreja Adventista do Sétimo Dia em 1984 e vale ressaltar que ela está presente em mais de 140 países, desenvolvendo vários projetos comunitários, sem qualquer distinção política, religiosa, de idade ou qualquer outro.

Um dos projetos que é criado e gerenciado pela ADRA, menciona-se o Projeto Pró Vida, onde é oferecido um tratamento multidisciplinar e especializado para dependentes químicos. O público-alvo desse projeto são adultos, do sexo masculino com dependência química. Além disso, ele está localizado em Cachoeira-BA, há 120 km de Salvador - BA. Esse projeto já está há mais de 17 anos em ativa e o tratamento é concentrado na utilização dos 8 remédios naturais, aliados à laborterapia e atendimentos psicológicos/ psiquiátricos de acordo com o site oficial da ADRA.

4.3 O PROJETO CRISTOLÂNDIA

Esse projeto teve início na cidade de São Paulo, faz parte de um programa da Junta de Missões Nacionais de uma agência missionária que foi fundada em 1907 pela Igreja Batista. É um programa de prevenção, assistência e recuperação de dependentes químicos por meio dos ensinamentos de Jesus Cristo, com o objetivo de pregar o amor ao próximo, compaixão, caridade, resgate de vínculos familiares e servir à obra de Deus (Fromm, 2014).

Desse modo, destaca-se que esse projeto não recebe doações do Estado e sim dos membros da igreja, entretanto, os recursos são insuficientes para todos os compromissos da entidade. Dentro do programa Cristolândia foi inserido o Sonho de Mãe. Por meio desse projeto é realizado o acolhimento de mães que são egressas dos sistemas penitenciários e que se encontram em situação de dependência química, juntamente com seus filhos (Fromm, 2016).

4.4 INSTITUTO VIDA RENOVADA (IVR)

Nesse Instituto, de acordo com as informações de seu site oficial, eles possuem diferentes projetos que auxiliam pessoas no tratamento da dependência química, cuidando da sua saúde física e com outros tratamentos. Ainda, faz parte de uma associação civil, sem fins econômicos, e seu foro é na cidade de São João de Meriti, localizada no estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, seu objetivo é contribuir para a redução do quadro de exclusão social que vulnerabiliza e criminaliza a sociedade.

5 COMUNIDADES TERAPÊUTICAS, TRATAMENTO E REINTEGRAÇÃO

Acordante Fracasso (2016) foi por volta do século XX que surgiu a ideia de Comunidade Terapêutica, por intermédio de *Franck Buchman*, sua religião era a luterana e foi o fundador da organização religiosa chamada Irmandade Cristã do Primeiro Século, seu propósito era tratar os transtornos mentais e o alcoolismo, pois na época era visto com um “sinal de destruição espiritual”, a mensagem pregada era de retorno a inocência e pureza daqueles que deram início a igreja cristã.

As comunidades terapêuticas são financiadas pelas entidades religiosas e pelo estado, embora essas comunidades tenham ganhado espaço em função da escassez e de pouca efetividade das políticas públicas e surgido bem antes de formulações de políticas públicas específicas para o tratamento das drogas e reintegração do indivíduo (Raupp; Milnitisky, 2008).

O objetivo final das comunidades terapêuticas é a reintegração final do indivíduo e as dimensões trabalhadas são direcionadas a vários aspectos como: ao desenvolvimento individual, trabalhando as atitudes, emoção e construção de sua identidade; aspectos subjetivos do

comportamento, aspectos externos e internos que o induz a utilização das drogas; princípios de comportamento, necessidade de se colocar no lugar do outro; Integração social, com ênfase na cooperação e comprometimento (Ribeiro; Figlie; Laranjeira, 2004).

Somado a fatores de estratégias eficazes, inexistência de diretrizes e de uma fiscalização contínua das poucas iniciativas (Araújo, 2003). Os objetivos dessas comunidades perpassam não somente o tratamento, bem como também intervenções em locais fora dos espaços dessas comunidades, (Pozas, 1996).

O objetivo das comunidades terapêuticas é recuperar o indivíduo para uma vida em sociedade, tratando sua dependência e transformando o seu estilo de vida (Raupp; Milnitsky, 2008). Segundo Damas (2013), existem três modelos de comunidades terapêuticas que são: religioso-espiritual, onde atuam religiosos, médicos, psicólogos e entre outros; metodologia Minnessota, que possui a essência espiritual baseada na ajuda mútua e o Método Synanon, que envolve a confiança do indivíduo e a laborterapia.

De acordo com os dados oficiais da (Federação Brasileira das Comunidades Terapêuticas, 2006), até 2006 o Brasil possuía 80 comunidades filiadas, mas sabe-se que esses dados não refletem a realidade numérica, pois existem muitas instituições como essas que não se encontram adequadas, ou seja, dentro das normas exigidas para que elas possam funcionar. Válido acrescentar que todas elas passam por uma avaliação realizada pelo conselho de entorpecentes municipais, estaduais e a vigilância sanitária (Sabino & Cazenave, 2005).

Essas instituições terapêuticas constituem o terceiro setor, e não se pode desconsiderar que esse setor tem alcançado grande evidencial social em âmbitos nacionais e internacionais. Outrossim, a sociedade possui por estrutura base três setores, o primeiro é o estado, o segundo mercado e terceiro as organizações da sociedade civil e estão interligadas, (Costa, 2017).

Segundo Serrat (2002) quando os princípios de recuperação das comunidades terapêuticas, que são reabilitação física, resgate da cidadania, apoio psicológico, reinserção social são seguidos corretamente, os resultados são positivos. Segundo o mesmo autor, de acordo com os dados disponibilizados pela FEBRACT, em nível mundial, cerca de 30% a 35% das pessoas que frequentaram uma comunidade terapêutica deixaram de utilizar drogas.

6 ORÇAMENTO FEDERAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE AS DROGAS

Segundo o relatório de financiamento público de comunidades terapêuticas brasileiras, com base nos dados dos anos 2017 a 2020, feito pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento e a Conectar Direitos Humanos, identificou o aumento do financiamento público em relação às comunidades terapêuticas. Ainda, demonstra que desde 2015 o governo federal já obtinha planos para

o financiamento dessas comunidades.

Vale ressaltar que mediante o que fora expresso no Decreto nº 9761/2019 as comunidades terapêuticas passaram a compor a Política Nacional de Drogas com o objetivo de poder promover integração e articulação por parte do estado não somente no quesito de recursos financeiros mais também no técnico e por fim prestando apoio, estimulação e aprimoramento.

Entre os anos de 2017 e 2020, o investimento federal destinado a comunidades terapêuticas chegou a ser de R\$300 milhões de reais, atingindo posteriormente R\$560 milhões. Embora as comunidades terapêuticas tenham se tornado uma política pública no âmbito federal, estadual e municipal, há uma grande indeterminação no tipo de serviço prestado por elas, transitando em diferentes setores do governo.

Concomitantemente, no momento de se ter acesso às informações no levantamento de gastos, conforme garantido pela Lei 12.527/2011 – conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) para compor o relatório preparado pelo Centro brasileiro de análise e planejamento e a conectas direitos humanos, ocorreram grandes atrasos no envio de dados e transparência. Ademais, é importante ressaltar alguns achados no processo do levantamento dessas informações para o relatório, onde identificou-se que os órgãos das executoras de políticas são de áreas diversas, falta de clareza nas informações e até mesmo qual programa essas ações estariam vinculadas.

Nesse mesmo relatório, foi possível identificar que foi por meio da Lei complementar nº 187/2021 que as comunidades terapêuticas passaram a ter o direito de receber o financiamento público indireto, buscando a imunidade tributária. Uma vez que foram incluídas no ordenamento jurídico como entidades que são beneficentes de assistência social (CEBAS). Mas, após as legislações, há investimentos para as comunidades por parte do estado, entretanto, não há uma fiscalização do andamento do planejamento e controle dos investimentos e efetivação deles, ou seja, ausência de dados importantes para o avanço do trabalho ofertado pelas comunidades.

E depois, no relatório menciona até mesmo medidas que podem ser tomadas para que haja avanço tanto no planejamento quanto na execução desse orçamento anual, algumas medidas são classificação funcional- programática para a identificação dos gastos; relatar os pagamentos individualizados; apresentação dos quantitativos anual das vagas mantidas, novas vagas e atendimentos realizados; contratos em andamento e entre outros.

Nesse sentido, outra dificuldade relacionada à política voltadas às drogas, foi o de identificar no painel orçamentário federal realizado entre os anos de 2005-2019 relacionados a políticas voltadas às drogas a falta de detalhamento, tanto na tabela abaixo mostrada como nas demais analisadas, relacionados a quantificação das ações desenvolvidas e quais foram os tipos de políticas atendidas, verbas destinadas e os resultados obtidos, uma vez que elas são implementadas em conjunto com outras ações que não fazem parte da temática analisada. Acrescento que os maiores órgãos que

concentram suas atividades na política de drogas é o ministério da saúde, por intermédio do Funad e o Ministério da saúde.

TABELA 53
Gastos diretos com a política de drogas do governo federal (2005-2019)

Ano	Total ¹
2005	190.406.004
2006	171.303.335
2007	170.120.679
2008	167.534.474
2009	154.545.802
2010	419.579.691
2011	163.245.811
2012	295.063.833
2013	980.464.508
2014	1.781.393.917
2015	1.872.817.601
2016	1.821.006.182
2017	1.863.694.264
2018	447.228.930
2019	476.863.640
Total²	10.975.268.671

Fonte: Painel de orçamento federal. Disponível em: <https://www1.siof.planejamento.gov.br>. Acesso em: set. 2023.

Elaboração dos autores.

Notas: ¹ Ao ano (a.a).

² Correspondente aos gastos diretos.

Obs: Valores corrigidos pelo IPCA-E/set. 2020.

Diante do exposto, é possível a compreensão de que as políticas públicas sozinhas, não são suficientes pelo tamanho da demanda que o estado enfrenta diante da necessidade de tratar a dependência química. Sendo assim, terceiro setor se torna uma grande parceira do poder público, não se confundindo com ele, pois, possuem objetivos, finalidades e responsabilidades distintas. Mas, desempenham um papel relevante e de uma presente contribuição, mas, se faz necessário o avanço por parte do Estado, para que de fato o terceiro setor se torne apenas um auxílio, mas de modo efetivo e não atue em grande parte da demanda, pois, é responsabilidade e papel do Estado, um bom gerenciamento e efetivação dessas políticas.

Há grandes projetos de políticas públicas e orçamentos destinados a essas políticas, não sendo necessária o surgimento de mais projetos, mas sim de melhorias deles, pois há a existência de lacuna por parte do Estado no âmbito da fiscalização do dinheiro público investido nesses programas, o que seria a maior problemática encontrada em relação ao motivo da não efetivação de políticas públicas, mesmo tendo orçamentos direcionados a elas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, é possível compreender que ao longo dos anos tem crescido o número de pessoas que utilizam drogas, gerando assim muitas consequências não somente no âmbito da saúde, no índice de mortalidade, economia, mas em diversos outros aspectos. Acrescenta-se que a presente problemática teve início desde os antepassados e que no Brasil se popularizou por intermédio dos escravizados, uma vez que essas substâncias eram utilizadas para a amenização de sofrimento vivenciado.

Com o uso consecutivo dessas substâncias leva o indivíduo ao estado de abstinência, que é considerada como uma doença crônica. E por conseguinte, sabe-se que as pessoas possuem direito à saúde, educação, segurança e dentre outros direitos, que são deveres de o Estado proporcionar o acesso a eles.

Diante disso, pode-se compreender que as políticas públicas, são meios de efetivação do governo nas garantias de direitos, por meio de projetos, serviços para cuidar da sociedade. Ainda, o Estado é fundamental para efetivação das políticas públicas de dependentes químicos com o propósito de promoção e transformação do ser humano. Trabalhando na elaboração de políticas públicas bem estruturadas com o estabelecimento da responsabilidade de cada agente no desempenho de suas funções, responsabilidades e na fiscalização desses serviços e nos investimentos realizados.

Com as implicações sérias advindas das drogas. Aos longos dos anos a lei começou a ver o dependente químico com um novo olhar e avançando no quesito legislativo para melhor discorrer sobre a temática. Atualmente, há uma lei onde discorre sobre as drogas, abordando a reinserção social, modos de prevenção e até mesmo a necessidade de cuidado com o dependente químico por se encontrar em um momento de vulnerabilidade com o uso dessas substâncias.

Além disso, a legislação trabalha lado a lado com as políticas públicas, para o tratamento e efetivação do que está garantido nas normas. Um dos importantes pontos também, além de tratar aqueles que já se encontram na dependência, é trabalhar com a prevenção por ser comprovadamente um meio positivo no combate às drogas. Não somente por meio das escolas, mas também por intermédio da fé.

Os desafios enfrentados pelo Estado conseguem reduzir uma vez que são descentralizadas suas ações e consegue receber ajuda do terceiro setor. Essas entidades não fazem parte do aparelho governamental, não possuem fins econômicos, mas cumprem um importante papel no atendimento das causas sociais, como educação, saúde e entre outros. Além disso, proporcionam empregos à sociedade.

Salienta-se a importância das entidades religiosas que compõem o terceiro setor, o papel

fundamental que possuem no alcance dos seres humanos tanto para prevenção das drogas, quanto no tratamento de dependentes químicos, usando como um dos pilares, a fé, alinhadas a tratamentos multidisciplinares. Por isso, conclui-se, que o terceiro setor possui um grande papel de auxílio para o aparelho estatal, não substituindo sua responsabilidade em relação à sociedade.

Contudo, em relação à grande crescente de dependentes químicos, a efetivação das políticas públicas não tem sido muito eficiente, ou seja, não consegue atender boa parte dessa população. E por isso, é necessário pensar em como reajustar as efetivações dessas políticas públicas, uma vez que a demanda aumenta a cada ano que passa. Priorizando a utilização de prevenção das drogas, por se mostrar bastante eficiente, e o tratamento e reintegração dos usuários.

No presente trabalho foi identificado a ausência de dados dos resultados do trabalho das políticas públicas, bem como também de todos os projetos de terceiro setor que atuam nesse viés e ausência de mais dados científicos da eficiência desse método de tratamento. Também a mensuração de gastos do governo federal com as políticas públicas, realizando a diferenciação uma das outras, a destinação de cada recurso e os resultados obtidos. Ainda, é possível perceber que há um investimento por parte do Estado, mas não há eficiência na fiscalização do destino desses recursos bem como os resultados deles.

Acrescenta-se ainda que as comunidades terapêuticas surgiram primeiro por parte dos religiosos e que posteriormente por crescerem positivamente nos resultados de seus objetivos, o Estado a legalizar e regulamentar por meio da Lei nº 9761/2019, a qual passou a fazer parte da Política Nacional de Drogas, e logo após, por meio de decreto passou a receber a imunidade tributária e a receber os investimentos por parte do Estado, demonstrando a importância, mais uma vez da influência da religião como auxiliar do Estado. Mas ressalta-se a necessidade de uma boa fiscalização para a efetivação de bons resultados.

Portanto, por meio deste é possível concluir que, ao longo dos anos, houve o crescimento do número de usuários de drogas, mas é possível verificar também um avanço por parte da legislação em relação a investimentos em políticas públicas. Entretanto é necessário que haja uma melhor fiscalização dos recursos direcionados à temática e os resultados que esses investimentos, realizados pelo Estado, estão proporcionando.

Ainda, faz-se necessário reforçar que o terceiro setor, especificamente as entidades religiosas são importantes para o Estado não somente na atuação na prevenção das drogas, bem como no tratamento e reintegração do dependente químico também.

REFERÊNCIAS

AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. **Políticas Públicas: Conceitos e Análise**. Revista Agenda Política. São Carlos, v. 3, n. 2, p. 12-42, jul./dez., 2015.

ALBUQUERQUE, Antônio Carlos Carneiro de. **Terceiro Setor: história e gestão de organizações**. São Paulo: Summus, 2006.

ALVES, V. S. (2009). **Modelos de atenção à saúde de usuários de álcool e outras drogas: discursos políticos, saberes e práticas**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 25(11), 2309-2319. doi: 10.1590/S0102-311X2009001100002.

ANDRADE, M. M. Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

ANDRETTA, I., & OLIVEIRA, M. S. (2008). **A study of the effects of motivational interviewing on adolescent offenders**. Estudos de Psicologia, 25(1), 45-53. doi: 10.1590/S0103-166X2008000100005

ANDRETTA, I. (2005). **A entrevista motivacional em adolescentes infratores**. Dissertação de Mestrado não publicada. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do sul, Porto Alegre: PUCRS.

ANDRETTA, I., & OLIVEIRA, M. S. (2012). **Manual prático de terapia cognitivo comportamental**. São Paulo: Casa do Psicólogo.

As transformações das políticas públicas brasileiras sobre álcool e outras drogas. (2009, nov.). Psicologia: Ciência e Profissão DIÁLOGOS, 6(6), 11-13.

ARAÚJO MR. **Comunidades terapêuticas: um ambiente de tratamento comum, mas pouco estudado no Brasil [Internet]**. São Paulo: Hospital Israelita Albert Einstein, Programa Álcool e Drogas. 2003 [acesso 2023 Set 03]. Disponível em http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/atualizacoes/as_137.htm

BOOTH, J.; MARTIN, J.E. “**Spiritual and religious factors in substance use, dependence, and recovery**”. In: KOENIG, H.G. (Ed.). Handbook of Religion and Mental Health. San Diego: Academic Press, 1998, p.175-200.

BRASIL, **Constituição Federal, 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 04 Jul 2023.

BRASIL. Legislação Informatizada - Decreto-lei nº 3.114, de 13 de março de 1941 - Publicação Original, 1941. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3114-13-marco-1941-413056-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

BRASIL. Presidência da República, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Fé na prevenção: Prevenção do uso de drogas em instituições religiosas e movimentos afins / organizadoras Maria Lucia Oliveira de Souza Formigoni, Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2009. 266 p.

BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal). <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-l-pe.html>. Último acesso: 13 de agosto de 2023.

BRASIL, Lei Nº 8.742. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília: 1993.

BROWN, E.M. The religious problematic of the Juvenile addict. IN: HARMS, E. (Ed.).

BUCHER, Richard. Drogas e drogadição no Brasil. Porto Alegre: Artes Médicas. 1992.

CAMPOS, Marcus. O conceito de prevenção no discurso da organização pan-americana da saúde. Ano 2002.

CARDOSO, Ruth. **Fortalecimento da sociedade civil**. In: Ioschpe, Evelyn et all (org.). **3º Setor: Desenvolvimento Social Sustentado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

CARLINI, E. A. (2003). **Posicionamento da Unifesp sobre redução de danos**. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, 52(5), 363-370.

CARVALHO, Protásio de. A Educação e os tóxicos. Curitiba: O Formigueiro, 1982.

CEBRAP- Centro Brasileiro de Análise e Planejamento; CONECTAS Direitos Humanos. Financiamento Público de Comunidades Terapêuticas Brasileiras entre 2017 a 2020. Disponível em: https://doc-10-34-apps-viewer.googleusercontent.com/viewer/secure/pdf/v48ad9g3dvpgroup3ftl6u491ghddcbv/kp62po4lv85ib6o9m7qug4md90u0ecto/1696118100000/gmail/16844685134457616646/ACFrOgDUTVWBk-UuGAOy-IX6BkBR_u8_QMbcIZXcDh504belKerMDIQOS5ty-LS0SWz_WfSRA4DOIzYmZt-96JI91VU17OlsJz_HefZiQOABmC6G4HSarPUcoAh3EII=?print=true&nonce=mgmcm0fnq2882&user=16844685134457616646&hash=n0jlp4qs8gn944i5b14c068893o2e7o8. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

COMUNIDADE TERAPÊUTICA. **Institutovidarenovada**. Disponível em <https://institutovidarenovada.com.br/>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/Associação Médica Brasileira. (2003). *Usuários de substâncias psicoativas, abordagens, diagnóstico e tratamento São Paulo: Cremesp/AMB*.

COSTA, P. H. A., COLUGNATI, F. A. B., & RONZANI, T. M. (2015). Mental health services assessment in Brazil: systematic literature review. *Ciênc. saúdecoletiva*, 20(10), 3243-3253. doi: 10.1590/1413-812320152010.14612014.

DALLARI, S. G. (2003). *Direito Sanitário*. In: Márcio Lorio A. ranha (Org.). *Direito Sanitário e Saúde Pública. Coletânea de Textos*,. (Vol. 1). Ministério da Saúde.

DALBOSCO, Carla; DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; NICASTRE, Sérgio. **Curso de prevenção do uso de drogas para educadores de escolas públicas**. Brasília, 2010.

Drogas: prevenção. In: Manual da FEBRACT Campinas, 1998.

Drugs and Youth: The Challenge of Today. New York: Pergamon Press, 1973. p. 222-234.

DUAILIBI, Sérgio; VIEIRA, Denise Leite; LARANJEIRA, Ronaldo. Políticas Públicas para o controle de álcool, tabaco e drogas ilícitas. In: DIEHL, Alessandra; CORDEIRO, Daniel Cruz; LARANJEIRA, Ronaldo (orgs.). Dependência Química: Prevenção, Tratamento e Políticas Públicas. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 497-506.

DYE, Thomas D. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall. 1984.

ESCOHOTADO, A. (1992). *Para uma fenomenologia de lãs drogas*. Madrid, Biblioteca Mondadori.

Federação Brasileira das Comunidades Terapêuticas (sd). Comunidades terapêuticas filiadas - titulares e provisórias. Retirado em 03/09/2023 em <http://www.febract.org.br/filiadas.htm>. FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE COMUNIDADES TERAPEUTICAS (FEBRACT).

FRACASSO, Laura. Tratamento de pessoas dependentes de substâncias psicoativas em Comunidades Terapêuticas. In Efeitos das substâncias psicoativas – Módulo 6. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

FROMM, Débora. "Cristolândia", "De Braços Abertos" e "Recomeço". Notas sobre regimes de controle e formas de tratamento para usuários de crack, 2016.

FROMM, Débora. Deus e o Diabo na terra do crack - uma etnografia da “cosmopolítica” Batista, 2014.

GIACOMOZZI, A. I.; ITOKASU, M. C.; LUZARDO, A.R.; FIGUEIREDO, C, D, S, de.; VIERA, M. Levantamento sobre uso de álcool e outras drogas e vulnerabilidades relacionadas de estudantes de escolas públicas participantes do programa saúde do escolar/saúde e prevenção nas escolas no município de Florianópolis **Rev. Saúde e Sociedade** v 21 n 3 p 612-622 2012.

GRECO FILHO, Vicente Greco. Manual de direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapas das Organizações da Sociedade Civil**. 2014. Disponível em: <
http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28632
> Acesso em: 04 de maio de 2023.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Análise das Políticas Públicas sobre drogas no Orçamento Federal (2005-2019). Disponível em: < https://doc-0c-34-apps.viewer.googleusercontent.com/viewer/secure/pdf/v48ad9g3dvpgroup3ftl6u491ghddcbv/q5u3qh3pf1veqblulpnpccsrf6i7834n/1696118100000/gmail/16844685134457616646/ACFrOgBnfqIODRuidXrmyTcmN2USGoy1WQ19sqf_HBEbRWCQg-6VNtC8ufCDK1KNkYDe9uiq8kabAZFIHHI6MV-qPW1Y2smxKix8Fu0yU2HnnpnprfQ9RL3lgEV-R8E=?print=true>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

KAPLAN, H., SADOCK, B., & GREBB, J. (2007). **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do comportamento e Psiquiatria Clínica** (9. ed). Porto Alegre, RS: Artes Médicas.

KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v. 7, n. 25, p. 169-189, 2013.

Lei 11.343, de 26 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2013.

Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Revogada em 1976. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm.

LORCH, B.R.; HUGHES, R.H. - Religion and youth substance use. *Journal of Religion and Health* 24(3): 197-208, 1985.

LORENZONI, Onyx Dornelles. **Portaria nº 437, 13 de Julho de 2020. Ingov, 2020.** Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-437-de-13-de-julho-de-2020-266876712>>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

Machado, A. R., & Miranda, P. S. C. (2007). Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da justiça à saúde pública. *História, Ciências, Saúde Manguinhos*, 14(3), 801-821.

MARE (Ministério da Administração e Reforma do Estado). A crise do Estado e o movimento em direção ao terceiro setor. 18 fev. 1998a. (Homepage do Mare.)

MARÇAL, Eliane. **Dependência Química.** Brasil: Editora Baraúna, 2017.

MARQUES, A.C.P.R. **Adolescência: fatores de proteção e de riscos relacionados ao uso de drogas.** In: SILVA, G. L. *Adolescência, Drogas e Violência: proteger é preciso.* Recife: Bagaço, 2008.

MEYER, Marine. Guia Prático para Programas de Prevenção de Drogas. **Sociedade Beneficente israelita Brasileira Hospital Albert Einstein** 2003.

Ministério da Saúde (2002). Portaria nº 336, de 19 de fevereiro de 2002. Recuperado de http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0336_19_02_2002.html.

Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. Coordenação Nacional de DST/AIDS (2003). A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas. Brasília: Ministério da Saúde. Recuperado de http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pns_alcool_drogas.pdf

Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. SVS/CN-DST/AIDS (2004a). A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas do Ministério da Saúde. (2ª Edição.). Brasília: Ministério da Saúde. Recuperado de <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/A%20politica.pdf>.

NASCIMENTO, M. O. do.; DE MICHELI, D. Avaliação de diferentes modalidades de ações preventivas na redução do consumo de substâncias psicotrópicas em estudantes no ambiente escolar: um estudo randomizado. **Ciênc. saúde coletiva** v20 n8 p 2499-251 2015.

NOGUEIRA, C. M. **Drogas - o Que Elas Podem Fazer Com Você.** Editora Senac, 2018.

Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID). Álcool. Recuperado em 05 de julho,

2023, de:
http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/conteudo/index.php?id_conteudo=11288&rastror=INFORMA%C3%87%C3%95ES+SOBRE+DROGAS%2FTipos+de+drogas/%C3%811cool#historico

OLIVEIRA, Aristeu; ROMÃO, Valdo. Manual do terceiro setor e instituições religiosas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE: **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas.** Tradução: Dorgival Caetano, 1ªed. Porto Alegre: Artes Médicas, 69-82, 1993.

OPALEYE, Emérita S; NOTO, Ana Regina; LOCATELLI, Danilo P; AMATO, Tatiana C; BEDENDO, André. 2021. **II Relatório Brasileiro sobre Drogas.** Co-edição com a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). II Relatório Brasileiro sobre Drogas. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/63024>. Acesso em: 04 de junho de 2023.

PETERS, B. G. **American Public Policy.** Chatham, N.J.: Chatham House. 1986.

POPE, Catherine; MAYS, Nicholas. **Pesquisa qualitativa na atenção à saúde.** 2ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2005. 118 p.

POZAS, J.E.M. (1996). Comunidades terapêuticas em Espanha: evolución histórica, situación actual y perspectivas [on-line]. Disponível em: <http://www.ieanet.com/boletin/opinion.html>. Acessado em 30 de setembro de 2023.

PRANDO, Rodrigo ...[et al.] **Marketing para o Terceiro Setor.** São Paulo: Instituto Presbiteriano Mackenzie, 2006. (página 16, 19)

PROJETO DE LEI 7.663/10. Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em 10/04/2013.

PÚBLICA, Ministério da Justiça e Segurança. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Brasil. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/suaprotecao/politicas-sobre-drogas/conad> >. Acesso em: 21/05/2023.

PULLEN, L.; MODRCIN-TALBOTT, M.A.; WEST, W.R.; MUENCHEN, R. - Spiritual high vs high on spirits: is religiosity related to adolescent alcohol and drug abuse?. *Journal of Psychiatric and Mental Health Nursing* 6: 3-8, 1999.

RABELO, Agnes. **Transformação Digital e Mercado SaaS: Como essas tendências atuam mutuamente.** 2028. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/blog/transformacao-digital-e-mercado-saas/>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

RAUPP LM, Milnitisky-Sapiro C. A “reeducação” de adolescentes em uma comunidade terapêutica: o tratamento da drogadição em uma instituição religiosa. *Psicol Teor Pesq.* 2008;24(3):361-8.

REDE de assistência não atende a demanda de dependentes químicos, dizem especialistas. Agência Senado, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/05/26/rede-de-assistencia-nao-atende-a-demanda-de-dependentes-quimicos-dizem-especialistas>> acesso em 04 de junho de 2023.

RIBEIRO, Mauriedes de Melo. **Drogas e redução de danos: os direitos das pessoas que usam drogas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, M.; FIGLIE, N. B.; LARANJEIRA, R. **Organização de serviços de tratamento para a dependência química.** In: FIGLIE, N. B.; BORDIN, S.; LARANJEIRA, R. (Orgs.). Aconselhamento em dependência química. São Paulo: Roca, 2004.

RODRIGUES, Thiago. **Drogas, proibição e abolição das penas.** In: PASSETTI, E. (Ed.). Curso Livre de Abolicionismo Penal. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 131-151.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito administrativo.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas: v. 19; parte I).

SABINO, N. D. M. & CAZENAVE, S. O. (2005). **Comunidades terapêuticas como forma de tratamento para a dependência de substâncias psicoativas.** Revista Estudos de Psicologia (Campinas), 22(2), 167-174.

SANCHEZ, Zila Van Der Meer; NAPPO, Solange Aparecida. **Intervenção Religiosa na Recuperação de Dependente de Drogas.** In Saúde Pública. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102008000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17/09/2023.

SANTOS, Carlos Heitor. Lei antidrogas comentada. São Paulo: RT, 2012.

Resende, H. (1987). **Política de saúde mental no Brasil: uma visão histórica.** In N. R. Costa & A. S. Tundis (Orgs.), Cidadania e loucura: políticas de saúde mental no Brasil (3a ed., pp. 15-74). Rio de Janeiro: Petrópolis.

SANTOS, Jorcelino Luiz. Drogas Psicologia e Crime. Brasil: Sagra Luzzatto Editores; 1997.

SERRAT, S.M. (2002). Comunidades terapêuticas: mecanismo eficiente no tratamento de dependentes químicos Entrevista [on-line]. Disponível em: <http://www.comciencia.br> [Acesso: 30 de setembro de 2023].

SILVA, Frederico Barbosa da ; JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. **Políticas Sociais no Brasil: Participação Social, Conselhos e Parcerias.** In: Luciana Jaccoud. (Org.). Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo. Brasília: Ipea, 2005, v. 1, p. 373-408.

SILVA, Carlos Eduardo Guerra Silva. **Gestão, legislação e fontes de recursos no terceiro setor brasileiro: uma perspectiva histórica.** Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. nov/dez 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v44n6/a03v44n6.pdf>> acesso em 04 de maio de 2023.

SMITH, Kevin B. e LARIMER, Christopher W. The Public Policy Theory Primer. Boulder--CO, Westview Press. 2009.

SOARES, Cássia Baldini; JACOBI, Pedro Roberto. Adolescentes, drogas e AIDS: avaliação de um programa de prevenção escolar. Cadernos de Pesquisa n 109 p 212 -237 2000.

SOBRE A ADRA Brasil. Adra.org. Disponível em: <<https://adra.org.br/projetos/>>. Acesso em: 04 de junho de 2023.

Souza, C. (2006). **Políticas Públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias,8(16), 20-45.

SOUZA, C. **Políticas Públicas: uma revisão de literatura.** Sociologias, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul/dez 2006.

SOUZA, Celina. "**Políticas Públicas: Questões Temáticas e de Pesquisa**", Caderno CRH 39: 11-24. 2003. Disponível em <<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/2789>>. Acesso em 07 de julho de 2023.

TORDONI, Isadora. **Lei antidrogas comentada**. São Paulo: 2014

TOZZI, D.; BAUER, J. **Prevenção também se ensina?** In: AQUINO, J.G. (Org.). *Drogas na escola: alternativas teóricas e práticas*. São Paulo: Summus, 1998. p. 105-121.

United Nations Office and Drugs and Crime –[UNODC.] (2013). *Relatório Mundial sobre Drogas*. Recuperado de http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_drugs/WDR/2013/PT-Referencias_BRA_Portugues.pdf.

United Nations Office and Drugs and Crime –[UNODC.] (2023). *Relatório Mundial sobre Drogas*. Recuperado de <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2023.html>

U.S. Department of Health and Human Services. *Substance abuse prevention dollars and cents: a cost-benefit analysis*. Washington DC: U.S. Department of Health and Human Services; 2008.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3ª edição. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 702.

XAVIER R. T., & Monteiro, J. K. (2013). **Tratamento de pacientes usuários de crack e outras drogas nos Caps AD**. *Psicologia Revista*, 22(1), 61-82.

ZANCHIN, J. (2011). **Políticas sobre Drogas: alguns apontamentos**. In: *Entre linhas*. Conselho Regional de Psicologia RS, 9(56) 10. Recuperado de <<http://drogasecidadania.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/09/EntreLinhas-%C3%81lcool-e-Outras-Drogas.pdf>>

REFUGIADOS NO BRASIL: UMA COMPARAÇÃO LEGISLATIVA E SOCIAL SOBRE OS REFUGIADOS DA SÍRIA

Janine Otto Barrientos - janineotto@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7192-1750>
Graduada em Direito Centro Universitário Adventista do Nordeste (FADBA/UNIAENE), Cachoeira, Bahia.

Ísis Keioko Kataoka - isiskeikoadv@gmail.com ORCID - <https://orcid.org/0000-0001-5238-4868>.
Mestrado em Ciências Sociais pela UFBA. Professora do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.siqueira@adventista.edu.br ORCID - <https://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.
Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Resumo: Este artigo aborda a situação dos refugiados sírios no Brasil em meio ao aumento dos movimentos migratórios globais. Com foco na legislação e nas políticas de integração, investiga os desafios enfrentados por esses refugiados, como acesso a serviços básicos, inclusão no mercado de trabalho, adaptação cultural e participação na comunidade local. A crise humanitária na Síria é destacada como um exemplo marcante de deslocamento em massa. A pesquisa busca identificar lacunas e obstáculos no processo de integração dos refugiados sírios no Brasil, fazendo uso da metodologia qualitativa e oferecendo insights para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e sensíveis às suas necessidades. Os resultados encontrados com a presente pesquisa foram de comparações e ensinamentos referente ao padrão encontrado no acolhimento dos refugiados sírios.

Palavras Chave: Refugiados sírios. Direitos dos refugiados. Migração forçada. Crise humanitária.

Abstract: This article addresses the situation of Syrian refugees in Brazil amidst the increasing global migration movements. Focusing on legislation and integration policies, it investigates the challenges faced by these refugees, such as access to basic services, inclusion in the job market, cultural adaptation, and participation in the local community. The humanitarian crisis in Syria is highlighted as a striking example of mass displacement. The research aims to identify gaps and obstacles in the integration process of Syrian refugees in Brazil, employing qualitative methodology and providing insights for the development of more effective policies sensitive to their needs. The findings from this research involve comparisons and lessons related to the patterns observed in the reception of Syrian refugees.

Keywords: Syrian refugees. Refugee rights. Forced migration. Humanitarian crisis.

INTRODUÇÃO

Os movimentos migratórios em escala global têm aumentado nos últimos anos devido a conflitos, perseguições e crises humanitárias. O Brasil é um destino para muitos refugiados em busca de proteção e oportunidades para reconstruir suas vidas por ser um país de dimensões continentais e uma economia em desenvolvimento (ACNUR, 2022). Os refugiados provenientes da Síria têm recebido especial atenção, dentre os diversos grupos de refugiados, devido à crise humanitária que assola o país desde 2011 (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2023).

No Brasil a Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997) estabelece o marco legal para a proteção e acolhimento de refugiados. Sua aplicação em relação aos refugiados sírios merece uma análise aprofundada. Além disso, é importante examinar as políticas de integração social implementadas pelo governo brasileiro. As respostas da sociedade civil no acolhimento e apoio aos refugiados sírios também são relevantes.

Ao comparar a legislação e a realidade social dos refugiados sírios no Brasil, identificam-se as lacunas existentes e os obstáculos enfrentados pelos refugiados durante o processo de integração. Serão abordadas questões relacionadas ao acesso a serviços básicos, como educação, saúde e trabalho, bem como os desafios na reconstrução de suas vidas e identidades em um contexto cultural diferente. Além disso, será considerado o impacto da presença de refugiados sírios na sociedade brasileira. Para compreender os fatores que facilitam ou dificultam a integração desses indivíduos na comunidade local, é fundamental explorar as percepções e atitudes dos brasileiros em relação aos refugiados sírios.

A crise humanitária dos refugiados é um desafio complexo. Requer uma abordagem colaborativa e coordenada para mitigar seu impacto sobre os indivíduos envolvidos e as sociedades receptoras. A comunidade internacional muitas vezes se mobiliza e fornece assistência humanitária para a proteção legal e esforços de reconciliação para abordar essa situação (McAdam, 2018).

A crise humanitária dos refugiados sírios é um exemplo marcante e trágico. Ela representa a situação enfrentada por um grande número de pessoas que foram forçadas a fugir de seu país de origem, a Síria. Isso aconteceu devido ao conflito armado prolongado que começou em 2011. A guerra civil síria resultou em uma das maiores crises de refugiados da era moderna. Milhões de sírios buscando abrigo em países vizinhos e além (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2020).

O conflito armado na Síria resultou em um maciço deslocamento interno. Milhões de sírios deixaram suas casas em busca de segurança, tanto dentro do país quanto em campos de deslocados. Além disso, muitos sírios buscaram refúgio nos países vizinhos, como Turquia, Líbano, Jordânia e

Iraque. Essa situação sobrecarregou os sistemas de infraestrutura e serviços públicos dessas nações. Também afetou outros países do mundo que foram abarrotados com essa diáspora (ONU, 2020).

Nessas condições, os refugiados enfrentaram precariedade em acampamentos e assentamentos informais. Tiveram dificuldades para acesso a alimentos, água, saneamento básico e atendimento médico adequado (FOR SAMA, 2019). A educação das crianças foi interrompida, o que teve consequências negativas para seu desenvolvimento futuro devido à falta de acesso a escolas apropriadas (PERES, 2015).

A crise também afetou a saúde física e mental dos refugiados devido à exposição à violência e às condições de vida adversas. Essa situação colocou pressão adicional nos países que receberam os refugiados sírios. Afetou suas infraestruturas, sistemas de saúde e economias, às vezes gerando tensões internas (JUBILUT, 2020). A crise humanitária dos refugiados sírios destaca a complexidade e a urgência de lidar com as situações de deslocamento em massa. Demonstra a importância da cooperação internacional e do apoio humanitário para mitigar o sofrimento das pessoas afetadas e buscar soluções sustentáveis para as crises.

Diante do fluxo contínuo de refugiados sírios para o Brasil, é importante investigar os desafios específicos que eles enfrentam no processo de integração social e econômica. Compreender esses desafios em profundidade permitirá identificar as barreiras que impedem uma integração bem-sucedida e, assim, contribuir para o desenvolvimento de políticas e programas mais eficazes. Portanto, a pesquisa proposta aborda a seguinte questão: Quais são os principais desafios enfrentados pelos refugiados sírios no Brasil durante o processo de integração social e econômica?

Esta pesquisa analisa as questões legislativas e sociais dos refugiados sírios no Brasil. O objetivo é compreender as políticas e práticas adotadas pelo país. Além disso, busca-se avaliar a eficácia dos mecanismos de proteção e integração existentes, comparar o sistema de acolhimento brasileiro com outros países e identificar desafios e possíveis melhorias. Para alcançar esse objetivo, foram realizadas pesquisas qualitativas, incluindo a oitiva de entrevistas já realizadas, levantamentos e análise de dados secundários, além de também questões legislativas e sociais dos refugiados sírios no Brasil (Gil, 2002, p. 133).

Foram considerados fatores como o acesso a serviços básicos, a inclusão no mercado de trabalho, a adaptação cultural e a participação na comunidade local. Os resultados deste estudo forneceram insights importantes para orientar a formulação de políticas mais informadas e sensíveis às necessidades dos refugiados sírios. Isso promoverá sua inclusão e contribuirá para a construção de uma sociedade mais acolhedora e solidária.

2. ASILO x REFÚGIO

Existe uma confusão entre a interpretação de ambos os conceitos ao se referenciar asilo e refúgio. Asilo, em poucas palavras, engloba o conjunto de regulamentos destinados a salvaguardar aqueles estrangeiros que são alvo de perseguição por razões políticas, resultando na sua incapacidade de permanecer ou regressar ao território do Estado onde possuem nacionalidade ou residência (Ramos *et all*, 2011).

Por conseguinte, refúgio é quando grupos são perseguidos por raça, religião, nacionalidade ou opção política. Isso reflete preocupação global com proteção em casos de perseguição sistemática a características específicas. Considera-se tanto situações individuais quanto perseguição a grupos, demonstrando compromisso com justiça e igualdade (Varella, 2019).

Pormenorizando, o asilo se subdivide em: asilo político, asilo diplomático, asilo territorial e asilo militar. O conceito de asilo é longo, com a historicidade da antiguidade grega e romana e ganhando força no período da Idade média (Varella, 2019, p. 89).

No Brasil, a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 4º inciso X, onde diz:

“A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) X - concessão de asilo político. (BRASIL, 1988)”

Essa inovação no texto do texto maior adveio de revoluções liberais e se consolidou com o Estado de Direito no âmbito internacional. Tal inovação indiretamente apoiou o direito ao asilo ao estipular que não é permitida a extradição por motivos de crime político ou de opinião (artigo 5º, LII, CF/88).

Por último, mas não menos importante para o contexto brasileiro, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como o Pacto de San José, firmado em novembro de 1969, estabelece um alicerce crucial ao reconhecer e garantir o direito de buscar asilo. Este direito é delineado em seu artigo 22.7, que dispõe:

Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais (CADH, 1969).

Tal dispositivo afirma que toda pessoa possui a prerrogativa de procurar refúgio e ser acolhida por um país estrangeiro quando lhe é cabível as previsões. Importante frisar que essa prerrogativa está em consonância com as leis vigentes de cada nação e em concordância com os tratados internacionais que se aplicam ao contexto. (Ramos *et all*, 2011 e Mazzuoli, 2023)

Portanto, a convenção proporciona um quadro jurídico robusto que reconhece o direito humano fundamental de buscar proteção e asilo quando se depara com ameaças à sua liberdade e segurança. Isso demonstra o compromisso tanto do Brasil quanto de outras nações signatárias com a proteção dos direitos humanos e a garantia de um ambiente seguro para indivíduos que enfrentam

perseguição e riscos graves em seus países de origem.

Dessa maneira, o âmbito do Direito Internacional reconhece o ato de requerer asilo como uma componente essencial das salvaguardas para a proteção dos direitos humanos.

Não obstante, o refúgio demorou para poder ser classificado. Anteriormente ao século XX, nada se tinha a respeito de sua classificação internacional. Em 1919, quando se solidificou a Sociedade das Nações, o conceito e a proteção dos refugiados entraram em discussão com amplitude internacional (Ramos, 2020).

Em 1921, com o auxílio das intensas discussões sobre a Revolução Comunista da Rússia, a criação do Alto Comissariado para Refugiados se consolidou (Ramos, et all, 2011). O significativo avanço na salvaguarda dos refugiados ocorreu por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como mencionado anteriormente. Em seu artigo XIV, a declaração afirmou que "toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de buscar e receber asilo em outros países".

Após transcorrerem alguns anos, em 1950, criou-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Conseqüentemente, em 1951, foi oficialmente aprovada e estabelecida a renomada "Carta Magna" dos refugiados, que é conhecida como a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados. A magnitude e o alcance da importância deste tratado são notáveis e transcendentais.

Esta convenção desempenha um papel sem igual, pois é o primeiro tratado internacional que aborda minuciosamente a condição abrangente dos refugiados. Ela delineou cuidadosamente os direitos e os deveres inerentes a essa categoria de indivíduos deslocados, definindo o que é um refugiado e estabelecendo seus direitos e responsabilidades, incluindo o direito a um documento de viagem.

De maneira abrangente, o conceito de refúgio é definido por uma série de características essenciais que se interconectam para criar um sistema de proteção internacional. Essas características são intrínsecas ao próprio conceito de refúgio e fundamentam a abordagem que os países adotam para conceder refúgio a indivíduos que enfrentam situações de perseguição, risco ou violações graves dos direitos humanos (Godoy, 2017, p. 82).

O sistema de refúgio, tanto no contexto global quanto nas regulamentações específicas do Brasil, é um complexo mecanismo que oferece proteção a indivíduos em busca de asilo. Essa proteção se concentra na prevenção da perseguição, reconhecendo que as ameaças à vida, liberdade e segurança podem persistir, mesmo que a perseguição não esteja ocorrendo no momento presente.

As causas de perseguição são diversas e incluem fatores como religião, raça, nacionalidade, filiação a grupos sociais e opiniões políticas. Além disso, o refúgio também engloba a salvaguarda contra violações sistemáticas dos direitos humanos, o que torna o retorno seguro ao país de origem uma impossibilidade. O direito de entrada e estadia durante o processo de avaliação é fundamental,

destacando o compromisso com a proteção desde o início da jornada do refugiado. O reconhecimento do estatuto de refugiado não cria, mas identifica aqueles que já atendiam aos critérios preestabelecidos (McAdam, 2018).

As decisões de concessão de refúgio são declaratórias e retroativas, garantindo que o status seja concedido com base nas circunstâncias individuais do solicitante. Além disso, um sistema de revisão judicial interna está em vigor para assegurar a justiça nas avaliações, permitindo que os indivíduos contestem decisões por meio desse processo (Jubilut, 2022).

A supervisão internacional do princípio de non-refoulement é crucial. Isso garante que ninguém seja devolvido a uma situação em que sua vida ou liberdade estejam em risco, o que fortalece os compromissos humanitários globais em relação aos refugiados (Mazzuoli, 2023).

A consagração desse princípio no texto legal reforça o compromisso do Brasil em garantir que nenhum indivíduo seja forçado a retornar a uma situação em que sua segurança esteja em perigo. Isso demonstra a adesão do Brasil aos princípios humanitários e aos padrões estabelecidos no direito internacional para a proteção de refugiados. Portanto, o artigo 7º do estatuto dos refugiados, desempenha um papel fundamental ao estabelecer uma estrutura legal que protege os direitos fundamentais e a segurança dos indivíduos que buscam refúgio em território brasileiro. (Ramos et al, 2011).

Em conjunto, esses elementos compõem um sistema de refúgio robusto. Ele busca oferecer segurança e proteção a aqueles que fogem de perseguição e violações de direitos humanos em seus países de origem. Assim, essas características intrínsecas ao conceito de refúgio estabelecem um arcabouço de proteção sólido, baseado em valores humanitários e no respeito aos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, fornece uma estrutura legal e prática para lidar com os desafios complexos enfrentados por aqueles que buscam refúgio em um novo país.

3. EVOLUÇÃO DA CONVENÇÃO DE GENEBRA

Ao aprofundar-se no conteúdo dessa Convenção, torna-se evidente que ela estabelece um marco fundamental no que tange à proteção dos refugiados em nível global. Suas disposições não apenas reforçam o compromisso internacional em assegurar a salvaguarda dos direitos humanos dessas pessoas em situações de vulnerabilidade, mas também delineiam as obrigações dos Estados no tocante à prestação de assistência, acolhimento e garantia de condições dignas para os refugiados (Jubilut, 2019).

Desse modo, a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados atua como um farol de direitos e deveres. Ela ilumina o caminho para a proteção e amparo das pessoas que buscam refúgio, fortalecendo os princípios fundamentais do respeito à dignidade humana, da justiça social e

da cooperação internacional.

No entanto, tal benefício continha uma restrição temporal, aplicando-se apenas a refugiados antes de 1951, e uma possível restrição geográfica, permitindo aos Estados aplicá-la apenas a situações na Europa. Apesar disso, as limitações marcaram um avanço na proteção dos refugiados e serviram de base para futuras normas de proteção internacional (Lyra Jubilut; Godóy, 2017).

O Brasil ratificou a Convenção de 1951 e a incorporou ao seu sistema jurídico interno através do Decreto 50.215, datado de 28 de janeiro de 1961. No entanto, o Estado brasileiro impôs o que é conhecido como "restrição geográfica", decidindo somente acolher refugiados originários do continente europeu. Posteriormente, em 7 de agosto de 1972, o Protocolo de 1967 foi internalizado por meio de promulgação interna, mantendo a limitação geográfica estabelecida anteriormente (Ramos et al., 2011, p. 26).

No entanto, um momento significativo ocorreu em 19 de dezembro de 1989, quando o Brasil abandonou essa "restrição geográfica" previamente imposta pela Convenção de 1951. Essa mudança foi concretizada por intermédio do Decreto 98.602/1989 (Ramos et al., 2011).

Esse conjunto de ações retrata a evolução das políticas brasileiras em relação aos refugiados e a gradual abertura para acolher indivíduos de diversas origens geográficas. Ao abandonar a "limitação geográfica", o Brasil demonstrou um compromisso mais amplo com os princípios da proteção dos refugiados. Isso alinhou o país com o espírito da Convenção de 1951 e reforçou sua posição na comunidade internacional em relação aos direitos humanos e ao acolhimento de pessoas em situação de deslocamento.

Na fase prévia à promulgação da Lei 9.474/97 (Estatuto do refugiado), um período marcante se delineou. Ele foi caracterizado por um fluxo notável de refugiados que buscaram refúgio no território brasileiro. Nesse contexto, é crucial enfatizar o apoio significativo que foi direcionado às famílias pertencentes à fé Bahá'í, as quais enfrentaram perseguição religiosa no Irã em 1986. Nesse ponto da história, o Brasil ainda não havia revogado o que é conhecido como "limitação geográfica", um componente presente no Estatuto dos Refugiados de 1951 que restringia a aplicação das medidas protetivas a refugiados vindos exclusivamente da Europa (Ramos, et al., 2011).

Entretanto, a superação desse desafio jurídico revelou-se por meio de um processo ativo e diplomático. A missão brasileira do ACNUR, sob a direção de ASSIS DE ALMEIDA, iniciou uma série de negociações com o governo do então Presidente Sarney. Esse empenho culminou na concessão do estatuto jurídico de asilado aos membros das famílias da fé Bahá'í, contornando, assim, a limitação geográfica anteriormente imposta.

A atitude receptiva do Brasil gerou efeitos duradouros e transformadores. Hoje, é possível testemunhar a presença de cerca de 300 famílias iranianas da fé Bahá'í que encontraram um refúgio seguro e um novo lar em solo brasileiro. Esse exemplo notável não apenas ilustra a capacidade do

país de se adaptar e superar desafios legais, mas também ressalta o comprometimento do Brasil com os princípios humanitários e os direitos dos refugiados, independentemente de suas origens geográficas. Isso demonstra a trajetória progressiva do Brasil em direção a uma política de acolhimento mais inclusiva e alinhada aos padrões internacionais de proteção de refugiados (Ramos, 2011, p. 27; Almeida, 2001, p. 122).

4. A GUERRA SÍRIA

A Síria tem sido afetada por um conflito prolongado que começou em março de 2011. Esse conflito envolve múltiplos grupos armados e interesses internacionais, resultando em uma crise humanitária devastadora (BBC, 2022).

O conflito começou como parte da chamada "Primavera Árabe", um movimento de protesto contrarregimes autoritários em vários países do Oriente Médio e do Norte da África (Voguel, 2021). Os protestos iniciais na Síria pediam reformas políticas e democracia, mas a resposta do governo sírio foi violenta, resultando em confrontos armados entre as forças de segurança do governo e grupos rebeldes.

Ao longo do tempo, a situação tornou-se cada vez mais complexa, com o surgimento de diferentes grupos rebeldes, incluindo facções extremistas. Além disso, o grupo extremista autodenominado Estado Islâmico (ISIS) aproveitou o caos e ganhou território em partes da Síria (BBC, 2022).

A guerra na Síria envolveu intervenção e apoio de várias potências estrangeiras. O governo sírio, liderado pelo presidente Bashar al-Assad, recebeu apoio militar e político da Rússia e do Irã (For Sama, 2019). Por outro lado, grupos rebeldes receberam apoio de várias nações, incluindo os Estados Unidos, a Turquia, a Arábia Saudita e outros países do Golfo Pérsico.

A guerra teve um impacto devastador na população síria. Centenas de milhares de pessoas foram mortas, milhões foram deslocadas internamente e milhões de refugiados fugiram para países vizinhos e para a Europa (UNCHR, 2023). Houve relatos generalizados de violações dos direitos humanos, incluindo ataques aéreos indiscriminados, bombardeios em áreas civis e uso de armas químicas (For Sama 2019).

Nos últimos anos, houve alguns desenvolvimentos significativos no conflito. O governo sírio, com o apoio da Rússia, conseguiu retomar o controle de várias áreas anteriormente controladas por grupos rebeldes (BBC, 2022).

No entanto, algumas partes do país ainda estão fora do controle do governo, e o conflito continua em diferentes graus de intensidade. A reconstrução da Síria e a busca por uma solução política são desafios significativos que ainda precisam ser enfrentados. Várias iniciativas de paz e

negociações foram realizadas, incluindo as conversações de paz de Genebra sob os auspícios das Nações Unidas, mas até agora não houve uma solução duradoura para o conflito sírio (ONU, 2020).

5. POLÍTICAS INTERNACIONAIS

A questão dos refugiados é uma preocupação importante na política internacional e envolve diversas abordagens e políticas adotadas por diferentes países e organizações internacionais. Expondo assim algumas delas.

A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo Adicional de 1967, como já mencionados, são os principais instrumentos internacionais que estabelecem os direitos e obrigações dos refugiados e dos Estados (Jubilut, 2021). A maioria dos países é signatária desses acordos e se compromete a respeitar o princípio de não devolução, que proíbe a expulsão de refugiados para áreas onde suas vidas ou liberdades estejam em risco.

O reassentamento é um processo pelo qual refugiados que já encontraram proteção em um país têm a oportunidade de serem transferidos para um terceiro país, onde poderão recomeçar suas vidas de forma duradoura. Alguns países têm programas de reassentamento estabelecidos para receber um número específico de refugiados anualmente.

A concessão de refúgio é uma forma de proteção internacional concedida a pessoas que fogem de seus países de origem devido a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social. Os países têm diferentes processos para avaliar pedidos de asilo e determinar a elegibilidade dos solicitantes (Mazzuoli, 2023).

Organizações internacionais, desempenham um papel fundamental na prestação de assistência aos refugiados. Além disso, países e doadores internacionais fornecem financiamento para apoiar programas de ajuda humanitária e desenvolvimento em áreas afetadas por crises de refugiados.

Muitos países têm políticas e programas para facilitar a integração de refugiados em suas sociedades, fornecendo acesso a serviços básicos, educação, emprego e oportunidades de aprendizado da língua local. A inclusão social é fundamental para garantir que os refugiados possam reconstruir suas vidas e contribuir para as comunidades de acolhimento (Ramos *et all*, 2011).

6. LEI DE REFÚGIO NO BRASIL

No Brasil, a questão dos refugiados também é tratada com base em princípios internacionais e em uma legislação nacional específica. O país é signatário da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo Adicional de 1967, bem como de outros acordos e declarações relacionados aos direitos humanos.

A Lei brasileira de Refúgio, promulgada em 1997, estabelece os procedimentos para o reconhecimento e a proteção de refugiados no país. De acordo com essa lei, refugiado é definido como uma pessoa que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora de seu país de origem e não pode ou não quer se valer da proteção de tal país (BRASIL, 1997).

Um componente essencial do estatuto de refugiado reside em sua natureza declarativa em vez de constitutiva. Em outras palavras, alguém se torna um refugiado a partir do momento em que, com base em sua vivência real, satisfaz os critérios definidos para a condição de refugiado. No entanto, essa transformação ocorre antes mesmo de o seu status de refugiado ser oficialmente reconhecido por qualquer país signatário da convenção.

Por conseguinte, o ato de reconhecimento não tem o poder de conceder-lhe a qualidade de refugiado, mas sim de constatar essa qualidade. O Estado receptor não concede o estatuto; ele simplesmente o reconhece. O estado não torna alguém um refugiado; ele o reconhece porque essa pessoa já é, de fato, um refugiado. (Carneiro, 2017).

O artigo 1º de dada lei, contém cláusulas de inclusão que definem os critérios para reconhecer uma pessoa como refugiada. Estas cláusulas são essenciais para identificar quem se qualifica para o estatuto de refugiado, baseando-se em fatores como perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Elas fornecem um quadro jurídico para determinar elegibilidade, assegurando que a concessão do estatuto de refugiado seja feita de acordo com padrões internacionais (Carneiro, 2017).

O artigo 7º da Lei nº 9.474/97 traz uma disposição significativa que estabelece um processo importante para estrangeiros que chegam ao território nacional. De acordo com esse artigo, esses estrangeiros têm o direito de manifestar sua intenção de solicitar o reconhecimento de seu status jurídico como refugiado a qualquer autoridade migratória presente. Isso reconhece a importância de fornecer um canal oficial para os indivíduos expressarem sua necessidade de proteção internacional e buscar amparo legal em um novo país (Leão, 2017).

Além disso, é crucial notar que o mesmo artigo estabelece uma salvaguarda fundamental sob nenhuma circunstância, o estrangeiro poderá ser deportado para um território onde sua vida ou liberdade esteja em risco em decorrência de fatores como raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Esse princípio é conhecido como "*non-refoulement*" ou proibição da devolução, e é uma peça central no regime de proteção internacional aos refugiados (ACNUR, 2017).

No período compreendido entre 1998 e o momento presente, o Brasil reconheceu como refugiados indivíduos oriundos de diversos países, como a Somália, Iraque, Afeganistão, República Democrática do Congo, Síria, Mali, Costa do Marfim, e outros, com base na existência de sérias e disseminadas violações dos direitos humanos em suas nações de origem. Contudo, é importante

destacar que esses números não são oficiais, mas sim obtidos por meio de informações providas por organizações da sociedade civil que participam ativamente do CONARE.

Após o início dos conflitos na Síria em 2011, muitos sírios buscaram refúgio no Brasil. Até setembro de 2013, cerca de 280 sírios foram reconhecidos como refugiados no país, de acordo com dados do ACNUR. Embora o CONARE no começo guerra não detalhou expressamente o reconhecimento da grave violação dos direitos humanos na Síria devido à falta de fundamentação oficial das decisões, o procedimento simplificado adotado sugere o reconhecimento implícito dessa situação. Esse processo simplificado dispensa entrevistas pessoais e a taxa de admissibilidade, indicando que não é mais necessário demonstrar perseguição individualizada contra os solicitantes sírios. Isso reflete a abordagem humanitária do Brasil, aceitando refugiados que fogem de conflitos generalizados e violações de direitos humanos (Holzhacker, 2017).

A lacuna existente na fundamentação das decisões do CONARE apresenta um desafio significativo, dificultando a análise dos argumentos utilizados para determinar o reconhecimento do status de refugiado, bem como a aplicação oficial do conceito de "grave e generalizada violação dos direitos humanos". Essa ausência de transparência nas decisões dificulta a avaliação das razões subjacentes para o reconhecimento da condição de refugiado, bem como a compreensão das bases que sustentam a classificação de uma situação como caracterizada por violações generalizadas dos direitos humanos (ZerbinI, 2011).

No contexto em que a fundamentação das decisões permanece obscurecida, a participação ativa das organizações da sociedade civil que têm assento no CONARE desempenha um papel crucial. Essas organizações desempenham um papel de vigilância e supervisão, contribuindo para o monitoramento das decisões e garantindo que o processo de reconhecimento de refugiados seja justo e consistente com os princípios de proteção internacional. No entanto, a busca por uma maior transparência e pela divulgação oficial das razões que embasam as decisões ainda permanece como um desafio a ser superado no cenário do refúgio no Brasil (Zerbini, 2004).

O Brasil adota uma abordagem humanitária para a questão dos refugiados, oferecendo proteção e assistência aos que buscam refúgio no país. O processo de solicitação de refúgio é conduzido pela Polícia Federal, que é responsável pela análise dos pedidos e pela concessão do status de refugiado. Os refugiados reconhecidos têm direito a uma série de benefícios, como acesso a serviços de saúde e educação, além de permissão para trabalhar legalmente (Jubilut, 2017).

O processo de solicitação de refúgio no Brasil traz consigo uma série de benefícios e direitos que visam proporcionar apoio e proteção aos solicitantes e suas famílias. Uma das primeiras etapas desse processo é a emissão de uma documentação provisória, com validade de um ano, que desempenha um papel crucial ao garantir a permanência legal dos solicitantes no país. Além disso, essa documentação também confere o direito de acessar o mercado de trabalho formal, o que é

fundamental para permitir que esses indivíduos construam uma nova vida e se integrem à sociedade brasileira.

Além disso, o protocolo provisório também desempenha um papel crucial na obtenção da Carteira de Trabalho Provisória (CTPS). Esse documento é essencial para que os solicitantes de refúgio possam ingressar no mercado de trabalho formal de maneira regulamentada, assegurando seus direitos e deveres conforme previsto na legislação trabalhista brasileira. A oportunidade de trabalhar de maneira legal e digna não apenas contribui para a subsistência desses indivíduos, mas também fomenta sua integração na sociedade, permitindo-lhes construir uma vida estável em seu novo país (Carneiro; Oliveira, 2022).

A abordagem inclusiva do sistema brasileiro de refúgio também se estende aos membros da família dos solicitantes, incluindo crianças menores de idade. Isso significa que, quando um solicitante de refúgio é acompanhado por sua família, eles também recebem o protocolo provisório, garantindo sua permanência legal e acesso aos mesmos direitos e benefícios. Esse enfoque na unidade familiar é crucial para garantir que os solicitantes de refúgio possam reconstruir suas vidas em um ambiente seguro e acolhedor.

Em suma, o procedimento de refúgio no Brasil vai além de simplesmente conceder documentação e proteção temporária. Ele incorpora princípios humanitários fundamentais, promovendo a dignidade, a inclusão social e a oportunidade de contribuir para a sociedade. O sistema reforça o compromisso brasileiro com os direitos humanos e serve como um exemplo de como as políticas de refúgio podem ser eficazes na promoção de uma sociedade mais justa e acolhedora.

Além disso, o Brasil tem implementado programas de integração para refugiados, incluindo ações de acolhimento, capacitação profissional, assistência jurídica e apoio psicossocial (ACNUR, 2023). Organizações da sociedade civil, instituições religiosas e agências internacionais também desempenham um papel importante na assistência aos refugiados no país.

Contudo, é importante destacar que o Brasil enfrenta desafios significativos em relação à capacidade de lidar com a questão dos refugiados. A falta de recursos financeiros, infraestrutura adequada e coordenação entre os órgãos governamentais são algumas das questões que podem afetar a efetividade das políticas de acolhimento e integração (Jubilut, 2016).

Além disso, a recente instabilidade política e econômica no Brasil pode ter impactos na implementação dessas políticas. No entanto, apesar dos desafios, o país continua a receber refugiados e a buscar soluções para garantir sua proteção e inclusão na sociedade brasileira.

É notório que a situação dos refugiados no Brasil desde 2011 até 2022 em termos gerais, demonstra que a Síria ocupa o segundo lugar em termos de número de pedidos de refúgio, representando aproximadamente 5,15% do total de pedidos. Pode-se perceber também que 1.361 de decisões foi referente a grave e generalizada violação de direitos humanos (CONARE, 2023).

Os desafios e lacunas relacionados à questão dos refugiados são multifacetados e variam em diferentes contextos. Alguns desafios comuns e áreas em que lacunas podem ser identificadas incluem o acesso à proteção e ao processamento de pedidos, as condições de acolhimento e integração, a proteção de grupos vulneráveis, a busca por soluções duradouras, a cooperação internacional e o compartilhamento de responsabilidades, e o acesso a serviços e direitos básicos.

Para enfrentar esses desafios e preencher as lacunas, é necessário um esforço conjunto e contínuo por parte dos governos, organizações internacionais, sociedade civil e comunidades de acolhimento. É fundamental fortalecer os sistemas de proteção dos refugiados, tanto em nível nacional quanto internacional, para garantir que seus direitos fundamentais sejam respeitados e que haja mecanismos eficazes para lidar com os pedidos de refúgio (Jubilut, 2019).

Além disso, é crucial promover a inclusão social e econômica dos refugiados, proporcionando acesso igualitário a serviços básicos, como saúde e educação, e criando oportunidades de emprego e capacitação profissional. Isso não apenas permitirá que os refugiados reconstruam suas vidas, mas também contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades de acolhimento (ACNUR, 2023).

A cooperação internacional desempenha um papel fundamental na resposta aos desafios dos refugiados. Os países precisam trabalhar em conjunto, compartilhando responsabilidades e recursos de forma equitativa, para garantir uma distribuição mais justa dos encargos e apoiar os países que enfrentam uma carga desproporcional de refugiados. Isso envolve a promoção de parcerias, o intercâmbio de melhores práticas e o fortalecimento dos mecanismos de coordenação e cooperação entre os Estados.

Além disso, é essencial envolver a sociedade civil e as comunidades de acolhimento no processo, promovendo a conscientização, a empatia e o diálogo intercultural. A integração dos refugiados não é apenas uma responsabilidade do Estado, mas também requer o envolvimento ativo de diferentes atores sociais, incluindo organizações não governamentais, grupos comunitários e instituições locais (Ramos *et al.*, 2011).

Enfrentar os desafios e preencher as lacunas relacionadas aos refugiados requer um compromisso contínuo e a colaboração de múltiplos atores. Isso implica fortalecer os sistemas de proteção, promover a inclusão social e econômica, melhorar a cooperação internacional e envolver a sociedade civil. Somente por meio de uma abordagem abrangente e colaborativa será possível garantir a proteção e o bem-estar dos refugiados em todo o mundo.

7. COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE)

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) representa uma instituição que se estabeleceu firmemente no cenário institucional do Brasil. Sua configuração como um órgão de deliberação coletiva e tripartite, englobando representantes do Estado e da sociedade civil, reflete um compromisso sólido e humanitário em relação à questão do refúgio no país (Zerbini, 2004). O CONARE desempenha um papel de vital importância, atuando não apenas como uma entidade avaliadora de elegibilidade para o refúgio, mas também como um coordenador e orientador das ações voltadas para a proteção, assistência e apoio jurídico dos refugiados oficialmente reconhecidos pelo Brasil (Araújo, 2010).

Ao se voltar para a esfera internacional, observa-se que até o final de 2010, um contingente significativo de aproximadamente 40 milhões de pessoas encontrava-se sob a tutela do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2023). Este grupo diversificado abarca diversas categorias, tais como refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos e indivíduos apátridas, destacando a complexidade das situações que requerem proteção e amparo.

Focando mais especificamente no Brasil, dados reportam que desde 2012, só de pessoas Sírias já foram julgados de mérito 3.758 pessoas, sendo essas representantes de 96.5% de deferimento dos pedidos (ACNUR, 2023).

Das decisões mencionadas, 1.361 indivíduos receberam o reconhecimento devido à Grave Generalizada Violência de Direitos Humanos (GGVDH), enquanto 2.151 pessoas foram reconhecidas sem informação específica de dados, e uma única pessoa devido a perseguição por motivos políticos (ACNUR, 2023).

É importante destacar que, em sua maioria, os solicitantes de refúgio provenientes da Síria são do sexo masculino, totalizando 2.764 pessoas, e estão na faixa etária dos 18 e 19 anos, com um total de 1.751 indivíduos (ACNUR, 2023).

Desde 2011, pela mesma plataforma do CONARE, é possível observar o número, gênero, local de origem, motivo e faixa etária dos refugiados aceitos no Brasil. Os números no geral são alarmantes, onde fazendo um recorte temporal de 2011 até 2013 juntamente com local de origem se tem como resultado: Síria 36,72%, Congo 17,15%, Colômbia 16,26%, Paquistão 3,81%, Nigéria 3,18%, Butão 2,74% dentre outros (ACNUR, 2023).

Atualmente, sem nenhum filtro, os dados são que ao todo 65.811 pessoas foram reconhecidas como refugiadas pelo Brasil sendo do local de origem: Venezuela 70,63%, Síria 5,15%, Haiti 4,30%, Angola 2,92%, Senegal 2,54%, Congo 2,21%, dentre outros (ACNUR, 2023).

Dessa forma, o CONARE, ao conduzir seu papel no contexto brasileiro, não apenas assegura uma estrutura de análise e reconhecimento do refúgio, mas também se insere em um cenário global

onde a proteção e o amparo aos refugiados emergem como questões de relevância humanitária e internacional.

8. PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO

No Brasil, há uma série de programas e iniciativas fundamentais voltados para a integração bem-sucedida de refugiados que buscam proteção e oportunidades no país. Uma das principais ações é o "Programa de Interiorização", uma estratégia coordenada pelo governo federal. Essa iniciativa visa não apenas aliviar a sobrecarga das áreas metropolitanas, mas também oferecer aos refugiados a oportunidade de viver e trabalhar em cidades do interior (ACNUR, 2023).

O Programa de Interiorização para Refugiados é uma iniciativa do governo brasileiro que visa transferir refugiados e solicitantes de refúgio das regiões de fronteira para outras partes do país, com o objetivo de proporcionar-lhes melhores condições de vida, emprego e integração na sociedade brasileira. Esse programa foi criado como resposta ao aumento do fluxo de refugiados no Brasil e à necessidade de distribuir de maneira mais equitativa a presença dessas pessoas em todo o território nacional (Aureli, 2021).

A ideia por trás do Programa de Interiorização é reduzir a concentração de refugiados nas regiões de fronteira, onde a oferta de empregos e recursos é limitada, e direcioná-los para outras áreas do país onde possam ter mais oportunidades de reconstruir suas vidas. Isso contribui para a integração desses refugiados na sociedade brasileira, permitindo-lhes acessar serviços, encontrar emprego e estabelecer laços comunitários de maneira mais eficaz.

O programa é coordenado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e implementado em parceria com diversas agências da ONU, organizações da sociedade civil e governos estaduais e municipais. Os refugiados que participam do programa recebem apoio para o deslocamento, acomodação temporária, assistência médica, orientação jurídica e apoio na busca de oportunidades de emprego e integração local (Casa Civil, 2021).

O Programa de Interiorização para Refugiados reflete o compromisso do Brasil em cumprir suas obrigações internacionais em relação aos direitos dos refugiados e proporcionar a essas pessoas a oportunidade de reconstruir suas vidas em um ambiente seguro e acolhedor. Ele também promove a distribuição equitativa dos refugiados pelo território nacional, contribuindo para uma resposta mais eficaz às necessidades dessas populações vulneráveis.

Essas cidades muitas vezes têm uma crescente demanda por mão de obra em setores como agricultura, indústria e serviços, e proporcionam um ambiente mais propício para uma vida digna e estável (Aureli, 2021).

As importantes organizações não governamentais, agências da ONU e entidades da

sociedade civil desempenham um papel vital no processo de integração. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em parceria com instituições locais, oferece suporte essencial. Isso engloba a disponibilização de aulas de língua portuguesa para os refugiados, que é um passo fundamental para sua integração na sociedade brasileira.

Além disso, essas iniciativas também oferecem assistência na busca por emprego, o que é fundamental para a independência financeira dos refugiados e sua integração econômica no país. Ao criar oportunidades de trabalho e facilitar o acesso ao mercado de trabalho, o Brasil não apenas ajuda os refugiados a construir uma vida melhor para si e suas famílias, mas também contribui para a diversidade e a riqueza cultural das comunidades locais.

Os programas de integração para refugiados no Brasil demonstram o comprometimento do país em acolher e apoiar aqueles que buscam proteção e oportunidades. Além disso, eles reconhecem que a integração bem-sucedida não é apenas benéfica para os refugiados, mas também enriquece a sociedade brasileira como um todo, promovendo uma cultura de inclusão e diversidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise realizada, fica claro que os refugiados sírios enfrentam uma série de desafios significativos durante o processo de integração no Brasil. Embora o país tenha implementado políticas e programas para acolher e apoiar esses indivíduos, ainda existem lacunas e obstáculos a serem superados.

Uma das principais questões identificadas é o acesso a serviços básicos, como saúde, educação e emprego. Os refugiados sírios muitas vezes enfrentam barreiras linguísticas, falta de documentação e discriminação, o que dificulta sua plena participação na sociedade brasileira. Além disso, a reconstrução de identidade e a adaptação a uma nova cultura também são desafios importantes.

No entanto, é encorajador observar a resposta da sociedade civil, com organizações e indivíduos engajados no apoio aos refugiados sírios. A solidariedade e o envolvimento da comunidade podem desempenhar um papel fundamental na promoção da integração e no combate à discriminação.

Nesta Toada é recomendado que o governo brasileiro fortaleça as políticas de integração existentes, investindo em programas de aprendizagem de idiomas, treinamento profissional e suporte psicossocial. Além disso, é fundamental promover a conscientização e a sensibilização da sociedade brasileira sobre a situação dos refugiados sírios, incentivando a empatia e a inclusão.

É importante lembrar que a integração é um processo contínuo e que a colaboração entre o governo, a sociedade civil e os próprios refugiados são essenciais. Ao superar os desafios e promover

uma integração mais efetiva, o Brasil pode oferecer um ambiente seguro e acolhedor para os refugiados sírios, permitindo que eles reconstruam suas vidas e contribuam para o desenvolvimento do país.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio no brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>> Acesso em: 05 de abril de 2023

ACNUR. Relatório Nacional. Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/>> Acesso em 04 de Out de 2023.

ACNUR. **Opinião Consultiva sobre a Aplicação Extraterritorial das Obrigações de Non-Refoulement à luz da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967.** In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

ALMEIDA, G. **Direitos Humanos e não-violência.** São Paulo: Ed. Atlas, 2001.

ANDRADE, J.H.F. **Aspectos Históricos da Proteção de Refugiados no Brasil (1951-1997).** In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

ARAÚJO, Í. J. S... **A importância do CONARE para a proteção dos refugiados no Brasil e no mundo.** 2010. 51 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

AURELI, Sofia. **Entenda o que é a estratégia de interiorização e por que ela é referência global.** Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/2021/04/20/entenda-o-que-e-a-estrategia-de-interiorizacao-e-porque-ela-e-referencia-global/>> Acesso em 04 de Out de 2023.

AZEVEDO, R. **A proteção internacional dos refugiados à luz das relações internacionais: uma perspectiva brasileira.** 2004. Monografia (bacharelado)-Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília. 2004.

BBC NEWS. **Por que a guerra da síria continua após 11 anos?** Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56378202>> Acesso em 06 de jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. DF: Diário Oficial da União, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**, e determina outras providências. BRASÍLIA. DF: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. Decreto nº. 50.215 de 28 de janeiro de 1961. **Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1961.

BRASIL. **Resolução normativa** nº. - 17, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013. Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria. Brasília: DOU- Diário Oficial da União. Publicado em 24 de setembro de 2013.

CARNEIRO, C. S.; Oliveira, L. G. d... The Welcoming of People in Search of Refuge in Brazil: Citizenship and the Right to the City. **Revista Direito Cidadão (Rev. Dir. Cid.)**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 01, 2022, p. 91-112. DOI: 10.12957/rdc.2022.52969. ISSN 2317-7721.

CARNEIRO, W.P. **O Conceito de Proteção no Brasil**: o Artigo 1 da Lei 9.474/97. In: Jubilit, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

CASA CIVIL. **INTERIORIZAÇÃO**. Disponível em < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/base-legal-1/interiorizacao>> Acesso e 04 de Out de 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Refugiados sírios**. Disponível em < <https://www.icrc.org/pt/pessoas-refugiadas-da-siria#:~:text=Em%20busca%20de%20seguran%C3%A7a%20de,muitos%20em%20campos%20de%20refugiados.>> Acesso em 28 de abril de 2023

Conselho de segurança debate grave situação humanitária na síria. ONU NEWS, 2020. Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2020/06/1718482>> Acesso em 02 de jun. de 2023

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm]. Acesso em: 24 de maio de 2023

Declaração americana dos direitos humanos. 1948. Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: Acesso em: 04 de abril de 2023

Declaração de cartagena sobre refugiados. 1984. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0008.pdf>> Acesso em: 15 de abril de 2023.

For sama. Direção: Waad Al-Kateab, Edward Watts. For Sama Films. 2019. 100 min. Disponível em <<https://www.forsamafilm.com/>> Acessado em 02 de abril de 2023.

FORTUNATO, E. M. **Integração de refugiados no brasil**: a construção de políticas públicas e a visão dos refugiados da síria. 2019. Dissertação (Mestrado em Estudos Árabes). Faculdade de Filosofia. Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação em estudos judaicos e árabes do departamento de letras orientais. Universidade São Paulo, 2019.

Gil, Antônio Carlos, 1946- **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002

GODOY, G. G. **O que Significa Reconhecimento da Condição de Refugiado?** In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

HOLZHACKER, V. **A Situação de Grave e Generalizada Violação aos Direitos Humanos como Hipótese para o Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil**. In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

JUBILUT, L. L.; Casagrande, M. M... A Convenção sobre o Status de Refugiado 70 anos em perspectiva. João Pessoa, **International Law Association - Brazilian Branch**, 2021.

JUBILUT, L. L.; Cerna, C. Impacts and Restrictions to Human Rights During COVID-19. **E-international relations**, v. 1, p. 1-3, 2020.

JUBILUT, L. L.; Zamur, A. **Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

JUBILUT, L. L.; Godoy, G.G.(Orgs.) **REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

JUBILUT, L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: método, 2007.

JUBILUT, L. L.; Apolinário, S. **A população refugiada no brasil: EM BUSCA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**. Universitas- Relações Internacionais, 6 (2), 2008: 9-38.

JUBILUT, L. L. Latin-America and Refugees a panoramic view. **Alemanha Völkerrechtsblog**, 2016 (Artigo em meio eletrônico).

JUBILUT, L.L.; Vera-espinosa, M. ; MEZZANOTTI, G... The Cartagena Declaration at 35 and Refugee Protection in Latin America. **E-INTERNATIONAL RELATIONS**, v. 1, p. 10 p., 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. **Reconhecimento de Status de Refugiado pelo Brasil: Dados dos primeiros 20 anos da Lei 9.474/97**. Brasília: ACNUR, 2021.

JUBILUT, L. L.; Casagrande, M. M. . A Convenção sobre o Status de Refugiado 70 anos em perspectiva. João Pessoa **International Law Association - Brazilian Branch**, 2021 (Artigo em meio eletrônico)

JUBILUT, L. L.; Madureira, A. L... Os Desafios de Proteção aos Refugiados e Migrantes Forçados no Marco de Cartagena + 30. **REMHU (Brasília)**, v. 22, p. 11-33, 2014.

LEÃO, F.R.R. **Do Procedimento de Determinação da Condição de Refugiado: da solicitação até a decisão pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE)**. In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

LIMA, B. P. **Síria em pedaços**. Edições tinta-da-china, Lda. Lisboa: 1.^a edição: março de 2015.

MAZÃO, I. **A Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

MAZZUOLI, V. O. **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. -15^o ed.- RIO DE JANEIRO: Forense, 2023 E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

MCADAM, J... The global compacts on refugees and migration: a new era for international protection? **International Journal of Refugee Law.**, 2018, Vol 30, N 4, 571–574.

MEIRELLES, Maurício. **A história surpreendente de uma refugiada síria4 - achismos podcast #97**. Youtube: 2022, Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mvj7mQrrPTo&t=2420s>> Acessado em 31 de março de 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Conflito na síria**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/siria/>>. Acesso em 4 de abril de 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 4 de abril de 2023.

ONU MIGRAÇÃO. **Estratégia de interiorização no brasil: esperança e novas oportunidades para venezuelanos**. Disponível em <<https://brazil.iom.int/pt-br/stories/estrategia-de-interiorizacao-no-brasil-esperanca-e-novas-oportunidades-para-venezuelanos>> Acesso em 01 de out de 2023.

PERES, G. P. **Situação linguística de refugiados sírios no brasil: o ensino de português como língua de acolhimento**. 2015, 52 fls. Monografia (Bacharelado em Letras) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

RAMOS, A. C. **Direito internacional dos refugiados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597578. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597578/>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

RAMOS, A.C. **curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

RAMOS, A.C.. Rodrigues, G... e Almeida, G. A. **60 anos de acnur: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A. Cultural, 2011.

REIS, T. **Sírios já representam ¼ dos refugiados no brasil**. G1, 24 de abril de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/04/sirios-ja-representam-14-dos-refugiados-no-brasil.html>>. Acesso em 02 de julho de 2023.

RIGAMONTE, L.N. L. R.; Rodrigues, V.M.; Marchese, V. F. “**Abre porta, fecha janela**”: garantias nacionais para o refúgio e seu contraste com os relatos de refugiados sírios em São Paulo, Brasil. **Rev. Conj. Aust.** Vol.11, n.54, p.160-175, Porto Alegre: abr./jun. 2020.

REZEK, F. **Direito internacional público: curso elementar**. - 18^o ed.- São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>>. Acessado em: 02 jun. 2023.

The boy who started the syrian war | featured documentary. Abo Bakr Al Haj Ali, Clover Films. Reino Unido: AL JAZEERA ENGLISH, 2017. 47 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=njKuK3tw8PQ>> Acessado em 27 de abril de 2023.

The swimmers. Direção: HOSAINI, Sally El. Produtora: Netflix, 134 min. Disponível em <<https://www.netflix.com/watch/81365134?trackId=14277281&tctx=-97%2C-97%2C%2C%2C%2C%2C%2C%2C%2C%2CVideo%3A81365134%2CdetailsPagePlayButton>> Acesso em fevereiro de 2023.

UNHCR Global Trends 2021. **Dados sobre refúgio.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/#:~:text=Quantos%20refugiados%20existem%20no%20mundo,t%C3%AAAm%20menos%20de%2018%20anos.>> Acessado em 23 de abril de 2023.

VARELLA, M. D. **Direito internacional público.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

VOGUEL, V... A GUERRA DA SÍRIA: VOGALIZANDO A HISTÓRIA. Youtube: 2021. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=QsG2mx1Mclg>> Acessado em 27 de abril de 2023.

ZAHREDDINE, D. A CRISE NA SÍRIA (2011-2013): UMA ANÁLISE MULTIFATORIAL. **Conjuntura Austral**, [S. l.], v. 4, n. 20, p. 6–23, 2013. DOI: 10.22456/2178-8839.43387. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/43387>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ZERBINI, R. Z. R. L... CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 11, n. 11, 2011. Disponível em: <<https://www.revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/194/192>> Acesso em 10 de set. de 2023.

ZERBINI, R. Z. R. L... O Brasil e o Instituto do Refúgio: Uma Análise após a Criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 5, n. 5, 2004. Disponível em: <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/71/72>> Acesso em 10 de Set de 2023.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: O PAPEL DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA PARA COM A MULHER DE PRÁTICA RELIGIOSA

Martha Tamila dos Santos Silva - marthatamila01@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4570-8141>
Graduanda em Direito Centro Universitário Adventista do Nordeste (FADBA/UNIAENE), Cachoeira, Bahia.

Ísis Keioko Kataoka - isiskeikoadv@gmail.com ORCID - <https://orcid.org/0000-0001-5238-4868>.
Mestrado em Ciências Sociais pela UFBA. Professora do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.siqueira@adventista.edu.br ORCID - <https://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.
Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Resumo: A violência doméstica e familiar contra a mulher com foco na análise do papel desempenhado pela Igreja Adventista do Sétimo Dia em relação às mulheres que praticam ativamente a religião. O estudo investiga como a religiosidade influencia a percepção das mulheres sobre a violência, explora como a igreja responde a esse problema e examina os recursos e apoio oferecidos às mulheres em situações de violência. Através da metodologia de pesquisa qualitativa e a teórica a partir de pesquisas bibliográficas com análises de artigos publicados na esfera virtual e literaturas físicas. Este estudo busca compreender a interseção entre religião e violência doméstica, destacando maneiras pelas quais a igreja pode melhorar o suporte às vítimas e promover conscientização dentro da comunidade religiosa.

Palavras Chave: Violência doméstica; Violência contra a mulher; Violência familiar; Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Abstract: Domestic and family violence against women with a focus on the analysis of the role played by the Seventh-day Adventist Church in relation to women who actively practice religion. The study investigates how religiosity influences women's perception of violence, explores how the church responds to this problem and examines the resources and support offered to women in situations of violence. Through qualitative and theoretical research methodology based on bibliographical research with analysis of articles published in the virtual sphere and physical literature. This study seeks to understand the intersection between religion and domestic violence, highlighting ways in which the church can improve victim support and promote awareness within the religious community.

Keywords: Domestic violence; Violence against women; Family violence; Seventh-day Adventist Church.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica está presente em muitas esferas da vida social, uma pesquisa realizada pela Rede de Observatórios da Segurança revela que a cada quatro horas uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil, através do boletim: “Elas vivem: Dados que não se calam”. Esse levantamento apresentou que foram 2.423 casos de violência no ano de 2022, sendo que 510 foram crimes de feminicídio. (REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA, 2023). No ano de 2006 foi criada a Lei Nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha com o objetivo de “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, e eliminar a discriminação em todos os âmbitos contra as mulheres e “Erradicar a Violência contra a Mulher”. (Lei nº 11.340/2006)

Ao analisar a sociedade como um todo é possível identificar as raízes culturais do patriarcado fortes que permeiam a esfera mundial. A igreja enquanto instituição de pensamento religioso pode preencher lugares de proteção social e individual a essas mulheres de prática religiosa dada a ausência do Estado. (NUNES E SOUZA, 2021)

A igreja enquanto instituição religiosa e dentro da sua função social além de abraçar, por vezes o papel do Estado a religião também pode ter muita influência sobre ele, em diversas conjunturas. Essa influência pode ocorrer de muitas formas, pode-se citar a representação política através das bancadas religiosas que atuam no Congresso Nacional diretamente com a sugestão e fomentação da aprovação de leis e medidas sustentadas nos valores religiosos.

O presente estudo versa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher tendo em vista o papel da igreja adventista do sétimo dia para com a mulher de prática religiosa. Diante disso surge um questionamento: Qual o papel da igreja adventista do sétimo dia para com a mulher de prática religiosa que sofre violência doméstica e familiar? Em busca de solucionar a problemática tem-se por objetivo principal analisar o papel da Igreja Adventista do Sétimo Dia para com as mulheres de prática religiosa frente ao crime de violência doméstica e especificamente compreender a violência doméstica regulamentada pela Lei Maria da Penha, identificar o pensamento religioso da Igreja Adventista do Sétimo dia frente a violência doméstica que tem como vítima a mulher e identificar quais as práticas adotadas pela Igreja nos casos de violência doméstica sofrida por suas praticantes. A metodologia utilizada é a qualitativa teórica a partir de pesquisas bibliográficas com análises de artigos publicados na esfera virtual e literaturas físicas.

Os capítulos foram desenvolvidos seguindo uma ordem para melhor compreensão e exploração do tema, faz-se necessário compreender o que é a violência doméstica e conhecer a legislação extravagante que aborda sobre essa violência de forma específica que é a Lei Maria da Penha e estará presente no capítulo 2, por conseguinte abordaremos quais os tipos de violência doméstica que existem para que se cumpra o objetivo de compreender esse tipo de violência e

apresentar as suas formas cruéis e diversas. No capítulo 4, será feito estudo sobre a função social das instituições religiosas que é de grande importância para com o público em questão e logo após discutiremos o papel da Igreja Adventista do Sétimo Dia para com a mulher em situação de vulnerabilidade para que a mulher de prática religiosa tome conhecimento de como poderá recorrer a sua comunidade de fé em casos de violência.

2. O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

Em pesquisas apresentadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), uma em cada três mulheres sofre violência física ou sexual ao longo da sua vida, número aproximado de 736 milhões de pessoas sendo por parte de um parceiro ou não, porém a maneira mais prevalente é a prática por parte do parceiro. Não houve mudanças positivas nesses dados nos últimos anos e sim cada vez mais violências devastadoras que começam desde cedo com jovens que são vítimas em relacionamentos abusivos. (OMS, 2021)

Consideramos a violência como um fenômeno abrangente e diversificado. Sua compreensão envolve elementos sociais, históricos, culturais e pessoais, mas não deve ficar restrita a nenhum desses aspectos. A característica fundamental da violência é sua natureza multifacetada, já que o conceito é interpretado e expresso de várias maneiras, carregando diferentes palavras e significados. A autora a descreve como a experiência de um tumulto interior ou ações chocantes praticadas em relação a um ambiente, objetos ou indivíduos, conforme a perspectiva do agente causador ou da vítima (BARUS-MICHEL, 2011)

Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS disse: “A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de COVID-19.

Continuou em sua declaração:

Mas, ao contrário da COVID-19, a violência contra as mulheres não pode ser interrompida com uma vacina. Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos.

Trata-se de uma forma de violência baseada no gênero, na qual as mulheres são vítimas de abusos físicos, sexuais, psicológicos e morais dentro de suas relações íntimas. Essa forma de violência reflete e reforça as desigualdades de poder entre homens e mulheres, prejudicando a saúde, a segurança e o bem-estar das mulheres. (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012)

O cerne da violência reside na disparidade de poder dentro das interações. O exercício do poder dominante, muitas vezes patriarcal, é manifestado através da opressão, resultando na manutenção das desigualdades de poder, especialmente evidentes nas relações de gênero

desequilibradas. É importante observar que a violência direcionada às mulheres ocorre de maneira indiscriminada, principalmente no âmbito familiar, onde sua invisibilidade é facilitada pela ocorrência no ambiente privado. O parceiro íntimo emerge como um dos principais perpetradores dessa violência. Dentro dessa dinâmica, as mulheres enfrentam relacionamentos marcados por comportamentos agressivos por parte de seus parceiros, que podem levar a danos físicos, sexuais e psicológicos, muitas vezes acompanhados por comportamentos de controle. (LEITE et al.2019)

Segundo declaração votada na Comissão Administrativa da Associação Geral dos Adventistas do Sétimo Dia (ADCOM) em 27 de agosto de 1996 a violência doméstica contra a mulher é um grave problema que persiste em nossa sociedade contemporânea. Apesar dos avanços na igualdade de gênero e dos esforços para combater essa forma de violência, muitas mulheres continuam sofrendo abusos dentro de seus próprios lares.

No Brasil, a Lei Maria da Penha, instituída em 2006, é uma legislação específica criada para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A lei foi nomeada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que se tornou símbolo de luta contra a impunidade da violência doméstica. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas e mecanismos legais para garantir a segurança e a integridade das vítimas de violência doméstica. Ela busca não apenas punir os agressores, mas também prevenir novos casos de violência por meio de ações de conscientização, educação e apoio às vítimas. A lei também prevê a criação de redes de apoio, como centros de referência, abrigos e serviços de assistência jurídica e psicossocial. (CHALUB, 2012).

Vários estudos e pesquisas têm sido realizados para analisar a eficácia da Lei Maria da Penha e seus impactos na prevenção e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Alguns resultados indicam que a lei tem sido fundamental para fortalecer a proteção das vítimas e aumentar a conscientização sobre a gravidade desse tipo de violência. No entanto, também há desafios na implementação e efetividade da lei, como a falta de recursos, a lentidão do sistema judiciário e a resistência cultural. (ALMEIDA, 2017).

3. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A apreciada Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, 2006) apresenta sobre a violência doméstica em seu artigo 5º:

Art. 5º. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A violência doméstica possui várias dimensões e perspectivas. Portanto, é crucial que a conversa sobre violência englobe e una dois elementos essenciais: as definições de violência que ajudam a reconhecer a experiência violenta e as visões daqueles que estão diretamente ligados a essa situação de violência. Isso ocorre porque a percepção de uma experiência está intrinsecamente ligada à forma como é compreendida e reconhecida. (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015)

Esse tema abrange uma variedade de comportamentos abusivos que ocorrem no âmbito das relações íntimas. Esses comportamentos podem ser classificados em várias formas de violência, incluindo: Violência física através de agressões como espancamentos, tapas, chutes, estrangulamentos, entre outros. Violência sexual, por meio de coerção ou forçar a mulher a ter relações sexuais sem seu consentimento. Violência psicológica com ameaças, humilhações, insultos, chantagens emocionais e controle coercitivo. Violência moral “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006). Violência patrimonial: destruição ou subtração dos bens da mulher, incluindo documentos pessoais, objetos de valor e restrição do acesso da mulher aos recursos econômicos, controle financeiro e exploração econômica (TJDFT, 2017)

A violência doméstica contra a mulher resulta de uma interação complexa de fatores individuais, relacionais, comunitários e sociais. Algumas das principais causas e fatores de risco incluem: Desigualdade de gênero e normas sociais discriminatórias, papéis de gênero estereotipados e expectativas de submissão feminina, baixo nível educacional e socioeconômico, uso abusivo de álcool e outras substâncias, histórico de violência familiar na infância e isolamento social e falta de suporte social. (TJDFT, 2017).

O Artigo 7º da Lei Maria da Penha, dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Conforme apresenta a Agência Patrícia Galvão⁷: “bater e espancar; empurrar, atirar objetos, sacudir, morder ou puxar os cabelos; mutilar e torturar; usar arma branca, como faca ou ferramentas de trabalho, ou de fogo;”. Refere-se a qualquer ação que prejudique a integridade física ou saúde da mulher. Isso pode envolver o agressor usando força física para causar danos à vítima de diversas maneiras ou até mesmo recorrendo a armas. Isso inclui atos como espancar, chutar, queimar, cortar e mutilar. (TJ-SE, 2023)

Artigo 7º, I, da Lei Maria da Penha dispõe: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;”

A violência física, aquela observada visualmente, compreende ações que transgridam a integridade e o bem-estar corporal da mulher. Essas ações são executadas através da aplicação de força física por parte do agressor, resultando em ferimentos variados, ou por meio do uso de armas, exacerbando o dano causado. Esse tipo de violência se manifesta em uma gama de comportamentos que abrangem desde agressões verbais até atos de extrema brutalidade. (TJ-SE, 2023)

⁷ A Agência Patrícia Galvão foi criada em 2009 com o objetivo de produzir conteúdo sobre os direitos das mulheres para gerar influência nas publicações da mídia em casos de violações desses direitos. Como homenagem à Patrícia Rehder Galvão, conhecida como Pagu, jornalista e ativista que morreu em 1969, defendendo a ideia de que as mulheres deveriam desempenhar um papel mais ativo na sociedade.

Nesse contexto, atos como bater, chutar, queimar, cortar e mutilar configuram exemplos tangíveis da violência física que ocorre contra as mulheres. Cada uma dessas ações causa danos visíveis e imediatos à integridade do corpo, muitas vezes deixando cicatrizes emocionais duradouras. A violência física, por sua natureza intrusiva, ultrapassa as fronteiras do consentimento e do respeito pela autonomia da vítima, resultando em traumas físicos e psicológicos profundos. A compreensão e a condenação dessa forma de violência são cruciais para proteger as vítimas e trabalhar na erradicação de um problema que afeta profundamente a sociedade como um todo. (TJ-SE, 2023)

A violência que ocorre dentro das casas contra as mulheres é um exemplo evidente de desrespeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais. Por essa razão, a Lei Maria da Penha precisou se alinhar às leis internacionais que visam proteger os direitos das mulheres. Isso fica claro no Artigo 6º, que afirma que a violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada uma maneira de violar os direitos humanos. (PGE-MS, 2021)

3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, II retrata dessa violência:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Qualquer ação que resulte em ferimentos emocionais e na redução da autoestima da mulher, ocorrendo de maneira persistente e prejudicando sua saúde mental. Nesse tipo de violência, é frequente a tentativa de desacreditar a mulher, além de impedi-la de trabalhar, estudar, socializar, sair de casa ou se comunicar com amigos e familiares. Isso inclui ameaças, situações humilhantes, chantagens, críticas e o isolamento dela de amigos e familiares. (PGE MS, 2021)

O Brasil é infelizmente reconhecido globalmente pela alta incidência de violência contra mulheres, resultando muitas vezes em feminicídio. Mulheres que historicamente foram vistas como as cuidadoras do lar frequentemente vivem em circunstâncias de pobreza, sentindo-se isoladas e sem a liberdade de tomar suas próprias decisões. Elas são, de certa forma, prisioneiras dentro de suas casas, sem amigos ou familiares para oferecer apoio. Considerando as tragédias que marcaram a história do Brasil desde o seu descobrimento, uma nova lei definiu a violência psicológica como causar danos emocionais às mulheres, prejudicando seu crescimento pessoal ou visando controlar suas ações, crenças e decisões. Isso pode ser feito através de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, restrição à sua liberdade de movimento ou qualquer outro método que prejudique sua saúde mental e sua capacidade de decidir por si própria.

(ELUF, 2021)

Conforme apresenta (ELUF, 2021) em seu artigo sobre o novo tipo penal em relação a violência doméstica contra a mulher:

São sete os verbos constantes do tipo penal, agora em vigor: 1- ameaçar, que consiste na promessa de causar mal injusto e grave; 2- constranger, que significa tentar impedir de realizar algo que a lei não proíbe; 3- humilhar, que significa depreciar, rebaixar; 4- isolar, que consiste em deixar a pessoa só, sem parentes ou amigas, sem apoio; 5- manipular, que é interferir na vontade de outrem, obrigando-a a fazer o que não gostaria; 6- chantagear, que consiste em proferir ameaças perturbadoras; 7- ridicularizar, que significa submeter à zombaria; e 8- limitar o direito de ir e vir, que significa impedir a livre locomoção ou encarcerar.

É notório que essa luta ainda está no começo e que existem muitas medidas a serem tomadas na aplicação de tais legislações. A vítima muitas vezes encontra dificuldade em entender as agressões, já que é difícil para ela discernir a origem dos sentimentos de opressão, angústia e ansiedade que experimenta. Isso ocorre devido a uma romantização da violência dentro do relacionamento, influenciada pelos sentimentos de amor, afeto e paixão que também estão presentes. (VASCONCELOS, 2021)

Em um estudo feito sobre a violência contra a mulher e atendimento psicológico Madge Porto, 2006 escreveu:

As mulheres que sofrem violência procuram mais os serviços de saúde, porém os/as profissionais ainda não identificam e/ou registram a violência nos prontuários como parte da rotina do atendimento. Entretanto, parece existir uma diferenciação no encaminhamento dos casos: as situações de violência doméstica ou sexual têm indicação para serviços de saúde mental, enquanto os outros tipos de violência - como, por exemplo, a violência urbana - não têm a mesma indicação (Schraiber e D'Oliveira, 1999). Essa atitude sugere que os/as profissionais percebem que a condição em que se deu a violência ocasionará diferentes repercussões, mesmo não sabendo ainda como lidar com a questão. Essa intervenção, muitas vezes, pode determinar o que Schraiber et al. (s/d) chamam de psicologização do problema da violência, que também é uma forma de não enfrentamento da questão pelos serviços de saúde.

As sequelas são maiores e mais intensas do que se pode imaginar, essas marcas repercutem durante muitos anos e em alguns casos em toda a vida. (PORTO, 2006)

A dinâmica emocional envolvida nas situações de violência pode se voltar de maneira insidiosa contra a vítima, levando-a a internalizar a culpa por fatores como sua suposta imaturidade, fragilidade ou dificuldade em compreender a complexidade da situação. Tais mulheres frequentemente encontram obstáculos na identificação de problemas dentro de suas relações interpessoais, porém, paradoxalmente, têm uma propensão maior para direcionar essa autocrítica em sentido oposto, assumindo erroneamente a responsabilidade pela discordância ou insatisfação. (VASCONCELOS, 2021)

Dentro desse contexto, torna-se uma lamentável realidade que muitas vítimas não conseguem perceber que estão enredadas em um relacionamento prejudicial e abusivo. Esse entendimento é obscurecido pela presença aparentemente benevolente de sentimentos como amor, cuidado e proteção

por parte do agressor, que acabam camuflando a natureza agressiva do relacionamento. O caráter sutil dessa forma de violência a torna fundamentalmente distinta de outras que deixam marcas físicas ou prejuízos materiais, tornando-a uma armadilha psicológica difícil de ser identificada e enfrentada pelas vítimas. (VASCONCELOS, 2021)

3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

De acordo com a conceituação estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência sexual se desenha como uma terrível transgressão à dignidade humana. Ela engloba uma série de ações que buscam explorar a sexualidade de uma pessoa de maneira forçada e coercitiva. (OMS, 2021)

O artigo 7º, III da Lei Maria da Pena diz:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Isso abrange desde atos sexuais não consensuais e tentativas de obter atos sexuais através de pressão ou ameaças até abordagens sexuais indesejáveis e comentários de cunho sexual que geram desconforto e perturbação. Além disso, esse âmbito de violência inclui também o hediondo fenômeno do tráfico humano, que submete indivíduos a situações de exploração sexual contra sua vontade. (OMS, 2021)

É fundamental compreender que a violência sexual não conhece limites de perpetradores ou ambientes. A OMS enfatiza que ela pode ser perpetuada por qualquer pessoa, independentemente de seu relacionamento com a vítima, e em qualquer contexto, seja no âmbito doméstico, no local de trabalho ou em outras esferas da vida cotidiana. Esse amplo espectro de possibilidades enfatiza a universalidade do problema e a necessidade premente de combate. (OMS, 2021)

A abordagem holística da OMS em relação à violência sexual abarca o reconhecimento de que esse tipo de agressão tem ramificações profundas e multifacetadas, afetando a saúde mental, emocional e física das vítimas. Sua definição se insere como um chamado à conscientização e ação, instando a sociedade a trabalhar em direção a um ambiente onde a liberdade sexual e o consentimento sejam respeitados e onde a violência sexual seja erradicada, independentemente do contexto em que ocorra. (OMS, 2021)

Aparecida Gonçalves, Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres relatou para o dossiê Violência Sexual, Agência Patrícia Galvão em 2013:

“A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda.”

De acordo com a autora, esse tipo de violência é uma total violação ao corpo da mulher e da sua privacidade, sendo desumano.

3.4 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral direcionada às mulheres abrange uma variedade e comportamentos prejudiciais e degradantes que ocorrem em contextos públicos. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso V, apresenta: “V – A violência moral, entendido como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” Essas ações desumanizadoras muitas vezes ocorrem em plena visão de estranhos e conhecidos, perpetuando um ambiente de hostilidade e humilhação. Comentários ofensivos feitos à frente de outros ou em público visam diminuir a autoestima e a dignidade da mulher, minando sua autoconfiança. (ALBUQUERQUE, 2023)

A humilhação pública, por sua vez, envolve expor a mulher a situações vexatórias diante de outras pessoas, causando-lhe constrangimento e isolamento. Além disso, a exposição da vida íntima do casal para terceiros, incluindo nas plataformas de mídia social, constitui uma invasão de privacidade que tem o propósito de expor e desacreditar a mulher. (ALBUQUERQUE, 2023)

Acusar a mulher publicamente de cometer crimes ou espalhar histórias falsas e prejudiciais com o objetivo de diminuí-la perante amigos e familiares cria uma atmosfera de difamação e desonra. Tais ações servem para minar a credibilidade e a reputação da mulher, buscando prejudicar sua imagem e limitar seu apoio social. (ALBUQUERQUE, 2023)

A compreensão dessas formas de violência é crucial para promover a conscientização e a responsabilidade sobre a importância de respeitar a dignidade e os direitos das mulheres, tanto nas esferas públicas quanto privadas. (ALBUQUERQUE, 2023)

3.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Uma das expressões mais frequentes deste tipo de abuso é a violência patrimonial, que emerge da longa história de desigualdade econômica entre homens e mulheres. Esta forma de violência está precisamente definida pela Lei Maria da Penha. Conforme a Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, IV:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

A violência patrimonial, enquadrada como uma das formas de abuso mais insidiosas, evidencia-se por meio de uma série de atos prejudiciais que visam corroer a independência e a dignidade da vítima. Essa manifestação de violência abrange uma ampla gama de comportamentos que têm o intuito de privar a pessoa de sua capacidade de autodeterminação e bem-estar financeiro. (BURIN; MORETZSOHN, 2021)

Esses atos de violência podem variar desde a retenção até a subtração, envolvendo ações que visam destruir parcial ou integralmente pertences pessoais, instrumentos de trabalho, documentos cruciais e outros bens essenciais. Além disso, essa forma de abuso também engloba a manipulação e apropriação de recursos econômicos, inclusive aqueles destinados a atender às necessidades mais básicas da vítima. (BURIN; MORETZSOHN, 2021)

É imperativo reconhecer que essa violência é mais do que um ato de apreensão material; ela é uma tentativa direta de minar a autonomia, a segurança e a dignidade da pessoa afetada. Essa forma de abuso frequentemente deixa vítimas em uma posição de vulnerabilidade, incapacitando-as de tomar decisões autônomas e dificultando o acesso a recursos essenciais para a sua sobrevivência. (BURIN; MORETZSOHN, 2021)

A violência patrimonial encontra-se tipificada nos dispositivos legais relacionados ao patrimônio no Código Penal, especificamente no Título II da Parte Especial, que trata dos “Crimes contra o Patrimônio”. Essas disposições abrangem uma série de infrações, como furtos, apropriação indébita, roubos e extorsões, entre outros. Dessa forma, a legislação busca abordar as várias maneiras pelas quais a violência patrimonial pode ocorrer, com o intuito de proteger os direitos e a integridade financeira das vítimas. A inclusão desses crimes no Código Penal reflete o reconhecimento da gravidade dessa forma de abuso, proporcionando meios legais para responsabilizar aqueles que perpetram tais atos prejudiciais contra as pessoas e seus bens. (BURIN; MORETZSOHN, 2021)

No enfrentamento a essa violência, é vital adotar abordagens abrangentes que compreendam tanto os aspectos materiais quanto os emocionais dessa forma de abuso. A conscientização sobre seus impactos e a promoção de recursos que auxiliem as vítimas a recuperar sua independência econômica e emocional são passos fundamentais na erradicação desse problema, bem como no estabelecimento de relações equitativas e saudáveis. (BURIN; MORETZSOHN, 2021)

Existem consequências devastadoras para as vítimas, afetando sua saúde física e mental, bem como suas relações sociais e econômicas. Algumas das principais consequências incluem: Lesões físicas, incluindo ferimentos graves e até mesmo a morte, traumas psicológicos, como transtorno de estresse pós-traumático, depressão e ansiedade, impacto negativo na saúde sexual e reprodutiva, isolamento social e dificuldade de confiar em outras pessoas, prejuízos econômicos, incluindo a perda

de emprego e a dependência financeira. (TONETTI, 2017)

4. A FUNÇÃO SOCIAL DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

A definição de religião segundo DURKHEIM (1989, p. 79) ressalta sua natureza como um sistema que engloba crenças e práticas relacionadas ao sagrado, unindo os membros de uma comunidade moral. Nesse contexto, Durkheim argumenta que a moral só pode existir se a sociedade detiver um valor superior ao de seus indivíduos, destacando que um ato é considerado moral quando está direcionado a algo além do autor. Essa perspectiva conecta Deus e sociedade, sugerindo que a religião é uma forma de adoração à sociedade transfigurada. Portanto, a religião desempenha um papel crucial na coesão social, agregando indivíduos à comunidade e funcionando como um instrumento de controle social, mantendo a ordem por meio de um código moral que orienta os adeptos.

As religiões, enquanto sistemas complexos de significados e símbolos, adquire uma relevância marcante na perspectiva dos indivíduos religiosos. Elas representam a expressão subjetiva de uma crença na existência de algo transcendental, além do alcance imediato dos sentidos humanos. Essa dimensão abrange um espectro que engloba o transcendente, o empírico, o fundamental e o poderoso, delineando um panorama multifacetado de compreensão e relação com o mundo. (MONTE, 2009)

Nesse contexto, as religiões formam um intrincado universo multidimensional que se manifesta através de várias formas. Os rituais religiosos, por exemplo, oferecem um meio tangível de conexão com o divino, enquanto as experiências religiosas proporcionam uma sensação pessoal de transcendência. Além disso, as instituições religiosas desempenham um papel crucial na organização e disseminação dessas crenças, enquanto um código ético próprio emerge para guiar as condutas dos fiéis de acordo com os princípios e valores de sua fé. (MONTE, 2009)

As religiões, assim, oferecem uma estrutura rica e multifacetada que molda as crenças, práticas e valores dos indivíduos religiosos. Essa dimensão espiritual e cultural desempenha um papel essencial na compreensão da complexidade da experiência humana e na forma como os indivíduos buscam atribuir significado ao mundo ao seu redor. (MONTE, 2009)

A religião desempenha um papel crucial na coesão social ao reunir os indivíduos em torno de crenças compartilhadas e valores comuns. Além de sua dimensão espiritual, a religião atua como um eficaz instrumento de controle social, proporcionando uma estrutura moral que orienta o comportamento dos adeptos e contribui para a manutenção da ordem na sociedade. Por meio da disseminação de princípios éticos e prescrições morais, a religião oferece um conjunto de diretrizes que moldam o modo como as pessoas interagem umas com as outras, reforçando a coesão e a estabilidade social. (DURKHEIM, 1995)

Ao funcionar como um código moral e um modelo a ser seguido, a religião fornece orientações sobre comportamentos aceitáveis e desejáveis. Isso cria um senso de identidade coletiva entre os fiéis, promovendo a conformidade com normas estabelecidas e contribuindo para a construção de uma sociedade mais coesa. Além disso, ao enfatizar a regularidade e a conformidade, a religião promove a coexistência harmoniosa entre seus membros, incentivando uma reflexão que transcende o âmbito individual e considera o bem-estar e o equilíbrio do coletivo. (DURKHEIM, 1995)

Assim, a religião vai além de suas dimensões espirituais, desempenhando um papel vital na moldagem das interações sociais e na promoção de valores compartilhados que contribuem para a harmonia e o funcionamento ordenado da sociedade. Ela atua como um elo que conecta os indivíduos não apenas consigo mesmos, mas também com os outros e com o ambiente social mais amplo. (DURKHEIM, 1995)

Em última análise, Durkheim destaca que a religião não é apenas uma expressão de devoção divina, mas um mecanismo intrínseco à dinâmica social, influenciando a conduta humana e fornecendo um contexto ético que transcende o individualismo, promovendo assim a coesão e a reflexão moral dentro da sociedade. (DURKHEIM, 2000)

Enquanto Émile Durkheim afirmava que “não há religião sem igreja”, essa concepção evoluiu para uma compreensão mais profunda nos dias de hoje: não poderia haver religião sem indivíduos religiosos. Essa mudança reflete a evolução da dinâmica religiosa, onde o foco não está apenas na instituição religiosa, mas também na experiência e na autenticidade do indivíduo em sua busca pela espiritualidade e sentido na vida. (DURKHEIM, 2000)

5. O PAPEL DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA PARA COM A MULHER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

O papel da Igreja Adventista do Sétimo Dia na sua esfera social e religiosa para com a mulher em situação de violência doméstica tem sido relevante e justificável por diversos motivos. Abaixo, apresenta-se algumas justificativas que podem ser consideradas:

Influência religiosa: A religião desempenha um papel significativo na vida das pessoas e pode ser uma fonte de apoio e orientação. A Igreja Adventista do Sétimo Dia, como instituição religiosa, tem uma base de fiéis que busca, orientações espirituais e valores morais. Nesse contexto, a igreja tem a oportunidade de exercer influência positiva na promoção de relacionamentos saudáveis e na conscientização sobre a violência doméstica contra a mulher. (COSTA, 2015)

Valores de amor e respeito: A Igreja Adventista do Sétimo Dia enfatiza princípios de amor, respeito e cuidado mútuo. Esses valores podem ser fundamentais para a promoção de relações

familiares saudáveis e a prevenção da violência doméstica. Ao enfatizar esses princípios, a igreja pode contribuir para uma cultura de respeito mútuo e apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade. (ADCOM, 1996)

Ação comunitária: A Igreja Adventista do Sétimo Dia tem uma presença comunitária significativa em várias regiões. Por meio de suas congregações e membros engajados, a igreja pode desempenhar um papel ativo na prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher.

Através de programas educacionais, grupos de apoio, palestras e aconselhamento pastoral, a igreja pode contribuir para a conscientização, apoio às vítimas e a promoção de relacionamentos saudáveis. Projetos como a ADRA - Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais, “nosso objetivo é melhorar a condição de vida das pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade” atuando com diversas ações sociais, com mais de 201 projetos sendo realizados, mais de 700 mil pessoas sendo ajudadas, dividido em 9 grandes áreas de atuação sendo uma delas intitulada “Valorização da Mulher”, com projetos voltados para o cuidado com o grupo em discussão como o projeto Acolhimento para mulheres, é uma casa que recebe anualmente 80 mulheres em situação de vulnerabilidade em Belo Horizonte e Juiz de Fora. (ADRA, 2023)

O projeto Mujeres Fuertes, segundo o site da ADRA:

“visa capacitar e incentivar mulheres migrantes e refugiadas venezuelanas com perfil empreendedor no ramo da gastronomia, que cumprem uma série de critérios específicos como ser chefes de família, mães solteiras e com experiência prévia na área proposta pelo projeto. Dessa forma, o Projeto Mujeres Fuertes pretende contribuir com a garantia de renda e autonomia financeira das mulheres beneficiadas.”

Potencial de mobilização: A Igreja Adventista do Sétimo Dia possui uma estrutura organizacional que pode facilitar a mobilização de recursos humanos e materiais para enfrentar a violência doméstica. A igreja pode ampliar sua capacidade de resposta e oferecer suporte adequado às vítimas. O programa Quebrando o Silêncio da Igreja Adventista do Sétimo dia tem impactado a vida de milhares de mulheres com suas ações de conscientização e informação tanto as mulheres que são vítimas quanto a sociedade de modo geral que visualiza o crime. (INTERNETDSA, 2022)

O Manual da Igreja Adventista do Sétimo dia dispõe acerca do pensamento religioso com relação a violência e seus devidos posicionamentos:

A unidade no casamento é alcançada por mútuo respeito e amor. Ninguém é superior (Ef 5:21-28). “O casamento, uma união para toda a vida, é símbolo da união entre Cristo e Sua igreja. O espírito que Cristo manifesta para com a igreja é o que marido e mulher devem dedicar-se mutuamente” (Testemunhos Para a Igreja, v. 7, p. 43 [46]). A Palavra de Deus condena a violência nas relações pessoais (Gn 6:11, 13; Sl 11:5; Is 58:4; Rm 13:10; Gl 5:19-21). O espírito de Cristo é amar e aceitar, buscar afirmar e elevar os outros, ao invés de maltratá-los ou rebaixá-los (Rm 12:10; 14:19; Ef 4:26; 5:28, 29; Cl 3:8-14; 1Ts 5:11). Entre os seguidores de Cristo não há lugar para controle tirânico e abuso de poder (Mt 20:25-28; Ef 6:4). A violência no âmbito do casamento e da família é abominável (ver O Lar Adventista, p. 281).

Tal declaração deixa claro que na permanência de um relacionamento é imprescindível que haja respeito e igualdade, expressando ainda a não aceitação dos meios violentos no âmbito do relacionamento. Um pouco mais adiante, no mesmo Manual, é destacado texto da escritora norte-americana Ellen G. White que diz:

“Nem o marido nem a mulher deve tentar dominar um ao outro. O Senhor expressou o princípio que orienta esse assunto. O marido deve tratar com carinho a mulher como Cristo à igreja. E a mulher deve respeitar e amar o marido. Ambos devem cultivar espírito de bondade, determinados a nunca ofender nem prejudicar o outro” (Testemunhos Para a Igreja, v. 7, p. 43 [47]).

A preocupação é clarificar a compreensão do que de fato os textos do livro sagrado aos cristãos, a Bíblia quer dizer. Para que uma má interpretação não seja margem para a permissão ou levandade diante das práticas de violência.

A entrada do pecado afetou adversamente o casamento. Quando pecaram, Adão e Eva perderam a unidade que tinham experimentado com Deus e um com o outro (Gn 3:6-24). Seu relacionamento se tornou marcado pela culpa, vergonha, remorso e dor. Onde quer que reine o pecado, seus deploráveis efeitos sobre o casamento incluem alienação, infidelidade, negligência, abuso, perversão sexual, domínio de um cônjuge sobre o outro, violência, separação, abandono e divórcio. (MANUAL DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, 2023)

A Instituição religiosa que vem sendo estudada possui em seu manual a disciplina eclesiástica que é aplicada pela igreja com o objetivo de corrigir e redimir. “No evangelho de Cristo, o lado redentivo da disciplina sempre está vinculado a uma transformação autêntica do pecador em uma nova criatura em Jesus Cristo.” Estão relatadas as razões que levam o membro a receber uma disciplina eclesiástica e uma delas é a “7. Violência física, incluindo violência na família.” (MANUAL DA IGREJA ADVENTISTA, 2023)

A prevenção e a intervenção na violência doméstica contra a mulher exigem uma abordagem variadas, envolvendo ações em níveis individual, relacional, comunitário e institucional. Algumas estratégias eficazes incluem: Educação e conscientização sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres, implementação de leis e políticas de proteção às vítimas e punição aos agressores, fortalecimento dos serviços de apoio, como abrigos para mulheres e linhas de apoio, capacitação de profissionais de saúde, assistentes sociais e agentes da justiça para identificar e lidar com casos de violência doméstica e promoção de programas de prevenção primária que visam abordar as causas subjacentes da violência de gênero. (TONETTI, 2017)

Em 08 de julho de 1995, uma declaração recebeu aprovação e votação do Conselho Administrativo da Conferência Geral dos Adventistas do Sétimo Dia. O gabinete do presidente, Robert. S. Folkenberg divulgou, durante a sessão da Conferência Geral realizada em Utrecht, Suíça. Os Adventistas do Sétimo Dia reiteram firmemente seu compromisso com a dignidade e o valor intrínseco de cada indivíduo, ao mesmo tempo em que condenam veementemente todas as formas de abuso e violência dentro das relações familiares, seja físico, sexual ou emocional. Ao reconhecer a

natureza global desse problema e suas consequências profundas e duradouras para todos os envolvidos, os Adventistas entendem que é imperativo para os cristãos responderem a esses abusos tanto dentro das comunidades de fé quanto nas esferas mais amplas da sociedade. (FOLKENBERG, 1995)

A preocupação séria com os relatos de abuso e violência é evidente, refletindo-se no compromisso ativo em discutir esses assuntos em instâncias internacionais. A igreja assume a responsabilidade de não ser indiferente ou passiva diante dessas situações, pois tal postura seria equivalente a tolerar, perpetuar e até mesmo contribuir para a disseminação desses comportamentos prejudiciais. Em vez disso, os Adventistas aceitam a responsabilidade de colaborar com outros serviços profissionais, ouvir e cuidar daqueles que sofrem abusos familiares, denunciar injustiças e ser a voz das vítimas. (FOLKENBERG, 1995)

Comprometidos com a promoção de mudanças de atitudes e comportamentos que abram caminho para o perdão e a reconstrução de vidas, os Adventistas se propõem a exercer um ministério de reconciliação. Isso inclui o auxílio às famílias que enfrentam situações irrecuperáveis e a consideração atenta dos aspectos espirituais enfrentados por aqueles afetados. Ao buscar compreender as raízes do abuso e da violência familiar, a igreja se empenha em desenvolver métodos mais eficazes para prevenir a repetição dessas tragédias e promover ambientes familiares saudáveis. (FOLKENBERG, 1995)

6. OPORTUNIDADES PARA A IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O estudo realizado mostra como a Igreja Adventista do Sétimo dia tem buscado através de projetos e ações cuidar dessas mulheres em situação de vulnerabilidade. A deputada estadual e presidente da comissão de Liberdade Religiosa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Damaris Moura, destaca a importância crucial da religião no esforço coletivo de combate à violência contra a mulher. (COSTA, 2015)

Segundo sua perspectiva, as instituições religiosas desempenham um papel vital ao servir como refúgio para muitas vítimas que buscam consolo, orientação e serenidade em tempos de crise. Ela enfatiza que, frequentemente, é nas igrejas que as mulheres encontram um espaço onde podem compartilhar suas experiências, buscar apoio emocional e espiritual, e procurar um caminho para superar o trauma. (COSTA, 2015)

Além disso, ressalta a necessidade premente de preparar os membros das igrejas para acolher esse grupo de mulheres em situações vulneráveis. Para ela, essa preparação envolve não apenas a compreensão da sensibilidade e da complexidade dos problemas enfrentados pelas vítimas de violência, mas também a capacidade de oferecer um ambiente seguro e acolhedor. Seja por meio de

aconselhamento, apoio psicológico ou simplesmente ouvindo, os membros religiosos devem estar prontos para estender a mão e demonstrar empatia, contribuindo assim para a construção de um ambiente em que as mulheres se sintam apoiadas, respeitadas e capazes de buscar justiça e cura. Portanto ao fortalecer a conexão entre religião e apoio às vítimas de violência, podemos criar uma sociedade mais inclusiva e compassiva. (COSTA, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das ações que a igreja tem desempenhado cumprindo seu papel social, compreende-se que ainda existe muito a ser feito, essa luta é de todos e constante, com essa visão e com a possibilidade igreja, como comunidade religiosa. A emergência do indivíduo como alicerce da vida social é um fenômeno inegável e marcante em nossa sociedade atual.

Além disso, a religião assume a função de um modelo a ser seguido pela sociedade, conferindo regularidade e coerência aos comportamentos individuais. Ela se torna um guia ético que transcende o eu, incentivando a reflexão do homem para além de si mesmo. Nesse sentido, a religião não é apenas um conjunto de rituais e dogmas, mas um sistema que molda a moralidade coletiva, estabelecendo normas que permeiam as interações sociais. Ao proporcionar um arcabouço moral, a religião contribui para a estabilidade e continuidade da ordem social, desempenhando um papel essencial na construção e manutenção do tecido moral que sustenta a coletividade.

No entanto, é crucial destacar que essa transformação não se refere apenas à “pessoa” com suas demandas por autonomia na construção da verdade, mas às múltiplas formas que o “indivíduo” assume na contemporaneidade. Essas formas estão intrinsecamente ligadas às experiências pessoais, à adesão a uma verdade construída e abraçada por meio do exercício da razão e do cultivo das emoções, frequentemente compartilhadas em comunidades e grupos. Nesse contexto, a religião contemporânea é moldada pela diversidade de caminhos espirituais escolhidos pelos indivíduos, demonstrando que a busca pela espiritualidade e pela conexão com algo maior transcende as fronteiras institucionais, refletindo a crescente importância da autenticidade e da experiência pessoal na religiosidade moderna.

Ao examinar a religião sob a perspectiva de uma instituição social, transcendendo sua caracterização meramente como uma comunidade de fé, mística ou religiosa, revela-se uma compreensão mais profunda de seu papel como um intrincado mecanismo social. A religião, vista como uma instituição, desempenha uma função predominantemente prática na sociedade. Ela atua como um sistema de programação de comportamento humano especializado, moldando a conduta através de técnicas persuasivas e reforço de crenças. Nessa abordagem, a religião não é apenas uma expressão subjetiva de fé, mas uma força que orienta os indivíduos a reproduzir comportamentos em

conformidade com as normas e regras da instituição religiosa. (MONTE, 2009)

A função prática da religião como instituição social se torna evidente ao considerar como ela influencia e direciona o comportamento humano. Ao programar o comportamento através da persuasão, a religião busca não apenas transmitir crenças, mas também consolidar uma identidade coletiva. A instituição religiosa, assim, atua como um agente formador, guiando os indivíduos na reprodução de comportamentos alinhados com suas doutrinas. Este processo não apenas promove a coesão dentro da comunidade religiosa, mas também cria uma identidade de verdade associada à instituição, sendo esta verdade percebida como um conjunto inquestionável de normas e princípios que os adeptos são incentivados a internalizar e replicar em suas vidas diárias. (MONTE, 2009)

Em última análise, ao enxergar a religião como uma instituição social, destaca-se sua influência profunda na programação do comportamento humano o que pode colaborar direta ou indiretamente no que diz respeito a violência doméstica contra as mulheres. Ao utilizar estratégias persuasivas e reforço de crenças, a religião não apenas orienta a fé, mas também molda a maneira como os indivíduos percebem e se comportam no mundo. A identificação da instituição com a própria verdade impulsiona a reprodução de comportamentos que se alinham às normas estabelecidas, consolidando a função prática e formativa da religião na sociedade. (MONTE, 2009)

REFERÊNCIAS

ADRA. Disponível em: <https://adra.org.br/projetos/mujeres-fuertes/>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

ADVENTISTASANGOLA.ORG, 1995. **Declarações Oficiais**. Disponível em: <https://adventistasangola.org/declaracoes-oficiais/>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

ALBUQUERQUE, Anderson. A violência moral contra a mulher. **Anderson Albuquerque**, 2023. Disponível em: <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-a-mulher>. Acesso em 19 de maio de 2023.

ALMEIDA, J. S., & Ferreira, M. G. Violência doméstica e o papel das igrejas na prevenção e combate. **Revista Diálogo das Letras**, 3(2), 175-191, 2018.

BARUS-MICHEL, J. A violência complexa, paradoxal e múltívoca. In M. Souza, F. Martins, & J. N. G. Araújo (Eds.), *Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico* (pp. 19-34). São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Coordenadoria da Mulher: **Definição de Violência contra a Mulher**. [Aracajú]: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/publicacoes/cartilha-chega-amar-nao-doi>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Procuradoria-Geral do Estado. Conheça os tipos de violência que afetam milhares de mulheres diariamente. [Mato Grosso do Sul]: Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/conheca-os-tipos-de-violencia-que-afetam-milhares-de-mulheres-diariamente/>. Acesso em: 15 agosto, 2023.

BURIN e MORETZSOHN . QUESTÃO DE GÊNERO: **Violência patrimonial contra as mulheres e escusas absolutórias**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-set-24/questao-genero-violencia-patrimonial-mulheres-escusas-absolutórias](https://www.conjur.com.br/2021-set-24/questao-genero-violencia-patrimonial-mulheres-escusas-absolutorias) a. Acesso em: 15, agosto de 2023.

CASIQUE, L, C et al. FUREGATO, A, R, F. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **SciELO**, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rflae/a/PKjsM9ngxJXf7VTpHkx4GGs/?lang=pt>. Acesso em: 15, maio de 2023.

CHALUB, Lucas de Pinho. A REFERÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NOS TRIBUNAIS. **Core**, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/187130021.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

COSTA, Jhenifer. **Violência contra a mulher: educação para coibir e religião para curar, 2015**. Disponível em: <https://noticias.adventistas.org/pt/noticia/datas-especiais/violencia-contra-a-mulher-educacao-para-coibir-religiao-para-curar/>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

Dossiê Violência Sexual Contra as Mulheres. Agência Patrícia Galvão. Violência Sexual, 2013.

DURKHEIM, Émile; MAUSS, Marcel. **Algumas Formas Primitivas de Classificação**. São Paulo: Perspectiva, 1995.

DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares da Vida Religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ELUF, Luiza. Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 15, agosto de 2023.

FONSECA, D. H., RIBEIRO, C. G., & LEAL, N. S. B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *Psicologia & Sociedade*, 24(2), 307-314, 2021.

FOURNET, V. P., & Vargas, E. P. Violência doméstica contra a mulher e a atuação de igrejas evangélicas em Santa Catarina. *Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais*, 6(11), 103-119, 2018.

GUIMARÃES, R. F., & Montagnoli, R. (2016). Religião, violência doméstica e gênero: um estudo sobre a percepção das mulheres atendidas pela rede de enfrentamento à violência de gênero. *Psicologia em Estudo*, 21(1), 89-100.

MACHADO, C. J. Violência doméstica contra a mulher: aspectos conceituais e teóricos. In M. A. Santos & M. A. R. de Oliveira (Orgs.), *Violência, gênero e direitos humanos* (pp. 19- 36). EdUFMT, 2017.

Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia. 23 ed. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MONTE, Tânia. A Religiosidade e sua Função Social. **Revista Inter-Legere**, nº 5: reflexões. p. (1-7), Rio Grande do Norte, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/download/4619/3777>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

NUNES, Ana Clara de Arruda e SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo. Análise das vivências de violência doméstica em mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais. **Rev. SPAGESP** [online]. 2021, vol.22, n.2, pp. 58-72. ISSN 1677-2970.

OLIVEIRA, Natália. A cada quatro horas uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil. **O Tempo**, 2023. Disponível em <https://www.otempo.com.br/brasil/a-cada-quatro-horas-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-domestica-no-brasil-1.2823075>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

OMS: UMA EM CADA 3 MULHERES EM TODO O MUNDO SOFRE VIOLÊNCIA. **Nações Unidas Brasil**, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 15, Agosto e 2023.

PORTO, Madge. **Violência contra a mulher e atendimento psicológico: o que pensam os/as gestores/as municipais do SUS**. Scielo Brazil, 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141498932006000300007. Acesso em: 15, agosto de 2023.

QUEBRANDO O SILÊNCIO. Disponível em: <https://quebrandoosilencio.org>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

Rede de Observatórios da Segurança. Elas vivem: dados que não se calam. Rio de Janeiro: CESeC, março de 2023. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Relatorio_Rede-Elas-Vivem-03_2003.pdf Acesso em: 20 de abril de 2023.

TONETTI, Márcio. Quando a violência doméstica chega à igreja. *Revista Adventista*, 2017. Disponível em: <https://www.revistaadventista.com.br/marcio-tonetti/destaques/quando-a-violencia-domestica-chega-a-igreja/>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; local de publicação, ACS; 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/formas-de-violencia-domestica-contra-a-mulher>; Acesso em: 19 de maio de 2023.

VASCONCELOS, Grace. **Violência psicológica é tão devastadora quanto agressões físicas, alerta psicóloga**. Comitê de Políticas de Prevenção e Enfretamento à Violência Contra as Mulheres na UFPB. 2021. Disponível em: <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/violencia-psicologica-e-tao-devastadora-quanto-agressoes-fisicas-alerta-psicologa>. Acesso em: 15, agosto de 2023.

Violência contra a mulher e sua associação com o perfil do parceiro íntimo: estudo com usuárias da atenção primária. Scielo Brazil. Dezembro, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/jMJhN76v8PgW4nwZP6Djkzh/?lang=pt#>.

WHITE, Ellen. G. Testemunhos Para a Igreja. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2005.

DIFICULDADES E OBSTÁCULOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: UM ESTUDO DA LEI DE ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS PRÁTICOS

Ivana Karla Brito Orrico - ivanorrico24@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5372-9432>

Graduanda em Direito Centro Universitário Adventista do Nordeste (FADBA/UNIAENE), Cachoeira, Bahia.

Sheila Cunha Martins - sheila.martins@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-9758-7972>.

Mestranda em Direito Constitucional (2024-2025 em andamento) pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). MBA em Gestão tributária pela USP-ESAL (2022-2024 em andamento). Pós graduada em Direito Processual civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Professora do Curso de Direito do Centro universitário (UNIAENE).

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.siqueira@adventista.edu.br ORCID - <https://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Resumo: Neste trabalho, fora discutido o sistema de adoção no Brasil, destacando seus principais desafios e obstáculos. Serão analisados os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, revelando uma discrepância entre o número de candidatos à adoção e o número de crianças disponíveis. Além disso, serão abordadas questões relacionadas às preferências dos adotantes, o preconceito racial, a adoção de crianças com necessidades especiais e grupos de irmãos. Propõem-se estratégias para superar tais complexidades, como campanhas de conscientização, educação sobre adoção em todas as idades e promoção da diversidade cultural. Face ao exposto, a problemática do trabalho está evidenciada na dificuldade enfrentada pelos candidatos a adoção no País. O acompanhamento interprofissional durante o processo de adoção é enfatizado. Este estudo destaca a necessidade contínua de reformas no sistema de adoção, priorizando o bem-estar das crianças em busca de um lar permanente.

Palavras Chave: Adoção - Complexidade; Adoção - Legislação - Brasil; Preferências de adotantes; Direito de família.

Abstract: In this paper, we discuss the adoption system in Brazil, highlighting its main challenges and complexities. We analyze data from the National Adoption and Foster Care System, revealing a discrepancy between the number of adoption applicants and the number of available children. Furthermore, we address issues related to adoptive parents' preferences, racial prejudice, the adoption of children with special needs, and sibling groups. Strategies to overcome such complexities are proposed, including awareness campaigns, adoption education across all age groups, and the promotion of cultural diversity. Interprofessional support during the adoption process is emphasized. In view of the above, the work problem is evident in the difficulties faced by adoption candidates in the country. This study underscores the ongoing need for reforms in the adoption system, prioritizing the well-being of children in search of a permanent home.

Keywords: adoption- complexity; adoptive - legislation- BRAZIL; preferences; family right

INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto jurídico que visa proporcionar uma nova família a crianças e adolescentes que, por diversas razões, não podem ser criados por seus pais biológicos. Embora seja uma alternativa valiosa para garantir o bem-estar de menores em situação de vulnerabilidade, o processo de adoção no Brasil enfrenta desafios significativos que impactam sua eficácia e eficiência, de modo que este artigo se propõe a analisar e discutir os obstáculos e dificuldades inerentes ao processo de adoção no Brasil, com um enfoque particular na Lei nº 13.509/2017, chamada de “Lei da Adoção”, e em seus aspectos práticos.

O problema central que norteia este artigo consiste em compreender as dificuldades e obstáculos que permeiam o processo de adoção no Brasil, bem como identificar as causas dessas barreiras. A questão fundamental é: quais são as principais dificuldades enfrentadas por adotantes e adotandos no processo de adoção, à luz da Lei da Adoção brasileira, e como essas dificuldades afetam a efetividade desse instituto jurídico.

Dentro desse contexto, levantou-se algumas hipóteses iniciais. Primeiramente, acredita-se que as dificuldades no processo de adoção estão relacionadas a desafios burocráticos e legais que podem dificultar a concretização das adoções. Além disso, percebe-se que as perspectivas e expectativas tanto dos adotantes quanto dos adotandos desempenham um papel crucial nas complexidades envolvidas no processo.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar as complexidades enfrentadas no processo de adoção no Brasil, com foco na Lei da Adoção e em seus aspectos práticos. O estudo visa compreender as principais barreiras legais, burocráticas e sociais que afetam a eficiência do processo, a fim de fornecer subsídios para aprimorar a legislação e promover a adoção responsável no país.

Para atingir esse objetivo, serão perseguidos objetivos: investigar a legislação brasileira referente à adoção, identificando as diretrizes legais e os requisitos envolvidos no processo e examinar os aspectos práticos da Lei de Adoção, com destaque para o processo de exames de casos concretos sob as perspectivas do adotante e do adotando.

Justifica-se a temática abordada por ser de grande relevância para a sociedade e a comunidade jurídica, uma vez que a adoção desempenha um papel crucial na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Ao entender as dificuldades enfrentadas no processo de adoção, aponta-se o aprimoramento da legislação e os procedimentos, garantindo uma adoção mais efetiva e um ambiente mais seguro e acolhedor para as crianças que necessitam de um novo lar.

Inicialmente, destaca-se que a metodologia escolhida foi a de pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e descritivo, além do viés transdisciplinar, através de pesquisas contidas entre os âmbitos do Direito Constitucional, Direito de Família e Direito da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, é imperioso elencar que os artigos referenciais foram coletados a partir das plataformas de busca: *Electronic Library Online* (SCIELO), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Consultor Jurídico (Conjur) e Portais Institucionais de Ensino (IES).

Este trabalho está estruturado em três tópicos. O primeiro aborda os aspectos históricos da adoção no Brasil, contextualizando a evolução desse instituto ao longo do tempo. O segundo tópico se dedica à análise da previsão normativa da adoção no Brasil, com foco na Lei da Adoção e suas implicações legais. Por fim, o terceiro tópico se concentra nos aspectos práticos da Lei de Adoção, com ênfase nos exames de casos concretos, o quarto tópico examina os dados de adoção e acolhimento do Conselho Nacional de Justiça, notadamente, os números de criança/adolescentes em cada de estágio no processo de adoção e o perfil das crianças e adolescentes em processo de ação.

Ademais, no quinto tópico, discorre-se os obstáculos no processo de adoção à luz dos obstáculos culturais sociais e culturais institucionais. Assim, cada capítulo contribuirá para uma compreensão abrangente das dificuldades e obstáculos no processo de adoção no Brasil.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

A adoção, ao longo da história da humanidade, tem sido uma prática que transcende fronteiras geográficas, culturais e temporais, consistindo na capacidade de proporcionar um lar amoroso e seguro para crianças que, por diferentes razões, não podem ser criadas por seus pais biológicos.

Nesse contexto, sua origem remonta a civilizações antigas, como a Babilônia, onde já existiam leis que permitiam a adoção. Na Grécia Antiga, a prática da adoção era comum, especialmente para garantir a sucessão em famílias sem herdeiros. Roma também desempenhou um papel crucial na evolução da adoção, com leis específicas que regulamentavam o processo. No entanto, é importante notar que essas adoções antigas tinham motivações muitas vezes distintas das atuais, concentrando-se frequentemente em interesses familiares e hereditários (Ribeiro; Santos e Souza, 2012).

Entre os gregos, somente aqueles que não tinham filhos podiam adotar. Já entre os romanos, essa exigência não existia, e a adoção era realizada por meio de um cerimonial sagrado que se assemelhava ao nascimento de um filho. Durante esse processo, o adotado renunciava ao culto de sua família biológica, cortando os laços que o ligavam a ela, e era introduzido no culto da família adotiva (Ribeiro; Santos e Souza, 2012).

Em verdade, ao longo da história, muitos filhos adotivos assumiram posições de liderança, tais como, Scipião Emiliano, Cesar Otaviano, Calígula, Tibério, Nero, Justiniano, demonstrando que a adoção desempenhou um papel importante nas dinâmicas políticas e sociais de sociedades antigas, permitindo que indivíduos talentosos fossem integrados em famílias ou linhagens importantes para

fortalecer suas posições e continuarem tradições governamentais ou dinásticas (Lotufo, 1992).

Como visto, a adoção era frequentemente motivada por razões econômicas e patrimoniais, visando a perpetuação da linhagem e a manutenção de bens e propriedades. No entanto, à medida que a sociedade evoluiu e os valores culturais mudaram, a ênfase na afetividade e no bem-estar da criança ganhou terreno, transformando a adoção em um ato de amor e cuidado (Renaud, 2009).

De acordo com Renaud (2009), é possível identificar como marco importante à contribuir para essa perspectiva, a influência do Cristianismo, conquanto, a doutrina cristã enfatizou o cuidado com os órfãos e crianças desamparadas, promovendo a adoção como um ato de caridade e amor, bem como, após as guerras e os conflitos do final do século XIX e início do século XX, ao aumentarem o número de órfãos e crianças desamparadas, contribuíram para acelerar a mudança na finalidade da adoção.

3. A PREVISÃO NORMATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Uma das principais previsões normativas da “adoção” está calcada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no art. 41, *in verbis*:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

De acordo com o ECA, a adoção confere ao adotando a condição de filho, com todos os direitos e responsabilidades correspondentes, incluindo direitos sucessórios, ao mesmo tempo em que o desvincula de quaisquer laços com pais biológicos e parentes, exceto em casos de impedimentos matrimoniais (Brasil, 2019).

Até o ano de 2009, a adoção era regulamentada pelo Código Civil, todavia, com o advento da Lei Federal n.º 12.010/2009, promoveu duas importantes mudanças: a revogação da maioria dos artigos do Código Civil que tratavam da adoção e a inclusão desse instituto no âmbito da Lei de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa nova legislação tinha como objetivo estabelecer um processo de adoção mais rápido e ágil, no entanto, na prática, observa-se uma predominância de lentidão e burocracia nesses procedimentos.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), há um capítulo específico (Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária) que trata do direito à convivência familiar e comunitária. O artigo 19 deste estatuto estabelece o seguinte:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Em resumo, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante que toda criança e adolescente tenham o direito de serem educados e criados por suas famílias biológicas, em situações excepcionais em que todas as alternativas foram esgotadas e a criação pela família biológica não é viável, é possível recorrer à adoção.

Com o objetivo de simplificar questões processuais da adoção, é necessário estabelecer uma definição clara do termo “adoção”, de acordo com o art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é considerada uma medida excepcional e irrevogável, devendo ser buscada somente quando todas as alternativas de manutenção da criança ou adolescente na família biológica ou em uma família extensa forem esgotadas (Brasil, 1990).

Para que a adoção seja possível, existem certos requisitos a serem atendidos, mesmo que seja uma prática comum. Esses requisitos incluem:

- a. Idade mínima: O adotante deve ter pelo menos 18 anos de idade, o que é considerado a plena capacidade legal.
- b. Diferença de idade: Deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos entre o adotante e o adotado, a menos que o adotante seja parente consanguíneo do adotado em linha reta (por exemplo, avós).
- c. Consentimento: Se os pais biológicos do adotado estiverem vivos, o consentimento deles é necessário, a menos que sejam destituídos do poder familiar ou haja uma situação excepcional prevista na lei.
- d. Benefício do menor: A adoção deve ser considerada efetivamente benéfica para o bem-estar do menor, levando em consideração sua segurança, saúde, educação e desenvolvimento.
- e. Opinião do adotado: Se o adotado tiver 12 anos ou mais, ele deve ser ouvido e seu consentimento pode ser levado em consideração no processo de adoção (CNJ, 2019).

O adotante ainda precisa mostrar-se uma pessoa idônea, responsável e compatível com a natureza da medida, de modo há proporcionar um ambiente familiar adequado para a criança, consoante dispõe o art. 29 do ECA:

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (Brasil, 2019).

Os dados dos parágrafos anteriores foram extraídos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possui uma cartilha informativa, disponível em seu portal institucional, com um “passo a passo” do processo de ação no Brasil.

O processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara da Infância e Juventude mais próxima da residência do adotante interessado. Para se habilitar à adoção, é necessário ter no mínimo 18 anos de idade, independentemente do estado civil, contanto que seja observada uma diferença de pelo menos 16 anos entre o adotante e a criança a ser adotada. Essas regras buscam assegurar que o processo de adoção seja realizado de forma adequada, respeitando os direitos e o bem-estar da criança envolvida (CNJ, 2019).

Segundo a cartilha (CNJ, 2019), para atender a todas as exigências legais e estabelecer uma

família adotiva, é importante seguir os passos necessários, que incluem:

1º) Você decidiu adotar

Procure o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade ou região, levando os seguintes documentos: 1) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; 2) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 3) Comprovante de renda e de residência; 4) Atestados de sanidade física e mental; 5) Certidão negativa de distribuição cível; 6) Certidão de antecedentes criminais.

Após este trâmite inicial, a cartilha CNJ nos remete à etapa nº 2:

2º) Análise de documentos

Os documentos apresentados serão autuados pelo cartório e serão remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O promotor de justiça poderá requerer documentações complementares.

Ademais, a etapa nº 3:

3º) Avaliação da equipe interprofissional

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

Ao todo, são 9 etapas, nas quais, resumidamente, consiste, no adotante, 4º) Participação em programa de preparação para adoção; 5º) Análise do requerimento pela autoridade judiciária; 6º) Ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; 7º) Buscando uma família para a criança/adolescente; 8º) O momento de construir novas relações e 9º) Uma nova família (CNJ, 2019).

Ocorre que, na prática, o processo de adoção à brasileira não se mostra tão prático como o Conselho Nacional de Justiça demonstra, pois todo procedimento tem evidenciado deficiências devido à morosidade do sistema judiciário. A excessiva burocracia resulta em uma longa duração do processo, o que se torna exaustivo tanto para os aspirantes à adoção quanto para as crianças que anseiam por um lar (CNJ, 2019).

4. DADOS DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) – CNJ ATÉ

05/05/2020

Segundo Camargo (2005), a adoção no Brasil enfrenta desafios significativos devido à incompatibilidade entre as preferências dos pretendentes à adoção e as características das crianças que aguardam a adoção. Muitas vezes, os pretendentes idealizam um perfil específico de criança, o que geralmente difere dos perfis disponíveis.

Isso contribui para as dificuldades que permeiam o processo de adoção no Brasil, resultando em sua morosidade. Uma das barreiras identificadas é a preferência dos adotantes por crianças com

características específicas. Quando tais crianças não estão disponíveis, os pretendentes continuam na fila de espera. Além disso, o próprio sistema de adoção cria obstáculos, tornando o processo criterioso e burocrático, levando anos para a conclusão (Camargo, 2005).

De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA, 2020), o número de candidatos cadastrados é muito superior ao número de crianças e jovens disponíveis para adoção.

O principal desafio para a adoção efetiva no Brasil está relacionado ao perfil específico exigido pelos pretendentes. A maioria busca crianças com características muito particulares, incluindo idade, cor de pele, ausência de irmãos e boa saúde. Observa-se, portanto, que o perfil desejado pelos adotantes frequentemente não se alinha com o perfil predominante de crianças institucionalizadas, que inclui crianças negras, do sexo masculino, com irmãos, e com patologias ou deficiências (Linerio, 2020).

De fato, as dificuldades e obstáculos no processo de adoção não podem ser atribuídos unicamente à lei ou à burocracia envolvida. É crucial compreender que o próprio perfil desejado pelos pretendentes desempenha um papel significativo nesse cenário.

Logo, a partir do momento que utiliza-se fotos e vídeos das crianças para os candidatos a adoção, cria-se uma chance ainda maior de discriminação, o que não é bom, haja vista que isso apenas incentiva quem já está com um padrão de jovem em mente para adotar.

Muitas vezes, os potenciais adotantes têm expectativas muito específicas em relação às características das crianças que desejam adotar. Eles buscam crianças com idades determinadas, preferem determinadas cores de pele, desejam que não tenham irmãos e esperam que estejam em perfeita saúde. Essas preferências podem tornar mais difícil a concretização das adoções, uma vez que nem sempre se alinham com o perfil predominante das crianças institucionalizadas.

4.1 NÚMEROS DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM CADA ESTÁGIO NO PROCESSO DE ADOÇÃO ATÉ 05/05/2020

Os dados que serão apresentados, foram extraídos do “Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção e acolhimento” do CNJ, divulgado em 2020 por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA, 2020), expondo número que retratam o cenário da adoção brasileira (CNJ, 2020).

O Sistema Nacional de Adoção (SNA, 2020) tem como principal objetivo consolidar as informações fornecidas pelos tribunais de justiça, criando uma base de dados única que contém informações sobre o perfil das crianças e adolescentes que estão inseridos no sistema de proteção da infância e da juventude, bem como o perfil desejado pelos pretendentes à adoção.

Ao reunir essas informações de maneira organizada e centralizada, o SNA ajuda a agilizar o processo de adoção, tornando-o mais eficiente e eficaz. Além disso, fornece aos pretendentes à adoção

informações valiosas sobre as crianças disponíveis para adoção, o que facilita a correspondência entre as necessidades das crianças e as expectativas dos adotantes, contribuindo para a formação de famílias mais adequadas e proporcionando um ambiente mais estável e amoroso para as crianças em processo de adoção.

Este relatório fornece detalhes provenientes do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, abordando aspectos relacionados a crianças e adolescentes em diferentes situações: aqueles que foram adotados, os que estão em processo de adoção, os disponíveis para adoção, os acolhidos, os reintegrados aos genitores e aqueles que atingiram a maioridade.

De acordo com os dados apresentados na Figura 1, observamos que o total de crianças e adolescentes nos estágios mencionados anteriormente é de 59.902. É importante destacar que esse quantitativo inclui crianças e adolescentes em processo de adoção, em acolhimento ou disponíveis para adoção, e essas informações refletem a situação em 05/05/2020.

Essa data é significativa porque a Resolução CNJ nº 289/2019, que trata da implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), estabeleceu a obrigatoriedade do uso do novo sistema de adoção por todos os Tribunais de Justiça, proporcionando uma maior clareza e organização nos registros e processos de adoção e reintegração familiar.

Observa-se:

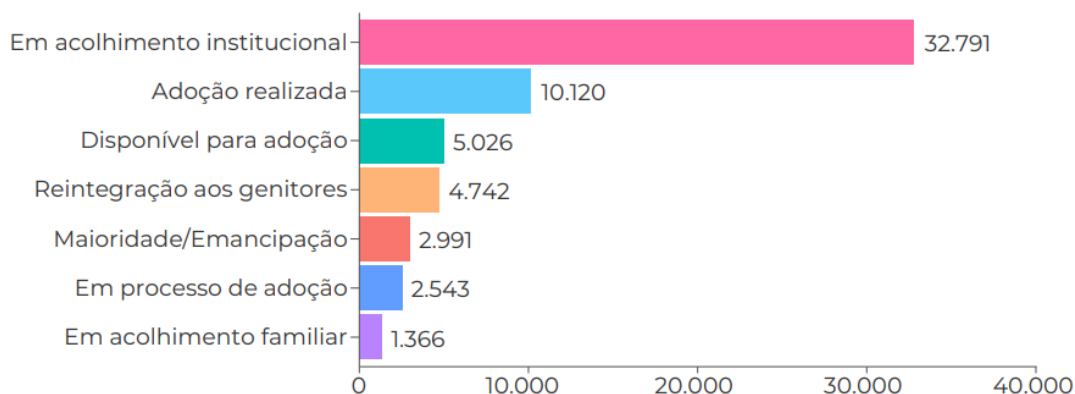


Figura 1 - Número de crianças/adolescentes em cada estágio no processo de adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2019). Disponível em: [relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf). Acesso em 24 de setembro de 2023)

Diante dessas informações cruciais relacionadas ao sistema de adoção e acolhimento no Brasil, é fundamental prosseguirmos com uma análise detalhada sobre como esses números se desdobram em termos de impacto social e no contexto das vidas de crianças e adolescentes.

4.2 PERFIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS X EM PROCESSO DE ADOÇÃO

Conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção é considerada uma medida excepcional e irrevogável. Ela deve ser buscada somente quando todos os

recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa se esgotaram

De acordo com as regras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em sua maioria, a adoção deve ser realizada em favor de candidatos que residam no Brasil e que estejam previamente cadastrados no sistema de adoção. No entanto, existem exceções a essa regra, conhecidas como adoções *intuitu personae*.

As adoções *intuitu personae* estão previstas no artigo 50, § 13 do ECA e podem ocorrer em situações específicas. Elas são permitidas nos seguintes casos:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (Brasil, 1990)

Segundo Rosenvald (2018), a figura das adoções *intuitu personae*, representa uma exceção importante no contexto da legislação brasileira de adoção, destacando que essas adoções são permitidas em circunstâncias muito específicas, como aquelas em que há vínculos de afinidade e afetividade entre o adotante e a criança ou adolescente, mesmo que o adotante não esteja cadastrado previamente no sistema de adoção. Isso demonstra a preocupação do legislador em preservar os laços familiares e afetivos em determinadas situações.

Dias (2016), por sua vez, ressalta que essas adoções são uma manifestação do princípio do melhor interesse da criança, permitindo que, em casos específicos, a criança seja acolhida por alguém com quem já possui vínculos emocionais sólidos.

Percebe-se que os casos de adoções contidas no art. 50 § 13 do ECA não figuram regra, uma vez que, de acordo com o SNA (2020), 323 adoções *Intuitu Personae* cadastradas desde o dia 12/10/2019.

Ademais, os dados do cadastro do Sistema Nacional de Adoção (SNA, 2020) revelam um total de 10.120 crianças e adolescentes que já foram adotados, enquanto 2.543 estão atualmente em processo de adoção. É interessante notar que a distribuição desses números varia por região do país (CNJ, 2020).

A região Sul se destaca por concentrar o maior percentual de crianças e adolescentes que já foram adotados, refletindo um esforço significativo no sentido de proporcionar um novo lar e uma

família para esses jovens. Por outro lado, a região Sudeste lidera em termos de crianças e adolescentes que estão atualmente em processo de adoção, indicando um grande número de famílias adotivas em busca de expandir suas famílias.

Esses números, refletidos na Figura 2, destacam as diferentes dinâmicas regionais em relação à adoção e demonstram como as políticas e práticas de adoção podem variar em todo o país. Isso também destaca a importância de um esforço contínuo para promover a adoção e garantir que todas as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de encontrar um lar amoroso e permanente, independentemente de sua região de origem:

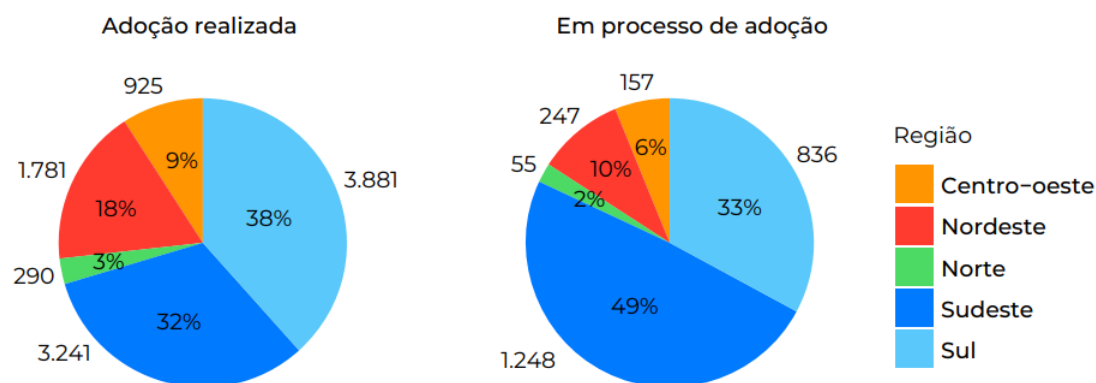


Figura 2 - Número de crianças/adolescentes em cada estágio no processo de adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2019). Disponível em: [relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf). Acesso em 24 de set. de 2023)

Nessa toada, ao analisar a faixa etária das crianças e adolescentes que foram adotados ou estão em processo de adoção, a Figura 3 revela uma tendência notável. Estes dados apontam para uma preferência marcante por crianças mais jovens nas adoções já concluídas, o que pode refletir a crença de que crianças mais novas se adaptam mais facilmente às famílias adotivas. No entanto, é essencial ressaltar a importância de considerar também as necessidades das crianças mais velhas e dos adolescentes que ainda buscam um lar permanente.

No caso das adoções em andamento, essa tendência parece ser menos acentuada, sugerindo que as famílias adotivas estão mais abertas a adotar crianças mais velhas, ou que o processo de adoção para crianças mais velhas pode ser mais demorado, porquanto, Vargas (1998), discorrendo sobre a “Adoção Tardia”, assevera que independentemente da idade, cada criança ou adolescente merece a oportunidade de encontrar uma família amorosa e estável que atenda às suas necessidades.

Nessa toada, ao analisar a faixa etária das crianças e adolescentes que foram adotados ou estão em processo de adoção, a Figura 3 revela uma tendência notável.

Estes dados apontam para uma preferência marcante:

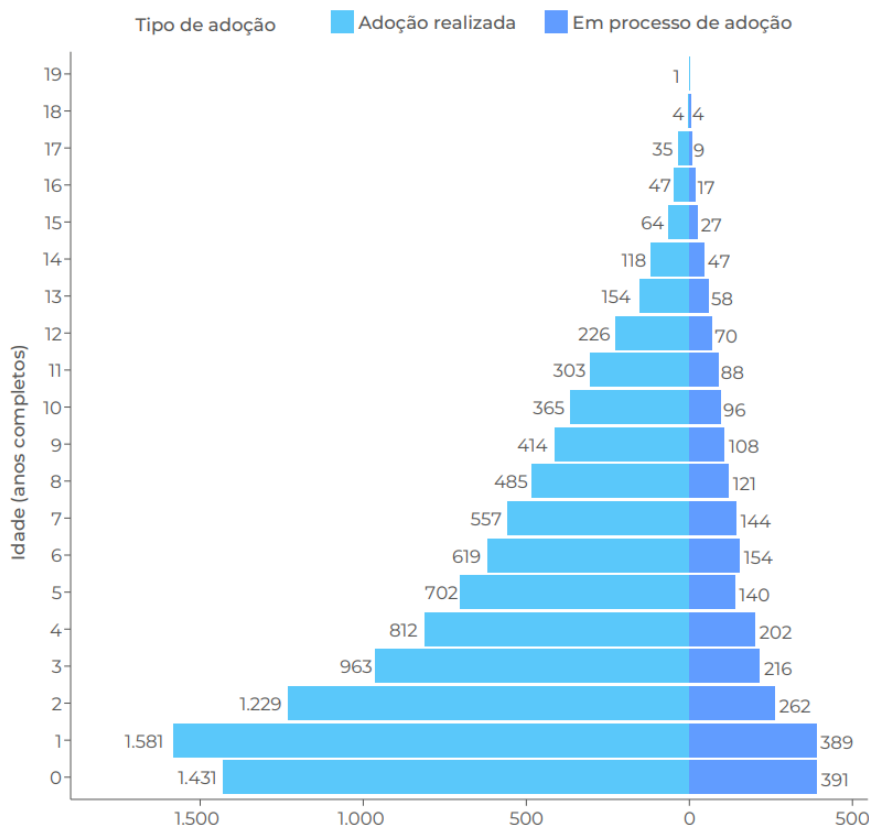


Figura 3 - Número de crianças/adolescentes em cada estágio no processo de adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2019). Disponível em: [relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf](https://relat.diagnosticoSNA2020.25052020.pdf) (cnj.jus.br). Acesso em 24 de set. de 2023)

Os dados evidenciam uma significativa diversidade étnica entre as crianças e adolescentes em processo de adoção. Aproximadamente 46,1% desses jovens pertencem à etnia parda, o que ressalta a representatividade dessa comunidade no sistema de adoção.

De acordo com Nelson Rosenthal (2018), essa diversidade étnica nos processos de adoção reflete a importância de considerar o contexto cultural e étnico das crianças, visando proporcionar uma adaptação mais harmoniosa no novo ambiente familiar, conquanto, complementando, Maria Berenice Dias (2016), ressalta que a valorização da identidade cultural das crianças é um elemento fundamental para seu desenvolvimento saudável, de modo que a diversidade étnica nos processos de adoção deve ser vista como uma oportunidade de enriquecimento das famílias adotivas, que têm a chance de aprender e crescer por meio do respeito às origens e culturas das crianças adotadas.

Ademais, é notável que a região Sul se sobressaia, apresentando um percentual considerável de pessoas brancas em processo de adoção, atingindo 50%, conforme apontado na Figura 4. Isso pode refletir as dinâmicas regionais e as preferências dos adotantes em relação à etnia das crianças que desejam adotar.

Essas informações realçam a importância da promoção da diversidade e igualdade no âmbito do processo de adoção, assegurando que crianças e adolescentes de diversas etnias tenham a

oportunidade de encontrar um lar amoroso. É fundamental que as políticas de adoção sejam sensíveis à diversidade étnica e cultural do país, sempre priorizando o superior interesse da criança:

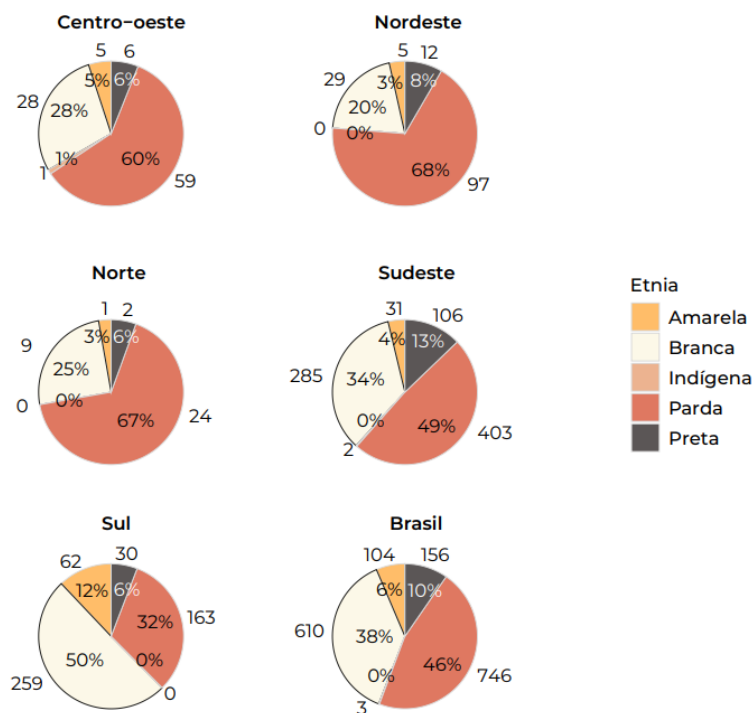


Figura 4 - Número de crianças/adolescentes em cada estágio no processo de adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2019). Disponível em: [relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf](https://www.cnj.jus.br/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf) (cnj.jus.br). Acesso em 24 de set. de 2023)

Os estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, por sua vez, destacam-se como líderes em termos de quantidade de adoções já realizadas ou em processo, como evidenciado na Figura 5. Especificamente, o estado do Paraná merece destaque por apresentar o maior número de adoções já concretizadas.

No caso da Bahia, registraram-se 174 crianças/adolescentes adotados no período de 2015 a 2020, além de 18 em processo de adoção, até 05/2020, mês e ano da consolidação do estudo:

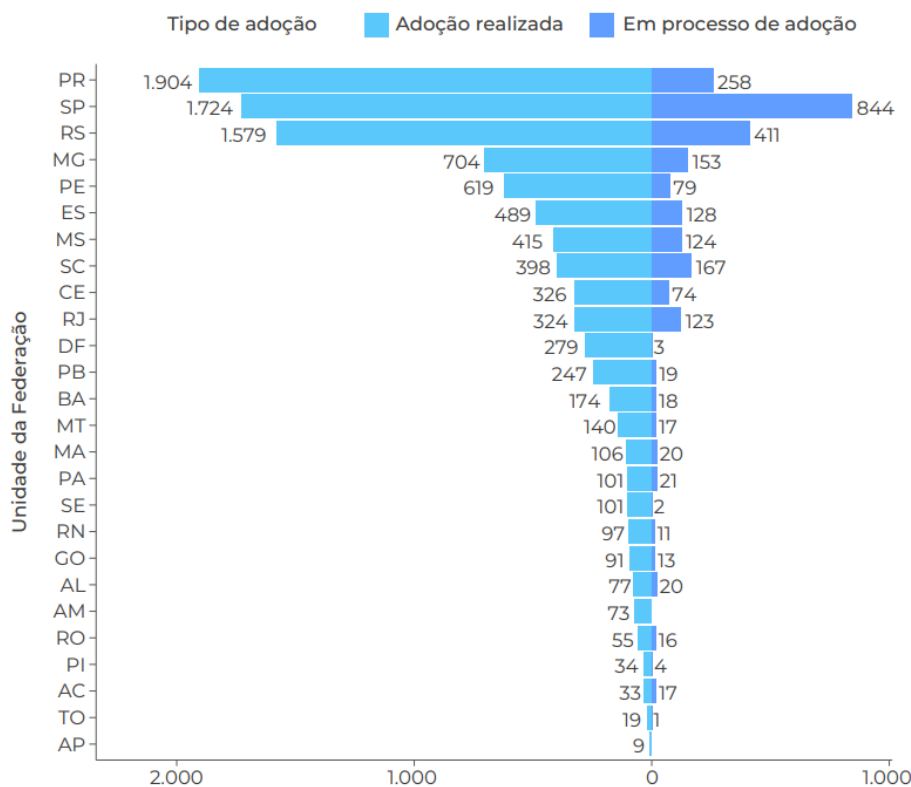


Tabela 5 - Número de crianças/adolescentes em cada estágio no processo de adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2019). Disponível em: [relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf). Acesso em 24 de set. de 2023)

Através da análise desses números, torna-se possível direcionar melhores políticas públicas e estratégias de promoção da adoção. Podemos identificar regiões que necessitam de maior apoio para acelerar os processos de adoção e também reconhecer aquelas que estão obtendo sucesso em encontrar lares amorosos para crianças e adolescentes.

5. COMPLEXIDADES NO PROCESSO DE ADOÇÃO: ADOÇÃO TARDIA; ADOÇÃO INTER-RACIAL; CRIANÇAS ESPECIAIS; ADOÇÃO DE GRUPOS DE IRMÃOS E O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O processo de adoção, apesar de ser um meio relevante para formar famílias e garantir o bem-estar de crianças e adolescentes, apresenta desafios que frequentemente dificultam a concretização desse ato significativo. Nesta seção, exploraremos alguns dos principais obstáculos enfrentados por adotantes e crianças no cenário brasileiro, como a adoção tardia, a adoção inter-racial, a adoção de crianças com necessidades especiais, a adoção de grupos de irmãos e o estágio de convivência.

A adoção tardia emerge como um dos obstáculos mais proeminentes no processo de adoção. Ao decidirem adotar, muitas famílias frequentemente nutrem a expectativa de receber um bebê, o que perpetua a crença arraigada na sociedade de que a felicidade familiar está intrinsecamente vinculada

à incorporação de uma criança muito jovem no ambiente doméstico (Granato, 2016).

Logo, acaba gerando dificuldades adicionais para que crianças mais maduras encontrem um lar amoroso e estável. Assim, Rufino (2019) expõe a ideia de que diversos motivos levam casais a optarem por adotar bebês em vez de crianças mais velhas. Em primeiro lugar, muitos casais desejam vivenciar todas as fases do crescimento de um filho, desde as primeiras fraldas até as mamadeiras, e a adoção de um bebê proporciona essa oportunidade.

Outrossim, há uma série de preocupações e receios associados à adoção de crianças mais velhas. Estes incluem o receio de possíveis sequelas psicológicas decorrentes do abandono e da institucionalização, a preocupação com as influências do ambiente de origem, inquietações sobre a adaptação da criança a um novo lar, preocupações de que a criança possa carregar ressentimentos ou trazer hábitos indesejados de experiências anteriores, e o temor de que as lembranças de sua família anterior possam dificultar a formação de novos laços familiares. Esses medos e incertezas podem contribuir para a preferência por bebês durante os processos de adoção.

A ideia de que uma criança pode não se ajustar adequadamente a sua nova família ou ao ambiente educacional que irá receber é um dos principais fatores que levam à classificação de crianças com mais de dois anos de idade como "velhas" no contexto da adoção. Consequentemente, muitas dessas crianças acabam por permanecer em abrigos, e em algumas situações, essa permanência se estende até que atinjam a maioridade, completando dezoito anos (Silveira, 2022).

Somando à isso, adoção inter-racial representa mais um obstáculo relevante no processo de adoção, introduzindo considerações cruciais relacionadas à identidade cultural e ao senso de pertencimento. Quando famílias adotivas pertencem a uma etnia diferente da criança que desejam adotar, é imperativo que se adotem medidas especiais para garantir que a criança desenvolva uma compreensão saudável de sua própria identidade e de suas raízes culturais (Rufino, 2019).

Logo, Rufino (2019) ainda elenca que o preconceito às diferenças raciais ainda se configura no desejo dos adotantes, em geral por crianças parecidas com o casal, ao passo que a procura por crianças que correspondam aos padrões estéticos previamente concebidos na imaginação da sociedade brasileira e a hesitação em acolher aquelas que não se encaixem nesses critérios são aspectos notados nas práticas judiciais. Isso evidencia uma certa intolerância em relação às diferenças raciais e revela uma falta de reconhecimento da diversidade étnico-cultural.

Na adoção inter-racial, o preconceito se manifesta através das expectativas e requisitos estabelecidos pelos pretendentes no momento de se cadastrarem, tratando a adoção como se fosse um processo mercantilizável.

Nesta toada, corroborando com a ideia da dificuldade na adoção inter-racial, é mister destacar que de acordo com as conclusões do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2013, p. 45), atualmente, as razões predominantes para a institucionalização de crianças e adolescentes incluem a

negligência (superando 80%), a dependência química (mais de 80%), o abandono (aproximadamente 77%), a violência doméstica (quase 60%) e o abuso sexual (cerca de 45%). É importante destacar que todos esses comportamentos são perpetrados por pais ou responsáveis.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ - 2015) divulgou informações do Cadastro Nacional de Adoção, revelando que existem 33.444 pretendentes registrados para adoção no país, enquanto há 5.516 crianças disponíveis para adoção.

No que diz respeito à raça/cor, dos 33.444 pretendentes cadastrados, 30.603 estão dispostos a adotar crianças brancas, enquanto 23.820 estão abertos à adoção de crianças pardas. No caso de crianças negras, apenas 14.486 são aceitas. Além disso, há 15.594 pretendentes que se mostram indiferentes em relação à raça, conforme dados do CNJ em 2015.

Outro fator complexo é a adoção de crianças com necessidades especiais. Quando os pais planejam ter um filho, seja biológico ou adotivo, é comum que tenham expectativas de que a criança seja saudável e se desenvolva sem "anormalidades", como qualquer outra criança. No entanto, a adoção de crianças com deficiências implica em uma readequação da família para recebê-las. Portanto, uma das primeiras preocupações dos pais é o receio de que a criança sofra preconceito e seja excluída, como destacado por Silva (2014).

Nesse sentido, Fonseca (2019) preceitua que é comum que alguns pais, muitas vezes por falta de informação, nutram o desejo de adotar uma recém-nascida, loira e de olhos azuis, uma aspiração que raramente se concretiza. É crucial que essas pessoas cultivem uma compreensão mais realista sobre a situação das instituições e abrigos brasileiros. Adotar uma criança com necessidades especiais não é apenas um ato de amor, mas também uma oportunidade para que a criança supere desafios e desenvolva todo o seu potencial. Contudo, é importante ressaltar que esse processo sempre ocorrerá de acordo com o ritmo da criança.

Aqueles que decidem adotar uma criança ou adolescente com necessidades especiais devem estar plenamente convencidos de que são capazes de cuidar e amar essa criança, mesmo diante das exigências adicionais que possam surgir. Muitas vezes, isso implica em abrir mão de certas expectativas e acomodar as necessidades especiais da criança em suas vidas. Afinal, a adoção, conforme estabelecido pela lei, é equiparada à filiação legítima e é um compromisso irreversível (Brasil, 1990).

Dessa forma, o § 4º do art. 28 do ECA estabelece que os grupos de irmãos devem ser adotados pela mesma família substituta, buscando, assim, evitar a separação dos laços fraternais, a menos que haja comprovado risco de abuso ou outra situação que justifique uma solução diferente (Brasil, 1990).

O art. 46, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que "a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso."

Ademais, Rodrigues (2017) elenca que a finalidade do estágio de convivência é validar a compatibilidade entre as partes envolvidas e a probabilidade de sucesso da adoção. Assim, a lei estabelece duas situações em que esse estágio pode ser dispensado: a primeira ocorre quando o adotando é um bebê com menos de um ano, considerando a alta probabilidade de adaptação rápida à nova família nessa faixa etária; a segunda situação é aplicável quando, independentemente da idade do adotando, ele já conviveu tempo suficiente com o adotante, permitindo avaliar a formação de um vínculo sólido entre eles.

Portanto, o propósito fundamental do estágio de convivência é verificar se o adotado se adaptou adequadamente à sua nova família, assegurando assim seu desenvolvimento harmonioso e garantindo o êxito do processo de adoção.

A jornada da adoção começa frequentemente com uma idealização, na qual os futuros pais imaginam que não enfrentarão grandes desafios, acreditando que as crianças serão facilmente educadas e moldadas. No entanto, à medida que a convivência se desenvolve, tanto os pais quanto os filhos começam a descobrir hábitos e costumes preexistentes, o que pode gerar tensões na relação (Krauss, 2014).

Do lado das crianças, a adaptação pode desencadear uma série de reações e comportamentos diversos. Inicialmente, elas podem demonstrar afeto de forma excessiva, mas, com o tempo, essas manifestações podem ser seguidas por gestos e comportamentos agressivos, tanto em casa quanto na escola. Além disso, algumas práticas que já haviam sido superadas, como o uso de mamadeira, chupeta ou o hábito de fazer xixi na cama, podem ressurgir durante esse período de adaptação (Ghirardi, 2018).

De acordo com Ghirardi (2018) são três os estágios que podem ocorrer na fase de adaptação:

O processo de adaptação durante o estágio de convivência pode ser dividido em três estágios distintos. O primeiro estágio, de curta duração, é caracterizado pela intensa ansiedade da criança/adolescente, que se esforça para agradar aos pais adotivos. Nesse estágio, as manifestações afetivas podem ser sutis e ocorrem rapidamente, muitas vezes passando despercebidas pela família adotiva. O segundo estágio, de longa duração, é potencialmente estressante e desafiador para ambas as partes, pois é nessa fase que a criança testa sua nova família, buscando se proteger de possíveis desapontamentos e avaliando até que ponto é valorizada e amada. Por fim, há o estágio da integração propriamente dita, que pode ser precedido por alternâncias entre progressos e retrocessos no comportamento da criança (Ghirardi, 2018).

Em meio aos conflitos que surgem durante o estágio de convivência, é preocupante observar que muitos pais, que talvez não estivessem plenamente preparados para lidar com os desafios, optam por devolver as crianças. Essa situação é uma realidade tanto nas adoções legais quanto nas chamadas adoções "à brasileira" e levanta sérias preocupações (Ghirardi, 2018).

A devolução da criança adotada ocorre na maioria dos casos quando o adotante detém a guarda provisória, mas o processo de adoção ainda não foi concluído. No entanto, embora rara, a devolução

também pode acontecer após a finalização do processo de adoção. Nesse sentido, as consequências para a criança podem ser ainda mais intensas em relação aos sentimentos de rejeição, abandono e desamparo.

Um ponto derradeiro a ser mencionado, conforme o entendimento de Lanser (2016), são os cursos preparatórios para adoção, que desempenham um papel crucial no processo de preparação de futuros pais adotivos, proporcionando-lhes as habilidades, informações e apoio emocional necessários para enfrentar os desafios associados à adoção. Esses cursos têm a finalidade de educar, orientar e preparar os candidatos para as complexidades envolvidas na formação de uma família por meio da adoção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os dados e discussões apresentados nos tópicos anteriores, percebe-se que o sistema de adoção no Brasil enfrenta desafios complexos e de múltiplas dimensões. A discrepância entre as preferências dos pretendentes à adoção e as características das crianças disponíveis para adoção é um dos principais obstáculos a serem superados.

Essa desigualdade sublinha a importância de não apenas abordar a burocracia no processo de adoção, mas também de considerar as expectativas e preferências dos adotantes. Nota-se uma tendência à preferência por bebês, o que estigmatiza as crianças mais maduras e leva à prolongada permanência delas em abrigos.

Outras complexidades envolvem a adoção de crianças com necessidades especiais e grupos de irmãos. Tais adoções requerem que os adotantes estejam plenamente comprometidos em fornecer amor, apoio e adaptação às circunstâncias específicas de cada criança.

A análise dos gráficos do tópico 4 revela que muitos pretendentes à adoção buscam perfis específicos de crianças, incluindo idade, etnia, saúde e a ausência de irmãos, o que frequentemente não se alinha com o perfil predominante das crianças institucionalizadas. Entretanto, é encorajador notar que essa tendência é menos acentuada nas adoções em andamento, indicando uma possível abertura para adotar crianças mais velhas ou em grupos de irmãos.

Em síntese, é imperativo que as soluções para enfrentar as complexidades na adoção sejam não apenas inovadoras, mas também altamente adaptadas às necessidades individuais. Essas recomendações têm um objetivo claro: remodelar o sistema de adoção, tornando-o não apenas eficiente, mas também profundamente inclusivo, com o bem-estar das crianças e adolescentes que aguardam adoção no centro de todas as ações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de agosto de 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em 27 de agosto de 2023.

BRASIL. **No Dia Nacional da Adoção, Contarato defende a 'adoção tardia'** Fonte: Agência Senado. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/25/em-dia-nacional-da-adocao-contarato-defende-a-adocao-tardia>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRITO, Maira de Souza. **A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos**, dez. 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/paideia/article/view/7199/8682>> Acesso em: 05 de out. 2023

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas)**. Orientador: Maria Luísa Louro de Castro Valente. 268 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/97679>. Acesso em: 01 setembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%20%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em 27 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Cadastro Nacional de Adoção**. Relatórios estatísticos, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioEstatistico.php>. Acesso em: 23 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Relatório da infância e juventude – Resolução nº 71/2011**: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças no país. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%C3%B>. Acesso em: 24 nov. 2023.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. (2018). **A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono** (Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo.

LINERO, Luciana. **Idade, cor da pele e problemas de saúde diminuem as chances de adoção de crianças e adolescentes que estão em entidades de acolhimento**. Disponível em:

<https://mppr.mp.br/2019/05/21555,11/Idade-cor-da-pele-e-problemas-de-saude-diminuem-as-chances-de-adocao-de-criancas-e-adolescentes-que-estao-em-entidades-de-acolhimento-.html>. Acesso em 24 set. 2023.

LOTUFO, Maria Alice Zaratin. **"Adoção: perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo."** (1992).

MOREIRA, Silvana do Monte. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Dia Nacional da Adoção: morosidade da Justiça desafia prazos previstos pelo ECA.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10819/Dia%20Nacional%20da%20Ado%C3%A7%C3%A3o:%20morosidade%20da%20Justi%C3%A7a%20desafia%20prazos%20previstos%20pelo%20ECA>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

PEREIRA, Ana L. **Tradições Culturais e a Adoção na Índia Antiga: Uma Abordagem Histórica.** **Revista: Estudos de História Antiga.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10819/Dia%20Nacional%20da%20Ado%C3%A7%C3%A3o:%20morosidade%20da%20Justi%C3%A7a%20desafia%20prazos%20previstos%20pelo%20ECA>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada.** 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RUFINO, Silvana da Silva. **Nos elos de uma filiação multirracial: A adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural.** Florianópolis, 2019. Dissertação de mestrado, apresentado ao programa de pós-graduação em Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

SILVA, Dayan da. **A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiências ou doença crônica segundo a Lei nº 12.955/2014.** Porto Alegre, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Disponível em: < http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/dayan_silva_2014_2.pdf> Acesso em: 05 de out. 2023

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2021.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyi. **Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção.** Curitiba: Juruá, 1998.

“VALHA-ME NOSSA SENHORA, MÃE DE DEUS DE NAZARÉ”: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA COMPADECIDA, NA OBRA DE ARIANO SUASSUNA, A PARTIR DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Thifane de Cássia Silva dos Santos - thifanesantosa@gmail.com ORCID: <http://orcid/0009-0005-4973-0105>

Graduanda em Direito pela Faculdade Adventista da Bahia (FADBA), Cachoeira, Bahia, Brasil.

Israel Cunha Ferreira - israel.ferreira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0000-0002-5196-2432>

Mestrado em Direito Processual Civil pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP). Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.sirqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Resumo: O presente trabalho busca analisar a atuação da Compadecida no julgamento existente na obra de Ariano Suassuna denominada de “Auto da Compadecida”, a partir do Instituto da Mediação. Para isso, inicialmente, analisa-se sobre a atuação do Estado frente aos conflitos existentes em uma sociedade, atrelando às situações vividas pelos personagens da peça. Em seguida, discorre-se sobre o julgamento como introdução ao Sistema Multiportas para a resolução de conflitos e a percepção do Acesso à Justiça. Logo após, discorre-se sobre as possibilidades dos institutos autocompositivos e heterocompositivos como a Arbitragem, Negociação e a Conciliação e Mediação. Por fim, debruçou-se sobre a Mediação associando-a aos fatos narrados pelo autor quanto ao julgamento dos personagens e a atuação da mediadora A Compadecida, analisando sobre a ótica da mediação, função e características e o protagonismo das partes na tomada de posição frente aos conflitos. Para esse fim, aplicou-se as metodologias: pesquisa qualitativa, cuja base está através de referências bibliográficas; verificando sua adequação ao trabalho; As comparações com o posicionamento da personagem A Compadecida, observando sua similitude, sob a ótica jurídica, com o Instituto de Mediação devido o seguimento aos princípios e condutas esperadas e adequadas diante de um conflito.

Palavras Chave: Auto da Compadecida. Jurisdição. Conflitos sociais. Meios adequados de solução de conflitos. Mediação Judicial.

Abstract: This work seeks to analyze *Compadecida*'s performance in the trial in the work of Ariano Suassuna called “Auto da *Compadecida*”, from the Mediation Institute. To do this, initially, the State's actions in the face of Conflicts existing in a society are analyzed, linking them to the situations experienced by the characters in the play. Next, Judgment was discussed as an introduction to the Multidoor System for resolving conflicts and the perception of Access to Justice. Soon after, the possibilities of self-compositional and heterocompositional institutes such as Arbitration, Negotiation and Conciliation and Mediation were discussed. Finally, it focused on Mediation, associating it with the facts narrated by the author regarding the judgment of the characters and the performance of the mediator A *Compadecida*, analyzing the perspective of mediation, function and characteristics and the leading role of the parties in taking a position in the face of to conflicts. To this end, the following methodologies were applied: qualitative research, based on bibliographical references; checking your suitability for the job; Comparisons with the positioning of the character A *Compadecida*, observing its similarity, from a legal perspective, with the Mediation Institute due to following the principles and expected and appropriate conduct in the face of a conflict.

Keywords: Auto da *Compadecida*. Jurisdiction. Social conflicts. Adequate means of resolving conflicts. Judicial Mediation.

INTRODUÇÃO

O convívio em sociedade abrange situações que possibilitam o retrato dos relacionamentos sociais individuais. Deste modo, estas abrem caminhos ocorrências de conflitos. Com isto, o Direito busca, além de direcionar o conflito, direcionar os procedimentos a serem utilizados para cada questão, e, observando a necessidade de métodos passíveis de aplicação na solução de conflito.

Neste fim, o Sistema Judiciário brasileiro é munido de meios para a solução de conflitos, seja pelo método Heterocompositivo, que podem ser obtidos através da Arbitragem, ou da Jurisdição Estatal, decidindo sobre o litígio, quanto pelos métodos Autocompositivos como a Negociação, Conciliação e a Mediação.

Partindo disto, a peça teatral Auto da *Compadecida* de Ariano Suassuna, escrita no ano de 1955, demonstra a vivência simples dos seus personagens e os conflitos decorrentes de seu convívio. E, assim, ao se depararem com a situação do “*único mal irremediável*”, se veem diante de um julgamento onde a presença das figuras religiosas se reuniram para decidir a sentença de cada um, diante das consequências daquelas relações, atuando o encourado como Promotor e o Emmanuel na figura do juiz.

Assim, mostrando-se ineficaz a forma de julgamento com contraditório no que se refere ao senso de justiça, surge a invocação da *Compadecida*, inicialmente como Intercessora dos desafortunados, em dado momento, muda-se, possibilitando um novo olhar para o universo, do que juridicamente é chamado de Sistema Multiportas.

Partindo disto, este trabalho possui a seguinte problemática: De que maneira a atuação da *Compadecida* na peça de Ariano Suassuna pode ser associada ao papel do mediador quanto ao

reestabelecimento do diálogo na busca consensual para a resolução de conflitos?

Neste evento, o trabalho possui como objetivo geral de examinar o Instituto da Mediação, com foco no papel exercido pela compadecida associando aos atributos e características do mediador, e a evidência do reestabelecimento do diálogo como ponto favorável para a resolução de conflito.

Seguindo ao objetivos específicos: a) Compreender o julgamento realizado na obra “Auto da Compadecida” atrelando-a, no espaço e tempo da Jurisdição e suas novas vertentes quanto a evidenciação de novos meios para a resolução de conflitos; b) Entender os Meios Adequados de Conflitos existentes no sistema jurídico brasileiro com foco no Instituto da Mediação em relação a peça Auto da Compadecida; c) Aplicar o papel do mediador, através do procedimento da restauração do diálogo entre as partes, através dos estímulos utilizados pela personagem A Compadecida.

A metodologia aplicada, portanto, ao trabalho é pautada na pesquisa qualitativa com a utilização de levantamento de estudos bibliográficos, de forma exploratória, existentes sobre a temática, buscando o entendimento de uma realidade que, por hora, não pode ser quantificado, pois permeia as relações humanas e suas formas de lidar com os conflitos existentes de uma vida em sociedade (Minayo; Deslandes; Gomes, 2007).

Justificando-se em compreender as possibilidades fornecidas pelo Sistema Multiportas para fins de evidenciar formas de solução de conflitos que permeiam uma sociedade, e assim, a apresentação de uma figura retratada tanto em peça teatral, que devido a sua representatividade tornou-se um filme, amplia-se a capacidade de alcance entre o leitor e as suas impressões sobre o Direito e a resolução de conflitos.

2. AUTO DA COMPADECIDA E A JURISDIÇÃO ESTATAL

A obra teatral intitulada Auto da Compadecida, escrita por Ariano Suassuna em 1955, destaca-se como uma das mais notáveis representações da cultura nordestina. Sua narrativa contribui para uma nova identidade artística no contexto do Nordeste, ao retratar personagens simples e suas peripécias. A peça transcende e oferece uma análise da vida cotidiana, permitindo uma reflexão sobre a realidade daqueles indivíduos. (Suassuna, 2018).

Neste contexto, a peça “Auto da Compadecida” se destaca como um marco em sua carreira, sendo amplamente responsável por sua disseminação em todo o país. Consequentemente, é considerada o texto mais popular do Moderno Teatro Brasileiro (Academia Brasileira de Letras, [s.d.]).

Destacando-se inclusive, com adaptações para a teledramaturgia brasileira, se transformando em filme com o mesmo título: O auto da Compadecida. Essas adaptações evidenciam a relevância cultural que a Obra escrita por Suassuna possui. Tendo esta adaptação cinematográfica, acima

referida, em seu lançamento foi reconhecido como o filme de maior bilheteria, e já atingiu mais de 2 milhões de brasileiros. (Empresa Brasil de Comunicação, 2023).

A peça conta com um elenco de doze personagens principais: João Grilo, Chicó, o Padeiro, a Mulher do Padeiro, o Frade, o Padre João, Bispo, Sacristão, Severino do Aracaju, Compadecida, Encourado (o Diabo) e Manuel. Além desses personagens centrais, não podemos ignorar a importância de alguns personagens secundários que desempenham papéis essenciais na trama, tais como a cachorra, a vaca e o gato que “descome” dinheiro, Major Antônio Moraes, Cangaceiro e o Demônio (Suassuna, 2018)

Ao fim, focalizaremos o terceiro ato da peça, conhecido como “O Julgamento”. Como destacado por Suassuna (2018), a peça apresenta o julgamento de alguns indivíduos, cuja moral é questionável, e dentre elas estão um Sacristão, Frade e um Bispo, pessoas consideradas detentoras da moralidade social, mostrando uma reflexão aos valores éticos e sociais que suas atitudes foram destacadas na obra.

Ao iniciar a peça, há um diálogo entre o Palhaço⁸ e João Grilo durante a apresentação do personagem Manuel. Suassuna enfatiza a respeito das primeiras impressões de jurisdição, apresentadas pelo personagem,

PALHAÇO

Auto da Compadecida! Uma história altamente moral e um apelo à misericórdia.

JOÃO GRILO

Ele diz “à misericórdia”, porque sabe que, se fôssemos julgados pela justiça, toda a nação seria condenada. (Suassuna, 2018, p. 23)

Montado o Julgamento, todos “réus” foram conferidos e apontados por Encourado, seus erros e pecados enquanto vivos e as circunstâncias que os levaram até lá. Assim, estão no aguardo a decisão do juiz, conhecido como Manuel (Suassuna, 2018).

Montado o feito, em que as acusações são confrontadas e a justiça é buscada, nos remete a aplicabilidade do Direito, especificamente através de sua finalidade. Salientando-se a seguinte frase que ecoa diante do cenário jurídico: “Onde está a sociedade, ali estará o direito”, do latim “Ubis societas Ibi jus” (Boson, 1953).

Evolutivamente, o comportamento humano torna necessária a regularização Assim, como preocupa com a evolução do comportamento humano, faz com que haja a necessária regularização de seu convívio que são passivas de insatisfações. E para tal, além de acompanhar e buscar estar a par das situações cotidianas, já que o Direito é elaborado com a finalidade de ser utilizado pelo ser humano (Castro, 2017).

⁸ O palhaço é considerado o condutor da peça, já que sua presença representa o autor e sua narrativa, e dizendo que assim o fez, pois “(...) sabe mais do que ninguém que sua alma é um velho catre, cheio de insensatez e de solércia. Ele não tinha o direito de tocar nesse tema, mas, ousou fazê-lo, baseado no espírito popular de sua gente, porquê acredita que esse povo sofre, é um povo salvo e tem direito a certas intimidades” (Auto da Compadecida, Ariano Suassuna, 2018, p. 13)

O Direito sendo pautado através de sua atuação ordenadora, possui o intento de equilibrar as relações, e, assim, evitando desgastes na procura da manutenção da ordem social (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015). O Direito, aplicado na sociedade, como conhecemos atualmente, mostra-se o Estado que é visualizado interferindo nas relações diante de sua provocação, é decorrente de um longo caminho na sociedade.

Seu início pode ser visto antes mesmo da escrita com os chamados: Povos Ágrafos, nestes povos eram utilizados os costumes como fonte de sua normatização e controle da sociedade (Castro, 2017). Haja vista, a forma mais antiga de solucionar um conflito era visto por meio da Autotutela, onde as partes conflitantes utilizavam a força como ferramenta para a própria proteção, no aspecto vencedor-perdedor (Neves, 2016).

Decorrente de que nem sempre ocorreu a existência constante e suficiente de um Estado que intervenha através de um terceiro. Justificando-se a necessidade da autotutela, onde cada parte soluciona seu conflito por conta própria, por suas próprias mãos (Neves, 2016).

Evoluindo historicamente com o surgimento e modificação de novas civilizações, emergem novos meios de controle social. Destacando a existência de uma corrente de pessoas munidas de um grande poder social, como reis e imperadores, e estes empunhavam regras de conduta, onde os demais seguiam, sendo estes sujeitos a sanções impostas (Castro, 2017).

As primeiras impressões de um Direito Codificado foram identificadas nos primeiros conjuntos de leis, como as leis de Ur-Namur, leis de Eshunna e o tão conhecido Código de Hamurabi. Este último foi estabelecido por um rei homônimo, que governou a Babilônia a partir do ano de 1792 a.C, (Castro, 2017). Este trazia uma das mais antigas formas de punir que conhecemos, a lei de talião: olho por olho e dente por dente (Bouzon, 2003).

Decorrente disto, as primeiras considerações foram vistas de um monopólio Estatal dotado de projeções de garantias de um devido processo legal. Com instruções de operacionalização do sistema jurídico de sua época, onde atribuía ao Estado um poder soberano sobre o povo, fugindo dos costumes e fazendo valer a normatização, cabendo agora ao Estado a conhecer o conflito, ouvir as partes e sentenciar, tornando-se o vislumbre de uma Jurisdição (Brasil, 2015).

Jurisdição é a junção de dois termos oriundos do latim, “juris” e “dicere”, que juntas significam “Dizer o direito”, mas, para além de sua etimologia, jurisdição é mais do que simplesmente “Dizer o Direito”, sendo destrinchada em três: poder, função e atividade (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015).

Fruto desse pensamento, a Jurisdição Estatal pode ser caracterizada como a monopolização do Estado em atuar diante do conflito, por intermédio de um terceiro imparcial, cuja finalidade está em obter a resolução por tomadas de decisões que serão motivadas através de atos processuais.

Do período arcaico ao contemporâneo, a atuação jurisdicional do Estado diante do conflito foi

amadurecendo. Por meio de provocações feitas pelos indivíduos, que hoje conhecemos como processo judicial, passando a ser uma ferramenta utilizada como objeto de solução dos conflitos (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015).

O deslumbramento diante da atuação jurisdicional, sob a ótica da condenação, ecoa na fala de João Grilo e pode ser associado à atividade imperativa do Estado. A jurisdição ativa, diante dos conflitos, manifesta o poder de decisão e a ação sobre seus jurisdicionados. Destarte, mesmo quando há possibilidade de apelações e recursos perante os tribunais superiores. João Grilo não invoca apenas a misericórdia, mas também aponta para a necessidade de que o conflito possa ser resolvido por meio de uma solução equitativa e justa.

3. CONFLITO, LIDE E LITÍGIO: BREVES CONSIDERAÇÕES QUE ANTECEDEM AO JULGAMENTO

Conforme Georg Simmel (2011), pode ser definido como uma Sociação entre indivíduos. Ainda que com divergências diante da resolução de seus interesses, pode ser obtido a unificação de pensamento, mesmo que para sua obtenção utilize-se a aniquilação de uma das partes em litígio, ou até mesmo a sua não resolução, pois há diversos vieses de possibilidades.

Neste obste, no que tange as relações humanas, Simmel (2011) remete que a harmonia e a desarmonia são inerentes a Sociação, e, assim, mesmo que nos remetemos ao Conflito como contencioso, ele também pode ser atrelado como ponto de partida de resolução, se há um confronto de ideias, pode haver a aceitação desta ideia que originou a controvérsia, possibilitando múltiplos caminhos

Importa destacar que, um conflito não resolvido pode evoluir para a 'lide'. Conforme a definição de Carnelutti (1941), a lide é caracterizada como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Essa pretensão existe antes mesmo do início do processo judicial e pode ou não chegar aos Tribunais. No contexto da jurisdição estatal, é essencial observar que o papel do sistema judiciário não se estende à resolução da lide em si, mas sim à pretensão de uma das partes, podendo ser atendida parcial ou totalmente (Neves, 2016).

Um dos pontos da peça que merece destaque, referente a Conflitos relacionais, ocorre no momento que o padeiro em situação de grande tristeza, João Grilo tenta consolá-la oferecendo um gato que, supostamente, defecava dinheiro. Para demonstrar, João Grilo retira o valor de 5 tostões do animal. No entanto, não demorou muito para que a farsa fosse descoberta pelo padeiro e sua esposa (Suassuna, 2018).

O padeiro furioso com a situação, acusou João Grilo de ladrão. Que, por sua vez, revidou, apontando as más condutas que haviam sido dirigidas a ele enquanto funcionário. E, como um pequeno floco de neve, que se transforma, em uma grande bola de neve, a chegada do Bispo na

padaria, traz um grande impacto no desenrolar da peça ao retratar que João Grilo é o grande causador da falha na comunicação daquele cenário, e desejam fugir daquele cenário de julgamento eclesiástico passando a pensar em levar a questão para as autoridades da cidade (Suassuna, 2018).

Diante disso, é possível identificar a configuração de um litígio nesse relacionamento. As partes envolvidas reconhecem a necessidade de uma ferramenta para a resolução do conflito de interesses que surgiu a partir da lide, que representa momentos distintos no curso do conflito.

De acordo com Friedman (2013), o litígio é composto por três elementos essenciais: a demanda, a disputa e a busca por justiça. Isso significa que quando ocorre um desacordo de pensamentos, ideias ou ações, surge uma disputa que pode eventualmente levar à apresentação de uma demanda no sistema judiciário, com o objetivo de alcançar a solução do conflito. No entanto, esse processo requer a intervenção da justiça.

Nesse íterim, considera-se a complementação do Conflito em relação a Lide, e a dualidade da lide em conexão com o litígio, já que há a possibilidade de um existir sem o primeiro, mas, quando a lide se transforma em litígio (demanda processual), é carregada de algumas características cujas competências permeiam a Jurisdição Estatal.

Ao longo da narrativa, são apresentadas as razões que levaram os personagens a esse momento, bem como as experiências que cada um deles enfrentou no contexto que os conduziu até a situação de morte, o que, por sua vez, proporcionou a oportunidade de serem julgados por Manuel, com o Diabo atuando como promotor diante da confusão instaurada envolvendo o Bispo, o Sacristão, o Padeiro, A mulher do Padeiro, João Grilo, Chicó, Padre, foi ouvido sons de tiro, e logo souberam que um cangaceiro de Aracaju havia invadido a cidade, com a finalidade de roubar a igreja, fazendo até mesmo a polícia fugir da cidade (Suassuna, 2018).

Logo, o Severino de Aracajú entra na igreja e descobre que todos estão lá, toma todo o dinheiro que havia com cada um deles, além de prometer matar todos eles, e, temerosa, a mulher do padeiro tentou seduzir o Severino, contudo, o cangaceiro a repreendeu por ser ela uma mulher casada e revelou que ela traía o seu marido com todo mundo, inclusive com Chicó, amigo de João Grilo e trabalhador da padaria (Suassuna, 2018).

Com determinada pressa, devido a chegada da polícia, começa a matança de cada um dos personagens da peça, em ordem, mata primeiro o Bispo, depois o Padre e o Sacristão, e assim, o ponto que deva aqui ganhar notoriedade: A morte do Padeiro e da sua Esposa. Na hora da morte da mulher, o padeiro, jogou-se na frente e assim, os dois morreram juntos (Suassuna, 2018).

Eis que havia chegado a hora da morte de João Grilo, mas, como sempre, mais uma vez, ele tenta demonstrar sua expertise e se livrar daquela situação de morte, alegou ao Severino que possuía uma gaita mágica e que está o resguardava de morrer. Assim, fez a demonstração, pedindo para que Chicó apunhalasse ele, porém, seria em uma bexiga de sangue que havia em seu pescoço, e assim o

fez, foi apunhalado e Chicó tocou a gaita. Alegando que era somente tocar a gaita e assim ressuscitaria, o que foi feito como o planejando, enganando completamente o Severino (Suassuna, 2018).

Bem apontado por João Grilo, o mesmo ao se levantar do chão após a punhalada, disse que havia visto Nossa Senhora e Padre Cícero no céu e que eles haviam dito que a gaita deveria ser dada ao Severino, e este empolgado, e emocionado, acaba sendo convencido. Com isso o seu comparsa, na peça o chamam de Cangaceiro, atira contra Severino e este vem a óbito, pois como já era de se prever a gaita não era mágica, muito menos abençoada por Nossa Senhora e Padre Cícero (Suassuna, 2018).

O cangaceiro desesperado, toca a gaita e ao perceber que não funcionava se irrita, e João Grilo e Chicó travam uma guerra corporal, e logo, João grilo acaba sendo atingido pelo Rifle e morre, deixando Chicó arrasado e o leva a murmurar e lamentar a morte do amigo.

E assim, a peça corre para o próximo ato: O julgamento e estando eles se encontrado com os outros mortos, eis que chega o Encourado, querendo levar todos para o inferno. Entretanto:

JOÃO GRILO

É assim de vez? É só dizer “pra dentro” e vai tudo? Que diabo de tribunal é esse que não tem apelação?

ENCOURADO

É assim mesmo e não tem para onde fugir!

JOÃO GRILO

Sai daí, pai da mentira! Sempre ouvi dizer que para se condenar uma pessoa ela tem de ser ouvida!

BISPO

Eu também. Boa, João Grilo!

PADRE

Boa, João Grilo!

MULHER

Boa, João Grilo!

PADEIRO

Você achou boa?

MULHER

Achei

PADEIRO

Então eu também achei. Boa, João Grilo!

SEVERINO

É isso mesmo e eu vou apelar para Nosso Senhor Jesus Cristo, que é quem pode saber (Suassuna 2018, p. 117).

Dito isto, entra em Cena Manuel, leão de Judá, o filho de Davi, e assim, o julgamento teve seu início.

4. O ACESSO A JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS

O Acesso à Justiça, faz parte da gama de bases que norteiam o mundo jurídico, os Princípios, sendo uma garantia de seu devido procedimento, que, ao ser observado, produz satisfações mútuas para todos que são contemplados.

Como uma bússola utilizada por um viajante, assim, deve ser o processo guiado pelos princípios em conformidade com as legislações. Sua utilização seria para a melhor manipulação do processo, tanto pelas partes conflitantes, quanto para os juízes, já que possui o caráter normativo, e com finalidade de complementação as legislações jurídicas (Medina, 2017).

Deste modo, o princípio do Acesso à Justiça, abraça os demais princípios já que possibilita acionar ou reivindicar os demais existentes, já que, ao mesmo tempo em que a pessoa reivindica o seu Direito, esta busca solucionar o seu litígio sob os cuidados do Estado, acionando a sua jurisdição (Cappelletti; Garth, 1988).

Na legislação brasileira, é através do princípio do Acesso à justiça, descrito no art. 5º, inc. XXXV, integrado no rol da Constituição Federal de 1988 que o povo, se vê resguardado por uma garantia de que haverá a proteção do estado diante da lide, transformando-se em litígio.

Contudo, não somente isso deve ser visto como uma ampliação de adequação o acesso à Justiça. Para Cappelletti e Garth (1988), é necessário que a formalidade procure outros meios além da famigerada técnica processual: O encorajamento de métodos alternativos de acesso ao sistema judiciário.

Em concordância a esses atributos jurídicos, na peça, fica claro que os personagens foram submetidos ao método heterocompositivo, sem perspectiva ou oportunidade de que seus casos fossem analisados por outros meios (Suassuna, 2018).

Tal atitude, heterocompositiva, não deve ser levada por tanto tempo, já que decorrente dos avanços dos estudos da sociedade, o excesso de ações judiciais ocasiona uma espécie de crise no judiciário, a lentidão, além de ser relacionada a causa do distanciamento das pessoas quanto ao Judiciário (Grinover, 2008).

Por meio do projeto “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, No ano de 2022, o Sistema Judicial contava com aproximadamente 81,4 milhões de processos aguardando alguma solução definitiva, sendo que apenas 63 milhões estavam efetivamente em andamento, uma vez que 17,7 milhões de processos estavam suspensos, sobrestados ou arquivados provisoriamente (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Contudo, desde o ano de 2010, com a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em suas considerações diz que os problemas jurídicos, conflitos interessem correm em larga e crescente escala na sociedade e para isso, cabe ao Judiciário criar formas e métodos para as suas resoluções (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, a resolução de conflito deve ser promovida e estimulada pelos métodos consensuais, sendo este ser o primeiro a ser buscado e direcionado dentro do campo de ação do Poder Judiciário.

Chiovenda (1969), já apontava que a jurisdição seria uma atividade secundária do Estado,

podendo ser reivindicada após constatar que outros meios possíveis, não obtiveram sucesso, pois cabe primeiramente as partes conflitantes, solucionarem a sua questão, e não sendo possível, reivindicariam do Estado a sua Jurisdição.

Perante a questão do volume nas demandas processuais no Judiciário, constando a não possibilidade de pôr muitas vezes não solucionar o litígio dentro do alcance do acesso à Justiça, pensou-se para a implantação dos meios adequados para a solução de conflitos (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Assim, ao perceber todo o contexto, os personagens visualizaram que o meio não era o mais adequado, pois, afinal, não estavam tendo o acesso, já que não basta apenas o Judiciário apreciar, mas, validar, ouvir e regular sobre a situação fática. Assim, João Grilo, precisou ver um outro meio do qual poderia ser resolvido aquele conflito, e assim, clama este por nossa Senhora, com o versinho de Canário Pardo para assim, valer a JUSTIÇA para os personagens (Suassuna, 2018).

E, quanto ao métodos consensuais, amplia-se o alhar para o que se chama de Meios Alternativos de Solucionar um conflito, será utilizado o termo “Adequados”, em vez de “Meios Alternativos”, em vista de que a utilização do segundo, comumente utilizado ao se referir as variadas formas de Solucionar Conflitos, ganhou uma nova perspectiva, já que se refere a existência de uma uniformização da Jurisdição Estatal, ou seja, Alternativo traz a atmosfera de possibilidade de fuga da apreciação Estatal, como um não pertencimento do Judiciário Brasileiro, por ser este “ineficiente, e essa não é a mensagem que deve ser passada (Figueira Jr.; Tourinho Neto, 2005).

Por conseguinte, o precursor Do Sistema Multiportas, Frank Sander, em 1976, argumentou que as cortes americanas deveriam possuir várias portas, que deveriam abrir tanto para a judicialização por via processual e outras que indicaria vias alternativas (Kovach; Love 2002).

Assim, para ele, para todos os conflitantes, devem ser colocadas portas, que estas seriam abertas para os meios de resolução de conflito, não somente pela via heterocompositiva, mas, para as possibilidades de lugares que aquelas portas possibilitam, onde, por muitas, estariam as partes a frente de seu conflito, de forma autônoma, seriam capazes até mesmo de solucioná-los.

Desta forma, o Poder Judiciário Brasileiro, na busca de difundir e estimular a utilização do sistema multiportas, estabelece em sua legislação Meios adequados para a solução de conflitos como: Arbitragem, Conciliação, Negociação e Mediação.

Os meios adequados de solução de conflitos englobam um universo de portas a serem abertas no que cerne o acesso à Justiça no Brasil. Como ponto de partida temos a Arbitragem que, é regida pela lei de no 9.307 de 23 de setembro de 2009, além de ser encontrada no art. 3o, §1o do Código de Processo Civil, que evidencia a Arbitragem como um meio adequado para a busca de solução de conflitos.

Portanto, recorreremos ao conceito de arbitragem definido por Carmona (2009), que a descreve

como um método de resolução de conflitos no qual um terceiro interveniente recebe o poder de tomar uma decisão, e as partes concordam em acatar a decisão proferida. Nesse sentido, o terceiro impõe uma solução às partes envolvidas, assemelhando-se à atividade jurisdicional do Estado, uma vez que também é estabelecida de maneira heterocompositiva, embora no âmbito extrajudicial (Carnelutti, 1941).

No que se refere a Negociação, para Scavone Jr. (2023, p. 269), “A Negociação é um conjunto de atos que visam a solução de conflitos das mais variadas espécies (...)”. Contudo, a Negociação, é um método autocompositivo direto, sem a presença de um terceiro interessado, diferentemente dos demais meios, onde cabe as partes solucionarem a sua questão, e sendo esta intrínseca ao indivíduo (Gabbay, 2021).

A negociação, é um meio de solução de conflito extrajudicial, por muito tempo, se contemplou na negociação a ótica do perdedor-ganhador conhecida como a Negociação competitiva (hard bargaining), assim como a Negociação Colaborativa (softbargaining), onde um cede para fins de evitar um conflito maior (Gabbay, 2021).

Todavia, o Instituto da Conciliação é recepcionado pelo Judiciário brasileiro, diferentemente da Arbitragem, esta, se refere a um método Autocompositivo para a resolução de Conflito, que, é conduzida por um Terceiro Imparcial, podendo ou não ser escolhido pelas partes, que estimulará o acordo para pôr fim ao conflito (Scavone Jr, 2023).

A Conciliação está consagrada pela resolução de nº 125/2010 do Conselho nacional de Justiça, contudo, também vislumbrada através do Código de Processo Civil, bem como suas utilizações em demais procedimentos

Haja vista, a conciliação é conduzida por um terceiro imparcial que atuará nos casos em que as partes não possuem um vínculo anterior ao conflito e cabendo ao Conciliador, a intervenção na questão através de sugestões para a resolução do conflito, mas, cabe as partes aceitarem ou não, pois, estas não estão diante da obrigação de acordar em. (Brasil, 2015).

Dentro do Sistema Multiportas, pode ser visualizado outro instituto, a Mediação, contudo, restou-se para fins do presente trabalho, retratá-la em capítulo separado aos demais.

5. O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

João Grilo ao invocar A Compadecida, a contempla como um meio diverso, a fim de solucionar o litígio que ali se encontrava, e, como outrora visto, nessa percepção, uma outra porta se abre dentro desse Sistema Multiportas, a condução realizada pela A Compadecida diante do julgamento, que possui características encontradas na Mediação.

A mediação, também integrante do Sistema Multiportas, é regida pelo Código de Processo

Civil, como também pela lei de nº 13.140 de 2015, e, assim como a Conciliação, também é vista através da Resolução de nº 125/2010 do Conselho Nacional de. Para alguns doutrinadores brasileiros, a Mediação não é algo novo para o sistema jurídico do mundo, já que a bíblia é apontada como portadora dos primeiros registros históricos da mediação (Kovach, 1994).

A evolução histórica da mediação nos leva a um modelo que podemos visualizar hoje, com raízes no Oriente, em particular na China. Através dos séculos, os chineses desenvolveram métodos de resolução de conflitos baseados na mediação, com o objetivo central de alcançar a pacificação e a harmonia, buscando o consenso entre as partes pois, para eles a Jurisdição Estatal, somente deveria ser usada em último caso, em questões que somente correção jurídica fosse possível, como para os criminosos incorrigíveis e estrangeiros (David, 2002).

O entendimento de que a mediação busca promover o diálogo, a compreensão mútua e a resolução colaborativa de conflitos tem sido um aspecto fundamental na aceitação e adoção crescente da mediação como uma ferramenta valiosa para resolver disputas de forma pacífica e construtiva (David, 2002).

No Sistema Jurídico brasileiro, a Mediação, possui legislação própria, a lei de nº 13.140/2015, conhecida como a lei de Mediação onde, em seu art. 1º, a Mediação é conceituada como uma atividade técnica de abordagem e tratamento de Conflitos de Interesses que um Terceiro Imparcial atua com a finalidade de estimular a solução Consensual de Conflitos, promovendo a autocomposição e restauração do diálogo entre as partes conflitantes, sem impor para um julgador (Tartuce, 2020).

No contexto brasileiro, em conformidade com o princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira, o Poder Judiciário não pode se abster de apreciar casos envolvendo lesão ou ameaça a direitos (Brasil, 1988).

Nesse sentido, quando as partes buscam a jurisdição estatal, apresentam sua controvérsia a um juiz, que atua como um terceiro imparcial encarregado de proferir decisões. No entanto, é importante destacar que o juiz deve considerar a possibilidade de outras formas de resolução de conflitos adequadas para o caso em questão.

A mediação, por exemplo, pode ser promovida como um meio de estimular as partes a chegarem a um consenso de forma colaborativa. Se, contudo, a mediação não resultar em um acordo satisfatório, a questão ainda pode ser levada perante o juiz, que então tomará uma decisão com base nas informações e argumentos apresentados durante o processo judicial. Dessa forma, a inafastabilidade da jurisdição no Brasil não impede a consideração de métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação, para buscar soluções pacíficas e consensuais antes de recorrer ao judiciário (Brasil, 2015).

Visto isso, a Mediação, em sua forma é voluntária, estando sob as partes o total comando de

seu conflito, seja ele até mesmo na busca pela solução benéfica para as partes. Conforme art. 165, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, indica que o mediador atuará de forma preferencial nos conflitos onde há vínculo anterior entre as partes, como por exemplo: família e vizinhança.

Sob a ótica da adequação, é importante frisar que na busca pela solução consensual de conflitos é o método mais adequado, já que por muitas vezes se relaciona com partes que possuem vínculo anterior ao litígio, e, assim, podem permanecer estável após a solução da demanda (Câmara, 2017).

Portanto, havendo um consenso, possibilita que os conflitos mesmo que permaneçam, abram a possibilidade da solução, que é iniciada através da restauração do diálogo que antes não seriam viáveis. Assim sendo, o Instituto da Mediação diferentemente da Conciliação que busca o acordo, esta busca a restauração do diálogo e do convívio antes de originar o conflito, pois, mesmo que não seja alcançado o acordo, a mediação cumprir o seu papel: restaurar o diálogo e esclarecimentos das questões que foram levantadas (Tartuce, 2020, p. 319).

A Mediação possui princípios Norteadores que são comuns também a Conciliação, assim, são elencados no art. 166 do Código de Processo Civil, são comuns a estes, os seguintes princípios: Independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada.

De início, tem-se os princípios da Imparcialidade e da Independência, que versam sobre a atuação do terceiro imparcial diante da atividade da mediação e da conciliação. Assim, tanto o mediador quanto o conciliador não podem ser comuns as partes, não deve ter nenhum envolvimento para fins de se manterem imparciais a situação. Na independência, rege que os mediadores são livres para regerem a mediação, sem interferências, buscando a melhor forma, mas, respeitando a legalidade e moralidade (Scavone Jr., 2023).

Destarte, ressalta-se o princípio da Decisão Informada, O art. 1o, inc. I, da Resolução de no 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, aborda que as partes conflitantes devem sempre estar informadas de seus direitos na sessão de Mediação, cabendo ao terceiro o direcionamento e até mesmo sobre as atitudes que podem ser tomadas.

Destaca-se que, na busca pela resolução pacífica de conflitos, a mediação enfatiza o princípio da Autonomia da Vontade das Partes, que estabelece que as partes envolvidas em uma disputa têm o direito de decidir se desejam ou não chegar a um acordo. Nesse sentido, a decisão das partes é considerada voluntária e não pode ser imposta a elas. Esse princípio da Autonomia da Vontade é levado em consideração durante todo o processo de mediação, inclusive em relação à participação das partes nas audiências, conforme previsto no artigo 2º, § 2º da Lei no 13.140/2015.

Assim, a mediação proporciona um espaço no qual as partes têm a liberdade de expressar suas necessidades e interesses, contribuindo ativamente para a busca de soluções consensuais, enquanto a

decisão final permanece sob o controle das próprias partes. Esse princípio é fundamental para a eficácia da mediação como um método de resolução de conflitos baseado na cooperação e no diálogo.

Conforme o com o art. 166, §2º do Código de Processo Civil, a Confidencialidade refere-se a todas as informações que são tratadas durante o procedimento não podem ser utilizadas para outra finalidade, seja para estudos, análises, salvo mediante autorização das partes, cabendo até mesmo aos demais participantes do procedimento como por exemplo: os advogados, assessores, prepostos, estagiários, ou qualquer pessoa que tenha acompanhado a sessão nos termos do art. 30, §1º da lei de no 13.140/2015.

De acordo com Tartuce (2020), o princípio da oralidade, se refere as comunicações que envolvem as partes, pois a mediação é pautada em “iniciativas verbais”. Para isso, tanto as partes como o mediador e o conciliador podem provocar as conversações para a busca da negociação, acordo que sejam satisfatórios para todos, sejam essa através de provocações sem causar interferência na tomada de decisões das partes, pois, assim, restaria comprometido.

Haja vista, a informalidade na Mediação, os procedimentos podem ganhar vertentes diferentes, e diante das especificidades, deve ser levado em consideração a situação pessoal das partes em conflito, dando liberdade para o mediador encontrar uma nova forma á cada questão que lhe é posta (Tartuce, 2020)

À primeira vista, o princípio da Informalidade pode causar uma certa estranheza diante de um Judiciário tão cheio de “passo-a-passo”. Contudo, como bem elencado por Tartuce (2020), a falta de fixação de um método a ser seguido à risca durante a mediação é devida a diversidade do conflito e cada ponto devendo ser respeitado a individualidade da situação, e a respeito, essa quebra de paradigmas é voltada para que nesse momento também haja o respeito da autonomia da vontade das partes (Brasil, 2015).

Como visto, a Mediação, como ferramenta de solução de conflitos de forma pacífica que estimula a autocomposição. Trazendo consigo o protagonismo das partes em relação ao conflito, e, para tal, inicialmente, os Mediadores atuarão através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC), que possuem a responsabilidade da realização de audiência de Conciliação e mediação, tanto na processual quanto pré-processual. Deste modo, conforme a resolução de no 125/2010, todos os tribunais deverão implantar um CEJUSC para que possam abrir a porta, para estes Institutos (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Nesse contexto, a efetividade dos CEJUSCs e a promoção de métodos consensuais de solução de conflitos tornaram-se prioridades. Para atender a essa demanda, foi criada uma unidade vinculada ao Conselho Nacional de Justiça: os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Tratando-se de unidade de regularização, capacitação e promove medidas para a atuação dos profissionais quanto a Justiça Conciliativa seja para conciliadores, mediadores, magistrados e

servidores (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Essa iniciativa demonstra o compromisso do Poder Judiciário brasileiro em promover a cultura da conciliação e da mediação como alternativas eficazes para a resolução de litígios, contribuindo para a desafogar o sistema judiciário e oferecer uma justiça mais ágil e acessível à população.

De acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em seus relatórios estatísticos referente ao ano de 2022, no encerramento do ano supracitado havia 1.437 CEJUSCs instalados, incluindo tanto a Justiça Estadual, quanto a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal. Assim, mostrando um crescimento exponencial em relação aos demais anos, evidenciando a atenção do Poder Judiciário para as novas formas de solução de Conflitos, por meio da contemplação dos meios adequados para cada questão. (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

A oportunidade de restauração do diálogo, pois, o CEJUSC, além de ser um Centro Judicial de Solução de Conflitos, também, busca garantir a cidadania das partes, podendo ser obtida através do ouvir. Neste obste, a Mediação Pré-Processual, também podem ser utilizadas as mesmas legislações supracitadas, e observada, na busca para a solução de seu conflito decidem buscar um terceiro imparcial antes de se submeterem ao tribunal a sua questão, e de forma voluntária, ambas serão conduzidas no procedimento, conforme o art. 168 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, conforme art. 21 da Lei de 13.140/2015, a mediação extrajudicial será realizada através de convite, onde uma das partes, convidará a outra, para a audiência de Mediação, e, é cabível a parte também aceitar ou não, dentro do prazo de 30 dias, bem como também pode ser estipulado através de cláusula contratual, os primeiros procedimentos quanto ao convite podem ser ignorados, dentro das especificações (BRASIL, 2015).

Diante disso, é possível visualizar a aplicação da mediação em um movimento uniforme diante da vertente judicial e da extrajudicial, a estimulação dos Meios Adequados de Solução de Conflitos, vem ocupando grandes espaços no Poder Judiciário brasileiro.

6. A ATUAÇÃO MEDIADORA DA COMPADECIDA NOS ESTÍMULOS AO PROTAGONISMO DAS PARTES

A outro giro, observa-se portas de possibilidades para solucionar o conflito em relação a Obra de Ariano Suassuna, além do julgamento, já que a relação com as características e atribuições da Mediação, podem ser visualizadas.

Segue-se, conforme o anexo II da Resolução de no 125 do CNJ, é encontrado o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, afim, de limitar e preservar suas atuações, no art. 1o encontra-se os princípios fundamentais: Confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e das leis vigentes,

Assim, a Compadecida se manifesta da seguinte maneira:

MANUEL

Que é que eu posso fazer? Esse aí era um bispo avarento, simoníaco, político...

A COMPADECIDA

Mas isso é a única coisa que se pode dizer contra ele. E era trabalhador, cumpria suas obrigações nessa parte. Era de nosso lado e quem não é contra nós é por nós.

MANUEL

O padre e o sacristão... Gesto de desânimo.

A COMPADECIDA

É verdade que não eram dos melhores, mas você precisa levar em conta a língua do mundo e o modo de acusar do diabo. O bispo trabalhava e por isso era chamado de político e de mero administrador. Já com esses dois a acusação é pelo outro lado. É verdade que eles praticaram atos vergonhosos, mas é preciso levar em conta a pobre e triste condição do homem. A carne implica todas essas coisas turvas e mesquinhas. Quase tudo o que eles faziam era por medo. Eu conheço isso, porque convivi com os homens: começam com medo, coitados, e terminam por fazer o que não presta, quase sem querer. É medo. (Suassuna, 1955, p. 138-139).

A compadecida, se apresenta, após João Grilo a invocar pelo versinho e de antemão já o questionava pelo motivo de ter sido ali chamada, logo percebe-se que a questão estava no Encourado que pretendia levar todos para o inferno. E, somente encontrou nela o refúgio, mesmo diante das petições por todos proferidas, percebeu-se que ali não haveria uma alternativa, assim, passou-se a conhecer o que de fato estava envolvida naquela situação (Suassuna, 2018).

A mediação é exercida por um terceiro imparcial que não decidirá sobre o conflito, mas, como visto, buscará o consenso, através de auxílio e estímulo para que as partes busquem a melhor forma para pôr fim ao seu conflito, e, se não for possível, que seja restaurado o diálogo. Desta forma, os princípios basilares do Mediador, para além dos já mencionados acerca do princípio da Mediação, cabem aqui algumas considerações quanto a personagem da Compadecida.

O Princípio da Confidencialidade na mediação é fundamental para garantir o sigilo de todas as informações discutidas durante o processo. Como a mediação envolve questões sensíveis relacionadas a conflitos nos quais as partes já possuem um vínculo anterior, é imperativo que a confidencialidade seja respeitada, não apenas por razões legais e de supervisão, mas, acima de tudo, em consideração ao que é compartilhado durante o processo (Tartuce, 2020).

Nesse sentido, o mediador desempenha um papel crucial ao garantir que todas as informações discutidas na mediação sejam tratadas com o mais alto grau de confidencialidade. Isso significa que o mediador não pode testemunhar sobre o caso nem atuar como advogado para qualquer uma das partes, a menos que haja autorização expressa de todas as partes envolvidas (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

O respeito à confidencialidade não apenas promove um ambiente de confiança entre as partes, mas também permite que elas se expressem livremente, sabendo que suas preocupações e interesses estão protegidos durante o processo de mediação (Tartuce, 2021). Neste obste, levanta-se também,

que o Mediador, em relação ao princípio da competência, este também deverá obter competência para estar ali, com devida habilitação judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Assim sendo, também se engloba o princípio do Empoderamento, o Mediador, possui como característica um facilitador de diálogos, assim, durante a sessão de Mediação, este técnico, atua na promoção de Empoderar as partes, estimulando-as a futuramente resolverem seus conflitos através autocomposição que por eles fora experimentada (Tartuce, 2021).

Assim:

Quem passa por uma crise certamente quer debelar percepções negativas ligadas a sensações de fraqueza e isolamento; a mediação transformativa busca dar-lhe voz para que, clarificando condições e possibilidades, possa se habilitar a encontrar novos caminhos (Tartuce, 2020, p. 207).

Portanto, estimular as partes a perceberem o que ali foi feito, pode originar novos caminhos que antes não era possível visualizar por estarem diante daquele conflito. Assim, emponderando-as através de suas percepções, poderá estimular autocomposição também em conflitos futuros, da mesma forma incorre o princípio da Validação que, visa estimular os interessados perceberem que todos ali, são seres humanos merecedores de atenção e respeito (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Na culminância dos três atos, percebe-se que o conflito original estava nas partes em relação a Manoel, daquilo que estavam expostos e não puderam fazer, pois, mesmo diante das acusações e imputações de Encourado. Para que ocorra a solução do conflito através do método Heterocompositivo, onde Manuel decidiria o destino dos “Canalhas”, todos esperavam um posicionamento de “Justiça”. Haja vista que, para suas percepções, assim, se resumiria ao sentimento de que foi válido o seu julgamento, diante da apreciação da lide como um todo.

Assim, a Misericórdia estava para os personagens, pois, se referia a um novo meio possível de solução de controvérsia, ponto este que pode ser visto a partir do momento que a Compadecida permite ali a restauração do diálogo entre as partes, onde já não se percebia anteriormente:

ENCOURADO

Medo? Medo de quê?

BISPO

Ah, senhor, de muitas coisas. Medo da morte...

PADRE

Medo do sofrimento...

SACRISTÃO

Medo da fome...

PADEIRO

Medo da solidão. Perdoei minha mulher na hora da morte, porque a amava e porque sempre tive um medo terrível da solidão.

MANUEL

E é a mim que vocês vêm dizer isso, a mim que morri abandonado até por meu pai!

A COMPADECIDA

Era preciso e eu estava a seu lado. Mas não se esqueça da noite no jardim, do medo porque você teve de passar, pobre homem, feito de carne e de sangue, como qualquer outro e, como qualquer outro também, abandonado diante da morte e do sofrimento.

JOÃO GRILO

Ouvi dizer que até suar sangue o senhor suou.

MANUEL

Veja-se que os apontamentos realizados pela Compadecida, leva as partes a tomarem um direcionamento sobre os motivos que o levaram até aquele presente momento, e assim caminharem para a resolução do seu conflito e assim, sob os ataques do Encourado. Conforme Fernanda Tartuce (2020), o mediador precisa além de preparo, é necessário possuir sensibilidade e habilidades para estar atento e conseguir oferecer aos envolvidos a reflexões e acima de tudo o restabelecimento da comunicação.

E por falar em sensibilidade e habilidades, o fato de ouvir as partes permitindo que as partes se comuniquem para que cheguem ao resultado satisfatório para todos, independente do acordo, cabe aqui destacar João Grilo que após esse novo meio, teve a oportunidade da escuta:

A COMPADECIDA
Um momento, meu filho. Antes de dizer qualquer coisa, não se esqueça de que o frade absolveu a todos condicionalmente e rezou por eles.
MANUEL
Pois não. Vou proferir a sentença.
JOÃO GRILO
Um momento, senhor. Posso dar uma palavra?
MANUEL
Você o que é que acha, minha mãe?
A COMPADECIDA
Deixe João falar.
MANUEL
Fale, João.
JOÃO GRILO
Os cinco últimos lugares do purgatório estão desocupados?
MANUEL
Estão.
JOÃO GRILO
Pegue esses cinco camaradas e bote lá!
A COMPADECIDA
É uma boa solução, meu filho. Dá pra eles pagarem o muito que fizeram e assegura a sua salvação.
(...)
MANUEL
Minha mãe o que é que acha?
A COMPADECIDA
Eu ficaria muito satisfeita (Suassuna, 2018, pág. 83).

Portanto, as habilidades e sensibilidades da Compadecida, acentuam que o preparo e atenção as partes, no âmago da mediação, podem ganhar novos caminhos, permitindo que novas portas sejam abertas, onde somente se viam fechadas. Assim, ao fazê-los relembrar de condições anteriores.

Desta forma:

MANUEL

agora, nós, João Grilo. Por que sugeriu o negócio para os outros e ficou de fora?

JOÃO GRILO

Porque, modéstia à parte, acho que meu caso é de salvação direta.

(...)

A COMPADECIDA

João foi um pobre como nós, meu filho. Teve de suportar as maiores dificuldades, numa terra seca e pobre como a nossa. Não o condene, deixe João ir para o purgatório.

(...)

A COMPADECIDA

Deixe comigo. (A Manuel.) Peço-lhe então, muito simplesmente, que não condene João.

MANUEL

O caso é duro. Compreendo as circunstâncias em que João viveu, mas isso também tem um limite. Afinal de contas, o mandamento existe e foi transgredido. Acho que não posso salvá-lo.

A COMPADECIDA

Dê-lhe então outra oportunidade.

MANUEL

Como?

A COMPADECIDA

Deixe João voltar.

MANUEL

Você se dá por satisfeito?

JOÃO GRILO

Demais. Para mim é até melhor, porque daqui pra lá eu tomo cuidado na hora de morrer e não passo nem pelo purgatório, pra não dar gosto ao cão.

A COMPADECIDA

Então fica satisfeito?

JOÃO GRILO

Eu fico (Suassuna, 2018, p.79).

O posicionamento de João Grilo, indica a atuação da Compadecida, frente ao conflito, ao permitir que ele tomasse a frente da questão e assim, cheguem a um resultado favorável, que, neste caso em específico, foi avistado um acordo, mas, poderia ser observada a efetivação através da restauração do diálogo ocorrido ao longo do julgamento, proporcionando um novo olhar frente ao conflito.

Como visto, a Mediação, através do mediador, transforma-se no papel de fornecer e evidenciar o protagonismo das partes, onde a atitude de humildade do mediador com os mediados, evidenciam a eles que são os protagonistas da questão. A mediação parte de uma atitude de humildade do mediador com os mediados, pois os principais atores deste método são eles próprios (Wambier, R; Wambier, T., 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra “Auto da Compadecida” de Ariano Suassuna, produzida no ano de 1955, imerge o leitor em uma perspectiva de conflitos que podem ser visualizados em cada situação do dia a dia, seja no contexto relação patrão e funcionário, o relacionamento existente dentro de um âmbito religioso e

hierárquico existentes dentro de uma religião, e entre outros, e ao retratar aspectos comuns de uma relação em sociedade, demonstra ao leitor representatividade e influenciando sob uma ótica positiva quanto a resolução dos conflitos.

Sobre isso, cada situação ali descrita sendo resolvida em conformidade com a adequação de sua questão, abrem as portas para possibilidades que inicialmente não foram estimuladas, assim, ao estarem os personagens de frente as autoridades religiosas como o Manuel e o Encourado, sendo o segundo para acusar e o primeiro para julgar, se encontram com o único meio que se é conhecido e ofertados a eles, onde o único resultado seria a condenação para o inferno.

Contudo, tal modo de ação, ocasiona uma série de questionamentos onde não se proporcionava as partes um modo dos quais se adequassem a questão que ali buscavam resolver, portanto, com o versinho recitado por João Grilo para chamar a Compadecida, para a resolução do litígio, os possibilitou conhecer um novo meio para a submeterem e serem instruídos até a possível forma consensual da satisfação do litígio.

Assim, a presença da A Compadecida, ao estimular através de sua sensibilidade, a facilitação do diálogo e ceder o protagonismo para as partes buscarem de forma consensual a solução do litígio, se associa as técnicas, características e princípios utilizados pelos mediadores nas sessões de mediação pré-processual e processual.

Desta forma, mesmo que não houvesse sido obtido o acordo, ali havia a presença de um diálogo restaurado entre Manuel, o Padre, Bispo, o Padeiro, a Mulher do Padeiro, Sacristão, Severino e João, Grilo, diante da pretensão resistida, ao contrário do que queria o Encourado, que buscava incansavelmente a condenação de todos, sem ao menos apreciar as possibilidades de meios adequados que dali poderiam ser extraídos.

Portanto, a situação por eles ali vividas, servem como estímulos para os leitores e apreciadores da peça, e, até mesmo os telespectadores do filme “Auto da Compadecida”, já que este remonta as cenas descritas na peça, remetendo-se a um novo olhar para as formas existente de solução de conflitos, podendo ser trabalhadas, inclusive, sob a ótica da Justiça Restaurativa, caso assim seja necessário e cabível à questão ali litigada.

Com isso, o método autocompositivo deixa de ser uma possibilidade equidistante, como visualizava João Grilo, mas sim uma forma mais próxima, mais íntima e educar para os envolvidos, possibilitando uma gama de resultados e situações.

REFERÊNCIAS

- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS (Rio de Janeiro). **Ariano Suassuna**: Biografia. [S. l.], [s.d]. Disponível em: <https://www.academia.org.br/academicos/ariano-suassuna> . Acesso em: 8 out. 2023.
- BASEIO, Maria Auxiliadora Fontana; SERGL, Marcos Julio; SILVA, Lourdes Ana Pereira. O Auto da Compadecida: memória, identidade e imaginário em tradução intersemiótica. *Revista Brasileira de Literatura Comparada*, v. 24, n. 47, p. 124-138, set./dez., 2022. doi: <https://doi.org/10.1590/2596-304x20222447mafbmjslapsO>. Acesso em: 25 set. 2023
- BOSON, Gerson de Brito Melo. Direito e Sociedade. *Revista Faculdade Direito Federal de Minas Gerais*, p. 18, 1953. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvufmg1953&div=5&id=&page=> . Acesso em: 18 set. 2023
- BOUZON, Emanuel. O Código de Hamurabi. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996., de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. [S. l.], 24 set. 1996
- BRASIL. Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARNELUTTI, Francesco. Instituciones del Proceso Civil v. 1. Tradução da 5ª edição Italiana por Santiago Sentis, Melendo. Buenos Aires: Ed. Juridicas Europa-America, 1989.
- CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito: Geral e do Brasil. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969
- CINTRA, A. C.A; GRINOVER, A.P; DINAMARCO, C.R. Teoria Geral do Processo. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução no 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.], 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 28 maio 2023.

DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução de Herminio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Auto da Compadecida: filme premiado, deve ganhar uma sequência em 2024. Brasília: Leila Santos; Edgard Matsuki, 14 mar.2023. Publicação: Sayonara Moreno. Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/cultura/audio/2023-03/auto-da-compadecida-filme-premiado-deve-ganhar-uma-sequencia-em-2024>> . Acesso em: 8out. 2023.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995. 4. ed. São Paulo: RT,2005

FRIEDMAN, Lawrence M. Litigância e Sociedade. Traduzido por Tatiana Mesquita. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, 1 maio 2013. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/10643/9636>>. Acesso em: 3 set. 2023.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: NETO BRAGA, Adolfo. et al. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. 4. ed. rev. at. ampl. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2021. cap. 5, p. 157

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, ano II, ed. 5, p. 22-27, 2008. Disponível em: <<https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/issue/view/8/7>>. Acesso em: 8 set. 2023.

KOVACH, Kimberlee K.; LOVE, Lola P. Mapeando a Mediação: os riscos do gráfico de Riskin. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, v. 3. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 95-135.

KOVACH, Kimberlee K. Mediation: Principles and Practice. 3. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1994.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 3a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

MINAYO, Maria Cecília Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade. 26.ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8.ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016. Acesso em: 8 set. 2023.

SCAVONE JUNIOR, Luiz ANTONIO. Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SUASSUNA, Ariano. Auto da Compadecida. 40. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018

SIMMEL, Georg. O Conflito como Sociação. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 10, n. 30, 30 dez. 2011. Pp.568-573. ISSN 1676-8965. Disponível

em:<<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/RBSE%20v10%20n30%20dez2011%20em%20pdf.pdf>

> Acesso em: 3 set. 2023.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330.

Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 10 out.2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Temas Essenciais ao Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFETIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Gustavo Schulz de Oliveira - gustavoscoliveira2000@gmail.com - ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4522-9101>

Graduando do 9º período de Direito, da Faculdade Adventista da Bahia, Cachoeira, Bahia, Brasil.

Hiran Souto Coutinhos Júnior - hirancoutinhoadv@gmail.com ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-6744-1242>.

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), professor universitário de Centro Universitário Nobre, Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.sirqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Resumo: O último relatório disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública indicou números alarmantes, acerca da população carcerária brasileira, bem como de seu índice de reincidência. Nesta ótica, o presente trabalho busca analisar a importância da educação como mecanismo de alcance da prevenção especial positiva da pena, ou seja, a finalidade reeducativa intrínseca à prevenção. Assim, utilizando como metodologia, a pesquisa bibliográfica de caráter explicativo, através de levantamento bibliográfico de fontes primárias e secundárias, buscou-se como objetivo geral investigar o papel da educação como meio ressocializador no ambiente prisional frente à postura do estado em relação à prevenção especial positiva como finalidade da pena privativa de liberdade. Com base nisso, concluiu-se que a educação apresenta-se como mecanismo para o alcance da ressocialização do apenado e que o Estado tem falhado em implementar esse mecanismo dentro dos sistema carcerário, cumprindo apenas com a finalidade retributivista e marginalizando a ressocialização do preso.

Palavras Chave: Educação prisional, ressocialização, pena, prevenção especial positiva e Estado.

Abstract: The latest report made available by the National Public Security Secretariat indicated alarming numbers regarding the Brazilian prison population, as well as its recidivism rate. From this perspective, the present work seeks to analyze the importance of education as a mechanism for achieving positive special prevention of punishment, that is, the re-educational purpose intrinsic to prevention. Thus, using as a methodology, bibliographical research of an explanatory nature, through a bibliographical survey of primary and secondary sources, the general objective was to investigate the role of education as a means of resocialization in the prison environment in light of the state's stance in relation to special prevention. positive as the purpose of the custodial sentence. Based on this, it was concluded that education presents itself as a mechanism for achieving the resocialization of prisoners and that the State has failed to implement this mechanism within the prison system, fulfilling only the retributivist purpose and marginalizing the resocialization of prisoners.

Keywords: Prison education, resocialization, punishment, positive special prevention and the State.

INTRODUÇÃO

O último relatório divulgado pela Secretária Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) em dezembro de 2022 indicou uma população carcerária de 832.295 pessoas, sendo que desse número, 447.785 pessoas não chegavam nem a concluir o Ensino Básico. Alinhado a isto enfatiza-se o levantamento divulgado também pela SISDEPEN (2022) que indicava um índice de reincidência entre os anos de 2010 e 2021 “após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena” no primeiro ano, orbitava em torno de 21%, podendo chegar no decorrer dos 5 primeiros anos a um percentual de 37,6%.

Logo, diante dos números alarmantes supracitados, questiona-se qual está sendo a postura do Estado frente a garantia da finalidade penal preventiva estabelecida no Código Penal Brasileiro? Utilizando-se como base Bitencourt (2022) e a teoria da *prevenção especial positiva* narrada pelo autor, contudo classificada por Ferrajoli (1995, p. 264), busca-se implementar a educação como meio de se alcançar tal finalidade. Uma vez que o art. 22 da **lei nº 9.394/96 (LDB)** dá à educação, as mesmas finalidades pretendidas pela teoria supracitada, podendo ser meio ábio para se poder alcançar tal finalidade e de se assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana tanto ao detento como à sociedade. Alinhado a isso, Darcy Ribeiro (1982), afirmou que “se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios”, associando, em época, a educação como uma forma de diminuir ou pelo menos amenizar a criminalidade nacional. Dessa forma, diante do número expressivo de reclusos e de sua alta possibilidade de reincidência, surge a educação como possível meio a se alcançar a prevenção especial positiva, ou em outras palavras, como mecanismo de se alcançar a ressocialização do encarcerado.

O astronômico volume carcerário e o índice alto de reincidência, demonstram que existem falhas prisionais e sociais que precisam ser corrigidas, a fim de ressocializar os detentos protegendo a população e evitando o reingresso prisional. Dessa forma, haja vista que o preso já está sendo punido, como o Estado está se movendo no sentido de garantir a educação prisional como meio de cumprir a finalidade de prevenção, sobretudo a especial positiva, e de ressocializá-lo como forma de se evitar a reincidência, oferecer dignidade e prevenção pessoal e social?

Nessa ótica, o presente estudo tem como tema a educação como instrumento efetivo de ressocialização do apenado. Assim, buscando-se alcançar a temática apresentada, pontuou-se como objetivo geral: investigar o papel da educação como meio ressocializador no ambiente prisional frente à postura do Estado em relação à Prevenção Especial Positiva como objetivo da pena privativa de liberdade. Além disso, como objetivos específicos: (i) Compreender o que vem a ser e quais as finalidades da pena; (ii) Entender, por meio de levantamento bibliográfico, a importância da educação

como meio ressocializador; (iii) Identificar a difusão pelo Estado, da educacional prisional; (iv) Demonstrar se o Estado brasileiro está caminhando no sentido de cumprir a tripla finalidade da pena privativa de liberdade, sobretudo reeducacional e descrever o que isso afeta na sociedade.

Para isso, utilizou-se a abordagem bibliográfica com uso de literatura de referência baseada em livros e legislação em vigência, bem como de artigos científicos e relatórios penitenciários dos últimos 13 anos. Quanto aos objetivos, trata-se de uma investigação de natureza explicativa, que de acordo com (Gil, 2007, p. 47-48) é a pesquisa que se preocupa em “identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos.” objetivando assim, explicar a razão e o porquê das coisas. Sendo assim, para o levantamento de dados bibliográficos, se priorizará tanto as fontes primárias, fontes de abordagem direta do pesquisador, como as secundárias, fontes que buscam trazer de forma destrinchada, uma abordagem pré-concebida por outra pessoa (Gustin, 2006, p. 31).

2. DEFINIÇÃO E FINALIDADES DA PENA

2.1 DEFINIÇÃO DE PENA

De acordo com Nucci (2021, p. 234), a pena se refere a “punição, prevista em lei, aplicável a quem cometeu uma infração penal, expressando um contorno aflitivo, após o devido processo legal, respeitados os princípios do Estado Democrático de Direito.” Para o autor a pena é considerada um mal, pois é uma expressão de sofrimento, produtora de dor e uma geradora de angústia.

Embora a pena, expresse um sofrimento e desgosto, não se trata ela de algo puramente negativo. Importa salientar que sua função retributiva é um castigo promissor, pois desperta o espírito do criminoso, dando-lhe a oportunidade de recuperação, e quando preso seu retorno adequado à sociedade. Portanto, a retribuição possibilita que o delinquente sentenciado “renove o seu interior, compreenda o seu erro e conviva socialmente dentro dos parâmetros legais e justos.”, entretanto, na perspectiva de Carrara, não poderá ela ser “ilegal, aberrante, excessiva e desigual” (Nucci, 2021, p. 234).

Logo, com nítida influência das escolas criminológicas, sobretudo a Escola Clássica, conclui-se que a pena é a sanção individualizada imposta pelo Estado, com fundamento em uma ação penal, ao criminoso, a fim de retribuir ao delito por ele praticado e prevenir o cometimento de novos crimes (Nucci, 2021, p. 587).

2.2 FINALIDADES DA PENA

Bittencourt (2022, p. 148), assevera que a pena se justifica por sua necessidade, pois o Estado a utilizará buscando-se proteger a sociedade de eventuais lesões à bens jurídicos tutelados em lei, facilitando sua convivência coletiva. Logo, diante de tal afirmativa será analisado quais são as finalidades desse instrumento facilitador da convivência social.

A fim de se atingir a finalidade da pena, precisa-se antes de tudo diferenciá-la da função, pois enquanto a “finalidade da pena está relacionado com os efeitos sociais buscados desde a perspectiva jurídico-normativa de tipo axiológico”, sua função “está relacionada com a análise descritiva dos efeitos sociais produzidos, inclusive quando estes se distanciam das finalidades previamente postuladas para a pena.” (Bittencourt, 2022, p. 148).

Alinhado a isso, o Código Penal Brasileiro de 1940, em seu art. 59 afirma que o juiz por meio de uma análise minuciosa de diversos fatores, “estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Ou seja, extrai-se do texto que a pena terá a finalidade reprová-lo e prevenir a realização de novos crimes (Brasil, 1940).

Como se pode observar, o texto legal não é explícito em descrever a ressocialização como finalidade da pena. Nesse interim, buscando-se identificar a ressocialização, dentre as inúmeras teorias que buscam especificar as finalidades da pena, teorias estas que a doutrina dividiu em dois grandes blocos, sendo o primeiro ligado as Teorias Absolutas ou Retributivas da Pena e o segundo ligado as Teorias Relativas ou Preventivas da Pena, no qual destaca-se a Prevenção Especial Positiva (Bittencourt, 2022, p. 150).

Ela procura evitar a prática do delito, dirigindo-se de maneira direta ao criminoso, pretendendo que o mesmo não volte a delinquir (Bittencourt, 2022, p. 170).

O autor adota a classificação preventiva sugerida por Ferrajoli (1995, p. 264) que se subdivide em teorias da prevenção especial *positiva* e *negativa*, sendo que a primeira buscaria a reeducação do delinquente, ou nas palavras de Ferrajoli, sua “*corrección*”, e a segunda sua neutralização, ou nas palavras do autor, sua “*eliminación*”. Por meio de tal teoria, estariam envolvidos na execução da pena a ressocialização do apenado, como também a prevenção geral vez que a sociedade seria protegida com o tempo que ele ficaria em reeducação, bem como posteriormente com o mesmo ressocializado sem oferecer riscos à coletividade (Bittencourt, 2022, p.172).

Portanto, analisando-se o art. 59 do Código Penal Brasileiro em conjunto com as teorias supracitadas, conclui-se que as finalidades da pena no atual sistema carcerário nacional, serão de Retribuir e Prevenir. Desta forma, como se pode observar, a Prevenção será dividida em Geral e Especial, subdividindo-se a essas em positivas e negativas e nesse viés, analisando-se a Prevenção Especial Positiva, destrincha-se a ideia ressocializadora penal. Sendo assim, terá a pena a finalidade

Retributiva e Preventiva, subdividindo-se a última em prevenção social e ressocialização, logo, de maneira implícita surge a ressocialização também como finalidade da pena. Nesses moldes, tem a pena as finalidades: retributiva, preventiva e reeducativa (Brasil, 1940).

3. IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO COMO MEIO RESSOCIALIZADOR.

Diante disso, urge a necessidade de se estudar a educação como mecanismo capaz de se alcançar a finalidade reeducativa da pena, finalidade essa que além de proporcionar o reingresso do indivíduo em sociedade, contribui para a prevenção de novos crimes, portanto, prevenção pessoal e social.

3.1 CONCEITO E FINALIDADES DA EDUCAÇÃO

Em seu artigo primeiro, a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) Lei nº 9.394/96, sustenta que “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”. Dessa forma, constata-se no teor do texto normativo que a educação ultrapassará as barreiras da sala de aula (teoria), buscando formar um cidadão coerente com os padrões sociais, acadêmicos e culturais. Tal afirmativa fica mais evidente com o elucidar do § 2º do mesmo artigo, o qual dispõe que ela deverá “vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.”, ou seja, saindo do mundo das ideias e aplicando-se no contexto real (Brasil, 1996).

Não obstante, a LDB assevera em seu art. 2º que a educação será dever da família e do Estado e terá como finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Brasil, 1996), tal entendimento é reafirmado pelo art. 205 da CF de 88, texto normativo máximo da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Evidencia-se, portanto, uma vez que busca preparar o ser humano para o ideal exercício da cidadania, e o preparar para o mercado de trabalho, a necessidade de se estudar a educação como elemento a se atingir a Prevenção Especial Positiva ou melhor dizendo a ressocialização do encarcerado.

Sendo assim, entendido o conceito e finalidades da educação, faz-se mister evidenciar por meio de levantamento bibliográfico, a importância dela no meio prisional, no tocante a ressocialização do privado de liberdade.

3.2 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NO MEIO PRISIONAL

Nas palavras do antropólogo e sociólogo Goffman (1974, p.11) a prisão é conceituada como

um local de residência e trabalho, no qual uma certa quantidade de pessoas que vivem juntas por um determinado lapso temporal e em um mesmo contexto social, levam uma vida em padrões totalmente opostos à sociedade livre, sendo ela fechada e nos moldes administrativos locais. Nesse viés, Timothy D. Ireland, doutor em educação pela Universidade de Manchester, assevera que que embora regido por regras, o que impressiona os visitantes “é o aparente caos, o barulho, as tensões visíveis e latentes e as interferências.”. Diante disso, o autor classifica o local como um “lugar de não liberdade”, lugar esse que “institucionaliza e tira a independência e a autonomia das pessoas” (Ireland, 2011, p.28).

Grifa-se também as palavras de Onofre e Julião (2013, p.54), ao defenderem que a rotina imposta aos apenados, é caracterizada por sua natureza punitiva, uma vez que a arquitetura, as ameaças, a desumanidade, a carência de privacidade, a depressão e o lado obscuro da mente humana, reafirmam tal característica. Entendem que naquele ambiente hostil de “celas úmidas e escuras”, ecoa-se repentinamente a voz da “condenação, culpabilidade e desumanidade”. Assim, conclui-se que a prisão caracteriza-se por ser um local de punição e reafirmação da conduta ilegal do apenado, preocupando-se com a detenção das pessoas encarceradas e com a segurança da sociedade, em detrimento da segurança da pessoa presa (Ireland, 2011, p.28).

Logo, deve surgir um mecanismo de recuperação que rompa com a concepção do senso comum que entende o preso como um ser irrecuperável, sendo eles “marginais perigosos” que vão de encontro às normas por meio de seus atos violentos contra a integridade física ou contra o patrimônio de seus semelhantes, pois uma vez que o encarcerado é visto sob o ângulo de seu delito, o enquadrando a sociedade em um tempo e em um espaço em que as lembranças da infração não deixam apagar a culpa, deve o estado promover meios alternativos de recuperar essa pessoa que é vista como irrecuperável (Onofre; Julião, 2013, p. 66).

Análogo a isso, Freire (1987, p. 44) sugere uma ideia de educação mútua, na qual os homens ou mulheres em comunhão educarão a si mesmo, mediados pelo mundo, sobretudo pelas vivências interpessoais. Reforça, portanto, o autor a ideia supramencionada de uma interação social que irá educar a pessoa encarcerada.

Alinhado a essa ideia de que o apenado é educado pelo meio em que está inserido, Foucault (1999, p. 293) reforça que o sentimento de injustiça vivenciado pelo prisioneiro, é fator propício para que seu caráter fique ainda mais desvirtuado. Entende que estando o preso exposto a sofrimentos, ele entrará em um estado de violência indomável contra tudo que o cerca, vendo os agentes e autoridades como carrascos e culpando a justiça pelo mal que lhe é causado.

Nesse interim, associando o entendimento de Foucault com o dos demais autores acima elencados, nota-se que se o Estado se manter inerte frente ao implemento da educação do apenado, este será alcançado por outro tipo de educação, que não será lhe trará impactos positivos, tão pouco para a sociedade. Seguindo a linha de pensamento de Foucault (1999, p. 294) a pessoa presa será

educada pelo ambiente carcerário, sendo que seu “primeiro desejo” será de aprender com os demais, como escapar dos rigores da lei; a “primeira lição” será a de considerar a sociedade como inimiga; a “primeira moral” será a “delação, a espionagem honrada nas nossas prisões”; e a “primeira paixão” será a que foi ensinada a ele trazendo excitação e prazer, rompendo, assim, com tudo que ligava o mesmo à sociedade.

Portanto, tendo como base a afirmação de Marc de Maeyer, pesquisador principal da Unesco entre os anos de 1995 e 2008, o qual dispõe que “é preciso, portanto, que a prisão ensine outra coisa mais que a prisão.”, pois caso não seja integrada uma política de ressocialização, sobretudo a educação, será a pena implementada apenas como “reposta política a um medo social por vezes cultivado” (Maeyer, 2011, 45 a 47). Nessa ótica, surge a educação formal ou informal, difundida pelo Estado, como luz em meio as trevas e como mecanismo formador dentro do âmbito em que o indivíduo se insere, pois, dado o fato de que o mesmo sofre influência do meio, constata-se que caso algum mecanismo transformador não o alcance, o mesmo poderá tornar-se uma pessoa mais irresponsável no tocante aos limites sociais.

O caminho mais célere a ser percorrido rumo a reconstrução da identidade do encarcerado e de sua cidadania perdida, será o implemento de políticas públicas que busquem tirar o foco do indivíduo da dor sentida naquele lugar, abrindo barreiras para o exercício de direitos e deveres (Honorato, 2021). Vernor Muñoz, relator especial da ONU sobre direito à educação, entre os anos de 2004 e 2010, afirmou que o encarceramento não supõe a renúncia aos direitos humanos, sobretudo o direito inviolável à educação (Muñoz, 2011, p.59). Na mesma linha, Maeyer (2011, p.47) sustenta que a perda do direito à liberdade não leva à perda dos demais direitos, com enfoque no direito à educação.

Assim sendo, deve a educação ser disponibilizada e facilitada em tal ambiente, pois ele possibilitará ao encarcerado fazer uma análise crítica a respeito das contradições sociais, refletir sobre os momentos de alienações sofridas por socializações atuais e anteriores, permitindo a ele uma melhor elucidação de tais alienações (Pimenta, 2001, p. 56).

Logo, nas palavras de Honorato (2021) em seus comentários tecidos a respeito da visão emancipadora da educação de Paulo Freire, o objetivo de tal educação será o de ressocializar as pessoas privadas de liberdade. Para o autor a ênfase nessa educação se dá por acreditar-se que as portas do conhecimento são abertas potencializando-se as oportunidades, instituindo, portanto, momentos únicos e autônomos, que irão proporcionar o desenvolvimento da pessoa encarcerada, transformando-o em um ser com capacidade crítica, pronto para cumprir os direitos e deveres sociais.

Rafael Alcadipani, professor da FGV e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, sustentou que o “Investimento em educação, de fato, reduz a vulnerabilidade das pessoas, que ficam menos expostas ao crime. É pacificado na literatura, um fato científico”, ou seja, o autor sugere a

educação como meio de distração e formação essencial à redução carcerária (Damasceno, 2017). Em sua narrativa, Darcy Ribeiro (1982), afirmou que “se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios”, logo, diante de sua fala e com uma população carcerária contemporânea de quase 900.000 detentos, nota-se que não houve exagero por parte da autora (Damasceno, 2017).

Foucault (1999), assevera que a constância desse sistema prisional, que desconsidera a questão humana, buscando-se a punição, só sustenta a estabilidade da delinquência, ensejando a reincidência. Salienta também, que o atual modelo prisional se tornou incapaz de ressocializar o apenado à sociedade, não sendo a pena, somente por meio da privação de liberdade, sem a abordagem de outros mecanismos estratégicos, instituto capaz de reintegrar o indivíduo. Sendo assim, o implemento da educação prisional apresenta-se com instituto necessário, pois proporcionará ao apenado o acesso a outros direitos humanos fundamentais, enfatizando-se o “direito ao trabalho decente”, pois não sendo esse instituto ofertado, serão altas as chances de reincidência no crime (Ireland, 2011, p.30).

Além do implemento de tal mecanismo no sistema carcerário nacional, precisa a educação seguir a ideia de Educação-Pedagógico Carcerária atenta às suas finalidades sociais e aos sujeitos que pretende emancipar. Ou seja, tal educação precisa ser trabalhada de acordo com uma matriz curricular diferente daquela disponibilizada às escolas comuns (Pereira, 2011).

Em pesquisa com os presos da penitenciária de Uberlândia/MG publicada em 2013 por Carolina Bessa Ferreira de Oliveira, doutora em Educação Pela Universidade de São Paulo (USP), chegou-se à conclusão de que a inclusão de atividades escolares no sistema prisional aparenta representar uma possibilidade de aprendizagem, bem como de ocupação do tempo na prisão, aspectos esses relevantes do ponto de vista individual e social. Tal educação é relevante, pois possibilita a oportunidade de o apenado obter benefícios na prisão e possibilidade de acesso a uma profissão quando saísse da privação.

Por meio das falas dos apenados entrevistados pela pesquisadora, extraiu-se que não tiveram oportunidade de estudar fora, oportunidade essa que só vieram a ter acesso dentro desse ambiente informal. Um deles destaca inclusive que achava algo chato, mas que dentro do presídio aprendeu a gostar, outro reconhece que a educação poderá lhe proporcionar melhor qualidade de vida, uma vez que terá maiores possibilidades de conseguir um emprego.

Oliveira (2013) afirma que ao presenciar os anseios dos presos no tocante ao contexto a que estão inseridos, observou-se uma perspectiva transformadora da realidade, perspectiva essa que ultrapassa a concepção jurídica de prisão como espaço de punição, alcançando uma ideia de reintegração social promovida também pela educação. Concluiu ainda, que por meio da educação alinhada ao benefício da remição, o apenado sente-se atraído, possibilitando ou pelo menos conscientizando o indivíduo da possibilidade de uma mudança de vida.

Logo, mediante tais palavras confirma-se a máxima defendida pelos autores Onofre e Julião (2013, p. 53-54), o qual defendem a educação como mecanismo de interação social, promovendo situações de vida com melhor qualidade, o qual “enraíza, recompõe identidades, valoriza culturas marginalizadas, promove redes afetivas e permite a (re)conquista da cidadania.”. Portanto, inserida ela em um espaço repressivo como o meio prisional, é ferramenta ideal potencializadora de “processos educativos para além da educação escolar, evidenciando-se a figura dos educadores como atores importantes na construção de espaços onde o aprisionado pode (re)significar o mundo como algo dinâmico e inacabado.” (Onofre e Julião, 2013, p. 53-54).

3.2.1 DADOS INDICATIVOS DA IMPORTÂNCIA EDUCACIONAL NO PROCESSO RESSOCIALIZAÇÃO

Um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça entre os anos de 2015 e 2019, publicado em 2019, confirma o que fora exposto até aqui acerca da importância da educação no contexto ressocializador. O estudo comparou os índices de ressocialização do sistema prisional com os índices de reentrada do sistema socioeducativo.

Antes de tudo, é válido ressaltar que a pesquisa indicou que os adolescentes ingressam no sistema socioeducativo primordialmente em virtude da prática de atos infracionais equiparados à crimes, como o de porte de arma, furto, roubo e tráfico de drogas. Alinhado a isso, nota-se que no sistema prisional, os mesmos crimes são os que mais encarceram (CNJ, 2019, p. 58). Nesse viés, percebe-se que a pesquisa versa em torno de pessoas que cometeram as mesmas práticas, permitindo, assim, uma confiável conclusão acerca do que tem sido mais eficaz.

No âmbito do sistema socioeducativo, através de um estudo realizado em uma população de 5.544 indivíduos, chegou-se ao resultado que um total de 23,9%, ou melhor dizendo 1.327 pessoas reentraram ao sistema socioeducativo, no período compreendido entre 2015 e 30 de junho de 2019 (CNJ, 2019, p. 57).

Por outro lado, por meio de uma análise de informações obtidas a partir de uma análise de dados de vários Estados brasileiros, concluiu-se que algo em torno de 42,5% das pessoas adultas reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019, ou seja, não se utilizou a definição legal de reincidência para determinar a reentrada, mas sim a reincidência entendida como o início de uma nova ação penal (CNJ, 2019, p. 57).

Nessa ótica, as pesquisas evidenciam que a taxa de reentrada ao sistema socioeducativo (23,9%), equivale a quase metade do índice de reentrada ao sistema prisional (42,5%) (CNJ, 2019, p. 57).

Portanto, através dos dados gerais de reentradas nos sistemas socioeducativo e prisional, bem

como através do gráfico indicado acima, percebe-se o diferencial positivo que possui a educação em um meio prisional, pois como pode-se observar, o índice de reentrada, em média, corresponde a quase metade do sistema prisional, sistema esse que não possui a educação como instituto essencial, conforme se verá nos tópicos a seguir.

Além disso, é válido enfatizar o levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada publicado em 2015, que fora realizado com base nos dados do Censo do ano de 2010.

De acordo com a pesquisa, uma população de apenados de 75,1% careciam de instrução escolar e possuíam o ensino fundamental completo (IPEA, 2015, p. 25). Nesse viés, de 817 processos válidos para o cálculo da taxa de reincidência, foram indicadas 199 reincidências criminais (IPEA, 2015, p. 22-23). Desse número, destaca-se que algo em torno de 80,3% dos reincidentes se enquadravam na amostra de pessoas sem instrução e com ensino fundamental completo (IPEA, 2015, p. 25).

Por fim, uma pesquisa realizada pela delegada de polícia e doutor Patrícia Picolotto (2022), concluiu que a educação possui cunho transformador quando associada ao âmbito prisional. Da pesquisa, que fora realizada na 4ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2014 e 2017, concluiu-se que a educação contribui para a ressocialização dos apenados da região supracitada, uma vez que 60,7% dos apenados tiveram algum benefício para se ressocializar e apenas 15,3% vieram a reincidir (Picolotto, 2022, p. 180).

Logo, diante do exposto, mostra-se a educação como um mecanismo não só importante, mas necessário dentro do atual sistema prisional do país, uma vez que promove transformação social, pois o permite refletir sobre o meio social e as oportunidades que foram perdidas, mas que após o cumprimento da pena serão aproveitadas, ainda mais estando ele mais instruído.

3. GARANTIA LEGAL DESSE MECANISMO RESSOCIALIZADOR

Alinhado a isso e reconhecendo a importância da educação como precursor ressocializador, o Estado brasileiro irá assegurar tal direito nos textos da Constituição Federal de 1988, da LEP (Lei nº 7.2010/84), da LDB (Lei nº 9.394/96) e do PEESP (Decreto nº 7.626/2011).

Na Constituição Federal de 1988, o direito à educação encontra-se elencado no rol dos direitos sociais (art. 6º), bem como no Capítulo III, Seção I, nos artigos 205 e 206, inciso I. O texto legal de maneira direta e explícita declara que a educação que será dever da família, Estado e sociedade, irá visar o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Dessa forma, percebe-se a aceitação por parte do Estado, desse sistema como sendo essencial para a formação popular e implicitamente, essencial para a reeducação do privado de liberdade.

Implicitamente também se suscita a dignidade da pessoa humana, princípio basilar constitucional e do estado democrático de direito, pois seria a educação, como forma de desenvolvimento pessoal, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, instrumento essencial para se implementar tal princípio (Brasil, 1988).

No tocante a LEP (Lei nº 7.2010/84), a assistência a educação encontra-se elencada nos artigos 17 a 21, neles a lei irá dispor que a educação prisional abrangerá o ensino de 1º grau, que será obrigatório, o ensino médio regular ou supletivo, programas de educação à distância e o ensino profissionalizante, tudo em obediência ao preceito constitucional de universalização da educação, ou seja, diante da obrigatoriedade do ensino de 1º grau e do preceito constitucional de universalização da educação, não poderá o Estado deixar de implementá-lo, sob risco de violação à lei federal e violação constitucional de direitos fundamentais e sociais. De acordo com o art. 17 “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, ou seja, nota-se implicitamente no texto citado, o papel ressocializador da educação que busca a formação profissional do detento (Brasil, 1984).

A LDB (Lei nº 9.394/96) além de reforçar o disposto na CF de 88, em seu art. 22 irá expor as finalidades e objetivos desse instrumento ressocializador. O texto dispõe que as finalidades da educação serão a de desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e oferecer a ele meios de ingressar no trabalho e estudos posteriores. Por sua vez, destaca que seus objetivos serão a alfabetização plena e formação de leitores. Sendo assim, nota-se a importância da educação como entidade transformadora de vidas e importante para mudanças sociais e comportamentais pessoais.

Por fim, o PEESP (Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional), (Decreto nº 7.626/2011) em seu art. 3º declara que serão suas diretrizes:

Art. 3º São diretrizes do PEESP:

I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e

III - fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Brasil, 2011).

Importa ressaltar o que diz o parágrafo único do artigo 4º, pois de acordo com ele, para se poder alcançar os objetivos do PEESP, serão construídos espaços físicos adequados para a realização de atividade educacional.

O art. 7º, inciso I, do mesmo dispositivo legal assegura que será competente para a execução do PEESP, o Ministério da Justiça, sendo responsável inclusive para conceder apoio financeiro para a construção, ampliação e reforma dos espaços educacionais prisionais. Destarte, evidencia-se a

preocupação teórica e normativa de se implementar a educação no meio carcerário, como instrumento de se alcançar a prevenção especial positiva e negativa.

5. DIFUSÃO PELO ESTADO, DA EDUCAÇÃO NO MEIO PRISIONAL.

Diante da concepção de que a educação se apresenta como elemento importantíssimo e indispensável para alcançar-se a prevenção especial positiva e de suas garantias previstas em lei, passaremos a analisar a difusão desse mecanismo ressocializador dentro dos presídios brasileiros.

5.1 LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Reiterando-se a pesquisa realizada por Oliveira (2013), frisa-se as falas dos entrevistados que em época revelaram uma certa precariedade no acesso à educação. De acordo com a autora, as falas dos sujeitos revelavam que o acesso à educação estava atrelado à correlação entre vontade e bons comportamentos, tornando a instituição educacional uma espécie de premiação pautada na conduta de cada preso, transformando esse direito fundamental constitucional que deveria ser assegurado a todos, em um benefício a ser conquistado. Além disso, a autora entende que os presos não vislumbram a educação como um direito de todos, direito esse que terá potencial participação na busca por oportunidades futuras (Oliveira, 2013, p. 961).

Seguindo, a pesquisa constatou que naquele ambiente prisional havia apenas um único turno de atividades de educação escolar, dificultando a participação dos presos que trabalhavam no mesmo período às aulas ministradas. Ademais, os presos destacaram que a segurança que escolhia quem seria “beneficiado” pelo acesso à educação e que não se sabia o critério de escolha. Se não bastasse tal dificuldade, os agentes de segurança tendiam a dificultar o acesso dos presos às atividades educativas e as salas de aula ficavam localizadas dentro dos pavilhões, ambiente com excessivo barulho (Oliveira, 2013, p. 962).

Dessa forma, concluiu a autora que se fazia necessário a oportunidade de educação para todos, tendo que se disponibilizar mais tempo para tais atividades, bem como o oferecimento de cursos completos e oportunizando melhor relação entre os privados de liberdade e os agentes penitenciários (Oliveira, 2013, p. 963-964).

Nessa mesma perspectiva, em uma pesquisa intitulada “Cenários da Educação de mulheres jovens e adultas em situação de privação de liberdade no contexto brasileiro”, ao observarem a dificuldade do acesso à educação pelas mulheres (Souza; Nonato; Fonseca, 2020, p. 16) concluíram que ainda precisa-se trabalhar muito para que o direito à educação seja verdadeiramente implementado com a oferta necessária de vagas em todos os níveis, com estruturas físicas adequadas,

com a recomposição de pessoal ligado às demandas de atividades educativas, com a adequação de projetos pedagógicos e com a criação de uma matriz curricular compatível com o ambiente prisional. As autoras sustentam a ideia e uma educação inclusiva e adequada ao ambiente em análise, o que não é o caso da educação carcerária brasileira.

5.2 RELATÓRIO SISDEPEN

Passados alguns anos dês da realização das pesquisas supracitadas, percebe-se que o Estado brasileiro não evoluiu no tocante a democratização da educação dentro do sistema carcerário, veja-se:

O último levantamento realizado pela Secretária Nacional de Políticas Penais, divulgado por meio de relatório documental, preparado pelo Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) em dezembro de 2022, apontou uma população carcerária brasileira de 832.295 pessoas, pontuando que para cada 100.000 habitantes nacionais, havia uma população carcerária em torno de 390,17 apenados (SISDEPEN, 2022).

O mesmo relatório ressaltava que da quantidade de pessoas presas, 334.459 não possuíam o ensino fundamental completo (incluindo analfabetos), e que além desses, um número de 113.326 detentos não possuía o médio completo, totalizando, portanto, dês dos analfabetos, até os que não possuem ensino médio, uma população carcerária de 447.785 pessoas (SISDEPEN, 2022).

Não obstante o número expressivo de detentos que estão à margem da educação, o relatório acusava que apenas 104.327 deles estavam tendo acesso à educação envolvendo a alfabetização, ensino fundamental, ensino médio ou superior, e que outros 23.331 estavam tendo acesso ou a cursos técnico acima de 160h ou acima de 800h, totalizando um número de 127.658 detentos que estavam tendo acesso a algum tipo de educação supramencionada, número bem abaixo do total de pessoas que carecem de educação, pois 28,50% dos que tem total carência de estudo estão tendo o devido acesso.

Tal porcentagem fica ainda mais gritante e emergente se comparada a população com acesso aos estudos com a geral, o que não chegaria nem a 16% de adesão educacional (SISDEPEN, 2022).

O relatório também informou que 33% dos estabelecimentos prisionais não contam com sala de aula, ambiente esse necessário na manutenção do contato entre aluno e professor. Que 29% não contam com biblioteca, ambiente esse que proporciona a pesquisa dos assuntos pedidos em sala e a distração do encarcerado. Que 65% dos estabelecimentos não contam com salas de professores, espaço primordial para que os responsáveis pela democratização do ensino, se preparem previamente para posteriores aulas. Além disso, 23% dos estabelecimentos não possuem sequer módulo de educação (SISDEPEN, 2022).

Diante desses números, suscita-se a máxima defendida por Maeyer (2011, p.45):

Seguramente, o homem sempre construiu muros, muralhas, fortalezas para se proteger do inimigo externo; nossas cidades foram cercadas por muros que, atualmente, transformados em ruínas, ocupam um lugar de destaque nos guias turísticos. Hoje, continuamos a construir muros dentro das cidades e nas sociedades: esses muros de cercamento permitem crer que o problema foi circunscrito prendendo aquele que o carrega, aquele que infringiu as regras.

Nessa mesma linha, o autor ainda assevera que setor do encarceramento será um dos únicos em que o Estado segue frequentemente os anseios da opinião pública, anseios esses que não são colocados em prática no tocante ao implemento da educação, saúde, meio ambiente, políticas sociais e outros. Diante disso, apesar de sua ineficácia, a prisão por si só permanece no centro do sistema penal (Maeyer, 2011, p.46).

Dessa forma, fica evidente que o sistema penitenciário brasileiro não tem evoluído ao alcance de respeitar o direito fundamental à educação exposto na CF de 88, bem como nas demais legislações infraconstitucionais vigentes, sobretudo a LEP que prevê o 1º grau como obrigatório e o ensino médio, regular ou supletivo como garantias fundamentais que precisam ser implantadas dentro do sistema carcerário.

6. EDUCAÇÃO PRISIONAL E O CUMPRIMENTO DA TRIPLA FINALIDADE DA PENA.

Diante dos dados apresentados, e das palavras de Muños (2011, p.60) o qual afirma que existe uma “brecha inquietante e crescente” entre as normas, seu implemento e a opinião das pessoas que não experimentaram o encarceramento, nota-se, que a inércia em implementar a educação prisional dificulta o alcance da Prevenção Especial Positiva, como finalidade da pena privativa de liberdade abordada por Bittencourt (2022), pois demonstrada ser a educação meio eficaz para atingir tal finalidade, com a falta de um sistema educativo que dê perspectiva de vida para o recluso, o mesmo dificilmente será devidamente ressocializado à sociedade, estando sobre emergentes riscos de voltar a delinquir, sendo, portanto, reincidente, que de acordo com o art. 63 e 64 do CP será aquele indivíduo que após sentença transitada em julgado por crime anterior, volta a cometer um crime dentro do prazo de 5 anos (Brasil, 1940).

Por meio de outro levantamento divulgado pela Secretária Nacional de Políticas Penais (2022), notou-se como enfáticos e gritantes são os percentuais de reincidência prisional. Primeiramente, enfoca-se na descrição de reincidência “Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena” no qual no primeiro ano, orbitava em torno de 23,1%, podendo chegar no decorrer dos 5 primeiros anos a um percentual de 37,6%.

Por outro lado, no tocante à descrição “Entrada para cumprimento de pena, após saída por decisão judicial fuga ou progressão de pena” os percentuais de reincidência variam de 21,2% no

primeiro ano, para 33,5% nos 5 primeiros anos.

Tais números preocupam, pois deixa a impressão de que a pena só esteja cumprindo seu papel punitivo, não buscando a reeducação do preso que com seu trabalho, além de não cometer mais crimes, ajudaria rodar a economia nacional.

Além do levantamento supramencionado a GAPPE (2022), em parceria com a UFPE, Departamento Penitenciário Nacional, divulgou relatório intitulado “Reincidência Criminal no Brasil”, demonstrando os índices de reincidência no território nacional.

Além de especificar as classificações de reincidência, através de vários textos analisados, os autores calcularam a taxa média de reincidência para cada modalidade, como visualiza-se a seguir GAPPE (2022):

TABELA 05: Taxa de reincidência por modalidade.

Definição	Quantidade de textos	Taxa de reincidência
Penitenciária	52	36.1%
Genérica	20	13.9%
Jurídica	16	11.1%
Institucional	8	5.6%
Autorreportagem	7	4.9%

FONTE: (GAPPE, 2022)

Diante de tais documentos, fica ainda mais enfático a negativa eficácia do sistema prisional em ressocializar o encarcerado a longo prazo.

Se não bastasse, o mesmo levantamento divulgado pela Secretária Nacional de Políticas Penais (2022) o qual indicava a taxa de reincidência, também realizou uma triagem a fim de apurar quais os crimes mais comuns após o primeiro crime relacionado a drogas, roubo, furto, ameaça e lesão.

É apontado que permanecem como mais comuns os mesmos crimes que foram praticados no primeiro ingresso, logo, é evidente que o sistema carcerário contemporâneo não trabalha para ressocializar o indivíduo, ou, nas palavras de Muños (2011, p.61) é resistente em “reconhecer a humanidade, as potencialidades e os direitos humanos do apenado.

Conforme os números de reincidência apresentados e das palavras do autor supracitado, conclui-se que além do reincidente, a sociedade será a maior prejudicada, uma vez que os crimes praticados recaem sobre o grupo populacional nacional. Dessa forma, além de não estar caminhando no sentido de cumprir a Prevenção Especial Positiva, o Estado não caminha também no sentido de cumprir a Prevenção Especial Negativa, finalidade essa voltada para a neutralização do delinquente (Bitencourt, 2022, p. 169), que além de ser cumprida no período em que o mesmo se encontra detido, cumpre-se também com sua ressocialização correlacionada com o não cometimento de novos delitos,

pois fora neutralizado pela primeira finalidade.

Portanto, diante de tal inércia do Estado em garantir a ressocialização do encarcerado e a proteção social, alcançando assim a Prevenção Especial Positiva e Negativa, ambas supracitada, urge a máxima sustentada por Foucault (1999, p. 296) ao afirmar que “a prisão vem sempre sendo dada como seu próprio remédio”, pois é óbvio que não busca nada além do que punir e/ou retribuir o crime castigado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, tendo como base todos os dados analisados até aqui, e alinhando-os com as finalidades da pena que é de punir e prevenir, subdividindo-se essa última, nas palavras de Ferrajoli, em Prevenção Especial Positiva e Prevenção Especial Negativa, buscando a primeira a ressocialização do encarcerado e a segunda sua neutralização, concluindo, portanto, que a pena terá as finalidades de Prevenir, Punir e Ressocializar, constata-se que o Estado não tem caminhado no sentido de garantir a finalidade reeducativa da pena privativa de liberdade.

De acordo com o levantamento bibliográfico destacado e diante da análise das ideias dos autores, notou-se que a educação tem forte atuação na reeducação do delinquente que se encontra privado de liberdade, uma vez que abre barreiras para o exercício de seus direitos e deveres, desvia seus pensamentos, o faz pensar criticamente acerca de suas alienações, o mostra perspectiva de vida e a forma para ter acesso ao mercado de trabalho que atualmente é muito exigente. Sendo assim, devia ela ser disponibilizada em todos os ambientes penais e com amplo acesso a todos que necessitam, a fim de proporcionar ao encarcerados condições de ressocialização à sociedade livre com ótimas mínimas condições de adaptação, e, além disso, ser disponibilizada a fim de se alcançar a garantia constitucional da educação e democratização, bem como sua garantia infraconstitucional por meio da LEP e da LDB. Necessidade essa que não se vê sendo colocada em prática.

Continuando, o material bibliográfico levantado demonstra a importância da educação como instrumento ressocializador prisional, pois ao informar que o índice de reentrada do sistema socioeducativo equivale a quase a metade do índice de reincidência do sistema prisional, fica evidente que a educação possui impacto positivo a respeito da ressocialização do apenado.

Entretanto, mesmo diante da importante atuação da educação nesse ambiente, alinhado com a obrigatoriedade de sua implementação mediante lei, o levantamento de dados concluiu que o Estado não tem caminhado no sentido de difundir a educação dentro do sistema carcerário. Pesquisas bibliográficas realizadas demonstraram através de outros estudos que os agentes penitenciários não estão preparados para realizar um tratamento adequado e direcionar o preso as condições de estudo,

que muitas vezes a escala de trabalho atrapalha o ingresso na sala de aula, que o barulho nos pavilhões dificulta o aprendizado e que a falta de tecnologia não contribui para esse processo de lapidação. Nessa perspectiva não basta apenas a criação de salas de aula, precisa-se por outro lado de uma nova política pedagógica.

Mesmo demonstrada a importância da educação no sistema prisional e que há garantia legal para o seu implemento em tal ambiente, o relatório supracitado deixou claro que o Estado peca em difundir esse sistema ressocializador dentro do ambiente carcerário, pois dos mais de 447.785 presos que não possuem nem o médio completo, apenas 127.658 estão tendo acesso a algum tipo de educação alinhada às do ensino básico, superior e cursos técnicos de 160h e 800h. O relatório também apontou que 23% dos estabelecimentos não contavam sequer com módulos de educação.

Além disso, insta salientar que não basta apenas a difusão da educação em todos os presídios brasileiros, pois como fora demonstrado, sobretudo por Foucault, o indivíduo também é educado pelo meio em que está inserido, aprendendo muitas vezes a ter raiva da sociedade e da justiça. Logo, além de sua implementação em 100% dos estabelecimentos, urge a necessidade também de haver maior disponibilidade dentro dos mesmos, atendendo todos os que necessitam devido a falta de escolaridade, bem como aqueles que pretendem participar novamente, pois sendo ela disponibilizada para poucos, esses poucos, através dos contatos com os demais, serão novamente educados por aquele público que não teve acesso, dificultando mais ainda o papel do Estado em cumprir as finalidades da pena.

Sendo assim, perante tudo que fora exposto e os levantamentos divulgados pela Secretária Nacional de Políticas Penais, apontaram que o índice de reincidência entre os anos de 2010 e 2021 “após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena” no primeiro ano, orbitava em torno de 21%, podendo chegar no decorrer dos 5 primeiros anos a um percentual de 37,6%, constata-se que o Estado brasileiro ainda encontra-se aprisionado nas ideias concebidas pela Escola Positiva, sobretudo no tocante a desproporcionalidade da pena e a ideia retributivista, não cumprindo a finalidade da Prevenção Especial Positiva, contribuindo assim para que o indivíduo volte a delinquir e retorne para tal sistema opressor, além de expor a vida da sociedade que não estará segura uma vez que as taxas de reincidência são altas, não cumprindo a pena também a finalidade da Prevenção Geral.

REFERÊNCIAS

- APLICADA, Instituto de Pesquisa Econômica. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Ipea, Rio de Janeiro, ano 2015, p. 44-58, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid% c3% aancia_2015.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid%c3%aancia_2015.pdf). Acesso em: 4 out. 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**. 28ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1. ISBN 978-65-5559-719-6. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597172/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dco pyright_3-0.xhtml\]!/4/12/4/1:129\[v.%20%2C1%5E\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597172/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dco pyright_3-0.xhtml]!/4/12/4/1:129[v.%20%2C1%5E]). Acesso em: 23 fev. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília, 24 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.2010/84, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.
- DAMASCENO, Renan. **DARCY RIBEIRO ESTAVA CERTO: educação é o caminho para reduzir a criminalidade**. _____, 2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/darcyribeiro-estava-certo-educacao-e-o-caminho-para-reduzir-crime.shtml. Acesso em: 31 mai. 2023.
- FERRAJOLI, Luigi. La prevención especial: corrección o eliminación. *In*: FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: Teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1995. cap. 21, p. 264-274.
- FOUCAULT, Michel. **VIGIAR E PUNIR: nascimento da prisão**. Trad. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- FOUCAULT, MICHEL. **VIGIAR E PUNIR: NASCIMENTO DA PRISÃO**. 20ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 290-300 p. ISBN 85.326.0508-7.
- FREIRE, PAULO. **PEDAGOGIA DO OPRIMIDO**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. 30-50 p.
- GAPPE. **Reincidência Criminal no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 29 mar. 2023.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 47-48.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios Prisões e Conventos**. [S. l.]: Perspectiva, 1974.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(RE)PENSANDO A PESQUISA JURÍDICA: Teoria e Prática**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2006, p. 19-31.

HONORATO, Hercules Guimarães. O pensamento de Paulo Freire e a educação no contexto prisional: ressocialização com emancipação. **Revista Latinoamericana de Políticas y Administración de la Educación**, [s. l.], ano 2022, p. 38-47, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.untref.edu.ar/index.php/relapae/article/view/1209>. Acesso em: 12 abr. 2023.

IRELAND, Timothy D. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. **EM ABERTO**, Brasília, v. 24, p. 19-39, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.24109/2176-6673.emaberto.24i86.%25p>. Acesso em: 10 maio 2023.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS: UM OLHAR SOBRE OS SISTEMAS SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL BRASILEIROS**. CNJ, [s. l.], ano 2020, p. 44-58, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MAEYER, Marc de. Ter tempo não basta para que alguém se decida a aprender. **Em Aberto**, Brasília, ano 2011, v. 24, n. 86, p. 43-55, 18 abr. 2012. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2715>. Acesso em: 4 out. 2023.

MUÑOZ, Vernor. O direito à educação das pessoas privadas de liberdade. **Em Aberto**, Brasília, ano 2011, v. 24, n. 86, p. 57-74, 18 abr. 2012. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2716>. Acesso em: 4 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. PENA. In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. cap. VIII, p. 234-261. ISBN 978-65-596-4142-0. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/36/1:64\[nei%2Cro:\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/36/1:64[nei%2Cro:]). Acesso em: 10 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Teoria Geral da Pena: CONCEITO DE PENA. In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1, cap. XXVII, p. 587-606. ISBN 978-65-596-4239-7. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642403/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/2/5:160\[do%20%2Ccom\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642403/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/2/5:160[do%20%2Ccom]). Acesso em: 21 maio 2023.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). **Educ. Pesqui**, São Paulo, ano 2013, v. 39, p. 955-967, 11 mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/xQpHYwtvPtbc76DjwLjSQ7y/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ONOFRE, E.M.C; JULIÃO, E.F. A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas. **EDUCAÇÃO & REALIDADE**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-59, 2013. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/edreal/a/V5W4MGrPhHnWn4HGNKcrs5L/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 7 jun. 2023.

PENAI, Secretaria Nacional de Políticas. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PEREIRA, Antonio. A educação-pedagogia no cárcere, no contexto da pedagogia social: definições conceituais e epistemológicas. **Revista de Educação Popular**, Uberlândia, ano 2011, v. 10, p. 38-55, 11 mar. 2011. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/20214>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PICOLOTTO, Patrícia. A EDUCAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS. **Pro Lege Vigilanda**, [s. l.], ano 2022, v. 1, p. 171-187, 2022. Disponível em: <https://periodicos.esbm.org.br/index.php/prolegevigilanda/article/view/14>. Acesso em: 4 out. 2023.

PIMENTA, Selma Garrido. Panorama atual da didática no quadro das ciências da educação: educação, pedagogia e didática. *In*: PIMENTA, Selma Garrido. **PEDAGOGIA, CIÊNCIA DA EDUCAÇÃO?**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 54-57.

Ribeiro, Darcy. Se os governadores não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios. São Paulo: Jornal do Brasil, 1982.

SISDEPEN. 13º Ciclo - INFOPEN: Nacional. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, Meio Eletrônico, ano 2022, dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

Souza, M. C. R. F.; Nonato, E. M. N.; Fonseca, M. C. F. CENÁRIOS da Educação de mulheres jovens e adultas em situação de privação de liberdade no contexto brasileiro. **SciELO**, Brasília, ano 2020, v. 28, n. 108, p. 811-832, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/fYHHJGBXxnPDQGqCSfPDCDz/?lang=pt>. Acesso em: 24 mar. 2023.

ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS DETENTOS DURANTE A PANDEMIA

Luís Carlos de Aquino Lemos - luis.aquinolemos@gmail.com ORCID: <http://orcid/0009-0001-7955-9039>.

Graduando do 9º período de Direito, da Faculdade Adventista da Bahia, Cachoeira, Bahia, Brasil.

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.siqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Resumo: O presente trabalho se origina da pretensão de se estabelecer uma análise reflexiva sobre o enfrentamento da pandemia e a violação dos direitos dos detentos. A pandemia de covid-19, foi um evento global de saúde que começou em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China. A infração dos direitos dos detentos durante a pandemia da covid-19 foi uma preocupação significativa em muitos países, incluindo o Brasil. A pandemia também trouxe desafios significativos para a administração penitenciária em muitos países, incluindo questões relacionadas aos direitos dos detentos. A superlotação das prisões, a falta de acesso a cuidados médicos adequados e a propagação do vírus em ambientes carcerários criou condições propícias à violação dos direitos humanos dos presos. A situação das detenções durante a pandemia varia de um país para outro e, em alguns lugares, foram tomadas medidas para mitigar essas infrações aos direitos das detenções. Os direitos dos detentos são um conjunto de direitos fundamentais garantidos às pessoas que estão sob custódia do Estado, ou seja, aqueles que estão presos em estabelecimentos prisionais, centros de detenção ou locais de reclusão. A representação de pessoas negras no sistema prisional é uma realidade gritante. Essa disparidade reflete não apenas desigualdades sociais e econômicas históricas, mas também um sistema de justiça criminal que, em muitos casos, não trata todos os cidadãos com igualdade. A proteção desses direitos é fundamental para garantir que os detentos tratados sejam com dignidade e respeito, mesmo durante o cumprimento de suas penas.

Palavras Chave: Covid-19; Pandemia; Direito dos detentos; Direitos humanos; Sistema prisional brasileiro.

Abstract: The present work originates from the intention of establishing a reflective analysis on confronting the pandemic and the violation of the rights of prisoners. The covid-19 pandemic was a global health event that began in December 2019 in the city of Wuhan, in Hubei province, China. The infringement of detainees' rights during the Covid-19 pandemic was a significant concern in many countries, including Brazil. The pandemic has also brought significant challenges to prison administration in many countries, including issues related to inmates' rights. Overcrowding in prisons, lack of access to adequate medical care and the spread of the virus in prison environments created conditions conducive to the violation of prisoners' human rights. The situation with detention during the pandemic varies from country to country, and in some places measures have been taken to mitigate these infringements on the rights of detainees. Detainees' rights are a set of fundamental rights guaranteed to people who are in State custody, that is, those who are imprisoned in prisons, detention centers or places of confinement. The representation of black people in the prison system is a glaring reality. This disparity reflects not only historical social and economic inequalities, but also a criminal justice system that, in many cases, does not treat all citizens equally. The protection of these rights is essential to ensure that prisoners are treated with dignity and respect, even while serving their sentences.

Keywords: Covid-19; Pandemic; Detainees' rights; Human rights; Brazilian prison system.

INTRODUÇÃO

O coronavírus – covid-19, é uma síndrome respiratória aguda. Isso significa que afeta diretamente o sistema respiratório, levando a uma variedade de sintomas que se manifestam principalmente nos pulmões e nas vias aéreas superiores. Os sintomas comuns incluem febre, tosse seca, falta de ar, dores no corpo e dor de garganta. A maioria das pessoas experimentaram sintomas leves a moderados, mas há muitas situações de agravamento da doença em alguns casos.

Assim como qualquer indivíduo, os detentos também são detentores de direitos fundamentais, e esses direitos são protegidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A dignidade humana é um princípio fundamental da Constituição Brasileira, e os direitos e garantias fundamentais estabelecidos no artigo 5º da Constituição se aplicam a todos, independentemente de sua condição de detenção.

A constituição brasileira proíbe a discriminação e garante direitos fundamentais, incluindo vida, liberdade, igualdade e segurança para todos. A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 institui o Código de Execução Penal e estabelece que as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos detentos, tanto condenados quanto provisórios, garantindo seus direitos e dignidade.

Contudo, a superlotação e as condições precárias nas prisões brasileiras representam um desafio contínuo para a aplicação dessas leis e a proteção dos direitos dos detentos. É crucial que o sistema de justiça, as autoridades responsáveis e a sociedade em geral estejam cientes dessas leis e empenhados em garantir sua efetiva implementação e respeito (ALMEIDA, 2020).

As questões abordadas no presente trabalho são extremamente relevantes para entender como o Estado brasileiro tratou dos direitos e garantias fundamentais dos detentos durante a pandemia de covid-19. Assim, foi fundamental examinar as ações e políticas adotadas pelo sistema prisional e pelo governo em diferentes níveis. Baseado nesses questionamentos, foram iniciadas as atividades de investigação e a exploração de dados.

É importante destacar que, embora os detentos tenham direitos fundamentais protegidos pela Constituição, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios importantes, como a superlotação, a falta de recursos e a violência. Portanto, garantir o respeito pelos direitos dos detentos é uma questão crítica e uma responsabilidade das autoridades competentes e da sociedade como um todo. O respeito pelos direitos dos detentos é essencial para a promoção da justiça e da dignidade humana.

Decidiu-se, portanto, em se abordar a problemática da saúde dos detentos em tempos de pandemia da covid-19 a partir de um recorte centrado nas prisões nacionais e nas relações de violação de direitos humanos nesse espaço. Para a realização deste artigo, foi utilizado a metodologia bibliográfica, com base na autora Maria Cecília de Souza Minayo, que entende que a metodologia é o caminho do pensamento e a prática exercida por meio da abordagem da realidade (MINAYO, 2014). Utilizou-se a metodologia bibliográfica, baseando-se na consulta a normas jurídicas, da Constituição Federal, Declaração de Direitos Humanos, Lei de Execução Penal e artigos científicos com base em materiais publicados em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é material acessível ao público em geral.

Este método de revisão bibliográfica visa garantir a abrangência e a qualidade da revisão, proporcionando uma base sólida para as análises e conclusões apresentadas ao longo do artigo. A utilização dessa metodologia busca assegurar a integridade e validade da pesquisa, contribuindo para a robustez das conclusões apresentadas.

2. PANDEMIA DE COVID-19

A síndrome respiratória causada pela covid-19 foi identificada pela primeira vez em dezembro de 2019, em Wuhan, China, associada a um mercado de frutos do mar onde eram vendidos animais selvagens. Os sintomas iniciais incluíam febre, tosse seca, fadiga e dificuldade respiratória, com uma ampla gama de manifestações clínicas, desde casos assintomáticos ou leves até formas graves como pneumonia e insuficiência respiratória (SOUZA, 2021).

Na sequência de um surto de infecções, as autoridades sanitárias nacionais e internacionais iniciaram uma investigação em janeiro de 2020. O vírus foi identificado, sequenciado e confirmado como sendo um novo coronavírus. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou oficialmente a covid-19 como uma pandemia.

O vírus da covid-19 é transmitido através da boca ou do nariz de uma pessoa

contaminada, sendo disseminado através de pequenas partículas liberadas ao espirrar, tossir, cantar ou falar. A transmissão do vírus ocorre através de partículas de gotículas grandes que se ligam a partículas de aerossol menores (MATA, 2021).

A infecção pelo vírus ocorre por transmissão direta, quando uma pessoa não infectada está perto de uma pessoa infectada, e por transmissão indireta, quando uma pessoa toca numa superfície infectada ou toca nos olhos, nariz ou boca com as mãos. O vírus tende a persistir em espaços fechados (DUARTE, 2021).

Os indivíduos infectados com covid-19 sofrem de uma síndrome semelhante à gripe que pode ser assintomática, ligeira ou grave. O risco de morte por coronavírus é maior nos idosos e em pacientes com doenças pré-existentes, como doenças cardíacas, diabetes, doenças respiratórias crônicas, hipertensão e câncer (DUARTE, 2021).

Desde então, a pandemia da covid-19 causou impactos no mundo de muitas formas, resultando em medidas de saúde pública como o distanciamento social, o uso de máscaras, o isolamento e o *lockdowns*, e o desenvolvimento e distribuição de vacinas para reduzir a propagação do vírus da covid-19 (OLIVEIRA, 2020).

3. MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS NO BRASIL

No Brasil, diversas medidas foram implementadas para conter a disseminação da covid-19, adaptadas à situação epidemiológica de diferentes regiões. Isolamento social e quarentena foram recomendados, especialmente nos estágios iniciais da pandemia e em áreas mais afetadas, onde quarentenas obrigatórias foram impostas. De acordo com Oliveira (2020), o uso de máscaras em locais públicos e fechados tornou-se obrigatório, sendo uma das principais formas de prevenir a contaminação, juntamente com a higienização das mãos, de acordo com a OMS.

Os eventos e as reuniões foram igualmente perturbados pelo cancelamento ou restrição de eventos públicos, festas, concertos, competições desportivas e outros tipos de reuniões. Os transportes também foram restringidos, foram tomadas medidas para limitar o número de passageiros nos transportes públicos e foram introduzidos requisitos sanitários (OLIVEIRA, 2020).

Para conter contaminações vindas do exterior, foram fechadas temporariamente as fronteiras, restringindo a entrada de estrangeiros, inclusive com fechamento de fronteiras terrestres e aéreas. Muitos lugares adotaram toques de recolher noturnos. Além disso, foram implementadas medidas de testagem e rastreamento, incluindo campanhas de conscientização sobre a importância do uso de máscaras, higienização das mãos e distanciamento social (OLIVEIRA, 2020).

Após a aprovação da vacina contra a covid-19 em janeiro de 2021, foi iniciada a vacinação da população para imunizar e reduzir a gravidade da doença. Além disso, foram reforçadas as medidas de higiene pessoal, incluindo a lavagem frequente das mãos com água e sabão e a utilização de

desinfetantes para as mãos.

A resposta à covid-19 no Brasil, enfrentou uma série de desafios, incluindo questões políticas e logísticas, bem como a adesão da população às medidas de prevenção. A gestão a nível federal, estadual e municipal desempenhou um papel fundamental no controle da pandemia, e a situação ainda assim continuou a evoluir à medida que a vacinação e as novas medidas foram implementadas em resposta à evolução da situação epidemiológica (LAGO, 2020).

Muitas pessoas contestaram as medidas de isolamento, argumentando que infringiam seus direitos constitucionais e tinham impacto econômico. Os direitos humanos visam garantir a dignidade, igualdade e liberdade de todos, mas em situações excepcionais como epidemias, é necessário equilibrar a proteção da saúde pública com o respeito a esses direitos. A segregação social forçada pode afetar vários aspectos dos direitos humanos e sua aplicação deve ser cuidadosamente ponderada e regulamentada.

Durante a pandemia da covid-19, medidas de isolamento social foram implementadas de forma controversa e questionável, e preocupações sobre o respeito aos princípios dos direitos humanos foram levantadas em muitas partes do mundo, inclusive no Brasil. É possível citar algumas medidas tomadas na pandemia que atingiram os direitos resguardados na Constituição Federal (COSTA, 2020).

De acordo com Diuana (2022) houve restrições desproporcionadas à liberdade de reunião e os direitos à liberdade de expressão e à liberdade de associação são prejudicados. Alguns países introduziram sistemas de vigilância dos cidadãos para controlar a propagação de vírus, o que suscita preocupações quanto à privacidade e à proteção dos dados. Vigilância dos cidadãos sem proteção adequada dos dados.

É importante notar que o isolamento social é uma estratégia de saúde pública eficaz para controlar a propagação de doenças infecciosas, mas deve ser adaptada às necessidades da comunidade e aplicada sob a supervisão das autoridades de saúde pública. Além disso, a adesão voluntária da população desempenha um papel importante na sua eficácia. As decisões de introduzir ou interromper o isolamento social foram baseadas em provas científicas e na análise da situação epidemiológica local (OLIVEIRA, 2020).

4. DIREITOS DOS DETENTOS

Durante a pandemia, muitos direitos foram violados, tanto extramuros como intramuros, como a violação dos direitos dos apenados. Os direitos humanos e os direitos sociais são dois aspectos interconectados e complementares no campo dos direitos fundamentais. Ambos buscam garantir dignidade, igualdade e justiça para todos os indivíduos, embora abordem diferentes dimensões da vida humana (BARROSO, 2019).

Os direitos humanos são fundamentais, universais e inalienáveis. Baseiam-se na ideia de que todos os seres humanos possuem dignidade intrínseca e têm direito a certas liberdades e proteções básicas. Esses direitos são geralmente consagrados em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e incluem direitos civis e políticos (BARROSOS, 2019).

De acordo com a jurista e professora Flávia Piovesan, especializada em Direitos Humanos, os direitos humanos são um conjunto de garantias e liberdades fundamentais subjacentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, etnia, gênero, religião, orientação sexual ou qualquer outra condição. Esses direitos são considerados universais, inalienáveis e indivisíveis, formando uma base ética e jurídica para a construção de sociedades justas e democráticas (PIOVESAN, 2012).

Essa definição destaca a natureza abrangente dos direitos humanos, que não se limita apenas aos aspectos físicos, mas também engloba dimensões espirituais e condições para uma vida digna. Piovesan (2012) enfatiza a importância dos direitos humanos como instrumento essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, buscando abranger não apenas liberdades negativas, mas também a promoção de condições positivas para uma vida plena.

Muitas medidas adotadas na propagação do vírus acarretaram a violação dos direitos dos apenados. Os direitos dos detentos são um conjunto de princípios e garantias fundamentais que visam assegurar a dignidade, a integridade e a justiça para aqueles que estão sob custódia do Estado, seja em prisões, centros de detenção ou outros estabelecimentos penais. Esses direitos são respaldados por uma série de instrumentos legais, tanto a nível nacional quanto internacional, que têm como objetivo proteger e promover o bem-estar dos detentos, independentemente de sua situação jurídica ou penal (PIOVESAN, 2012).

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirma que todos são iguais perante a lei e sem distinção de qualquer natureza, sendo certo que, ao menos em tese, nossa sociedade, incluindo o Estado, deve ser pautada pelo respeito à igualdade de direitos e à dignidade humana. Dado o período de ditaduras militares internas e de efetivas violações de direitos, a dignidade humana foi consagrada na Constituição como fundamento de um país que finalmente retorna a uma era política baseada em princípios democráticos (BRASIL, 1988).

Os direitos dos detentos são fundamentais em qualquer sistema penal democrático e se

baseiam nos princípios da dignidade da pessoa humana, do respeito aos direitos humanos e da justiça. No Brasil, esses direitos estão consagrados na Constituição Federal, nos tratados internacionais ratificados pelo país e na legislação especial (VASCONCELOS, 2020).

Além da Constituição Brasileira, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece normas específicas para a execução das penas no Brasil, visando a garantir os direitos dos detentos e a humanização do sistema prisional. Ela prevê, por exemplo, o direito à assistência médica, à educação, ao trabalho, à visita familiar, entre outros (VASCONCELOS, 2020).

A assistência ao recluso visa não apenas a punição, mas também a prevenção do crime. Ao oferecer programas de educação, treinamento profissional, terapia e outras formas de apoio, o Estado busca ajudar os detentos a superarem os problemas que os levaram ao crime e a adquirir habilidades que os ajudem a evitar a reincidência após a liberação.

Para além das dificuldades já mencionadas relacionadas com as estruturas físicas e sociais, existem também problemas administrativos. As principais razões são a falta de recursos financeiros e a má gestão, o que pode dificultar que os potenciais reclusos da covid-19 recebam cuidados médicos inadequados quando necessitam deles a um nível elevado. Os direitos de todas as pessoas afetadas devem ser respeitados e todas as medidas de saúde pública devem ser aplicadas sem discriminação.

De acordo com Sanches (2020) a assistência inclui cuidados de saúde adequados, garantindo que os detentos recebam tratamento médico quando necessário. Isso não apenas protege a saúde dos detentos, mas também evita a disseminação de doenças dentro das prisões. Durante a pandemia, os reclusos mostraram-se preocupados com a falta de cuidados médicos. A falta de assistência médica adequada nas prisões levou à propagação de doenças infecciosas e agravar os problemas de saúde dos reclusos.

Os reclusos têm direito a contatos regulares com a família e os amigos e os seus laços familiares e sociais são garantidos. Este direito está previsto na lei sobre a execução das penas (artigo 41º). O direito à educação e à cultura. Este direito inclui o acesso a programas educativos nas prisões para facilitar a reintegração na sociedade. A Lei de Execução das Penas (artigos 17º e 18º) estabelece estes direitos (SANCHES, 2020).

Os direitos dos detentos incluem a comunicação com o mundo exterior, correspondência e contato com advogados, que não devem ser restritos de forma arbitrária. O direito à liberdade de religião e culto também é garantido, desde que não represente risco para a segurança. Além disso, os detentos têm direito à assistência jurídica para proteger seus direitos legais, incluindo recursos contra decisões injustas ou condições inadequadas de detenção (CARVALHO, SILVEIRA e MELO, 2014).

É igualmente garantido o direito dos detidos a recorrerem das condenações e a solicitarem indenizações por violações dos seus direitos. Isto inclui o direito a um julgamento justo e a assistência jurídica. As condições de detenção que respeitem a sua dignidade, tais como alojamento adequado, saneamento básico e acesso a água potável, fazem igualmente parte dos seus direitos (BARROSO, 2019).

É importante que a assistência ao preso seja vista como um investimento na segurança pública e na construção de uma sociedade mais justa. Quando os detentos recebem apoio adequado durante e após o cumprimento de suas penas, são mais propensos a se tornarem cidadãos produtivos e a evitar a reincidência criminal. Isso beneficia não apenas os indivíduos envolvidos, mas toda a comunidade. Portanto, o dever do Estado de fornecer assistência aos presos desempenha um papel crucial no sistema de justiça criminal (Diuana, 2022).

Os artigos 40 a 43 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelecem importantes direitos e princípios para os detentos no sistema prisional brasileiro. O artigo 40 exige que todas as autoridades respeitem a integridade física e moral dos detentos, proibindo tratamento cruel, desumano ou degradante. O artigo 41 enumera os direitos do preso, que abrangem desde alimentação e vestuário adequados até assistência à saúde, jurídica e social, além de proteção contra sensacionalismo e o direito a visitas familiares. Esses artigos visam garantir condições dignas e respeito aos direitos humanos dos detentos (BRASIL, 2005)

Estas disposições sobre direitos dos presos se aplicam também aos presos provisórios e àqueles submetidos a medidas de segurança, na medida do que for aplicável. Ainda sobre direito dos presos, é garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento (BRASIL, 2005)

Os direitos resguardados no Lei nº 7.210/1984 têm o objetivo de proteger e garantir os direitos dos detentos no sistema prisional brasileiro, promovendo a dignidade e o respeito pela condição humana, bem como estabelecendo diretrizes para o tratamento adequado e a reabilitação dos presos (BRASIL, 2005).

O renomado médico e escritor brasileiro Dr. Drauzio Varella é uma referência no tema dos direitos dos detentos, destacando a importância de respeitar os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Seu trabalho, incluindo o programa "Médicos de Rua", demonstra seu compromisso em garantir assistência médica adequada para pessoas em situações vulneráveis, como moradores de rua e detentos (VARELLA, 2012).

Drauzio Varella tem desempenhado um papel crucial na conscientização sobre os direitos dos detentos no Brasil, apesar de não ser especialista jurídico. Seus esforços têm sido fundamentais para destacar os problemas do sistema prisional brasileiro, gerando debates sobre possíveis reformas para melhorar as condições de detenção e assegurar a justiça. Em suas obras, ele expõe a situação precária das prisões masculinas e femininas, evidenciando a falta de infraestrutura e a negligência do poder público no cuidado com os detentos, ressaltando que ambos os gêneros enfrentam condições similares devido à escassez de recursos e investimentos adequados (VARELLA, 2012).

É importante destacar que as condições nas prisões são um reflexo da falta de recursos e da negligência sistêmica do sistema prisional. A atuação de pessoas como Drauzio Varella, que busca fornecer cuidados de saúde básicos e atenção humanitária aos detentos, é fundamental para 285

mitigar o sofrimento daqueles que estão em condições de vulnerabilidade nas prisões. No entanto, é fundamental que a sociedade exija mudanças estruturais e reformas no sistema prisional para abordar essas questões de forma mais ampla e eficaz.

5. MEDIDAS ADOTADAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO COMBATE A COVID-19

Durante a pandemia da covid-19, medidas foram tomadas dentro e fora dos presídios para conter o vírus, mas muitas violaram os direitos dos detentos, aumentando sua vulnerabilidade. A exclusão dessas pessoas das condições mínimas de dignidade humana nas prisões é central nas violações de direitos humanos, dificultando a melhoria do ambiente carcerário devido à falta de políticas públicas direcionadas. A pandemia destacou sérias preocupações sobre distanciamento social e saúde nos sistemas prisionais, especialmente devido à superlotação e espaços compartilhados (COSTA et. Al, 2020)

As prisões no Brasil são frequentemente marcadas por violência, incluindo confrontos entre detentos, gangues rivais e motins, tornando o ambiente perigoso para presos e funcionários. Além disso, o sistema prisional muitas vezes falha em oferecer programas eficazes de reabilitação e reintegração, contribuindo para altas taxas de reincidência. (VARELLA, 2012)

Os estudos ressaltam a complexidade do sistema prisional brasileiro e a importância de uma abordagem colaborativa para buscar soluções, incluindo prevenção ao crime, reforma legal e promoção dos direitos humanos. O distanciamento social apresentou desafios significativos nas prisões brasileiras, especialmente devido à superlotação. Durante a pandemia da covid-19, foram adotadas medidas para conter a propagação do vírus entre detentos e funcionários. Essas questões demandam esforços contínuos para melhorar a situação do sistema prisional (COSTA et. Al, 2020).

As situações de confinamento solitário em que existe um risco elevado de transmissão da covid-19, ocorreram nas transferências de reclusos entre prisões, nas visitas às prisões, incluindo de advogados, e nas transferências de pessoal. Na população em geral, estima-se que uma pessoa infectada pode infectar duas ou três pessoas, enquanto nas prisões uma pessoa pode infectar até 10 pessoas (COSTA et. al, 2020).

O controle da covid-19 nas prisões representou um grande desafio, exigindo esforços sérios do Estado e da comunidade. Medidas foram rapidamente implementadas para evitar o agravamento da situação. As prisões brasileiras enfrentaram dificuldades devido à vulnerabilidade dos detentos à doença, tornando-os uma preocupação especial durante a pandemia.(COSTA et. Al, 2020).

Na população em geral, a maioria das pessoas infectadas pela covid-19 são assintomáticas ou têm sintomas leves, enquanto uma parcela enfrenta doença grave e recebe cuidados médicos especializados. No entanto, nas instituições penitenciárias, o distanciamento social é impossível devido à superlotação e à falta de ventilação, com os detentos compartilhando áreas comuns. A higiene das mãos é dificultada por restrições ao acesso a sabão, e muitas prisões limitam a

importação de álcool com medo de problemas de alcoolismo. (BENETI et al, 2023)

As pessoas privadas de liberdade têm uma maior prevalência de doenças infecciosas, como o HIV e o vírus da hepatite C. As desigualdades nas determinantes sociais da saúde que afetam grupos desproporcionalmente vulneráveis aos efeitos da prisão, como as minorias raciais e sexuais, as pessoas com perturbações mentais e de consumo de substâncias e as que não têm acesso a cuidados de saúde e à educação, conduzem a uma maior concentração de certas doenças na população prisional (CARVALHO, SANTOS, SANTOS, 2023).

Durante a pandemia, as recomendações para o controle da disseminação do coronavírus nas prisões brasileiras incluíram medidas de revisão das penas pelos juízes, considerando a situação de cada detento, especialmente aqueles com maior risco de contrair a Covid-19. Isso destaca o papel das prisões estatais contemporâneas como espaços de violação de direitos humanos, visando à perda da identidade individual por meio de relações desiguais de poder e controle que afetam os detentos, criando uma cultura de desvalorização da vida dentro do sistema penitenciário (RUSSI, SPINIELI, 2023)..

Por outras palavras, a prisão, enquanto instituição social e penitenciária, posiciona-se como modelo de um "microestado de exceção" em que atores e personagens desempenham os seus papéis num espaço paralelo às normas sociais. De fato, quando se fala do processo de encarceramento no nosso país, vale a pena referir que as prisões não são mais do que uma terra de ninguém entre o direito público e a realidade política, entre a lei e a ordem e a vida (RUSSI, SPINIELI, 2023).

O ambiente prisional brasileiro é caracterizado como um local de humilhação e desumanização, onde os direitos humanos são cada vez mais difíceis de serem garantidos, e os detentos são tratados como seres humanos vazios tanto existencial quanto juridicamente. Isso resulta na criação de um grupo excluído, justificando práticas de dominação simbólica e exclusão social. No entanto, reduzir a população prisional não é a única medida necessária. Além disso, estratégias de redução devem ser acompanhadas por procedimentos de rastreamento e contenção, incluindo o isolamento de indivíduos que testam positivo para o novo coronavírus (CARVALHO, SANTOS, SANTOS, 2023).

No Brasil, a responsabilidade pela saúde dos detentos é do Estado, conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP), e políticas de inclusão no Sistema Único de Saúde (SUS) foram implementadas. Em 2014, foi estabelecida a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, visando ampliar e regular desde o financiamento das equipes de saúde das prisões até as ações básicas de saúde para os detentos, para garantir atendimento em todos os níveis de complexidade (AFONSO, SANTOS, 2020)

Em 2019, havia 1.422 prisões no Brasil, das quais 49% eram para pessoas não condenadas e 79% estavam superlotadas. Metade dos presídios não possuía consultórios médicos. De acordo com o Serviço Penitenciário Nacional, 755.274 pessoas foram privadas de liberdade no país naquele ano, 31% das quais eram presos temporários

O sistema prisional brasileiro implementou medidas da OMS e do CNJ, como recomendações de encarceramento e saúde, considerando grupos de risco. A vigilância de saúde incluiu exames médicos regulares e monitoramento de sintomas de detentos e funcionários, com reclusos recém-admitidos colocados em quarentena. Para lidar com a superlotação, algumas prisões transferiram detentos entre unidades, enquanto equipes médicas foram reforçadas para casos de covid-19 (SANCHES, 2020).

As medidas adotadas variaram entre os estados brasileiros, com implementação não uniforme devido à complexidade e recursos limitados do sistema prisional. A superlotação crônica dificulta o distanciamento social nas prisões. Três pressupostos são fundamentais para o controle de surtos: agir rapidamente quando o vírus entra na prisão, conter sua propagação e preparar um plano de resposta em caso de surto de covid-19.

Sem intervenção, surtos entre os detentos são mais graves, requerendo hospitalização e resultando em mais mortes do que na população em geral. Modelagem matemática indica que o pico da epidemia nas prisões ocorre significativamente antes do pico de transmissão na comunidade, cerca de 63 dias antes (BENETTI et al, 2021).

Estudos indicam que adiar o encarceramento de pessoas em risco de covid-19 poderia diminuir a mortalidade por doenças nas prisões, uma vez que o próprio encarceramento pode prejudicar a saúde e aumentar a vulnerabilidade a infecções graves. A OMS recomenda priorizar a libertação de indivíduos em risco de Covid-19, desde que não representem perigo para a comunidade. Essa medida visa reduzir a taxa de infecção entre os detentos, bem como as infecções entre o pessoal e na comunidade em geral, especialmente se o encarceramento por delitos menores for interrompido e o número total de detenções for reduzido (BENETTI et al, 2021).

A vigilância em ambientes prisionais lotados enfrenta desafios para detectar rapidamente a entrada do vírus e prevenir sua rápida transmissão, cruciais para evitar surtos. A imposição de quarentena de 14 dias em alguns estados antes da entrada de novos detentos nas prisões foi vital para controlar a transmissão, desde que diferenciasse entre os assintomáticos e sintomáticos. Dada a ausência de estruturas para o isolamento individual, o isolamento de coorte tem sido proposto como uma medida para separar casos suspeitos da população carcerária (BENETTI et al, 2021).

Para Sanches (2020) era crucial testar rapidamente qualquer pessoa com sintomas compatíveis com a Covid-19, incluindo recém-chegados e detentos já presentes, isolando os positivos. A priorização da vacinação contra a gripe reduziu a necessidade de testes para a Covid-19, mas os detentos não foram priorizados para testagem de casos suspeitos, levantando dúvidas sobre a presença da doença nas prisões brasileiras.

A falta de clareza na gestão clínica dos casos suspeitos é uma preocupação. Segundo as diretrizes do Ministério da Saúde, os pacientes em regime de cuidados gratuitos devem ser tratados como possivelmente infectados com covid-19 se apresentarem sintomas de constipação ou síndrome gripal. Os casos leves devem ser isolados por 14 dias, enquanto os graves são encaminhados 288

para o sistema de regulação de emergência (Vaga Zero). No entanto, o isolamento nas prisões era limitado e o fluxo não estava definido.

Para reduzir a probabilidade de infecção pelo coronavírus e assegurar o tratamento das doenças subjacentes, as PPL pertencentes ao mesmo grupo deveriam ser colocadas em unidades prisionais separadas, com medidas de controle de infecções reforçadas, cuidados médicos regulares e celas com um número reduzido de reclusos (SANCHES, 2020).

De acordo com Sanches (2020) isto assegurará cuidados adequados face à sobrecarga do sistema de saúde pela covid-19 e ao despedimento de profissionais de saúde do mesmo grupo de risco. Nas prisões, a percepção de risco à vida e à saúde devido ao covid-19, além da restrição de movimentos dentro do espaço prisional e da interrupção das atividades laborais, educativas e religiosas, foram fatores de exacerbação de tensões com fortes consequências emocionais para os detentos (SANCHES, 2020).

A perda de contato com as suas famílias intensificou os sentimentos de isolamento e insegurança e suscitou preocupações quanto à saúde e à subsistência das suas famílias. Muitos interrogavam-se sobre como estariam as suas famílias e o que lhes estaria a acontecer, enquanto os próprios reclusos se questionavam sobre a possibilidade de adoecerem, e de necessitarem de ajuda ou mesmo morrerem face às condições reais da prisão (RUSSI, SPINELI, 2023).

É crucial informar os detentos sobre as estratégias de proteção e prevenção adotadas pelas prisões para reduzir o sentimento de perda de controle e insegurança. Além disso, é importante facilitar o contato deles com suas famílias. A estigmatização e a violência contra possíveis portadores do vírus são preocupações, destacando a necessidade de fornecer equipamentos de proteção, testes de diagnóstico e vacinas contra a gripe aos profissionais de saúde e segurança para conscientizá-los sobre os riscos da covid-19 (RUSSI, SPINELI, 2023).

Em alguns países, as dificuldades de acesso à informação sobre a situação da covid-19 nas prisões tornaram-se uma realidade para muitos reclusos e suas famílias. Muitos casos em que o pessoal prisional e as PPL eram positivos ou sintomáticos só foram informalmente divulgados pelos meios de comunicação social, organizações terceiras, familiares e pessoal prisional (RUSSI, SPINELI, 2023).

Esta situação sublinhou o papel dos órgãos de controle do sistema judicial (em especial o Ministério Público e a Procuradoria-Geral da República) e da sociedade civil (por exemplo, o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura) na identificação da situação epidemiológica real e na garantia da aplicação efetiva das medidas propostas (BRSIL, 2005).

Além disso, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, as decisões clínicas são tomadas por profissionais médicos e não devem ser ignoradas ou anuladas por outros funcionários prisionais. De acordo com Costa et al. (2020) os surtos de covid-19 não podem justificar a tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nem devem ser utilizados para impedir a supervisão externa por parte de organismos internacionais ou nacionais independentes.

É um equívoco acreditar que o isolamento em massa dos detentos e a falta de transparência nas condições prisionais seriam eficazes para conter a propagação da covid-19 nas prisões. É ética e moralmente essencial aplicar estratégias baseadas na ciência, recomendadas para a população em geral, com total transparência, para evitar uma tragédia humanitária que possa transformar as prisões em epicentros da pandemia (MONTEIRO, CARDOSO, 2013).

Para Monteiro, Cardoso, (2013).O sistema prisional, tem se tornado uma triste realidade que reflete as profundas desigualdades e injustiças sociais. Nele, é evidente uma lamentável tendência: o encarceramento desproporcional de pessoas negras e, em muitos casos, o tratamento como se suas vidas tivessem menos valor do que as de outros membros da sociedade. Nesse contexto, muitos indivíduos sofrem preconceitos e são privados de seus direitos mesmo antes de terem sido condenados.

A representação de pessoas negras no sistema prisional é uma realidade gritante. Essa disparidade reflete não apenas desigualdades sociais e econômicas históricas, mas também um sistema de justiça criminal que, em muitos casos, não trata todos os cidadãos com igualdade. Pessoas negras frequentemente enfrentam maior vigilância policial, uma maior probabilidade de serem presas preventivamente e um tratamento mais severo ao longo do processo legal (MONTEIRO, CARDOSO, 2013).

Detentos frequentemente enfrentam longos períodos de encarceramento sem julgamento, sujeitos a condições precárias que os tornam mais vulneráveis à marginalização e ao preconceito. O estigma ligado ao sistema prisional se estende para além das prisões, tornando difícil a reintegração dos detentos à sociedade após a libertação, com acesso limitado a emprego, educação e moradia. Esse ciclo de discriminação e exclusão social reforça a sensação de desvalorização de suas vidas pela sociedade (MONTEIRO, CARDOSO, 2013).

É fundamental reconhecer que cada vida tem um valor intrínseco e inalienável, independente de raça, cor, origem étnica ou situação legal. O tratamento desigual e discriminatório no sistema prisional é uma violação dos princípios fundamentais de justiça e direitos humanos. Combater essas desigualdades requer um compromisso coletivo com a igualdade perante a lei e a promoção de uma sociedade justa e inclusiva (MONTEIRO, CARDOSO, 2013).

A pandemia global de covid-19 revelou-se um terreno fértil para a emergência de discussões sobre a necropolítica, um conceito cunhado por Achille Mbembe que descreve o uso do poder estatal para determinar quem vive e quem morre. Neste contexto, a necropolítica torna-se um prisma essencial para a compreensão das respostas governamentais e das disparidades sociais durante a crise sanitária.

O fenômeno da necropolítica na pandemia é visível nas escolhas políticas que negligenciam a preservação da vida em prol de interesses políticos, econômicos ou ideológicos. As desigualdades exacerbadas por sistemas políticos e socioeconômicos desfavorecidos transformam-se em fatores determinantes na distribuição de recursos médicos, acesso a tratamentos e informações, e, em 290

última instância, na exposição desproporcional a riscos de saúde (LENA e GONÇALVES, 2022).

A falta de uma abordagem equitativa para a distribuição de vacinas, por exemplo, exemplifica claramente a necropolítica em ação. Países economicamente desfavorecidos enfrentam desafios significativos para garantir a imunização de suas populações, enquanto nações mais ricas consolidam doses em excesso. Essa disparidade não apenas perpetua a crise sanitária, mas também evidencia o quanto as decisões políticas podem determinar quem tem o direito à vida e à saúde (MBEMBE, 2018).

Grupos marginalizados enfrentam uma exposição desproporcional ao vírus devido a condições precárias de vida, acesso limitado a serviços de saúde e discriminação sistêmica. A falta de medidas eficazes para proteger essas comunidades vulneráveis destaca a dimensão necropolítica da resposta governamental. Reconhecer essa presença na pandemia pode direcionar esforços para reformas estruturais visando criar sistemas mais justos, resilientes e preparados para crises globais. (MBEMBE, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a construção dessa pesquisa foram feitos questionamentos e reflexões sobre a pandemia da covid-19, medidas preventivas adotadas no Brasil, medidas adotadas no sistema prisional brasileiro no combate a covid-19 e os direitos dos detentos que foram violados devidos a medidas para evitar a contaminação da covid-19.

A resposta à pandemia no contexto prisional envolveu uma série de medidas complexas. E a eficácia e o grau de proteção dos direitos dos detentos variaram amplamente de acordo com a jurisdição e as ações tomadas pelas autoridades. Foi possível identificar alguns dos desafios enfrentados na pandemia e na violação dos direitos dos detentos.

A pandemia ressaltou a importância dos cuidados de saúde adequados nas prisões, especialmente devido à falta de higiene, que contribuiu para a disseminação do vírus e de outras doenças. As autoridades prisionais tiveram que implementar medidas de isolamento e quarentena para detentos infectados pelo coronavírus, garantindo ao mesmo tempo seus direitos e acesso a testes, tratamento e medidas preventivas.

A pandemia da covid-19 se revelou uma das maiores crises de saúde global dos tempos modernos, impactando todos os aspectos da sociedade, inclusive o sistema prisional. As medidas de isolamento adotadas em todo o mundo como resposta à propagação do vírus desencadearam uma série de desafios, destacando ainda mais a vulnerabilidade dos detentos e expondo as violações de seus direitos humanos.

Desde o início, autoridades prisionais e governos enfrentaram a difícil tarefa de equilibrar a saúde pública com a garantia dos direitos dos detentos. As medidas de isolamento social adotadas fora das prisões, como o distanciamento físico e o uso de máscaras, muitas vezes se tornaram difíceis de implementar em ambientes prisionais superlotados e insalubres.

Uma das primeiras medidas implementadas foi a suspensão das visitas aos detentos para evitar a entrada do vírus nas prisões, embora isso tenha impactado significativamente os detentos, privando-os de uma das poucas conexões com o mundo exterior e resultando em isolamento emocional. Além disso, a superlotação crônica das prisões dificultou a manutenção do distanciamento físico necessário para conter a propagação do vírus, criando um ambiente propício para a disseminação da doença.

As violações dos direitos dos detentos não se limitaram ao isolamento, com relatos de aumento da violência e abuso em algumas prisões devido ao estresse e tensão. É essencial lembrar que, apesar de estarem privados de liberdade, os detentos mantêm direitos humanos fundamentais, como dignidade, integridade e saúde. A crise ressalta a necessidade de abordagens mais humanitárias no sistema prisional e o compromisso contínuo de garantir o respeito aos direitos dos detentos, independentemente das circunstâncias.

Em um mundo pós-pandemia, é fundamental aprender com as lições do passado. Isso inclui a necessidade de reformas no sistema prisional, com o objetivo de reduzir a superlotação, ²⁹²

melhorar as condições de detenção, fornecer acesso adequado à saúde e promover a reabilitação e a reintegração dos detentos à sociedade. Garantir que a resposta a crises futuras leve em consideração os direitos dos detentos é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa dos direitos humanos.

É fundamental questionar e reformar o sistema prisional em busca de equidade e justiça, incluindo a revisão das políticas de policiamento, a promoção da diversidade no sistema de justiça e o combate ao preconceito sistêmico. Além disso, é essencial criar oportunidades significativas de reabilitação e reintegração para aqueles afetados por um sistema que os tratou como se suas vidas não importassem. O verdadeiro progresso só será alcançado quando reconhecermos a humanidade e o valor de todas as pessoas, independentemente de sua localização ou origem racial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; Cacicedo, Patrick. **Emergências, direito penal e COVID-19: por um direito penal de emergência humanitário**. Boletim IBCCRIM - ano 28 - N.º 335 - outubro de 2020 - ISSN 1676-3661.

BENETTI, Sabrina Azevedo Wagner; BUGS, Darlen Grasieli; PRETTO, Carola Rens; ANDOLHE, Rafalea; Ammar, Maclovia; STUMM, Eniva Miladi Fernandes & Goi, Cíntia Beatrizl. **Estratégias de enfrentamento da COVID-19 no cárcere: relato de experiência**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v. 46, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2019.

BORGES, Kalyne Naves Guimarães; OLIVEIRA, Rafael Campos; MACEDO, Diego Afonso Pereira; SANTOS, Júlia Do Carmo; PELLIZZER, Luiz Gaspar Machado. **O impacto da pandemia de covid-19 em indivíduos com doenças crônicas e a sua correlação com o acesso a serviços de saúde**. Rev Cient Esc Estadual Saúde Pública Goiás “Candido Santiago”. 2020;6(3):e6000013.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Secretaria Federal de Controle Interno (SFC). **Relatório de Monitoramento: referência fevereiro de 2021**. Distrito Federal (DF). Base de Conhecimento da CGU. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/65107>. Acessado em 10 de jun. 2023.

BRASIL. 2005. **Lei n. 7210, de 11-07-1984: Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

COSTA, Jaqueline Sérgio da; Silva, Johnny Clayton Fonseca da; Brandão, Eric Scapim Cunha; Bicalho, Pedro Paulo Gastalho. **COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte**. Psicologia & Sociedade, v. 32, 2020.

Carvalho, Sérgio Garófalo; SANTOS, Andréia Beatriz Silva dos Santos; SANTOS, Ivete Maria. **A Pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento.** *Ciência & Saúde Coletiva*, 25(9):3493-3502, 202.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2020.** Brasília: CNJ.

DIUANA, Feipe A.; DIUANA, Vilma; Constantino, Patricia; LAROUZÉ, Bernard; SANCHEZ, Alexandra. **COVID-19 nas prisões: o que o telejornalismo (não) mostrou - um estudo sobre os critérios de noticiabilidade na pandemia.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, p. 3559–3570, 15 ago. 2022.

DUARTE, Luciane Simões; SHIRASSU, Mirian Matsura; HARUMI, Jane; Moraes, Marco

Antônio; BERNAL e Regina Ivara. **Continuidade da Atenção às doenças crônicas no estado de São Paulo durante a pandemia de covid-19.** *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, V. 45, N. Especial 2, p. 68-81, DEZ 2021.

LAGO, Natália. **Na 'linha de frente': Atuação política e solidariedade entre 'familiares de presos' em meio à Covid-19.** *DILEMAS – Rio de Janeiro – Reflexões na Pandemia 2020 – p. 1-9.*

LENA, Marisangela Spolaôr & Ginçalves, Ronantzin Ribeiro. **Necropolítica, Biopolítica Perversa e a Subversão do Cuidado Integrativo para Presos.** *Psicologia: Ciência e Profissão* 2022 v. 42, e233902, 1-13.

MATTA, Gustavo Corrêa; REGO, Sergio; SOUTO, Ester Paiva; SEGATA, Jean. **Os impactos sociais da covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à Pandemia.** Rio de Janeiro: Observatório Covid-19, Editora Fiocruz; 2021.

Martins, Élide Lúcia Carvalho; Martins, Luciana Gomes, Silveira, Andréa, Maria & Melo, Elza Machado. **O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais.** *Saúde Soc. São Paulo*, v.23, n.4, p.1222-1234, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** Sao Paulo; Hucitec; 14. ed; 2014.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária um debate oportuno.** *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo: N-1, 2018.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber; DUARTE, Elisete; FRANÇA, Giovanni Vinícius Araújo; GARCIA, Leila Posenato. **Como o Brasil pode deter a covid-19.** *Epidemiol. Serv. Saude*, Brasília, 29(2):e2020044, 2020.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUSSI, Sofia Covas; SPINIÉLI, André Luiz Pereira. **Medo de morrer: a saúde mental no contexto da pandemia da covid-19 nas prisões brasileiras.** Disponível em: [Microsoft Word - C681FD129C6A8FDDEB2C154985FC652B.docx \(pucri.br\)](#). Acessado em: 10 jun. 2023.

SÁNCHEZ, Alexandra; Simas, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. **Covid-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?** *Cad. Saúde Pública* 2020.

SANTOS, Gabriel da Cruz; SIMÔA, Tainá, Cerqueira; BISPO, Tânia Christiane Ferreira; MARTINS, Ridalva Dias; SANTOS, Denise Santana Silva; ALMEIDA, Aglaya, Oliveira Lima Cordeiro. **COVID-19 nas prisões: efeito da pandemia sobre a saúde mental de mulheres privadas de liberdade.** Rev. Baiana enferm. (2020); 34: e 38235.

SOUZA, Alex Sandro Rolland; AMORIM, Melania Maria Ramos; MELO, Adriana Suely de Oliveira; DELGADO, Alexandre Magno; FLORÊNCIO, Anna Catharina Magliano Carneiro da Cunha; OLIVEIRA, Thaise Villarim; LIRA, Lara Caline Santos; SALES, Lucas Martins dos Santos; SOUZA, Gabriela Albuquerque; MELO, Brena Carvalho Pinto; MORAIS, Ítalo; KATZ, Leila. **Aspectos gerais da pandemia de covid-19.** Rev. Bras. Saúde Matern. Infant., Recife, 21 (Supl. 1): S47-S64, fev., 2021.

VASCONCELOS, Natalia Pires de; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel Wei Liang. **Covid-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo.** Rio de Janeiro 54(5):1472-1485, set. - out. 2020

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros / Drauzio Varella.** 1ª- ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. **A Pandemia de Covid-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada.** Cad. Saúde Pública 2020.